



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

ANO XXV — N.º 159

QUINTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 1970

BRASÍLIA — DF



## CONGRESSO NACIONAL

### PARECER

N.º 61, DE 1970 (CN)

da Comissão Mista incumbida de apreciar a Mensagem n.º 24, de 1970 — CN (Mensagem número 360/70, na Presidência da República), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.128, de 13 de outubro de 1970, que autoriza o parcelamento de débitos decorrentes dos lançamentos do Imposto Territorial Rural e das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e dá outras providências.

Relator: Senador Paulo Tôrres

Acompanhado de exposição de motivos dos Ministros da Agricultura, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, vem ao exame do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.128, de 13 de outubro de 1970, que “autoriza o parcelamento de débitos decorrentes dos lançamentos do Imposto Territorial Rural e das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e dá outras providências.”

O texto legislativo baixado pelo Chefe do Governo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 55, II, da Carta vigente, prevê o parcelamento dos referidos débitos, em até dez prestações semestrais, de valor não inferior ao maior salário-mínimo em vigor no País à data do deferimento, possi-

bilitando, ainda, a dispensa de juros, da multa e da correção monetária, desde que o contribuinte aplique importância de valor igual ou superior em programas agropecuários ou agroindustriais, aprovados pela SUDAM ou pela SUDENE, ou em plano de colonização aprovado pelo INCRA, para execução nas áreas de atuação daquelas entidades. Isso é o que esclarece a exposição de motivos, na qual há, ainda, a informação de que as medidas preconizadas no Decreto-lei “facilitarão aos proprietários de imóveis rurais a liquidação de seus débitos, em bases e condições bastante favoráveis, ensejando dessa maneira maior arrecadação para os Municípios e proporcionando novos recursos para aplicações nas regiões da SUDAM e da SUDENE. Assim, com a possibilidade das aplicações mencionadas, o projeto vem ao encontro dos mesmos objetivos que nortearam o notável empreendimento representado pelo Projeto de Integração Nacional, achando-se perfeitamente enquadrado nas metas que visam o engrandecimento da região Norte-Nordeste do País.”

O Decreto-lei n.º 1.128, de 13 de outubro de 1970, vem ao exame do Congresso Nacional, nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição. A matéria foi considerada urgente e de interesse nacional. Não aumenta a despesa, embora trate sobre finanças públicas. Nada há, sobre o aspecto constitucional ou jurídico, que possa contrariar o texto legislativo em exame. Por outro lado, o parcelamento dos débitos decorrentes dos lançamentos do Impôs-

to Territorial Rural e das contribuições devidas ao INCRA atende, realmente, aos interesses do contribuinte, que dispõe do prazo de 180 dias, contados da vigência do Decreto-lei, para requerer os benefícios legais. Dessa forma, opinamos pela aprovação do Decreto-lei em exame, na forma do seguinte

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 12, DE 1970 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.128, de 13 de outubro de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.128, de 13 de outubro de 1970, que autoriza o parcelamento de débitos decorrentes dos lançamentos do Imposto Territorial Rural e das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — Deputado Paulo Maciel, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Senador Paulo Tôrres, Relator — Senador Fernando Corrêa — Senador Antônio Fernandes — Senador Guido Mondin — Senador Sebastião Archer — Senador Waldemar Alcântara — Deputado Flaviano Ribeiro — Senador Ruy Carneiro — Senador Bezerra Neto — Deputado Adylio Viana — Senador Mello Braga — Deputado Regis Pacheco — Deputado Floriano Rubim.

# EXPEDIENTE

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA  
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL  
WILSON MENEZES PEDROSA  
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA  
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO  
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO  
Chefe da Seção de Revisão

### DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

#### ASSINATURAS

**Via Superfície:**

Semestre ..... Cr\$ 20,00  
Ano ..... Cr\$ 40,00

**Via Aérea:**

Semestre ..... Cr\$ 40,00  
Ano ..... Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

**PARECER**

**N.º 62, DE 1970 (CN)**

da Comissão Mista incumbida de apreciar a Mensagem n.º 25, de 1970 — CN (Mensagem número 361/70, na Presidência da República), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.129, de 13 de outubro de 1970, que "altera o § 1.º do art. 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960".

**Relator:** Senador Antônio Fernandes

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o texto do Decreto-lei n.º 1.129, de 13 de outubro de 1970, que "altera o § 1.º do art. 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960", com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 717, de 30 de julho de 1969.

2. Na exposição de motivos (EM n.º ...., de 1970) enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Ministro da Agricultura afirma

que "a legislação federal que autoriza a exploração de apostas hípicas tem o objetivo de proporcionar às entidades turísticas os recursos indispensáveis ao fomento da criação do cavalo puro sangue no País" e que "o fomento se faz, principalmente, pela concessão de prêmios nas provas turísticas, com os recursos provenientes de uma percentagem que as entidades retiram do movimento geral das apostas". E prossegue: "É do interesse público que os prêmios sejam estimulantes visando ao desenvolvimento de um setor de nossa criação animal que representa inexplorado potencial de riqueza, no que concerne à possibilidade de exportação e consequente obtenção de divisas".

3. O Decreto-lei n.º 1.129, de 1970, ora objeto de nossa apreciação, alterou o conceito de renda líquida sugerida pela entidade turística, considerando a importância por ela retirada do movimento geral de apostas, feitas as seguintes deduções:

- "a) o valor dos prêmios pagos aos proprietários, criadores e profissionais;
- "b) as despesas de manutenção dos serviços e obras de estrito interesse hípico da entidade;

é) os tributos a serem recolhidos."

4. Ante o exposto, nada havendo a opor ao referido Decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — Deputado Flaviano Ribeiro, Presidente — Senador Antônio Fernandes, Relator — Senador Fernando Corrêa — Senador Carlos Lindenberg — Senador Paulo Tôrres — Senador Guido Mondin — Deputado Paulo Maciel — Senador Edmundo Levi — Senador Bezerra Neto — Deputado Adylio Viana — Deputado Regis Pacheco — Deputado Flávio Rubim.

**PROJETO DE DECRETO**

**LEGISLATIVO**

**N.º 13, DE 1970 (CN)**

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.129, de 13 de outubro de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.129, de 13 de outubro de 1970, que "altera o § 1.º do art. 74 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960".

**PARECER****N.º 63 DE 1970 (CN)**

da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 26, de 1970 (número 367/70 — na Presidência da República), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.130, de 19-10-70, que altera a estrutura do Grupo Ocupacional CT-100 — Aerooviário, do Serviço Público Federal, e dá outras providências.

**Relator: Senador Atílio Fontana**

O Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são deferidas no art. 55, item II, da Constituição, e com base na exposição de motivos do Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral, editou, com data de 19-10-70, o Decreto-lei n.º 1.130, pelo qual é dada nova estrutura ao Grupo Ocupacional CT-100 — Aerooviário, do Serviço Público Federal, e dá outras providências.

As razões, que determinam e justificam a adoção das medidas consubstanciadas no Decreto-lei citado, estão assim expressas na Exposição de Motivos do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral:

"Os estudos iniciais foram realizados pelos órgãos competentes do Departamento Administrativo do Pessoal e do Ministério da Aeronáutica, tendo o aludido Departamento, naquela oportunidade, através da Exposição de Motivos n.º 273, de 22 de abril de 1968, ressalvado fazer-se mister a apreciação da conveniência ou não de o Governo alterar, apenas parcial e isoladamente, o Plano de Classificação de Cargos, para atender caso de urgência e de interesse público.

Foi apresentado, então, pelo DASP, projeto de Decreto-lei, prevendo:

a) a criação de série de classes de Assessor de Tráfego Aéreo, integrada pelas classes de níveis 17.A e 18.B, onde seriam aproveitados os atuais integrantes da série de classes de Superintendente de Aeroporto;

b) a transformação da série de classes de Administrador de Aeroporto, códigos CT-103.B e CT-103-12.A e a de Fiscal de Ae-

roporto, códigos CT-104-10.B e CT-104-9.A, na série de classes de Fiscal de Aeroporto, códigos CT-103-16.C, CT-103-14.B e CT-103-13.A, onde seriam enquadradados, com a observância, no que couber, das regras previstas no art. 20 da Lei n.º 3.780, de 1960, os atuais integrantes das séries de classes ora transformadas;

c) a elevação dos níveis dos cargos integrantes das classes singulares de Auxiliar de Aeroporto e de Auxiliar de Segurança Aérea, de CT-105.S e CT-108.S, para CT-104.8 e CT-108.8, respectivamente;

d) reclassificação da classe singular de Auxiliar de Segurança Aérea em nível de vencimento igual ao atribuído aos Auxiliares de Aeroporto.

Na referida Exposição de Motivos, o DASP houve por bem esclarecer não ter aceito a proposta de elevação dos níveis das séries de classes de Assessor de Segurança Aérea e Técnico de Segurança Aérea, por já se situarem convenientemente no conjunto das demais classes do Serviço Federal, equivalentes em vencimentos, grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade.

Cumprindo ser apreciado o aumento de despesa que a reestruturação traria aos cofres públicos, a Chefia do Gabinete Militar restituiu o processo ao órgão de origem, em face das razões expendidas por este Ministério no Aviso n.º 614, de 2 de novembro de 1968.

O Ministério da Aeronáutica apresentou, então, quadro demonstrativo do custeio, acentuando que "a reestruturação pretendida não ocasionará aumento de despesa", por estar prevista a extinção de vários cargos do seu Quadro de Pessoal.

Cumpre acentuar, porém, que o Ministério interessado procedeu a uma reformulação do expediente, incluindo as séries de classes de Assessor de Eletrônica, Técnico de Eletrônica, Técnico de Segurança Aérea e Assessor de Segurança Aérea.

Relativamente às séries de classes de Assessor de Eletrônica e Assessor de Segurança Aérea, a proposta não está em condições de ser considerada, por terem sido atribuídos níveis que são aplicáveis, tão-somente, nos termos do art. 9º da Lei n.º 4.345, de 1964, aos cargos para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso superior, sendo que, quanto às outras duas séries de classes, o DASP demonstrou a inconveniência da respectiva aceitação, conforme está esclarecido no item 4 desta Exposição de Motivos.

A vista da alegação do Ministério da Aeronáutica, o DASP elaborou o anexo projeto de decreto-lei, que reproduz o anteriormente apresentado por esse Departamento e que tenho a honra de submeter com a minha concordância à elevada consideração de Vossa Excelência."

Tendo em vista inexistirem razões que o possam obstaculizar, opinamos pela aprovação do Decreto-lei n.º 1.130, de 19-10-70, na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO**  
**N.º 14, DE 1970 (CN)**

**Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.130, de 19 de outubro de 1970.**

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.130, de 19 de outubro de 1970, que "altera a estrutura do Grupo Ocupacional CT-100 — Aerooviário, do Serviço Público Federal, e dá outras providências".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — Deputado Dnar Mendes, Presidente — Senador Atílio Fontana, Relator — Senador Bezerra Neto — Senador José Leite — Senador Carlos Lindenberg — Senador Paulo Tôrres — Senador Ruy Carneiro — Deputado Monsenhor Vieira — Senador Sebastião Archer — Deputado Adylio Viana — Senador Flávio Brito — Senador Guido Mondin — Senador Celso Ramos — Senador Edmundo Levi — Deputado Regis Pacheco — Deputado Floriano Rubim.

# SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N.º 84, DE 1970

Prorroga, por um ano, a licença concedida a Roberto Velloso, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

**Artigo único** — É prorrogada, por um ano, a partir de 8 de janeiro de 1971, a licença concedida pela Resolução n.º 35, de 1970, que pôs à disposição do Governo do Distrito Federal, sem ônus para o Senado Federal, nos termos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, o Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Roberto Velloso.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1970. —  
João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N.º 85, DE 1970

Põe à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL 6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

**Artigo único** — É posta à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, nos termos dos artigos 92 e 300, item 1, da Resolução n.º 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem ônus para o Senado, Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1970. —  
João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

## ATA DA 159.ª SESSÃO EM 25 DE NOVEMBRO DE 1970

### 4.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

### PRESIDÊNCIA DO SR. JOÃO CLEOFAS

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Flávio Brito — Edmundo Levi — Cattete Pinheiro — Clodomir Millet — Victorino Freire — Petrônio Portella — José Cândido — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domicio Gondim — João Cleofas — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Józaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — Fernando Corrêa — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Atílio

Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

### EXPEDIENTE

### OFÍCIO

### DO SR. PRIMEIRO-SECRETARIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

N.º 695, de 24 do corrente, comunicando terem sido consideradas aprovadas, nos termos do art. 52 e seus parágrafos da Constituição, as emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 40/70 (n.º 2.250-C/70, na Casa de origem), que dispõe sobre capitais mínimos para as Sociedades Seguradoras, e dá outras providências (Projeto enviado à sanção em ..... 24-11-70).

### PARECERES

### PARECERES

### N.ºs 724, 725 E 726, DE 1970

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970 (DF), que "fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências".

### PARECER N.º 724

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Carlos Lindenberg.

O Projeto em exame, que visa a fixar os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal, foi submetido à deliberação do Senado Federal com a Mensagem n.º 383, de 4 de novembro de 1970, do Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, V, da Constituição, atendido, igualmente, o disposto no artigo 17, parágrafo 1.º, de nossa Lei Maior.

A Mensagem Presidencial está acompanhada de Exposição de Motivos do Governador do Distrito Fe-

deral na qual são dadas as razões que determinaram a adoção das medidas consubstanciadas no presente projeto, valendo destacar o seguinte:

“...é porque as necessidades de policiamento ostensivo vêm se avolumando dia a dia, em decorrência das acertadas medidas tomadas por Vossa Excelência, no tocante a mudança definitiva do Governo Federal para a Nova Capital, me permite submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que estabelece o aumento de 1.068 (hum mil e sessenta e oito) homens no efetivo da PMDF, medida essa julgada indispensável face aos crescentes encargos daquela Corporação no policiamento ostensivo fardado do Distrito Federal, bem como das missões de Segurança Interna que lhe estão afetas.

A diferença para mais 255 homens, com relação ao efetivo proposto pela IGPM em 1967, destina-se à criação de um Esquadrão de Cavalaria, necessário ao Governo do Distrito Federal para atender a convênio que vem de formar com o Ministério da Agricultura, através do IBDF, mediante o qual o policiamento rural (de preferência montado) passará a ser da responsabilidade da PMDF, nos termos do Decreto-lei n.º ... 667/69.”

Atendidas que estão as determinações constitucionais atinentes à espécie, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1970. — Petrônio Portella, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Antônio Carlos — Clodomir Millet — Melo Braga — Milton Campos — Carvalho Pinto — Guido Mondin.

#### PARECER N.º 725

##### Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Sr. Guido Mondin

O Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, inciso V, da Constituição, submete à apreciação do Senado Federal, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, projeto de

lei que “fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal”.

2. A exposição de motivos do chefe do Executivo do Distrito Federal esclarece que “em 1963, a Lei número 4.242/63 permitiu que cerca de 5.000 (cinco mil) policiais militares retornassem, por opção, à esfera federal, a guardando a reorganização da PMDF, sob a jurisdição do Ministério da Justiça”.

3. Posteriormente, através o Decreto-lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, enquadrou a PMDF na estrutura da recém-criada Secretaria de Segurança Pública da então Prefeitura do Distrito Federal, com um reduzido efetivo fixado em 1.200 homens, ficando os demais 3.800 optantes, mediante o Decreto n.º 10/66, desobrigados de servirem na PMDF e mandados servir na Polícia Militar do Estado da Guanabara, embora continuassem a ser pagos pelos cofres da União.

4. “Face ao reduzido efetivo fixado para a PMDF pelo citado Decreto-lei n.º 9/66” — prossegue a exposição de motivos “o seu Comandante Geral, a braços com sérias deficiências de pessoal para atender às crescentes requisições de policiamento”, solicitou ao então Prefeito do Distrito Federal aumento de efetivos para a PMDF, tendo sido atendido em parte, mediante o Decreto-lei n.º 495/69 — que autorizou um aumento de 860 homens, dotando a corporação de um efetivo de 2.060 homens, contra os 2.866 sugeridos pela Inspetoria Geral das Polícias Militares.

5. O projeto de lei, ora sob nosso estudo, estabelece o aumento de 1.068 (mil e sessenta e oito) homens no efetivo da PMDF, face aos crescentes encargos daquela corporação no policiamento do Distrito, que representa uma diferença para mais 255 homens, em relação ao proposto pela IGPM em 1967, o que é justificado — conforme esclarece o Senhor Governador — em vista do convênio recém-firmado entre o “Ministério da Agricultura, através do IBDF, mediante o qual o policiamento rural (de preferência montado) passará a ser da responsabilidade da PMDF”, o que implicará na criação de um Esquadrão de Cavalaria.

6. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que

possa ser oposto ao Projeto, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — Dinarte Mariz, Presidente — Guido Mondin, Relator — Eurico Rezende — Petrônio Portella — Argemiro Figueiredo — Júlio Leite — Atílio Fontana — Clodomir Millet.

#### PARECER N.º 726

##### Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 54, combinado com o art. 42, inciso V, da Constituição, submeteu à deliberação do Senado Federal, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, projeto de lei que “fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal”.

2. O Chefe do Executivo do Distrito Federal na referida exposição de motivos (CM n.º 06, de 1970) esclarece que a Polícia Militar do Distrito Federal “com a transferência da Capital Federal para Brasília teve o seu pessoal transferido, nos termos da Lei n.º 3.752/60, para o Estado da Guanabara e posteriormente, em 1963, a Lei n.º 4.242/63 permitiu que cerca de 5.000 (cinco mil) policiais militares retornassem, por opção, à esfera federal, aguardando a reorganização da PMDF, sob a jurisdição do Ministério da Justiça”.

3. Pelo Decreto-lei n.º 9, de 25 de junho de 1966, foram revogadas as disposições da Lei n.º 4.483, de 1964, que reestruturou o antigo Departamento Federal de Segurança Pública e reorganizou a PMDF, “enquadrando a PMDF na estrutura da recém-criada Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, com um reduzido efetivo fixado em 1.200 homens. Em consequência, os demais 3.800 optantes, mediante o Decreto-lei n.º 10/66, foram mandados servir na Polícia Militar do Estado da Guanabara, embora continuassem a ser pagos pelos cofres da União”. Mais adiante prossegue a Exposição de Motivos: “Ouvida a respeito, no Processo n.º 22.874/67, a Inspetoria-Geral das Polícias Militares opinou favoravelmente ao projeto, sugerindo a elevação do efetivo da PMDF de 1.200 para 2.866 homens”, tendo sido atendida, em parte; a solicitação da Polícia Militar, tendo sido

autorizado, através do Decreto-lei n.º 495/69, um aumento de 860 homens (70 terceiros sargentos, 70 cabos e 720 soldados), dotando a Corporação de um efetivo de 2.060 homens contra os 2.866 sugeridos pela IGPM.

4. O projeto de lei, ora submetido à nossa apreciação, estabelece, portanto, o aumento de 1.068 (um mil e sessenta e oito) homens no efetivo da PMDF, o que representa 255 homens a mais, do sugerido pela IGPM, sendo que esta diferença se destina "à criação de um Esquadrão de Cavalaria, necessário ao Governo do Distrito Federal para atender a convênio que vem de firmar com o Ministério da Agricultura, através do IBDF, mediante o qual o policiamento rural (de preferência montado) passará a ser da responsabilidade da PMDF, nos termos do Decreto-lei n.º 667/69".

5. No âmbito da competência regimental desta Comissão, cumpre-nos ressaltar o disposto no art. 7.º, que estabelece: "as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal".

6. Diante do exposto, nada havendo que possa ser oposto ao projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Raul Giuberti** — **Milton Trindade** — **Waldemar Alcântara** — **Clodomir Millet** — **Adolpho Franco** — **José Leite** — **Mello Braga** — **Carvalho Pinto** — **Attílio Fontana**.

**O SR. PRESIDENTE** (João Cleofas) — Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 48, DE 1970

**Cria a Universidade Federal do Norte do Estado do Rio, federaliza as Faculdades de Direito, de Filosofia e de Medicina de Campos, e dá outras providências.**

**Do Senador Vasconcelos Torres**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É criada a Universidade Federal do Norte do Estado do Rio (U.F.N.E.R.), com sede na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, in-

tegrada no Ministério da Educação e Cultura, e incluída na categoria constante do item I, do artigo 3.º, da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

**Parágrafo único** — A Universidade Federal do Norte do Estado do Rio terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, de acordo com o disposto no art. 80 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 2.º — A Universidade Federal do Norte do Estado do Rio compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- Faculdade de Direito de Campos (Decreto n.º 47.662, de 19 de janeiro de 1960);
- Faculdade de Filosofia de Campos (Decreto n.º 50.401, de 3 de abril de 1961);
- Faculdade de Medicina de Campos.

**Parágrafo único** — As Faculdades a que se refere este artigo são transformadas em estabelecimentos federais de ensino superior.

Art. 3.º — São criadas as Escolas de Agronomia, de Economia e de Odontologia na cidade de Campos, e incluídas na categoria de estabelecimentos federais de ensino superior.

**Parágrafo único** — Os estabelecimentos referidos neste artigo são incorporados à Universidade Federal do Norte do Estado do Rio.

Art. 4.º — Para atender ao disposto nesta Lei, o Poder Executivo determinará, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, as medidas necessárias à sua efetivação.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

Numerosas têm sido as universidades criadas em diversos Estados da Federação, nos últimos anos. As leis relativas a alguns desses organismos tiveram ponto de partida em projeto e mensagem mandados ao Congresso pelo Poder Executivo. Em outros casos, todavia, o respectivo projeto foi apresentado no âmbito do próprio Congresso, por um de seus membros.

A criação dessas universidades vem consistindo em cada caso, na federalização de escolas superiores mantidas por entidades privadas, já existentes

em determinadas cidades — e na criação de outros estabelecimentos, também incluídos na estrutura universitária em vias de ser implantada.

O curso universitário é a última fase percorrida pelo ser humano no seu longo processo de aperfeiçoamento intelectual. E, para chegar a ela, é preciso que tenha vencido as anteriores e, também, que encontre no meio social em que vive os estímulos necessários justificadores desse novo esforço.

Ora, a cidade de Campos, no Norte do Estado do Rio, à margem do Rio Paraíba, distando cerca de 400 quilômetros do Rio de Janeiro, é por todos os motivos, cidade que reúne as condições para possuir universidade.

Trata-se de cidade de 100.000 habitantes, sede de município cuja população se elevava a 300.000 (em 1960) e que desempenha, de fato, o papel de centro econômico e cultural de uma extensa zona do Estado do Rio de Janeiro — o chamado Norte Fluminense — zona que está a atingir a casa do milhão de habitantes.

Grande centro agrícola e industrial do açúcar, já em 1955 a produção açucareira campista (2.340.000) correspondeu, quanto ao valor, a 61% do total estadual e a 6% do total nacional. Nesse ano, apenas os Estados de São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais e Alagoas tiveram produção maior que a de Campos.

Além de cana-de-açúcar, aparece também no quadro agrícola de Campos uma volumosa produção de café e de cereais. Extensos e prósperos, outrossim, são os rebanhos aí existentes. E, no plano industrial, existe no mesmo município produção diversificada e de amplas proporções, na qual figuram o cimento Portland, peças mecânicas para equipamentos industriais, madeira de construção, couros curtidos e trabalhados, e produtos de olaria ou de cerâmica, entre outros.

Existem, em Campos, sete ginásios, três escolas técnicas de comércio, três escolas técnico-profissionais e três escolas superiores. E só os que frequentam esses estabelecimentos escolares de grau médio perfaziam um contingente de 10 a 15 mil estudantes (1963).

Esses estudantes encontram no extraordinário espetáculo de trabalho e de agitação construtiva que os cerca, o indispensável estímulo aos estudos superiores, só propiciados através de

úma estrutura universitária. E aí estão, em nosso entender, as fortes e inconfundíveis razões de interesse público que justificam, acima de outros quaisquer motivos, a criação da Universidade Federal do Norte do Estado do Rio, nos termos previstos neste projeto.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — Senador Vasconcelos Torres.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI N.º 1.254,  
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950

**Dispõe sobre o sistema federal de ensino superior.**

**Art. 3.º** — A categoria de estabelecimentos diretamente mantidos pela União compreende:

I. Todos os estabelecimentos integrados presentemente na Universidade do Brasil e nas Universidades de Minas Gerais, do Recife, da Bahia, do Paraná e do Rio Grande do Sul, exceto a Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, e, inclusive, na Universidade do Recife, a Faculdade de Filosofia, a que se refere o Decreto n.º 28.092, de 8 de maio de 1950, incluídas também a Escola de Enfermagem Carlos Chagas anexa à Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais e uma Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina da Universidade do Rio Grande do Sul e ainda a Faculdade de Direito de Pelotas, a Faculdade de Odontologia de Pelotas e a Faculdade de Farmácia de Santa Maria, ambas, já incorporadas à mesma Universidade do Rio Grande do Sul;

II. A Faculdade de Direito do Amazonas, a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, a Faculdade de Direito do Pará, a Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, a Faculdade de Direito de São Luís do Maranhão, a Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Luís do Maranhão, a Faculdade de Direito do Piauí, a Faculdade de Direito do Ceará, a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, a Faculdade de

Direito de Alagoas, a Faculdade de Direito do Espírito Santo, a Faculdade Fluminense de Medicina, os cursos de Pintura, Escultura e Música do Instituto de Belas Artes de Pôrto Alegre, a Faculdade de Direito de Goiás, a Escola de Farmácia de Ouro Preto, o Conservatório Mineiro de Música de Belo Horizonte e a Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa.

**§ 1.º** — A Universidade do Rio Grande do Sul promoverá o desmembramento do curso de Arquitetura, existente na Escola de Engenharia, que passará a constituir, conjuntamente com o Curso de Arquitetura do Instituto de Belas Artes, a Faculdade de Arquitetura.

**§ 2.º** — A Universidade da Bahia promoverá, oportunamente, o desmembramento do curso de Arquitetura da Escola de Belas Artes para constituir a Faculdade de Arquitetura, como unidade distinta.

LEI N.º 4.024,  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

**Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**

**Art. 80** — As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

**§ 1.º** — A autonomia didática consiste na faculdade:

- de criar e organizar cursos fixando os respectivos currículos;
- de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

**§ 2.º** — A autonomia administrativa consiste na faculdade:

- de elaborar e reformar com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;

- de indicar o reitor, mediante lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo governo, nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;

c) de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;

d) de contratar professores e auxiliares de ensino, e nomear catedráticos ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso, para nomeação pelo governo;

e) de admitir e demitir quaisquer empregados dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

**§ 3.º** — A autonomia financeira consiste na faculdade:

a) de administrar o patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;

b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;

c) de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.

*(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)*

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
N.º 49, DE 1970

**Cria a Universidade Federal da Baixada Fluminense, compreendendo os Municípios de Caxias, Nilópolis, São João do Meriti, Nova Iguaçu, Itaguaí e Magé, Estado do Rio, e dá outras providências.**

**Do Senador Vasconcelos Torres**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — É criada a Universidade Federal da Baixada Fluminense, compreendendo os Municípios de Caxias, Nilópolis, São João do Meriti, Nova Iguaçu, Itaguaí e Magé, no Estado do Rio, integrada no Ministério da Educação e Cultura, e, incluída na categoria constante do item I, do artigo 3.º da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

**Parágrafo único** — A Universidade Federal da Baixada Fluminense terá

personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, de acordo com o disposto no art. 80 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

**Art. 2.º** — A Universidade Federal da Baixada Fluminense compor-se-á dos estabelecimentos de ensino superior localizados naqueles municípios citados no artigo primeiro.

**Art. 3.º** — O Ministério da Educação e Cultura, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, tomará as providências necessárias para o levantamento das escolas superiores ora existentes na região e estudar a implantação de outras que possam constituir o sistema universitário proposto, bem como localizar a sede da Reitoria da Universidade Federal da Baixada Fluminense.

**Art. 4.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

Numerosas têm sido as universidades criadas em diversos Estados da Federação, nos últimos anos. As leis relativas a alguns desses organismos tiveram ponto de partida em projeto e mensagem mandados ao Congresso pelo Poder Executivo. Em outros casos, todavia, o respectivo projeto foi apresentado no âmbito do próprio Congresso, por um dos seus membros.

Considerando que aquela área, constituída pelos Municípios de Caxias, Nilópolis, São João do Meriti, Nova Iguaçu, Itaguaí e Magé, no Estado do Rio de Janeiro, é a mais densamente povoada, não só no referido Estado, como em todo o Brasil, e encontrando-se nela todos os cursos de nível médio e outros de nível superior, nada mais justo do que instituir a Universidade proposta compreendendo aquêles municípios.

A criação da Universidade Federal da Baixada Fluminense é um imperativo e uma razão forte e indiscutível de interesse público, motivo pelo qual apresento o presente projeto, esperando a sua acolhida pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — Senador Vasconcelos Torres.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.254  
DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre o sistema federal de ensino superior.

**Art. 3.º** — A categoria de estabelecimentos diretamente mantidos pela União compreende:

**I** — todos os estabelecimentos integrados presentemente na Universidade do Brasil e nas Universidades de Minas Gerais, do Recife, da Bahia, do Paraná e do Rio Grande do Sul, exceto a Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, e, inclusive, na Universidade do Recife, a Faculdade de Filosofia, a que se refere o Decreto n.º 28.092, de 8 de maio de 1950, incluídas também a Escola de Enfermagem Carlos Chagas anexa à Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais e uma Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina da Universidade do Rio Grande do Sul e ainda a Faculdade de Direito de Pelotas, a Faculdade de Odontologia de Pelotas e a Faculdade de Farmácia de Santa Maria, ambas já incorporadas à mesma Universidade do Rio Grande do Sul;

**II** — a Faculdade de Direito do Amazonas, a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, a Faculdade de Direito do Pará, a Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, a Faculdade de Direito de São Luís do Maranhão, a Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Luís do Maranhão, a Faculdade de Direito do Piauí, a Faculdade de Direito do Ceará, a Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, a Faculdade de Direito de Alagoas, a Faculdade de Direito do Espírito Santo, a Faculdade Fluminense de Medicina, os cursos de Pintura, Escultura e Música do Instituto de Belas-Artes de Pôrto Alegre, a Faculdade de Direito de Goiás, a Escola de Farmácia de Ouro Preto, o Conservatório Mineiro de Música de Belo Horizonte e a Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa.

**§ 1.º** — A Universidade do Rio Grande do Sul promoverá o desmembramento do curso de Arquitetura, existente na Escola de Engenharia, que passará a constituir, conjuntamente com o Curso de Arquitetura do Instituto de Belas-Artes, a Faculdade de Arquitetura.

**§ 2.º** — A Universidade da Bahia promoverá, oportunamente, o desmembramento do curso de Arquitetura da Escola de Belas-Artes para constituir a Faculdade de Arquitetura, como unidade distinta.

LEI N.º 4.024  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 80** — As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

**§ 1.º** — A autonomia didática consiste na faculdade:

- de criar e organizar cursos fixando os respectivos currículos;
- de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei.

**§ 2.º** — A autonomia administrativa consiste na faculdade:

- de elaborar e reformar com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação os próprios estatutos e os regulamentos dos estabelecimentos de ensino;
- de indicar o reitor, mediante lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo governo, nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;
- de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;
- de contratar professores e auxiliares de ensino, e nomear catedráticos ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso, para nomeação pelo governo;

e) de admitir e demitir quaisquer empregados dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3.º — A autonomia financeira consiste na faculdade:

- a) de administrar o patrimônio e dêle dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;
- b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;
- c) de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

— Os projetos irão às Comissões competentes.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

— Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO**  
N.º 258, DE 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução n.º 77/70, que altera o Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — Filinto Müller, Líder da Maioria.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

— O requerimento será votado ao fim da Ordem do Dia, de acordo com o Regimento.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

— Requerimento sobre a mesa, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO**  
N.º 259, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avisos para o Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970, que fixa os efeitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — Paulo Tôrres.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

— O projeto a que se refere o requerimento figurará na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

— Sobre outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO**  
N.º 260, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 82, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — Paulo Tôrres.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

— Em consequência da deliberação, passa-se à imediata votação da redação final, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

**PARECER**  
N.º 727, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 82, de 1970, que prorroga, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 82, de 1970, a Comissão Diretora apresenta a sua Redação Final, nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO**  
N.º , DE 1970

**Artigo único** — É prorrogado, por um ano, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargo inicial da carreira de Oficial Bibliotecário, a partir de 17 de outubro de 1970.

Sala da Comissão Diretora, em 24 de novembro de 1970. — João Cleofas

— Fernando Corrêa — Edmundo Levi — Paulo Tôrres.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

— Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

— Outro requerimento cuja leitura será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO**  
N.º 261, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 84, de 1970, que altera a denominação de cargo do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — Senador Paulo Tôrres.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

— Em consequência da deliberação do Plenário, passa-se à imediata discussão e votação da redação final, cuja leitura será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

**PARECER**  
N.º 728, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 84, de 1970, que altera denominação de cargo do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 84, de 1970, a Comissão Diretora apresenta a sua Redação Final, nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO**  
N.º , DE 1970

Altera denominação de cargo do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — Os cargos de Inspetor de Segurança e de Guarda de Segurança do Quadro da Secretaria do Senado Federal passam a denominarse, respectivamente, de Inspetor Po-

licial Legislativo e Agente Policial Legislativo.

**Art. 2º** — Os artigos 40, letra i, e 189, letra a, do Regulamento da Secretaria do Senado Federal (Resolução n.º 6/60 e suas alterações), passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 40**

i) substituição da expressão "vigiar" por "policiar";

**Art. 189**

a) substituição da expressão "vigilância" por "policamento".

**Art. 3º** — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, em 24 de novembro de 1970. — João Cleofas, Presidente. — Fernando Corrêa, Relator. — Edmundo Levi — Paulo Torres.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**  
Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi aprovado.

Vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**  
— Esta Presidência comunica que, tendo sido publicados no **Diário do Congresso Nacional** de hoje os pareceres das Comissões Mistas sobre os Decretos-Leis n.ºs 1.126 e 1.127, de 1970, esta Presidência convoca sessão conjunta do Congresso Nacional, a realizar-se amanhã, dia 26 de novembro, às 18 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, com a seguinte

**ORDEM DO DIA**

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1970 (CN) — apresentado pela Comissão Mista, como conclusão de seu parecer n.º 59, de 1970 (CN) — que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino médio federal, e dá outras providências.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1970 (CN) — apresentado pela Comissão Mista, como conclusão de seu parecer n.º 60, de 1970 (CN) — que autoriza a instituição de regime especial de trabalho e de retribuição para servidores civis do Poder Executivo destacados para o desempenho de atividades compreendidas na primeira etapa do Programa de Integração Nacional.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**  
— Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Carlos Lindenberg.

**O SR. CARLOS LINDBERG (Lê o seguinte discurso:)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, sei que a matéria de que vou tratar, tem aspectos delicados, dependendo de estudos profundos, para solução equânime, dentro dos princípios que regem a política assistencial brasileira.

Quero referir-me Sr. Presidente, Srs. Senadores, à situação de verdadeira penúria, em que vivem os pensionistas, dependentes dos funcionários civis da União, excetuados os que possuam outras rendas. Ante casos concretos de meu conhecimento e certamente do conhecimento de V. Exas., e os inúmeros outros que não nos chegam, casos penosos, aflitivos, que impressionam dolorosamente, resolvi focalizar o assunto, na certeza de que alguma medida será tomada; precisa ser tomada, incluindo tais dependentes na revolução que o Governo quer na Previdência Social. Falece-nos, a nós parlamentares, a iniciativa de projetos, visando regular a matéria, pelo que, apenas, me limitarei a aflorar o assunto, para daqui apelar para o Chefe da Nação, pedindo sua preciosa atenção para essa classe de gente, tão esquecida, tão mal assistida. Por negligência da classe dos servidores civis, por omissão governamental, por inadvertência do Congresso, ou seja por que motivo fôr, a verdade é que os pensionistas civis, se acham, de modo geral, em luta permanente com tremendas dificuldades, frente ao crescente estado de pobreza que os aterroriza.

Como ilustração, basta citar o seguinte fato, representativo de muitos outros: a viúva de um servidor fale-

cido em 1955, Chefe de Serviço, agrônomo letra "N", final de carreira, percebe, atualmente, ao que fui informado, Cr\$ 212,00 mensais!

O fato é tanto mais lamentável, quando se considera que o assunto não é sequer abordado quando se fala em paridade. Por outro lado, sabe-se, porque de Lei e com inteira justiça, que em relação aos pensionistas dependentes dos militares, a situação é bem diferente. A pensão do militar corresponde, em geral, a 20 vezes e, até a 25 e 30, vezes à contribuição, que é de um dia de vencimentos e sempre atualizada pela tabela que estiver em vigor.

**O Sr. Atílio Fontana** — Permite-me V. Exa. um aparte?

**O SR. CARLOS LINDBERG** — Com muito prazer!

**O Sr. Atílio Fontana** — Nobre Senador, V. Exa. aborda problema da maior importância como o de questão dos pensionistas, dos aposentados. Na verdade, homens que prestaram relevantes serviços, durante dezenas de anos, aposentando-se alguns deles com 35 anos de serviço, hoje não recebem 50% do que recebiam quando exerciam a função. Quer dizer que a sua aposentadoria ficou reduzida de maneira tal que tiveram que rebaixar o seu padrão de vida, e, agora, quase todos eles, homens de idade avançada, vivem num verdadeiro estado de pobreza. A este respeito, tive oportunidade de oficiar a S. Exa. o Sr. Presidente da República, fazendo sentir a necessidade de corrigir situação verdadeiramente dolorosa. De sorte que V. Exa. está prestando relevante serviço, e de justiça, aos pensionistas e aposentados, que fazem jus a tratamento condigno, diante de tantos anos de trabalho honesto prestado à Nação.

**O SR. CARLOS LINDBERG** — Agradeço, Senador Atílio Fontana, o aparte de V. Exa., que vem corroborar as minhas palavras.

Não me refiro propriamente aos aposentados, mas estou de acordo com V. Exa. em que é preciso uma revisão do assunto.

Estou-me referindo aos dependentes dos funcionários falecidos, cuja situação é ainda muito pior do que a dos aposentados. O meu pronunciamento é mais a respeito dos pensionistas dos contribuintes falecidos.

**O Sr. Atílio Fontana** — Na verdade, parte dos aposentados foi reajustada e está recebendo uma aposentadoria relativa ao tempo que trabalhou. Mas há outros, principalmente aqueles que exerciam a função de coletor federal no meu Estado, Santa Catarina, que, não sei por que razão, não foram reajustados, e hoje vivem numa verdadeira situação de pobreza. Aproveito o aparte que V. Exa. me concedeu para fazer esse esclarecimento, esperando que os responsáveis por esta situação, a partir do Sr. Presidente da República, tomem em consideração o problema, porque é uma injustiça e não pode contentar ninguém.

**O SR. CARLOS LINDBERG** — Agradeço o aparte de V. Exa., que incorporo ao meu discurso, e ficarei muito satisfeito se os dois assuntos forem estudados ao mesmo tempo.

(Lendo.)

Enquanto isso, o civil deixa para o dependente uma pensão que corresponde apenas à metade do vencimento-base do cargo que em vida exercia. Evidentemente, na hipótese em debate, muito falta fazer, para alcançarmos, como é dever do Estado, uma política mais justa, através da qual se coloquem, efetivamente, todos os servidores em igualdade perante a lei e se efetive, integralmente, o propósito de situar o homem como a meta prioritária de interesse do Estado, meta atualmente perseguida, com tenaz persistência, por atos e realizações da mais alta benemerência, emanados da sensibilidade e compreensão de S. Exa. o Sr. Presidente da República. A verdade é que, viúvas, inválidos e menores dependentes de servidores civis, passam, com o desaparecimento destes, a viver como autênticos párias. Tal situação não pode nem deve continuar, merecendo, também eles, a justa proteção do Estado, na acertada política de valorização do homem.

O Sr. Presidente da República, S. Exa. o Sr. General Emílio Garrastazu Médici, em seus pronunciamentos, desde o primeiro dia de Governo — e mais do que isto, em todos os seus atos — tem deixado bem claro sua inabalável determinação, no sentido de uma política, que, de inspiração cristã e democrática, visa a plena formação do homem, membro de uma sociedade harmônica e equilibrada. Dentro dessa alta compreensão das

coisas, haveremos de considerar o servidor público, civil ou militar, como um valor positivo, como fator de desenvolvimento, como um elemento de engrandecimento da administração.

Os servidores de qualquer Estado, convictos de sua patriótica missão, de sua alta responsabilidade, e, tantos, conhecemos em nosso País, possuidores de virtudes raras, são as peças da engrenagem que dão estabilidade às nações politicamente organizadas.

Dentro desse entendimento, não é justo, que se fique inerte diante da triste realidade que constitui o sistema de assistência aos dependentes dos servidores públicos civis falecidos. É preciso que o Estado saiba amparar eficazmente a viúva e os filhos menores daqueles militares ou civis que passaram a vida a serviço da Pátria. Não haverá nisso nenhum favor, e, sim, um dever elementar. O que não se pode admitir é a existência de viúvas de funcionários de nível universitário, em fim de carreira, percebendo, de pensão, Cr\$ 212,00 mensais. Isto, sem dúvida, depõe contra o Estado e vale como uma negação de qualquer política pretensamente humanitária, carecendo, por isso mesmo, de reformulação.

Não tenho outra intenção, senão a de focalizar o assunto nesse momento em que, realmente, o Governo Central promove a valorização do homem, em todos os sentidos, para lembrar a necessidade de uma revisão no sistema que dê amparo justo e equitativo a esses dependentes, que pela sua própria condição não têm meios de defesa nem capacidade para pleitear.

Estou convencido de que o problema, tão importante como muitos outros, já repercutiu na acuidade profundamente humana de S. Exa. o Sr. Presidente Emílio Garrastazu Médici, figurando nas suas cogitações para o encontro de solução conveniente.

Com essa sugestão, resta-me apelar, e aqui o faço, a S. Exa., no sentido de que considere o problema e, dentro do espírito que vem presidindo e imprimindo a seu Governo, envie projeto ao Congresso, equiparando, dentro do princípio da paridade, as pensões civis às pensões militares, cujo projeto, posso afirmar, sem receio de erro, será recebido pelo Parlamento Nacional com louvores e aplausos, e, unanimemente, aprovado, como tantos outros

de sua iniciativa, visando a valorização do homem, em busca do pleno desenvolvimento do País. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO (Sem revisão do orador)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o processo das últimas e recentes eleições precisa ser examinado a bem da verdade política e de autêntica reforma das instituições nacionais.

Não se trata de analisar pessoa de candidato nem a sua situação em face do pleito, até porque, qualquer que seja o resultado, somos todos, nesta e na outra Casa do Congresso, homens capazes de viver com dignidade, independentemente de mandato eletivo.

Quaisquer menções nominais não de ser consideradas em função de atos praticados e que definem a responsabilidade na vida pública. O de que se trata é de analisar o quadro político, claramente indicativo de que, seis anos depois de vitorioso o movimento militar a que se apelidou de revolução, o País continua sem um regime definido, porque como tal sómente se entende o sistema em que haja um complexo de instrumentos e princípio superiores à vontade dos governantes eventuais e, consequentemente, ao arbitrio de suas atitudes.

O que se verificou, entretanto, nas eleições de 15 de novembro, foi a demonstração perfeita de que a Nação continua a reclamar por uma institucionalização capaz de colocar princípios, normas, instrumentos, acima do poder transitório dos que ocupam o governo à revelia da vontade popular.

Desde a escolha dos Governadores, por designação pessoal do Presidente da República, definiu-se a inexistência de um regime. A seguir, apurou-se que, aberto o processo eleitoral, os Governadores em exercício e os escolhidos, como na condição de donatários de capitâncias, passaram a dirigir, a seu arbitrio, a luta política. Não houve princípio, não houve regras, não houve limitações que fôssem obedecidos. Esqueceram todos, até os que se diziam discípulos do primeiro Presidente do movimento revolucionário, desta observação por ele feita.

Disse a 21 de dezembro de 1964, na Escola Superior de Guerra, o Presidente Castello Branco:

(Lê.)

"Ao homem de governo cabe a responsabilidade de agir politicamente, sem, contudo, transformar-se num mero partidário. Procura orientar a opinião pública sem jamais a ela se substituir, pois, se não a pode ignorar, a ela não se deve escravizar. E é justamente isso que o distingue daqueles que, apenas preocupados com objetivos eleitorais, abandonam os permanentes objetivos nacionais por causa de interesses momentâneos. É mister sensibilidade política, sem, no entanto, entregar-se à irresponsabilidade política, pois, na confusão dessas duas atitudes, está a raiz de muitos dos nossos males."

Se, entretanto, os pretensos discípulos esqueceram a lição do Presidente, não podiam desprezar, se efetivamente houvessem sido adotadas para valer, as normas da chamada legalidade revolucionária. Desprezaram-se contudo, com a maior tranquilidade, transformando-se os Governadores, os em exercício e os já designados, em cabos eleitorais dos candidatos oficiais. De cidade em cidade, de praça em praça, no rádio e na televisão, sucediam-se sempre, a reclamar os votos para os candidatos de sua preferência.

Houve até os que não se limitaram a reclamar o voto, mas ameaçaram o corpo eleitoral, inclusive o partido adversário, como se a própria situação dominante não houvesse admitido a dualidade partidária. Mas, esquecendo a lição do Presidente Castello Branco, ignoraram as normas que os impediam do procedimento adotado.

Está no Código Eleitoral, em seu artigo 237, que a interferência do poder econômico, o desvio, o abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto serão colbidos e punidos.

Esta norma se enquadra entre as garantias eleitorais. Porém há mais: entre os princípios definidores dos

crimes eleitorais, no mesmo Código, o art. 301 declara:

"Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos. Pena: reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa."

De outro lado, a Lei Complementar n.º 5, ampliando a condenação ao procedimento tortuoso dos governantes, não abrange apenas o abuso do poder econômico ou do poder político: condena a influência, seja pessoal ou por intermédio de terceiros. É o que está no art. 1.º, inciso I, alínea I:

"São inelegíveis os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências."

Não obstante essas normas claramente proibitivas da intervenção dos governantes no processo político, interviewaram êles, na generalidade dos Estados, na luta eleitoral, pleiteando e reclamando os votos em favor dos candidatos de seu Partido. Nem ao menos atentaram em que, se os governantes, de modo geral, segundo está em outra lei, não podem participar da direção executiva dos Partidos Políticos, menos poderiam ingressar, e abertamente, na competição eleitoral em favor de terceiros.

Tudo isso, entretanto, se processou no País, à vista de todas as outras autoridades, inclusive do Presidente da República. Ninguém coibiu, ninguém sanou o vício.

A Oposição, por sair derrotada do pleito, não vem discutir o problema para lamentar o fracasso. Vem fazê-lo para marcar na História, como deve ser feito, a distância que há entre a realidade e a ficção, entre a verdade e a simulação.

O que precisa ser dito, para mediação dos mais responsáveis ou dos que são o sustentáculo da situação dominante, é exatamente que o País não

vive sob o império de um regime que é um sistema disciplinado por normas impessoais, mas, ao contrário, se encontra jugulado, preso ao domínio dos que detêm o poder.

Na Bahia, o fenômeno verificou-se sem cerimônia. Os dois governadores — o em exercício, Sr. Luiz Viana Filho, e o que está por vir, Sr. Antônio Carlos Magalhães — fizeram a campanha política no estilo de candidatos insubmissos às normas legais e aos princípios morais que delimitam o comportamento dos homens de governo. Ora apareciam como aqui vemos, (exibe) fotografados com seus candidatos e com declarações ao pé da página do jornal, recomendando-os à preferência eleitoral. Seria o menos. Para um quadro sem sistema legal definido, tolerar-se-ia o desacerto. Porém, houve mais. Chefes políticos eram chamados — e a Bahia toda o sabe, não revelo fato de simples conhecimento pessoal — chefes políticos eram chamados, sobretudo pelo futuro governador, para que ouvissem a declaração, largamente difundida, de que poderiam pleitear a eleição como quisessem, desde que a vitória final coubesse, nas eleições majoritárias, aos candidatos ao Senado pela ARENA.

Faço uma ressalva, por dever de justiça: de modo geral, a ARENA, como Partido, não praticou atos de violência. Foram múltiplos os seus chefes que, pelo interior da Bahia afora, se comportaram com as limitações naturais, a que não souberam submeter-se os dois governadores. Estes agiam não como governantes, mas como simples partidários, para usar a expressão do Presidente Castello Branco.

E não apenas os chefes eleitorais da ARENA sofriam a coação. Sofreram-na muitos do MDB, de tal modo que os fracos se renderam compondo-se com o futuro governador.

Seriam múltiplos os casos. Mas para traduzir, num exemplo significativo, a verdade, basta referir o que ocorreu no Município de Alagoinhas, próximo da Capital, e entre os desenvolvidos. Ali, o futuro governador captou o apoio do MDB municipal, apoiando êle o candidato a prefeito da Oposição, e êste se comprometendo a votar, com o Diretório, nos candidatos a deputado e a senador, da outra agre-

miação. E como foi contratado assim se procedeu.

Para evitar dúvidas, diante da luta que se travou no Município, o futuro governador se deslocou da Capital para o Município de Alagoinhas e ali — aqui está no jornal "Tribuna da Bahia", de 11 de novembro — e ali apoiou publicamente o candidato do MDB a prefeito, embora o seu Partido tivesse nada menos que três competidores disputando a eleição. Daí porque, agora, com uma simplicidade que a Bahia compreenderá, o futuro Governador declara que o candidato a Senador pelo MDB perdeu a eleição até em Municípios em que seu Partido foi vitorioso.

É verdade. Mas isso ocorreu exatamente porque foi aproveitada a fraqueza da organização partidária, o artificialismo do bipartidarismo dominante, para que os conluios se processassem à vista das leis e dos responsáveis por sua aplicação. Embora tôdas as leis da Revolução, a começar pela Constituição de 67, declarem que é proibida a coligação partidária, ela se fêz, a olhos nus, e sem que ninguém pudesse coibir o excesso. E nem era possível coibi-lo por parte da Oposição, já que se sabe, pelo exemplo de todos os fatos reiterados nesses longos anos de poder pessoal, que a palavra da Oposição não modifica os rumos do Governo.

Mas, o que se verificou na Bahia, particularmente, é que a pressão se exercitou de forma direta, de tal modo que o Governador recentemente designado ignorou até a legalidade do sistema bipartidário, para proclamar que, Governador, sómente governaria com os que votassem nos candidatos da ARENA.

Prefiro, porém, Sr. Presidente e Srs. Senadores, repetir a frase literalmente, como foi publicada no *Jornal da Bahia* de 5 de julho.

Logo após ter sido confirmada, pelo Partido, sua designação o Sr. Antônio Carlos Magalhães, entre outras declarações, consignou:

“... Eu não quero iludir a ninguém: eu só governarei na capital e no interior, com os que votarem nos candidatos da ARENA no pleito de 15 de novembro.”

Que significa isso, Srs. Senadores? Que representa isso, em face do que

se tem chamado “a institucionalização do processo revolucionário”?

Significa, apenas, que um governador designado pelo Presidente da República ignora que a própria legalidade revolucionária admite a existência de dois partidos. E ele proclamou que sómente governaria, na capital e no interior, com os que votassem nos candidatos do seu Partido. Quer dizer, os que votassem nos candidatos do MDB estariam excluídos de qualquer diálogo com o Governador. Vale esclarecer mais: os Municípios que elegessem prefeitos do MDB não teriam condições de administração regular e entendimento com o Governador do Estado.

Onde está a moralidade desse quadro? Onde está o respeito à liberdade política? Onde reside a ética desse sistema? Que dirão desse procedimento tantas figuras que, na ARENA, são reconhecidamente homens de pensamento democrático? Mas foi isso o que, documentadamente, se verificou na Bahia.

Agora, pretendendo contestar declarações minhas publicadas na imprensa, os dois governadores vieram dizer que não houve pressão, quando não podem negar que, pelo interior afora, pelo menos o futuro administrador declarou, e declarou em vários lugares, que pedia o voto para os senadores do outro partido porque o candidato do MDB o que desejava era reeleger-se para prejudicar sua administração.

Tenho que fazer menção ao fato para desmentir a mistificação. Para fazê-lo não preciso entrar na análise da fatos pormenorizados. Falo a um Plenário que me seguiu os passos durante quase oito dias, e tôda a Casa sabe que, tendo sido um homem de luta e de resistência democrática, em nenhum momento — mas em nenhum momento! — eu confundi minhas divergências partidárias com meus deveres de homem público, sobretudo com os meus deveres para com o Estado que representava. Jamais, de qualquer modo, concorri para perturbar a aprovação de matéria do interesse da Bahia, mesmo quando se tratasse de mensagem ou de proposição originária do Governador do Estado, a que não estava politicamente vinculado.

Que significa isso, Srs. Senadores? Que representa isso, em face do que

Mas a verdade é que, declarando falsidades à opinião pública, esquecia-se o futuro governador designado de que, assim incidia em crime. Está no Código Eleitoral, em seu art. 323, que é crime “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.”

Pouco lhe dava, porém, a existência das disposições legais, pois já sabia que nada lhe ocorreria, visto que o processo não obedecia a um sistema jurídico, mas à vontade eventual dos detentores do poder. Ainda assim, apesar da pressão exercitada, posso dizer, sem orgulho mas com tranquilidade, que concorri ao pleito porque julguei do meu dever fazê-lo. Na posição que havia assumido na política nacional, não me cabia escolher o posto de mais fácil conquista, como me foi sugerido até por ele. Considerei, dentro da linha do meu comportamento, que a atividade política não é lucrativa mas onerosa. Restava-me, por isso, o dever de proporcionar à comunidade baiana o direito de opção ou de preferência entre candidatos de tendências e correntes diferentes.

Não teria, hoje, outro comportamento, mesmo sabendo da desenvoltura dos governantes. E não modificaria o comportamento, porque, Srs. Senadores, apesar da pressão que se verificou na Bahia, o candidato a Senador pelo Movimento Democrático Brasileiro ganhou a eleição na Capital, sendo vitorioso, na quase totalidade das urnas, justo no município de que o futuro governante diz que é detentor de 97% da opinião pública. O candidato do Movimento Democrático Brasileiro foi vitorioso na maioria dos grandes centros políticos e econômicos do Estado: em Feira de Santana, o segundo núcleo eleitoral, em Ilhéus, em Itabuna, em Jequié, em Conquista. Foi o segundo votado no Município de Juazeiro, o maior do São Francisco; foi o vitorioso nos municípios de concentrações operárias, inclusive naqueles de influência dos trabalhadores da PETROBRÁS.

Posso, por isso, assinalar que onde a pressão não pôde alcançar os seus objetivos, a resistência do pensamen-

to independente funcionou. Ai o povo votou julgando; não se submeteu.

As grandes vitórias contrárias foram exatamente naqueles pontos menos desenvolvidos, econômica e culturalmente, e, por isso mesmo, de mais fácil submissão à violência e à coação. É irrisório que, agora, venham os dois governadores declarar que não utilizaram a polícia e o fisco. Não quero entrar nesse pormenor, embora pudesse discuti-lo. Quero, apenas, assinalar que não precisavam, se eles dois em pessoa estavam exercitando o poder de pressão sobre a comunidade. Tudo mais se encontrava sob o domínio deles, que percorreram o Estado com inaugurações, como se fossem candidatos. Não necessitavam, portanto, de dar maior ênfase a outros instrumentos, se os dois maiores do Estado já estavam a serviço da pressão política e eleitoral.

Daí, também, Sr. Presidente, a estranheza que causou ler-se, como declaração do Sr. Presidente da República, que o povo votou nas metas do desenvolvimento formuladas pelo governo. Ora, a julgar pelo que se verificou na Bahia tal não se deu. O candidato a voto majoritário da Oposição foi vitorioso na Capital e nos grandes centros, naturalmente considerados os de maior capacidade de apreciação e julgamento. Se, portanto, o Presidente declara, através do resultado apurado, que o povo julgou as metas do desenvolvimento, na Bahia estas metas teriam sido julgadas pelas comunidades cultural e econômica menos desenvolvidas do Estado, o que é desprimatoroso para a Revolução. Não faço restrições nem acusações a essas comunidades. De-las tenho pena, como de certo hão de ter muitos dos que aqui se encontram. Verifica-se exatamente que, para desgraça delas, ainda não encontraram as condições econômicas e de educação que libertassem os seus habitantes do jugo dessa tirania. O que se há de desejar é que elas possam progredir, e que ali tantos homens e mulheres que residem na expectativa de felicidade encontrem amanhã o caminho de sua libertação, para que possam decidir segundo as razões de sua consciência e não segundo os ditados da força e da prepotência.

Mas a prova ainda de que tudo se processou em quadro de anormalida-

de é que, na proximidade das eleições, o Sr. Presidente da República surpreendeu a Nação com o discurso em que declarava, sem nenhuma razão conhecida, pelo menos de ordem imediata, que não abriria mão dos poderes discricionários que lhe são outorgados pelo Ato Institucional n.º 5. E, dias após à estranhável declaração, abriram-se de novo as portas das prisões para que nelas, à beira das eleições, ingressassem inúmeros cidadãos brasileiros, em quase todos os Estados, sem conhecimento nem autorização da justiça. Era outra demonstração da inexistência de um regime jurídico e político obediente a normas impessoais e rigorosas, mas antes o domínio do poder ilimitado e arbitrário. E houve cidadãos, inclusive ex-deputados, que presos permaneceram por longos dias, até esta semana pelo menos, sem que nem suas famílias soubessem onde estavam re-colhidos.

**O Sr. Lino de Mattos** — Permite V. Ex.ª um aparte?

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Com prazer.

**O Sr. Lino de Mattos** — Quero dar o testemunho com relação ao que aconteceu no Estado de São Paulo. Foram presos, na fase em que prisões já estavam proibidas pelo Código Eleitoral, vários cidadãos, e entre todos os presos, cerca de 300, figuravam vereadores, presidentes de diretórios, membros de diretórios, cabos eleitorais em plena atividade, na fase da última semana, que antecedeu ao pleito. É o testemunho que quero dar para confirmar que, realmente, nos dias que precederam ao pleito, houve prisões, em São Paulo e, como é notória, no Brasil todo, alcançando, inclusive, em São Paulo, alguns candidatos que foram libertados imediatamente, porque, as autoridades verificaram que não podiam mantê-los presos, mas mantiveram presos presidentes de Diretórios, vereadores e cabos eleitorais.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — O testemunho de V. Ex.ª dá justa medida da extensão, da gravidade dos fatos ocorridos.

O povo, por uma parcela expressiva, manifestou a sua repulsa ao simulacro de quadro institucional dominante, pelo volume de votos em branco apurados no País. É claro que esse voto em branco atinge toda a corpo-

ração política, tanto os homens do Governo como os da Oposição, pois que todos foram nivelados no mesmo padrão. Mas a verdade é que esse voto tem a sua fonte primária na contestação ao sistema. Devemos ter a franqueza de reconhecer, acima das nossas divergências partidárias, que, antes de tudo, o voto em branco é uma repulsa ao sistema. Uma parcela ponderável do povo julga que o que ai está é uma anomalia. Use-se a expressão que, aqui e ali, nos é dita pelo homem do povo: é uma farsa. Porque nós outros da Oposição aceitamos o combate na tentativa de encontrar condições para uma saída menos danosa às liberdades públicas e aos interesses do País, sofremos, igualmente, a condenação que atinge o Governo.

Então, o volume de votos em branco, e que acrediito crescido em função das violências praticadas nas proximidades da eleição, significou a repulsa, a contestação do homem comum ao sistema dominante no País.

Não é possível que os que sobreviverem como responsáveis pela vida pública não atentem para esses fatos. Não é possível que não acuda ao juízo de muitos a necessidade de modular instituições sérias, obedientes à regras permanentes, inalteráveis ou inaplicáveis ao arbitrio dos governantes.

Exatamente para propiciar com alguns dados este julgamento, é que vim à tribuna, Sr. Presidente.

Embora ausentes ao sistema partidário, as Forças Armadas que são, afinal, o sustentáculo desta situação, não hão de permitir que prossiga este quadro de anomalia e de simulação.

Ao Congresso Nacional, e a cada qual de seus integrantes, restará o grave encargo de reconquista do poder de decisão, sobretudo para as reformas fundamentais.

É o maior voto que faço ao Congresso, e a cada qual de seus componentes, pelo prestígio e pela autoridade das instituições representativas. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Senhor Presidente, peço a palavra como Líder.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — Tem a palavra o nobre Senador Filinto Müller, como Líder de Partido.

**O SR. FILINTO MÜLLER** (Sem revisão do orador. Como Líder de Par-

tido.) — Sr. Presidente, ouvi, e todos nós da Aliança Renovadora Nacional ouvimos, com toda atenção, o discurso pronunciado pelo eminentíssimo Senador Josaphat Marinho.

Tinha o hábito de, quando falava S. Exa., interferir nos seus discursos, com apartes, para repôr os fatos, a meu ver, no seu leito normal. Hoje, no entanto, pedi aos meus companheiros de Liderança e aos meus címparos de Partido que, como demonstração especial de apreço ao nobre Senador, não fosse interrompida a sua oração.

É que, através noticiário da Imprensa, tive notícia de que S. Exa. não teria sido vitorioso na campanha eleitoral da Bahia, fato comum na vida do político que não pode constituir motivo de maiores preocupações, sobretudo para quem tem capacidade, espírito de luta e juventude pela frente.

Mas, Sr. Presidente, quisemos dar essa demonstração de apreço ao nobre Senador Josaphat Marinho, com quem, muitas vezes, debatemos e que sempre esteve aqui no Senado — essa justiça lhe devemos fazer — defendendo os superiores interesses da Nação e do seu Estado; quisemos dar-lhe essa manifestação de apreço no momento quase em que ele se despede desta Casa, onde ficaremos privados do seu convívio.

Embora com esta orientação, não posso fugir ao dever de comentar, em largos traços, o discurso de S. Exa.

Creio que o eminentíssimo Senador Josaphat Marinho, apesar da sua brilhante inteligência, da sua vasta cultura, não analisou o pleito de 15 de novembro sob os devidos aspectos que devem ser analisados. Antes, permita-me S. Exa., analisa-o sob os influxos da própria paixão.

Eu comprehendo que isso haja ocorrido. Não posso, não tenho elementos nem condições para contestar determinadas passagens desse discurso. Estive ausente do Senado, em Mato Grosso, fazendo campanha política intensa, durante três meses, e poderei, quando muito, Sr. Presidente, dar um panorama, um retrato do que ocorreu no meu Estado, da influência que ali tive, os problemas resolvidos pelo Governo da República, da influência que tive, no eleitorado do meu Estado, o atendimento das suas

aspirações pela revolução democrática de março de 64. Eu posso dar um testemunho do meu Estado, mas não posso entrar no debate esmiuçado do que ocorreu nos demais Estados da Federação.

**O Sr. Antônio Fernandes** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Com muito prazer.

**O Sr. Antônio Fernandes** — Nobre Senador Filinto Müller, com referência às pressões a que o Senador Josaphat Marinho se refere, do atual e do futuro Governador da Bahia, eu gostaria de dar a V. Exa. subsídios que tenho aqui em mãos, publicados pelo *O Globo* de hoje. São declarações do Deputado Antônio Carlos Magalhães, futuro Governador do meu Estado. Ele afirma que não houve pressão na Bahia, contestando até declarações do nobre Colega Senador Josaphat Marinho, segundo as quais o MDB foi derrotado, naquele Estado pela pressão oficial. Eis aqui o que diz o futuro Governador da Bahia: (Lê.)

“Só comprehendo as declarações do Senador Josaphat Marinho como alegação de vencido, que não desejando buscar as verdadeiras causas da derrota da Oposição na Bahia, preferiu justificá-la com a clássica acusação oposicionista de pressão do Governo sobre o eleitorado.

Na Bahia todos sabem que isso não existiu pois durante o período eleitoral o Governo não nomeou ninguém nem demitiu funcionários. Pelo contrário, a preocupação do eminentíssimo Governador Luis Viana Filho em manter a lisura do pleito foi de tal ordem que dois meses antes da eleição determinou ao Comandante da Polícia Militar que proibisse qualquer participação do aparelho policial no processo eleitoral, decisão que originou uma circular do Comando da PM a todas as suas unidades. Jamais qualquer entidade financeira do Estado promoveu ou facilitou empréstimos a funcionário ou não.

Tivemos, embora partido do Governo, dificuldades financeiras até para impressão de cartazes, o que conseguimos quinze dias antes do pleito. Propaganda só havia da Oposição.

Não vejo como se falar em pressão governamental sobre o eleitorado, diante de uma diferença que ao final das apurações poderá alcançar até 200 mil votos. Como explicaria, por exemplo, o ilustre Senador o fato de em diversos municípios dominados pelo MDB, ter ele sido derrotado? Defecções houve nas hostes oposicionistas, como também, e a seu favor, houve em setores da ARENA, fato, aliás, comum em toda eleição.”

“Do mesmo modo não é exato que os Senadores Rui Santos e Heitor Dias tenham vencido em apenas uma urna em Salvador. Venceram em várias dezenas delas, sobretudo nos bairros mais populares da capital.

A verdade, que o Senador oposicionista não quis revelar, é que a ARENA, na Bahia, é um partido forte e popular, tanto assim que deverá eleger 20 dos 22 deputados federais e 41 dos 46 deputados estaduais. São dados irrefutáveis e que jamais poderão ser obtidos por pressão de qualquer ordem, principalmente num Estado do grau de cultura da Bahia. O que o Governo usou foi o prestígio da sua popularidade e o prestígio de que desfruta o Presidente Médici. Longe de ser consequência de uma pressão governamental, que não existiu, a esmagadora vitória da ARENA na Bahia resultou, primeiro, do perfeito entrosamento entre o Governo do Estado e o Governo Federal, favorecendo os programas voltados para o desenvolvimento econômico e social, entrosamento este que o povo quis que continuasse; segundo, o notável governo realizado pelo Governador Luis Viana Filho, aplaudido por todos os baianos e, sem falsa modéstia, a obra que consegui realizar à frente da Prefeitura de Salvador; e, por último, a popularidade do Presidente Médici na Bahia, cujo povo lhe é grato — e quis manifestar isso nas eleições — por várias iniciativas em favor do nosso Estado, a principal das quais a localização no Recôncavo baiano do segundo polo petroquímico do País.

Em resumo, a Bahia é beneficiária da obra da Revolução, que a

lançou no regime da seriedade, do trabalho e do progresso. Era natural, pois, que a Oposição, insistindo no combate à Revolução, no protesto político e na contestação, não encontrasse, como não encontrou, o acolhimento popular.

Essas, as verdadeiras causas da nossa espetacular vitória e da contundente derrota do MDB, que o ilustre Senador Josaphat Marinho reconhece, mas não deseja comentar publicamente."

São esses os dados que, no momento, posso dar a V. Exa., como subsídio ao seu discurso.

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Agradeço ao eminente colega o aparte e os elementos que trouxe como subsídios ao discurso que estou pronunciando. Mas insisto. Não desejo entrar no exame pormenorizado desses fatos, especialmente dos fatos ocorridos na Bahia, porque o nobre Senador Josaphat Marinho faz afirmativas e não quero, absolutamente, pôr em dúvida as suas informações, embora — repito e me permita S. Exa. — as considere um tanto fruto de paixão política, muito compreensiva e muito justificável.

O que quero acentuar é que, a meu ver, o eminente colega, nobre Senador Josaphat Marinho, ao examinar o que ocorreu durante a propaganda política e durante o pleito, fugiu dos fatos reais que influíram no espírito do eleitorado para comparecer às urnas e votar da maneira por que o fez. Posso dar, repito, o testemunho do que ocorreu no meu Estado: dos 83 Municípios de Mato Grosso, tive oportunidade de visitar 81. O Estado é vasto; as distâncias são imensas; as dificuldades são grandes. Mas entrei em contato com toda a população do meu Estado e nesses contatos, Sr. Presidente, tinha a preocupação de acentuar, sobretudo, os aspectos fundamentais do que está ocorrendo no Brasil, nestes últimos anos, desde 1964, através de uma continuidade administrativa assegurada pela revolução. Temos realmente, hoje, um desenvolvimento global no País, sem prejuízo de uma região e sem benefício de outra. Temos um desenvolvimento que atinge todos os setores de nossa economia, de nossa indústria, enfim, de tudo aquilo que possa representar criação de riqueza. Isto, naturalmen-

te, sensibiliza o homem brasileiro do interior do País. Embora seja um homem modesto, um homem simples, um homem talvez inculto, das pequenas comunidades a que alude o nobre Senador Josaphat Marinho, embora pertencendo a pequenos núcleos populacionais, embora não sendo um homem de grande cultura, de grande saber, o eleitor brasileiro é sagaz em perceber perfeitamente aquilo que está sendo feito em benefício do desenvolvimento da nossa Pátria, em benefício da criação da nossa riqueza.

Outro aspecto acentuado, através das minhas palavras, ao eleitorado do meu Estado, é que o Presidente Médici teve a preocupação de fazer com que o homem brasileiro possa participar da riqueza criada, instituindo, para isso, o Plano de Integração Social e, logo após, enviando ao Congresso — e está em tramitação aqui — o Plano de Criação do Patrimônio do Servidor Público. A par dessas medidas, todas elas visando a amparar o homem, para que no Brasil não haja uma classe favorecida, uma classe privilegiada, em detrimento de outras classes, para que nós não tenhamos um País rico habitado por um povo pobre, sem conforto, sem comodidade, sem o bem-estar mínimo a que tem direito, acentuei também a preocupação do Presidente Médici em marchar para a integração política, através das organizações partidárias existentes, porque sómente através dessa integração, apoiado por um partido forte, capaz de representar a opinião pública, o Presidente Médici terá condições para atingir aquelas metas por Sua Excelência anunciadas logo ao início do seu Governo, com o restabelecimento pleno da Democracia na nossa Pátria.

Estes aspectos expostos ao povo em linguagem simples, clara, sensibilizaram o povo do meu Estado, e daí o resultado favorável que obtivemos nas urnas. Isto ocorreu, segundo estou informado, nos demais Estados da Federação.

O fato de um governador manifestar as suas preferências; o fato de o governador eleito também manifestar as suas preferências, penso eu que não constitua crime nem fere de forma alguma, a Democracia. Nós o vemos, nos países mais adiantados. Há bem poucos dias, na América do Norte, onde se fez pleito da mais alta impor-

tância para os destinos do atual governo daquela grande República, vimos o Presidente Nixon fazer uma percorrida por quase todos os Estados da Federação americana, batalhando pela vitória dos candidatos do seu partido. Assistimos, nos países da Europa, na Alemanha, Itália, França, ao mesmo espetáculo cívico de governantes irem às praças públicas para pleitear votos para os candidatos da sua filiação partidária.

O que a lei proíbe, o que a lei condena, o que a lei não quer é que se use do poder de força, do poder da corrupção, para torcer a vontade do eleitorado.

Mas o fato de um governante, ou de um governador escolhido e eleito manifestar, de público, as suas preferências não pode ser considerado crime.

Posso assegurar a V. Exa. que inclusive o governador do meu Estado não fez percurso político com a caravana dos candidatos à eleição de 15 de novembro. Se fez inaugurações de algumas obras, não convidou sequer os candidatos, quer a postos majoritários, quer a postos proporcionalis.

O governador eleito percorreu vários municípios, e tive oportunidade de encontrá-lo durante a campanha. Citarei dois municípios, como exemplo: Dianópolis da Laguna e Aparecida do Taboado, em que os respectivos Prefeitos foram eleitos pelo MDB. Em Dianópolis da Laguna a Câmara de Vereadores, majoritariamente, é da ARENA, e o Governador, em discurso pronunciado naquele município, declarou que governaria prestigiando as autoridades, os Prefeitos municipais, e não poderia admitir que uma Câmara de Vereadores, valendo-se da circunstância de ser majoritária, quisesse atuar contra o Prefeito e perturbar a sua administração. S. Exa. fez essa declaração sabendo que os vereadores da ARENA estavam com intenção de promover medidas tendentes a perturbar a administração do Prefeito, que é do MDB.

Em Aparecida do Taboado, onde também o Prefeito eleito pertence ao MDB, e a Câmara dos Vereadores é majoritariamente do MDB, o Governador do meu Estado, recentemente eleito, teve oportunidade de reafirmar essa sua orientação: "Governarei prestigiando as autoridades municipais, prestigiando os Prefeitos municipais e

auxiliando-os na medida das possibilidades do tesouro do Estado, para que eles possam praticar a administração que convém aos municípios e que convém ao Estado."

**O Sr. Eurico Rezende** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Com prazer.

**O Sr. Eurico Rezende** — Quero dizer a V. Exa., inicialmente, que sou de opinião de que a minha geração contemplou em duas pessoas os maiores parlamentares deste País, nos últimos anos. É, pelo menos, a minha opinião: Prado Kelly e Josaphat Marinho. Não posso deixar de manifestar esse ponto de vista e o faço aqui, não nas emoções de uma despedida para um colega que vai deixar a Casa, depois do dever exemplarmente cumprido, mas, com espírito de justiça aos dois parlamentares. A todos eles estimei, mas a esses dois, sobretudo, a minha consciência faz questão de destacar. Quanto ao discurso de S. Exa., há uma estatística fulminante que, *data venia*, faz com que a sua crítica se torne improcedente, porque um eleitorado que deseja, numa bancada de Deputados federais de 22, eleger 20 da ARENA; um eleitorado que, numa Bancada de quarenta e seis Deputados estaduais está elegendo quarenta e um Deputados pela ARENA, é um eleitorado que, realmente, não tinha a menor tendência para eleger o honrado candidato da Oposição.

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Muito grato pelo aparte do eminente colega. Prosseguindo, Sr. Presidente, desejo acentuar outro aspecto: este que se refere ao Presidente da República. Seria grave injustiça deixarmos passar sem um revide a afirmativa, feita pelo nobre Senador Josaphat Marinho, de que o Presidente da República contribuiu, digamos assim, para a deformação do processo político. O General Médici é um homem absolutamente correto, impecável no seu procedimento. Não recebemos de S. Exa., em Mato Grosso, menor ajuda, menor gesto que pudesse significar preferência pelos candidatos do seu Partido no Estado.

**O Sr. Vasconcelos Torres** — V. Exa. permite um aparte?

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Com prazer.

**O Sr. Vasconcelos Torres** — Quero, preliminarmente, render minha homenagem a uma das maiores figuras que o Parlamento brasileiro conheceu, que é o Senador Josaphat Marinho. Mas o debate político me obriga a pedir permissão a V. Exa. para citar três casos que, no meu modo de entender, põem por terra a alegação daquele que eu não considero apenas colega, mas também um mestre. Na Guanabara, onde estão sediadas as Forças Armadas do Brasil, em maior número — Marinha, Exército e Aeronáutica —, foram vitoriosos os três Senadores do Movimento Democrático Brasileiro, para mostrar, sem qualquer sombra de contestação, que se tivesse havido a mais remota pressão isto não ocorreria jamais. Segundo lugar: o caso do meu Estado — o Rio de Janeiro — onde o MDB fez um Senador; e o caso de São Paulo, há pouco mencionado pelo Senador Lino de Mattos, onde o Partido também fez um Senador, e o outro colocado está com diferença mímina em relação ao nosso prezado colega Senador Lino de Mattos. Então, me parece que os casos citados isoladamente não afinam com a tese defendida pelo eminente prócer baiano, aquêle a quem estimamos — e devo dizer a V. Exa. particularmente — acho que interpreto o sentimento do Senado: se há uma lacuna difícil de ser preenchida é justamente a ausência do Senador Josaphat Marinho. Mas a política — V. Exa. já salientou — tem desses caprichos. E se V. Exa. me permitir, eu irei contestar acrescentando que não concordo com a tese expediada pelo grande Senador Josaphat Marinho no que diz respeito aos votos em branco. Não houve protesto algum. O voto em branco decorreu da instalação do processo da cédula oficial.

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Eu chegaria aí!

**O Sr. Vasconcelos Torres** — Então, eu não vou mais. V. Exa. expenderá seu ponto de vista. O protesto seria de igual para igual e atingiria tanto a ARENA, como o MDB. Houve confusão muito grande com relação à vinculação. De maneira que estamos num processo gradual de aprimoramento da máquina eleitoral, mas não há protesto algum. Há apenas o desejo que se tem para que a Democracia atinja aquêle nível que todos nós

pretendemos e a vontade popular prevaleça. Peço desculpas por ter interrompido o discurso de V. Exa. e rendo ao meu eminente colega e amigo minha expressão de amizade, admiração e simpatia.

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Obrigado a V. Exa.

Sr. Presidente, não desejo ocupar mais o tempo do Senado. Quero que me perdoe por estar me excedendo tanto. Um dos pontos que queria abordar já o foi pelo Senador Vasconcelos Torres, mas faço questão de deixar bem acentuado que a atuação do Presidente da República neste pleito foi realmente uma atuação impecável e S. Ex.ª esteve de acordo, mas rigorosamente de acordo, com a aula dada pelo eminente e saudoso Presidente Castello Branco, aqui recordada pelo nobre Senador Josaphat Marinho no início do seu discurso.

O Presidente Médici foi exemplar em relação aos partidos que se digladiavam e que disputavam as preferências do eleitorado. Disse uma verdade S. Ex.ª quando afirmou que um dos motivos principais que justificam que mostram a importância da vitória da ARENA foi exatamente a política de desenvolvimento desencadeada pelo Governo em todo o País. Desenvolvimento sem inflação, porque, ao mesmo passo em que conseguimos baixar a taxa de inflação, em que conseguimos elevar a renda per capita em nosso País, em que conseguimos elevar a taxa do produto interno bruto, ao mesmo passo em que estas medidas são verificadas, e indiscutivelmente postas em prática, temos o desenvolvimento em todos os setores. Isto sensibilizou o povo brasileiro, incontestavelmente sensibilizou o eleitorado de todas as regiões do País.

Assim, a afirmativa do Sr. Presidente da República é exata e a contestação do eminente mestre, Senador Josaphat Marinho, *data venia*, não tem cabimento. Este aspecto quero deixar bem claro nesta minha contestação, antes de dar o aparte ao nobre Senador Lino de Mattos.

**O Sr. Lino de Mattos** — Gostaria de ouvir a opinião de V. Ex.ª, quando defende o Presidente Médici de ter-se

comportado como modelo no processo eleitoral, se é atitude digna de elogios, de aplausos, o fato de o Presidente da República, nos 15 dias anteriores ao pleito, vir a público para declarar que continuava em pleno vigor — e o usaria, na medida do necessário — o Ato Institucional n.º 5, e, em seguida, três ou quatro dias depois, a onda de prisões que alcançaram milhares e milhares de políticos, vereadores, presidentes de diretórios, elementos militantes. E sem razão alguma. Tanto as prisões foram arbitrárias, que quatro ou cinco dias depois começaram os presos a ser libertados. Enquadra V. Ex.<sup>a</sup>, este procedimento como comportamento exemplar?

**O Sr. Vasconcelos Torres** — Então, como o Sr. Franco Montoro ganhou?

**O SR. FILINTO MÜLLER** — O nobre Senador Lino de Mattos não faz mais do que repetir a crítica já feita pelo nobre Senador Josaphat Marinho. Chegarei a este ponto.

Sr. Presidente, incontestavelmente não estamos em plenitude democrática, é o próprio Presidente da República quem o afirma, e declara que espera ao final do seu Governo poder reimplantar a democracia em nosso País. Estamos ainda no bojo de um processo revolucionário. Houve tentativa, pública e notória, há bem pouco tempo, de contestação do regime, de pôr abaixo o regime pela força.

O que ocorreu em relação à declaração do Presidente, sobre a manutenção do AI 5, está bem claro. Não se dirigiu a qualquer Partido político, absolutamente. Foi feita porque o Governo, através de seus órgãos de Segurança, conseguiu apreender forte material de subversivos através do qual verificou que estava sendo preparada no País uma subversão, estava sendo preparado um banho de sangue para nosso País em comemoração ao aniversário da morte do subversivo Marighella, ocorrida em 4 de novem-

bro do ano passado, em São Paulo. Foi atendendo a esse material colhido em aparelho ocupado por subversivos em S. Paulo, foi em face dessas informações, desses elementos, que o Governo entendeu acertado alertar a Nação para que ninguém tivesse dúvida. Este alerta não foi dirigido aos políticos do MDB nem aos políticos da ARENA. Foi dirigido a toda a Nação brasileira para que esta ficasse ciente e consciente de que o Governo está vigilante e não permitirá, de forma alguma, que a subversão tome conta do País, que os subversivos possam implantar a desordem e a anarquia no solo da nossa Pátria.

**O Sr. Lino de Mattos** — E as prisões?

**O SR. FILINTO MÜLLER** — As prisões foram feitas nas vésperas do dia marcado para o inicio desse banho de sangue, e foram presos exatamente indivíduos que já anteriormente haviam sido presos por estarem envolvidos em atos de subversão.

Posso informar, inclusive, que amigos pessoais meus foram presos em Campo Grande, Mato Grosso. Amigos pessoais foram presos porque tempos atrás estiveram sob suspeita de haverem praticado atos contrários ao regime vigente, contrários à Revolução.

Em muitos casos houve profunda injustiça nessas prisões, mas estas listas de suspeitos têm que ser revisadas, eliminados delas os nomes que mostraram, pelo seu comportamento, pelo seu procedimento, que não estão vinculados a nenhuma subversão.

Prisões foram feitas para desarticular a possível subversão a ser desencadeada no dia 4 de novembro passado. Passado o perigo, passada esta fase, desarticulada a conspiração prevista para os primeiros dias de novembro, os presos foram soltos, o que demonstra da parte do Governo um

grande respeito pela liberdade desses cidadãos.

Esta é a realidade, e tanto isto não influiu no resultado do pleito que no Estado de São Paulo, Estado do eminente Senador Lino de Mattos, que me está aparteando, o candidato que obteve a maior votação foi um elemento apresentado exatamente pelo MDB. Então, não houve pressão, porque se pressão tivesse havido nós não poderíamos admitir...

**O Sr. Lino de Mattos** — Houve pressão.

**O SR. FILINTO MÜLLER** — ... que tivesse havido a vitória do candidato indicado. A pressão popular só poderia...

**O Sr. Lino de Mattos** — Houve reação popular.

**O SR. FILINTO MÜLLER** — ... a pressão só poderia estar no espírito dos comprometidos com a subversão.

O Governo não tem condições ainda para retirar do texto constitucional o Ato Institucional n.º 5 porque os subversivos não desanimaram. Todos os dias estamos lendo nos jornais assaltos a bancos, assassinatos a sangue-frio de servidores públicos, de pobres servidores da ordem, que estão cumprindo o seu dever, que vão revistar carros e recebem um tiro, que não usam armas ou violência para conter esses subversivos. Então, diariamente nós estamos vendo isso, principalmente no Estado de São Paulo, e eu pergunto: querem que o Governo cruze os braços e deixe que o Brasil mergulhe na anarquia de novo? Isso não ocorrerá, absolutamente. Enquanto não tivermos o País restabelecido na ordem, na paz, na tranqüilidade, enquanto não tivermos sobretudo partido que sejam fortes e representem, de fato, a opinião pública, não podemos pensar em restabelecer a integridade jurídica que todos nós desejamos.

Entendo, Sr. Presidente, que o resultado desta eleição foi um grande passo no sentido do restabelecimento dessa normalidade jurídica. A vitória conquistada pelo Partido majoritário, pela ARENA — Aliança Renovadora Nacional, demonstrou, sobretudo, o espírito democrático do povo brasileiro, a sensibilidade do povo brasileiro

às grandes medidas tomadas pelo nosso Governo, demonstrou que o povo está escolhendo à sua vontade.

É ilusão dizer-se que, através de pressão de governos, o eleitor vota dessa ou daquela maneira. Seria concebível, seria admissível quando o voto era feito através da cédula individual, quando o eleitor recebia uma cédula, era revistado e só entrava na cabina com aquela cédula. Então poderia haver pressão. Mas quando o eleitor recebe do Presidente da Mesa cédula única e assinala na cabina indevassável como bem entender, neste caso a pressão fica reduzida a zero. Não pode haver pressão quando o eleitor é livre de escolher na cabina indevassável o nome de seus candidatos.

Quanto aos votos em branco, coisa normal em todas as eleições, como normal antes de 64, na eleição de 50, na eleição de 45, sempre houve grande número de votos em branco em todas as eleições. Nesta última o seu maior número é justificado exatamente pela circunstância de ter sido feita uma mudança no sistema de votação. Desta vez a votação foi realizada através de cédula única e muitos eleitores ficaram nervosos. Recebiam a cédula única, entravam para a cabina nervosos, marcavam o nome de um Senador, ou de dois Senadores, dobravam a cédula, e a devolviam. Daí o número maior de votos em branco para Deputados federais, decorrente exatamente disso, da falta de orientação do eleitorado sobre a maneira de votar. Porque, os candidatos que tinham à sua disposição televisão, ao invés de através dela esclarecerem o eleitorado sobre como deveria votar, ali compareciam para fazer propaganda pessoal, propaganda das suas virtudes, de suas qualidades, dos serviços prestados, procurando obter votos para si próprios. Não houve a preocupação de ensinar o eleitorado a votar.

Estou certo de que, no próximo pleito, a cédula única já funcionará de forma muito mais efetiva, e os votos brancos serão em muito menor número.

Mas, Sr. Presidente, se quisermos admitir que os votos em branco constituiram uma contestação, teríamos

então de reconhecer que, se contestação tivesse que haver, ela teria sido feita através dos votos dados aos candidatos do MDB. Porque, então, o eleitorado descontente com a situação existente no País, e contrário a essa situação, votariam nos candidatos da Oposição. E, se não votaram nos candidatos do MDB, admitindo-se a contestação, é porque esses candidatos não mereciam confiança, é porque esses candidatos não tiveram mensagens para sensibilizar o povo.

Então, o voto em branco é um fenômeno natural, fenômeno que ocorre numa mudança do sistema de votação, como essa que fizemos nas eleições de quinze de novembro.

Sr. Presidente, quero encerrar minhas considerações reafirmando...

**O Sr. Josaphat Marinho** — V. Exa. me permite uma consideração?

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Pois não. Com prazer.

**O Sr. Josaphat Marinho** — É evidente que tenho discordâncias com interpretações dadas por V. Exa. A atitude de V. Exa., entretanto, não interferindo no meu discurso, recomendou-me o natural dever de cortesia de dar-lhe o mesmo tratamento.

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Obrigado a V. Exa.

**O Sr. Josaphat Marinho** — Permita-me apenas, ao final do seu discurso, agradecer-lhe e aos seus companheiros que nêle interferiram, os nobres Senadores Eurico Rezende e Vasconcelos Torres, as generosas palavras que proferiram a meu respeito.

**O SR. FILINTO MÜLLER** — Muito obrigado.

Sr. Presidente, reafirmando as minhas declarações feitas no início do meu discurso, quero proclamar aqui meu grande respeito, a minha grande admiração, o meu elevado aprêço pelo eminentíssimo Senador Josaphat Marinho e declarar a V. Exa., com abundância d'alma, que lamento profundamente não o termos aqui no Senado na próxima Legislatura, para que eu pelo menos pudesse ter o prazer de debater com S. Exa. e aprender com S. Exa. através dos debates.

Tenho o maior aprêço por S. Exa. e quero deixar bem claro, considero que o Senador Josaphat Marinho, no desempenho de suas elevadas funções de representante do glorioso Estado da Bahia, sempre, indefectivelmente, aqui neste Senado, defendeu os altos interesses do Brasil e do seu Estado natal.

Finalizo, Sr. Presidente, reafirmando também o que já declarei: estas eleições foram uma demonstração da sensibilidade do povo brasileiro, sensibilidade às acertadas medidas do Governo que nós temos, Governo da Revolução, Governo de continuidade da Revolução. E foi também uma demonstração da nossa capacidade de nós, políticos, exercitarmos plenamente a democracia na nossa Pátria, como é desejo de todos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

#### COMARCECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Oscar Passos — Milton Trindade — Sebastião Archer — Leandro Maciel — Gilberto Marinho — Milton Campos — José Feliciano — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga.

**O SR. PRESIDENTE** (João Cleofas) — Esgotada a Hora do Expediente.

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 1970 (n.º 2.037-B/68, na Casa de origem), que institui o Dia do Administrador, tendo PARECERES FAVORÁVEIS sob n.ºs 634 e 635, de 1970, das Comissões: — de Serviço Público; e — de Legislação Social.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Ninguém desejando fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

Em votação.

**O SR. GUIDO MONDIN** (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nobres colegas, o Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 1970, institui o Dia do Administrador.

Em ocasiões anteriores, diante de proposições iguais, e em nome da maioria, já manifestei o nosso pensamento, que se prende a um critério e, particularmente, à necessidade de se respeitar a tradição cada vez que proposições desta natureza chegam ao nosso estudo.

Respeito, Sr. Presidente — é evidente —, o parecer da Comissão de Serviço Público Civil, esta tendo como Relator o meu nobre amigo Senador Ruy Carneiro, e o parecer da Comissão de Legislação Social, que teve como Relator nosso prezado Senador Atílio Fontana.

Mas é preciso lembrar, particularmente neste caso, que não há, ainda, no que diz respeito à função, à profissão de Administrador, uma tradição.

E quero, então, embora com isso moleste os meus nobres colegas, lembrar que já temos comemorações iguais, através de decretos, a nada menos de 47 dias, ou seja, 47 homenagens diferentes. Isso vigora, com festas ou sem festas, com feriado ou sem feriado. E temos pela frente, para examinarmos, nada menos de 120 proposições instituindo dias comemorativos.

Se me permitem os colegas, vou ler relação, para que formemos uma opinião.

Temos, tramitando: (Lê.)

o Dia Nacional das Artes — proposição minha e pela qual lutei, porque senão de tradição em matéria de arte do Brasil não sei mais quem a terá, o Dia Nacional de Ação de Graças; o da Amazônia; o do Administrador; o do Algodão; o da Ave; o da Aeromônia; o de Anchieta; o do Aposentado; o do Agrônomo; o do Advogado; o da Abolição; o do Alfaiate; o das Américas; o da Bíblia; o da Bandeira; o dos Bancários; o de Benjamin Constant; o do Caboclo; o dos Conferentes de Cargas e Descargas; o das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes; o da Comunidade Afro-Brasileira; o da Costureira; o da Constituição; o dos Comerciários; o da Colonização e do Co-

lono; o do Colono; o da Comunidade Brasílio-Luso-Africana; o do Café, o do Corretor de Imóveis; o da Caridade; o da Comunidade; o da Comunidade Luso-Brasileira; o do Compositor Musical; o da Cooperativa Internacional; o da Comunhão Nacional; o de Carlos Gomes; o do Comerciário; o do Comerciante; o da Cultura; o do Desenhista; o dos Direitos Humanos; o da Declaração Universal dos Direitos Humanos; o da Democracia; o de Deodoro; o dos Desportos; o dos Desportos Nacionais; o do Eletricitário; o do Estudante Bolsista; o do Eletricista; o do Exator; o do Ex-Combatente; o do Engenheiro-Agrônomo; o da Escravatura; o do Estivador; o do Arrumador; o do Esporte Nacional; o do Escritor; o do Farmacêutico; o do Futebol Brasileiro; o das Forças Armadas; o do Ferroviário; o do Gráfico; o do Garimpeiro; o de Gonçalves Dias; o do Guarda-Civil; o de Graças ao Criador; o dos Heróis; o da Indústria Automobilista; o da Independência; o do Imigrante; o Internacional da Mulher; o da Juventude; o do Jornaleiro; o do Lavrador; o do Livro; o da Marinha Mercante; o das Mães; o do Motorista; o das Mães-Preta; o do Marechal Rondon; o da Música; o do Médico; o da Medicina Militar Brasileira; o do Nordestino; o do Oficial de Farmácia do Brasil; o do Pescador; o da Paz; o do Pintor; o do Protético; o do Parlamentar; o dos Pobres; o do Pobre; o do Passageiro; o do Pioneiro; o do Pedreiro; o do Petróleo Brasileiro; o do Professor; o das Preces em Favor da Paz Universal; o da Revolução Nacional; o das Relações Públicas; o de Rui Barbosa; o do Ruralista; o da Secretária; o do Sociólogo; o da Saúde; o do Selo Antituberculose; o da Saúde Dentária; o da Telefonista e do Trabalhador Telefônico; o do Trabalhador Rural; o Treze de Maio; o do Trabalhador nas Minas de Carvão; o do Taquigrafo; o do Trabalho; o do Vendedor de Livros; o do Viajante Comercial; o da Velhice; o dos Viajantes.

Sr. Presidente, volto a dizer que, o nobre Deputado Gurgel Amaral, que apresentou a proposição, no caso, pretendeu, evidentemente, prestar homenagem aos bacharéis em administração, profissão, aliás, regulamentada pela Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Embora regulamentada, a profissão ainda não conseguiu firmar tradição em nosso País. Não existe qualquer comemoração exaltando a figura do administrador, mesmo porque só mais recentemente vêm os técnicos em Administração conquistando um lugar no empresariado brasileiro. Com efeito, apenas o Serviço Público e grandes firmas dos centros mais desenvolvidos empregam com regularidade o trabalho desses profissionais.

Não havendo a tradição ou o costume, não será a existência de lei que dará à profissão o reconhecimento público e ao profissional o seu valor na sociedade.

Caberá às entidades classistas, inicialmente, promover comemorações alusivas ao trabalho do Administrador, procurando divulgar seus méritos e a contribuição daquele técnico para o desenvolvimento econômico e social do País. Paulatinamente consolidar-se-á a figura do Administrador no conceito público e uma lei poderá, então, fazer a ratificação, pelo Poder Público, do que será tradição popular. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**  
— Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DA CAMARA**  
N.º 27, DE 1970

(N.º 2.037-B/68, na Casa de origem)  
Institui o dia do Administrador.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — É instituído o Dia do Administrador, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de setembro.

**Art. 2.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)****Item 2**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 85, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, a licença concedida a Roberto Velloso, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o projeto. Nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. que o aprovam, queiram conservar-se como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 85, DE 1970**

Prorroga, por um ano, a licença concedida a Roberto Velloso, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

**Artigo único** — É prorrogada, por um ano, a partir de 8 de janeiro de 1971, a licença concedida pela Resolução n.º 35, de 1970, que põe à disposição do Governo do Distrito Federal, sem ônus para o Senado Federal, nos termos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, o Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Roberto Velloso.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)****Item 3**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 86, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que põe à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o projeto.

Em votação.

Os Srs. que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 86, DE 1970**

Põe à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal,

O Senado Federal resolve:

**Artigo único** — É posta à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, nos termos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem ônus para o Senado, Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**  
**Item 4**

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 265 e 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 10, de 1970, de autoria do Senhor Senador Lino de Mattos, que estende a entidades bancárias da administração indireta do Distrito Federal, normas sobre consolidação de balanços e orçamentos; subordina-as a controle pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo PARECER, sob o n.º 620, de 1970, da Comissão: — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e injuridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DO SENADO**

N.º 10, DE 1970

Estende a entidades bancárias da administração indireta do Distrito Federal normas sobre consolidação de balanços e orçamentos; subordina-as a controle pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

**Art. 1.º** — Para cumprimento do disposto no art. 62, § 1.º, da Constituição Federal, o orçamento do Distrito Federal abrange, em dotações globais, as despesas e receitas das entidades de administração indireta previstas na Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, inclusive os das empresas públicas e sociedades bancárias de cujo capital o Governo do Distrito Federal participe como maior acionista.

**§ 1.º** — Ajustados às peculiaridades de cada uma das entidades mencionadas neste artigo, seus orçamentos e balanços obedecerão, no que couber, aos padrões estabelecidos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro), para os fins de consolidação a que se refere o parágrafo único do art. 110 da mesma Lei.

**§ 2.º** — O Balanço Consolidado do Distrito Federal acompanhará as contas anualmente prestadas pelo Governo ao Senado Federal.

**Art. 2.º** — Tôdas as entidades a que alude o art. 1.º, ficam sujeitas, de acordo com as normas constitucionais, de fiscalização financeira e orçamentária, ao controle do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual competirá, além do julgamento da regularidade das contas anuais dos respectivos dirigentes, o das prestações de contas de quaisquer adiantamentos ou suprimentos, na administração direta ou indireta, de valor superior ao de cinqüenta vezes o salário-mínimo vigente.

**Art. 3.º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** — Reyogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO**  
N.º 262, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 85, de 1970, que prorroga, por um ano, a licença concedida a Roberto Velloso, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — **Paulo Tôrres**.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — Em consequência da deliberação do Plenário, passa-se à imediata discussão e votação da redação final, cuja leitura vai ser feita pelo Sr. 1.º Secretário.

É lida a seguinte:

**PARECER**  
N.º 729, DE 1970

Redação Final do Projeto de Resolução n.º 85, de 1970, que prorroga, por um ano, a licença concedida a Roberto Velloso, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 85, de 1970, a Comissão Diretora, apresenta a sua Redação Final, nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO**  
N.º , DE 1970

**Artigo único** — É prorrogada, por um ano, a partir de 8 de janeiro de 1971, a licença concedida pela Resolução n.º 35, de 1970, que pôs à disposição do Governo do Distrito Federal, sem ônus, para o Senado Federal, nos termos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, o Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro

da Secretaria do Senado Federal, Roberto Velloso.

Sala da Comissão Diretora, em 25 de novembro de 1970. — **João Cleofas** — **Fernando Corrêa** — **Sebastião Archer** — **Manoel Villaça** — **Edmundo Levi** — **Paulo Tôrres**.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador pedindo a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

**REQUERIMENTO**  
N.º 263, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 86, de 1970, que põe à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — **Paulo Tôrres**.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — De acordo com o voto do Plenário, passa-se à apreciação da redação final, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

**PARECER**  
N.º 730, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 86, de 1970, que põe à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 86, de 1970, a Comissão

Diretora apresenta a sua Redação Final, nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO**  
N.º , DE 1970

**Artigo único** — É posta à disposição do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, nos termos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem ônus para o Senado, Maria Thereza Motta Igrejas Lopes, Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala da Comissão Diretora, em 25 de novembro de 1970. — **João Cleofas** — **Fernando Corrêa** — **Edmundo Levi** — **Paulo Tôrres**.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — Passa-se, agora, à votação de requerimento, lido na hora do Expediente, e de autoria do Sr. Senador Filinto Müller, requerendo urgência para o Projeto de Resolução número 77, de 1970, que altera o Regimento Interno do Senado.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em decorrência da deliberação do Plenário, passa-se à imediata discussão e votação do projeto de resolução.

O projeto e as emendas dependem de parecer da Comissão de Constituição e Justiça. As emendas de Plenário dependem de parecer da Comissão Diretora.

Sobre a mesa o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

**PARECER**

N.º 731, de 1970

**Da Comissão de Constituição e Justiça**  
**Sobre o Projeto de Resolução n.º**  
**77, de 1970, que altera o Regimen-**  
**to Interno do Senado, e as emen-**  
**das a élle apresentadas.**

**Relator: Sr. Petrônio Portella**

O projeto ora submetido à Comissão de Constituição e Justiça é de autoria da Comissão Diretora e tem por objetivo:

1.º) extinguir as seguintes Comissões Permanentes:

- de Ajustes Internacionais e de Legislação sobre Energia Atómica;
- de Assuntos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio;
- dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento;
- do Polígono das Sècas;
- de Projetos do Executivo; e
- de Valorização da Amazônia;

2.º) criar uma nova Comissão, a ser denominada de "Assuntos Regionais", à qual competirá o estudo das matérias de interesse das áreas regionais, inclusive sobre planos e programas de desenvolvimento; e,

3.º) fixar a composição da Mesa e regular a participação dos suplentes de Secretários na Comissão Diretora.

O projeto, amplamente justificado, merece seja aprovado.

Vinte e duas Comissões Permanentes criam dificuldades evidentes aos trabalhos do Senado, sobrecarregando, desnecessariamente, os Senadores, sem, em nada, aperfeiçoar o processo legislativo.

Ao contrário, muita vez, o Plenário se esvazia para ensejar a reunião de Comissões que tenham, obrigatoriamente, de apreciar proposições sujeitas a prazo, cujo mérito fôra cuidadosamente examinado por outro órgão técnico.

Com a exclusão dos membros da Mesa (onze, incluindo-se os suplentes), ficavam 55 Senadores para a formação das Comissões, sem aludir àquelas constituidas, por deliberação do Ple-

nário, ou às Comissões Mistas, em número crescente, por força de determinação constitucional.

Impõe-se, então, a redução do número de Comissões, o que não prejudicará o estudo meticoloso das matérias legislativas, antes lhe dará maior rendimento, sem o exame repetido do mesmo assunto por Comissões de atribuições paralelas, ao mesmo tempo em que proporcionará ao Senador maior tempo para dedicar-se ao Plenário.

Assim, projetos que interessem a regiões hão de ser examinados, por uma mesma comissão — Comissão de Assuntos Regionais — à qual caberá, entre outras atribuições, a de examinar Planos e Programas de Desenvolvimento. Os problemas das regiões hão de ser considerados, dentro de um contesto geral, a fim de que, do cotejo de dados de realidades desiguais, se tracem diretrizes justas, para a promoção do desenvolvimento. As regiões, portanto, não devem ser consideradas isoladamente.

Extinguem-se, então, as Comissões do Polígono das Sècas e de Valorização da Amazônia, para que surja uma comissão que examine os problemas, em consonância com uma política global de desenvolvimento.

No que concerne à composição da Mesa, pretende-se restituir ao suplemento o que é da sua própria natureza: substituição dos Secretários em suas faltas ou impedimentos.

Sob o atual Regimento, os suplementos integram, em caráter permanente e não eventual, a Comissão Diretora, o que constitui anomalia.

A alteração proposta ao art. 102-A decorre da extinção da Comissão de Projetos do Executivo e, ao art. 347, do disposto no artigo 171, parágrafo único, da Constituição, e dispensa maiores comentários.

Ao Projeto foram apresentadas 4 emendas, a saber:

— n.º 1, de autoria do Senador Adalberto Sena, que pretende a supressão dos §§ 3.º e 4.º do art. 56 que regula a eleição dos membros da Mesa;

— n.º 2, de autoria do Senador Guido Mondin e de outros Senadores, que

propõe a supressão da Ata suscinta, lida após a abertura da Sessão;

— n.º 3, de autoria do Senador José Ermírio, que propõe se observe um minuto de silêncio nas sessões destinadas a reverenciar a memória de altas personalidades da vida nacional; e

— n.º 4, de autoria, também, do Senador Adalberto Sena, que dispõe sobre a apreciação preliminar da constitucionalidade dos projetos em regime de urgência, quando fôr o caso.

Quanto à Emenda n.º 1, somos por sua aprovação, uma vez que não se justifica, atualmente, a existência das disposições dos parágrafos do artigo 56.

O pretendido pela Emenda n.º 2 já foi objeto de deliberação, quando se votou o Regimento Comum do Congresso Nacional, e teve plena aceitação do Plenário. Somos, assim, por sua aprovação.

A Emenda n.º 3 também merece nossa aprovação, alterando-lhe apenas a redação, sem entretanto modificar-lhe o mérito.

Quanto à Emenda n.º 4, temo-la por prejudicada, uma vez que o que se objetiva já está contido no Regimento, no próprio artigo 265, nela citado:

"Haverá, em Plenário, apreciação preliminar da constitucionalidade, sempre que a Comissão de Constituição e Justiça argüir de inconstitucionalidade a proposição."

Não se excluem, portanto, da apreciação preliminar, as proposições, em regime de urgência, desde que sobre elas haja a Comissão de Constituição e Justiça argüido a inconstitucionalidade em parecer proferido, oralmente, em Plenário.

Eis o nosso parecer sobre o projeto e as emendas.

Julgamo-nos, todavia, no dever de não cingir-nos ao que deles consta, não obstante sua inegável importância.

Estamos na iminência do término da legislatura e uma outra, haverá quatro meses, terá inicio, com dois terços da Casa renovados.

Impõem-se, então, a consolidação do Regimento, que há de atender aos mandamentos constitucionais inovadores do processo legislativo.

E foi o que fizemos, sob os estímulos do Presidente João Cleofas.

Cabe, todavia, fazer um histórico, a fim de demonstrar a impossibilidade de se haver consumado, até agora, uma reforma regimental.

Promulgado em 1959 (Resolução n.º 2/59), o Regimento Interno vem sendo alterado, sucessivamente, através de resoluções isoladas, de iniciativa de Senadores ou da Comissão Diretora, com o objetivo de adaptá-lo a Emendas à Constituição promulgadas e a Atos Institucionais e Complementares editados em período anterior à Constituição de 1967 e, ainda, de acrescentar-lhe ou suprimir-lhe disposições visando ao aperfeiçoamento do processo legislativo.

Conforme disposição expressa no artigo 2.º da Resolução n.º 3, de 1963, os textos das resoluções deveriam ser "encaixados" no Regimento; cabendo à Mesa (art. 408 do Regimento combinado com o art. 3.º da Resolução n.º 3/63), ao fim de cada Legislatura, fazer sua consolidação, podendo "sem modificação do vencido, alterar a ordenação das matérias, para sua melhor apresentação e fazer as alterações de redação que se tornarem aconselháveis".

O "encaixe" dos textos das resoluções foi feito e é o que consta do atual Regimento. Daí encontrarmos vários artigos com o mesmo número seguido de letras (art. 94, 94-A, 94-B, 94-C, 94-D, 94-E), e alíneas seguidas de números (Z-11 do inciso IV do artigo 212). Com a simples inclusão dos textos, porém, inalterados ficaram dispositivos que, com êstes, deveriam harmonizar-se.

Quando se criou à Comissão dos Estados, foram incluídos, entre as matérias que lhe competia estudar, os pedidos de autorização para empréstimos, operações ou acordos externos, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios (art. 90-B, inciso III), mas não se alterou, como consequência, a

alínea a do art. 344, constante do Capítulo III do Título XIV:

"Lido no expediente da sessão, o pedido de autorização será encaminhado à Comissão de Finanças, que formulará o respectivo Projeto de Resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada. O projeto, a seguir, será submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça."

Do mesmo modo, não consta, do referido capítulo, a ressalva da competência da Comissão do Distrito Federal, quando a autorização fôr de interesse do Distrito Federal.

Fatos supervenientes impediram, durante duas Legislaturas, que a Mesa efetuasse a consolidação do Regimento: as emendas à Constituição e os Atos Institucionais e Complementares que vinham sendo promulgados e baixados periodicamente e, ao fim da Legislatura anterior, a apreciação, pelo Congresso, da Proposta que se transformou na Constituição de 1967.

Promulgada a Constituição, o então Secretário-Geral da Presidência, Doutor Isaac Brown, elaborou um anteprojeto de resolução introduzindo no Regimento as alterações dela decorrentes.

A idéia do Dr. Isaac Brown era, não apenas, adaptar o Regimento às novas disposições constitucionais, mas, principalmente, proceder a uma revisão geral, incluindo as sugestões de projetos em andamento, que pendiam de pareceres das Comissões de Justiça e Diretora, as questões decididas pela Presidência e aceitas pelo Plenário, e bem assim, as alterações que a prática aconselhava como necessárias.

Infelizmente, o desaparecimento, do notável servidor público, do Doutor Isaac Brown, não permitiu que essa idéia se concretizasse.

Decretado o recesso do Congresso Nacional em 1968, as doutoras Sarah Abrahão, Maria Sobral e outras funcionárias da Secretaria-Geral da Presidência tomado, como ponto de partida, o trabalho deixado pelo Doutor Brown, elaboraram, por determinação do então Presidente, Senador Gilberto Marinho, um novo anteprojeto,

substituindo todo o Regimento e, em 1969, atualizaram-no com o advento da Emenda Constitucional n.º 1.

Exemplares do anteprojeto, juntamente com o quadro comparando-o com o Regimento e as alterações constitucionais, foram distribuídos aos Senadores. Há mais de um ano esse trabalho foi distribuído.

Chega-nos agora, um novo projeto de alteração regimental que, se aprovado, será mais um texto a inserir-se no Regimento.

Somos de parecer que, estando-se às vésperas de uma nova Legislatura, imperioso se torna proceder à consolidação do Regimento, devendo-se, ainda, adaptá-lo aos dispositivos constitucionais vigentes e não, apenas, aprovar mais uma resolução alterando-lhe alguns dispositivos.

E ao que nos propomos, ao submeter à Comissão e, se aceito, ao Plenário, um substitutivo integral ao Regimento, que foi totalmente atualizado e revisto, com cuidado, aproveitando a pausa indispensável dos trabalhos do Senado durante o período da campanha eleitoral.

A elaboração do substitutivo que apresentamos obedece ao seguinte esquema:

1.º) as alterações introduzidas foram, em sua maioria, de redação e forma ou em obediência à técnica legislativa;

2.º) as disposições suprimidas e os acréscimos decorreram, também, em sua maioria:

- da adaptação do Regimento à Emenda Constitucional de 1969;
- de Resoluções já aprovadas e nêle encaixadas;
- do Projeto, ora em estudo, e das emendas a ele apresentadas;
- tendo em vista a redação e a técnica legislativa.

Além das modificações acima, tendo como objetivo a economia e melhor ordenamento processual e, inclusive, aceitando a maioria das sugestões contidas no trabalho do Dr. Brown, por serem fruto de uma vivência profunda do processo legislativo, intro-

duzimos, no Regimento, entre outras, as seguintes alterações:

— acréscimo após o art. 24 — fixa as normas a serem observadas no processo de desacato (art. 26 do substitutivo);

— acréscimo ao art. 42 — considera a serviço do Senado o Senador em missão administrativa junto ao Quadro Anexo (art. 42, alínea b);

— nova redação ao art. 42 — regula os casos de licença do Senador (arts. 47 e 48);

— acréscimo ao art. 55 — fixa a competência da Mesa anterior enquanto não eleito o novo Presidente (art. 62, § 2.º);

— no art. 57 — supressão das referências aos Blocos Partidários;

— acréscimo após o art. 59 — estabelece a tramitação de requerimento de representação externa (arts. 68 e 69);

— no art. 61 — extingue da Comissão de Indústria e Comércio;

— após o art. 66 — estabelece o início da contagem do prazo das Comissões Especiais Internas;

— no art. 73 — supressão do § 2.º que trata da eleição, quando fôr o caso, dos membros das Comissões Permanentes;

— no art. 85 — atribui à Comissão Diretora e ao Presidente competência para nomear, exonerar etc., funcionários da Secretaria (art. 97, IV);

— no art. 86 — amplia a competência da Comissão de Constituição e Justiça (art. 100, itens 26 a 28 e incisos II e IX);

— no art. 99 — amplia a competência da Comissão de Redação (art. 115, § 2.º);

— acréscimo após o art. 108 — trânsa normas a serem observadas nos trabalhos das Comissões (arts. 127 e 128);

— nos arts. 115 e 119 — supressão das referências às reuniões reservadas;

— acréscimo no art. 120 — estabelece o prazo de 15 dias para que as co-

missões se pronunciem sobre as emendas (art. 138, § 1.º);

— acréscimo no art. 129 — determina que o Relator do projeto seja o das emendas a ele oferecidas (art. 148, § 1.º);

— no art. 135 — deixa de computar, na votação, o voto do autor da proposição (art. 154, § 8.º);

— acréscimo após o art. 142 — estabelece a votação preliminar quando o parecer concluir pelo desdobramento da proposição a fim de constituir projeto em separado (art. 162);

— no art. 158 — desconta, do tempo de duração da Sessão, as suspensões ocorridas (art. 181, § 4.º);

— no art. 161 — fixa, em uma hora, o período de duração da Hora do Expediente (art. 182, *caput*);

— no art. 163 — fixa em trinta minutos o uso da palavra após à leitura do Expediente (art. 184, *caput*);

— no art. 187 — supressão do § 1.º que veda o ingresso do Suplente de Senador no Plenário;

— após o art. 191 — acréscimo — regula o uso da palavra na Hora do Expediente de Sessões Extraordinárias (art. 212);

— após o § 3.º do art. 196 — acréscimo — permite, nas sessões especiais, convidados à Mesa e no Plenário (art. 223, § 1.º);

— supressão do art. 231 — a fim de vedar a apresentação de emendas a requerimento ou indicação.

— após o art. 242 — acréscimo — regula a retirada de assinatura de proposição (art. 269);

— no art. 246 — acréscimo — estabelece norma para a numeração dos Projetos de Lei Complementar e de interesse do Distrito Federal (art. 271, §§ 1.º e 2.º);

— no art. 255 — modifica as normas para a tramitação em conjunto de duas ou mais proposições (art. 285);

— após o art. 265 — acréscimo — regula a tramitação de proposição, quando a ela fôr oferecida emenda senadora da inconstitucionalidade (art. 301);

— após o art. 269 — acréscimo — permite a dispensa da discussão nas proposições com pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes (art. 308);

— no art. 273 — supressão do § 2.º, que admite prazo para a organização da votação nos casos de dispensa de interstício;

— no art. 274, §§ 2.º e 3.º — fixa, no máximo, em 30 dias, o prazo de adiamento da discussão, a fim de ser feito em determinado dia e permitindo a renovação por igual prazo (art. 311, § 2.º);

— no art. 274, § 4.º — estabelece condições para o adiamento da discussão com objetivo de ser a matéria reexaminada por uma ou mais comissões (art. 311-B e § 4.º);

— no art. 275-A — permite a dispensa da redação do vencido, para o turno suplementar, nas matérias aprovadas sem emendas (art. 317, *caput*);

— no art. 278 — aplica o processo de votação secreta apenas para os casos expressamente determinados na Constituição (art. 326);

— no art. 280 — acréscimo — introduz, no processo de votação simbólica, o princípio adotado no art. 45 do Regimento Comum (art. 328, II);

— no art. 281 — submete, pelo processo nominal, as matérias sujeitas a *quorum* especial de votação, conforme o estabelecido no art. 44 do Regimento Comum (art. 329);

— após o art. 295 — acréscimo — regula a apreciação de emenda julgada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça (art. 338, XVIII);

— no art. 300 — supressão dos §§ 1.º e 2.º que tornam obrigatória a publicação, em forma de emendas, do substitutivo da Câmara a Projeto de Lei do Senado;

— no art. 309 — acréscimo — permite que se conceda preferência do projeto sobre o Substitutivo e do Substitutivo sobre o projeto (art. 34, itens 3 e 4);

— no art. 310-A — acréscimo — permite destacar-se parte do projeto, quando a votação se fizer preferen-

cialmente sobre o substitutivo (art. 350, alínea d);

— no art. 311-A — supressão da alínea c que veda a declaração de voto em determinadas hipóteses;

— no art. 312 — acréscimo — permite a dispensa da redação final do texto aprovado sem emendas, quando proposta pela Comissão competente (art. 355, alínea c);

— supressão do art. 317; uma vez que, na prática, o desdobramento de substitutivo do Senado a projeto de lei da Câmara, a fim de constituir série de emendas, nunca foi adotado;

— no art. 320 — supressão do parágrafo único em virtude do disposto no art. 135 do Regimento Comum;

— após o art. 323 — acréscimo — fixa prazo para que as Comissões se pronunciem sobre projetos da legislatura anterior (art. 371, § 2.º);

— no art. 326 — supressão do item 7 do inciso III a fim de permitir a votação de requerimento de urgência por maioria simples, uma vez que já se exige *quorum* especial para sua apresentação.

— após o item 16 do art. 326 — acréscimo — regula o uso da palavra na discussão e encaminhamento da votação de matéria em regime de urgência (art. 385);

— após o art. 339 — acréscimo — regula a tramitação dos projetos de Código (art. 392);

— no art. 341 — supressão dos §§ 1.º e 2.º, uma vez ser evidente que o Senado só poderá se manifestar sobre escórias de autoridades através de Mensagem do Presidente da República;

— no art. 347 — acréscimo — altera as normas para a instrução do processo de licença para alienação ou concessão de terras públicas (art. 410, b e d);

— no art. 351 — supressão das alíneas b e c do item 2, que permitem a iniciativa, nos casos de declaração de inconstitucionalidade de lei ou decreto, a qualquer autoridade ou a qualquer interessado na decisão;

— após o art. 403 — acréscimo — define o Patrimônio do Senado (art. 442);

— supressão do art. 406 — uma vez que a matéria já está regulada na competência da Comissão Diretora;

— após o art. 406 — acréscimo — permite que a Comissão Diretora coloque, à disposição de outros órgãos, funcionários de sua Secretaria (art. 444, parágrafo único).

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto e das Emendas n.ºs 1 a 3, nos termos do Substitutivo que apresentamos a seguir.

## SUBSTITUTIVO

### Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

**Art. 1.º** — O Regimento Interno do Senado passa a vigorar com a seguinte redação:

## TÍTULO I Do Funcionamento

### CAPÍTULO I Da Sede

**Art. 1.º** — O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

**Parágrafo único** — Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Comissão Diretora, a requerimento da maioria dos Senadores.

### CAPÍTULO II

#### Das Sessões Legislativas

**Art. 2.º** — O Senado Federal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

- ordinárias, de 31 de março a 30 de novembro, anualmente (Const., art. 29, *caput*);
- extraordinárias, quando, com esse caráter, for convocado o Congresso Nacional (Const., art. 29, § 1.º).

### CAPÍTULO III

#### Das Reuniões Preparatórias

**Art. 3.º** — A 1.ª e a 3.ª sessões legislativas ordinárias de cada legisla-

tura serão precedidas de reuniões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

- iniciar-se-ão às 14 horas e 30 minutos, com o *quorum* mínimo de onze Senadores, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 323;
- a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no inicio de legislatura, aqueles cujo mandato com ela houver terminado, ainda que reeleitos;
- na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;
- a primeira reunião preparatória realizar-se-á:
  - no inicio de legislatura, no dia 1.º de fevereiro;
  - na 3.ª sessão legislativa ordinária, em data fixada pela Presidência, no período de 20 a 30 de março;
- no inicio de legislatura, os Senadores eleitos apresentarão os diplomas e prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;
- na 3.ª sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros na reunião seguinte;
- nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

**TÍTULO II****Dos Senadores****CAPÍTULO I****Da Posse**

**Art. 4.º** — A posse, ato público com o qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão ordinária ou extraordinária, precedida de apresentação, à Mesa, do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no **Diário do Congresso Nacional**.

**§ 1.º** — A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao 1.º-Secretário ou por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

**§ 2.º** — Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo e introduzi-lo na Sala das Sessões, onde prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

**§ 3.º** — Quando forem diversos os Senadores a prestar compromisso, sómente o primeiro pronunciará a fórmula constante do parágrafo anterior e os demais um por um ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

**§ 4.º** — Durante o compromisso, todos os presentes manter-se-ão de pé.

**§ 5.º** — O Senador deverá tomar posse dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, pôdendo o prazo ser prorrogado, a requerimento do interessado, por mais 60 (sessenta) dias.

**§ 6.º** — Findo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, se o Senador não tomar posse e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o Suplente.

**Art. 5.º** — O Suplente convocado para substituição de Senador ou preenchimento de vaga terá, para tomar posse, o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo único** — O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deve-

rá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

**Art. 6.º** — No caso do § 5.º do art. 4.º, findo o prazo sem ter sido o requerimento votado por falta de número, considerar-se-á concedida a prorrogação até que o possa ser.

**Art. 7.º** — Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado escoherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, do que fará comunicação escrita à Mesa, assim como de sua filiação partidária.

**§ 1.º** — Do nome parlamentar não constará mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

**§ 2.º** — A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no **Diário do Congresso Nacional**.

**CAPÍTULO II****Do Exercício**

**Art. 8.º** — O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora da reunião de Comissão de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos, cabendo-lhe:

a) oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

b) solicitar, por intermédio da Mesa, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa, de acordo com o disposto no art. 240;

c) fazer uso da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

**Art. 9.º** — É facultado ao Senador, uma vez empossado:

a) examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;

b) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa, quando necessário;

c) freqüentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;

d) freqüentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no Plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Senadores;

e) utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;

f) receber em sua residência o **Diário do Congresso Nacional** e o **Diário Oficial**.

**Parágrafo único** — O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

**CAPÍTULO III****Dos Assentamentos**

**Art. 10** — Haverá, na Secretaria, um livro em que o Senador ou Suplente convocado inscreverá, de próprio punho, o nome parlamentar, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

**Parágrafo único** — A alteração do nome parlamentar deverá constar dos assentamentos do Senador.

**Art. 11** — Com base nos dados referidos no artigo anterior, o 1.º-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

**CAPÍTULO IV****Do Subsídio e da Ajuda de Custo**

**Art. 12** — A parte fixa do subsídio é devida:

I — a partir do inicio da legislatura, ao Senador diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa;

II — a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

III — a partir da posse, ao Suplente em exercício.

**Art. 13** — A parte variável do subsídio só será percebida pelo Senador após a posse.

**§ 1.º** — Ao Senador que deixar de comparecer às sessões ordinárias do mês não será devida a parte variável do subsídio a elas correspondentes, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 42.

**§ 2.º** — Considera-se ausente, para os efeitos do parágrafo anterior, o Senador que, nas votações, deixar de responder à chamada (Const., art. 33, § 3.º).

**Art. 14** — A ajuda de custo só será percebida pelo Senador após a posse, sendo devida por sessão legislativa, e paga por metade, respectivamente, no princípio e no fim.

**Parágrafo único** — A segunda parte da ajuda de custo só é devida ao Senador que houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou extraordinária (Const., art. 33, § 2.º).

**Art. 15** — O Suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Senador em exercício, observado, quanto a esta, no que couber, o disposto no artigo anterior.

## CAPÍTULO V

### Do Uso da Palavra

**Art. 16** — O Senador poderá fazer uso da palavra:

**I.** em qualquer fase da sessão, se Líder, pelo prazo de vinte minutos (art. 66);

**II.** em seguida à leitura do Expediente (art. 184), pelo prazo de trinta minutos, para as considerações que entender;

**III.** na discussão de qualquer proposição (art. 305):

a) preliminar, primeira, segunda e única:

1) uma só vez, em cada discussão, pelo prazo de meia hora;  
2) duas vezes, em cada discussão, pelo prazo total de uma hora, se autor ou relator da matéria;

b) na discussão suplementar (art. 317, § 2.º), uma só vez, pelo prazo de quinze minutos;

c) na discussão de redação final, uma só vez, pelo prazo de cinco minutos;

**IV.** no encaminhamento de votação (arts. 346 e 348), uma só vez, por dez minutos;

**V.** em explicação pessoal, uma só vez, por dez minutos:

a) em qualquer fase da sessão, para esclarecimento de fato em que haja sido nominalmente citado na ocasião, em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores durante a Ordem do Dia;

b) na prorrogação da Hora do Expediente, de acordo com o previsto no art. 184, §§ 2.º, 3.º e 7.º;

**VI.** para comunicação inadiável, manifestação de aplauso, ou semelhante, homenagem de pesar, justificar proposição, uma só vez, por dez minutos, na prorrogação da Hora do Expediente (art. 184, §§ 2.º, 3.º e 7.º);

**VII.** para declaração de voto, por cinco minutos (art. 354);

**VIII.** em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) para uma observação, em que se compreenderá indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia;

b) pela ordem, para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 447;

**IX.** após a Ordem do Dia, pelo prazo de uma hora, para as considerações que entender (art. 200);

**X.** para apartear, pelo prazo de dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe fôr aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes ao Presidente, a parecer oral, justificação de proposição, encaminhamento de votação, declaração de voto, explicação pessoal e questão de ordem;

c) o aparte não poderá ser paralelo a discurso;

d) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

e) se o orador recusar permissão para o aparte, este não será publicado;

f) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

**XI.** para interpelar Ministro de Estado, por dez minutos (art. 422, j);

**XII.** para justificar emenda ou grupo de emendas, por dez minutos.

**Parágrafo único** — Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, não será permitido, ao orador, tratar de assunto estranho à matéria em apreciação ou à finalidade do dispositivo em que se basear a sua concessão.

**Art. 17** — Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

**Art. 18** — A palavra será dada na ordem em que fôr pedida, salvo inscrição.

**Art. 19** — Haverá, sobre a mesa, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, na Hora do Expediente ou após a Ordem do Dia, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

**§ 1.º** — O Senador inscrito só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana se não houver outro orador que pretenda ocupar a tribuna.

**§ 2.º** — A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

**Art. 20** — O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

**I.** pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência no caso do art. 374, a, e deliberação sobre a matéria correspondente;

- b) para votação não realizada no momento oportuno por falta de número (art. 342, § 2.º);
- c) para comunicação importante;
- d) para recepção de visitante (art. 223);
- e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;
- g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;
- h) para prestar esclarecimentos de interesse à boa ordem dos trabalhos;

**II. por outro Senador:**

- a) com o seu consentimento, para apartear-lo ou suscitar questão de ordem;
- b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

**§ 1.º** — Se o orador recusar permissão para que outro Senador o interrompa a fim de suscitar questão de ordem, caberá ao solicitante recurso para o Plenário que decidirá, imediatamente, em votação simbólica, sem encaminhamento, ficando, por falta de número, prejudicado o recurso.

**§ 2.º** — O tempo de interrupção será descontado em favor do orador nos casos previstos no inciso I, na letra b do inciso II e no parágrafo anterior.

**Art. 21 —** Ao Senador é vedado:

- a) fazer pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configarem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza (Const., art. 30, parágrafo único, e);
- b) usar de expressões des corteses ou insultuosas.

**§ 1.º** — Igual proibição vigorará para documento cuja leitura o Senador faça da tribuna ou que incorpore a qualquer manifestação de seu pensamento.

**§ 2.º** — A Mesa providenciará a fim de que não constem do Diário do Congresso Nacional e dos Anais as expressões consideradas anti-regimentais.

**Art. 22 —** Nenhum Senador poderá falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

**Art. 23 —** Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

**Art. 24 —** O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença do Senado para se conservar sentado, por motivo de saúde, e se dirigirá ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

## CAPÍTULO VI

### Das Medidas Disciplinares

**Art. 25 —** Em caso de infração do art. 21, b, proceder-se-á da seguinte maneira:

- I. o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula — “Atenção!”;
- II. se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá: “Senador F....., atenção!”;
- III. não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;
- IV. insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente convidá-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;
- V. em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

**Art. 26 —** Constituirá desacato ao Senado:

- I. reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;
- II. agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

**Art. 27 —** Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I. o 2.º-Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II. cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos Líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

a) pelo arquivamento do relatório;

b) pela constituição de Comissão Especial para, sobre o fato, se manifestar;

III. na hipótese prevista na alínea b do inciso anterior, a Comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente que designará Relator para a matéria;

IV. a Comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V. a Comissão terá o prazo de 48 horas para emitir parecer que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

a) censura pública ao Senador;

b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 35, II);

VI. aprovado pela Comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível ao caso.

**Art. 28 —** Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato passível de repressão, a Mesa dele conhecera e abrirá inquérito, submetendo-se o caso ao Plenário que deliberará em sessão secreta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

## CAPÍTULO VII

### Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

**Art. 29 —** Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

**Art. 30** — O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma Comissão constituida, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

**Parágrafo único** — Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício, o fato será, pelo Presidente, comunicado ao Plenário.

**Art. 31** — O Senado não tomará iniciativa de cerimônia de caráter religioso em caso de falecimento de qualquer de seus membros.

### CAPÍTULO VIII Das Vagas

**Art. 32** — As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

- a) falecimento;
- b) renúncia;
- c) perda de mandato.

**Art. 33** — A renúncia da senatária ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe de aprovação do Senado, mas sómente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente e publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

**Parágrafo único** — É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em Plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irretratável depois da sua publicação no **Diário do Congresso Nacional**.

**Art. 34** — Considera-se haver renunciado:

I. o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento ou que fôr empossado em função ou cargo incompatível com o mandato;

II. o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

**Art. 35** — A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão, pelo Presidente.

**Parágrafo único** — Nas 24 horas que se seguirem à publicação de de-

clarão de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

**Art. 36** — Perde o mandato (Const., art. 35) o Senador:

I. que infringir qualquer das proibições constantes do art. 34 da Constituição;

II. cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III. que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada;

IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V. que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito (Const., art. 152, parágrafo único).

**§ 1.º** — Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato poderá ser provocada por iniciativa de qualquer Senador, da Mesa ou de Partido político, mediante representação documentada, e dependerá do voto da Casa, em escrutínio secreto.

**§ 2.º** — No caso do inciso III, a representação poderá ser de iniciativa de qualquer Senador, de Partido político ou do Suplente do Senador em causa e será declarada pela Mesa, assegurada ao representado ampla defesa, e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

**§ 3.º** — No caso do inciso IV, a perda é automática e declarada pela Mesa.

**§ 4.º** — No caso do inciso V, decretada pela Justiça Eleitoral, a perda do mandato será declarada pela Mesa.

**§ 5.º** — A representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que proferirá seu parecer em quinze dias, concluindo:

a) nos casos dos incisos I e II, pela aceitação da representação

para melhor exame ou pelo seu arquivamento;

b) no caso do inciso III, pela procedência, ou não, da representação.

**§ 6.º** — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no Expediente, publicado no **Diário do Congresso Nacional** e em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I e II, incluído em Ordem do Dia após o interstício regimental;

b) nos casos do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

**Art. 37** — Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará Comissão composta de 9 membros para instrução da matéria.

**§ 1.º** — Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado que terá o prazo de 15 dias, prorrogável por mais 15, para apresentar, à Comissão, sua defesa escrita.

**§ 2.º** — Apresentada ou não a defesa, a Comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

**§ 3.º** — Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias.

**Art. 38** — O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

**Art. 39** — O projeto de resolução, depois de lido no Expediente, publicado no **Diário do Congresso Nacional** e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, sendo votado em escrutínio secreto.

### CAPÍTULO IX

#### Da Suspensão das Imunidades

**Art. 40** — As imunidades de Senador poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por voto secreto do Senado.

**Art. 41** — Serão observadas, na decretação da suspensão das imunida-

des, as disposições do Capítulo anterior no que forem aplicáveis.

#### CAPÍTULO X

##### Da Ausência e da Licença

**Art. 42** — Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento.

**Parágrafo único** — Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço do Senado:

- no desempenho de representação externa, em Comissão Especial ou integrando Delegação do Senado à Conferência Interparlamentar;
- no desempenho, pelos membros da Mesa, de missão administrativa junto ao Quadro anexo.

**Art. 43** — O Senador deverá comunicar ao Presidente, sempre que:

- se ausentar do País;
- assumir o exercício das funções de Ministro de Estado (Const. art. 36).

**Parágrafo único** — Ao comunicar o seu afastamento, no caso da alínea a, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

**Art. 44** — Dependerá de autorização do Senado o desempenho, pelo Senador, de missão temporária de caráter diplomático ou cultural (Constituição, art. 36, § 2º).

**§ 1º** — A autorização poderá ser:

- solicitada pelo interessado;

- proposta:

- pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;
- pela Comissão de Relações Exteriores;
- pelo Líder do Partido a que pertença o interessado.

**§ 2º** — Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

**§ 3º** — A solicitação ou proposta será lida no Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

**§ 4º** — Nos casos da alínea a e item 3 da alínea b do § 1º, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores, sendo o parecer proferido, por escrito ou

oralmente, de acordo com o disposto no art. 384, I.

**Art. 45** — Nos casos do artigo anterior, se não for possível, por falta de número, realizar-se a votação em duas sessões ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

**Art. 46** — O Senador afastado do exercício do mandato não poderá:

- ser incumbido de representação da Casa ou de grupo parlamentar;
- exercer missão prevista no art. 36, § 2º, da Constituição, sem autorização do Senado.

**Art. 47** — Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 35 da Constituição, o Senador poderá:

I. quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde subscrito por três médicos;

II. solicitar licença para tratar de interesses particulares.

**§ 1º** — O **quorum** para votação do requerimento previsto no inciso I é de 11 Senadores.

**§ 2º** — Apresentado o requerimento e não havendo **quorum** para deliberação durante duas sessões ordinárias consecutivas, será despachado pelo Presidente **ad referendum** do Plenário.

**§ 3º** — É lícito ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida.

**Art. 48** — Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 35, inciso III, da Constituição, o não comparecimento às sessões, do Senador privado, temporariamente, da liberdade em virtude de processo criminal em curso.

#### CAPÍTULO XI

##### Da Convocação de Suplente

**Art. 49** — Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga (art. 32) ou afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Ministro de Estado.

#### TÍTULO III

##### Da Mesa

#### CAPÍTULO I

##### Da Composição

**Art. 50** — A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

**§ 1º** — Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

**§ 2º** — Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

**§ 3º** — O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência dos Suplentes.

**§ 4º** — Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá à Presidência o Senador mais idoso.

**Art. 51** — Aceitar a função de Ministro de Estado, importa em renúncia ao cargo que o Senador exerce na Mesa.

#### CAPÍTULO II

##### Das Atribuições

**Art. 52** — Ao Presidente compete:

- exercer as atribuições previstas nos artigos 29, § 1º, a, 59, §§ 3º, 5º e 6º, e 78 da Constituição;
- velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;
- convocar e presidir às sessões do Senado e às sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- propor a transformação de sessão pública em secreta;
- propor a prorrogação da sessão;
- designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;
- fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;
- fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimento;

9) assinar as Atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;

10) determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento de resolução, e distribuir as matérias às comissões;

11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça;

12) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

13) decidir as questões de ordem;

14) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

15) dar posse aos Senadores;

16) convocar o Suplente de Senador;

17) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de 15 meses para o término do mandato;

18) designar Senador para participar de Conferência ou Congresso Internacional, como Observador Parlamentar, ou desempenhar qualquer outra missão do Senado;

19) propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural (art. 44, § 1.º, b, 1);

20) designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;

21) nomear as Comissões Especiais e designar os substitutos dos membros das comissões em geral;

22) convidar o Relator ou o Presidente de Comissão a explicar as conclusões de parecer, por ela proferido, quando necessário para esclarecimento dos trabalhos;

23) desempenhar as votações, quando ostensivas;

24) proclamar o resultado das votações;

25) despachar, de acordo com o disposto no art. 45 e no § 2.º do art. 47, requerimento de licença de Senador;

26) despachar os requerimentos constantes do art. 238 e inciso I do art. 239;

27) fazer reiterar pedidos de informações;

28) assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, bem como dos projetos destinados à sanção;

29) promulgar as Resoluções do Senado e os Decretos Legislativos;

30) assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

Presidente da República;

Vice-Presidente da República;

Presidente da Câmara dos Deputados;

Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores do País, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União;

Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;

Presidentes das Casas de Parlamento do estrangeiro;

Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;

Autoridades Judicárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

31) autorizar a divulgação das sessões nos termos do disposto no art. 210;

32) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

33) avocar a representação em atos públicos de especial relevância, quando não seja possível designar Comissão do Senado para esse fim;

34) resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

35) presidir as reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

36) ordenar as despesas de administração do Senado nos limites das autorizações da Comissão Diretora, ou da própria Casa;

37) nomear o Secretário-Geral da Presidência e o Diretor-Geral da Secretaria do Senado;

38) autorizado pela Comissão Diretora, nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria do Senado;

39) assinar títulos de nomeação dos funcionários da Secretaria do Senado;

40) requisitar dos serviços da Casa os funcionários que julgar necessários para os trabalhos do seu gabinete.

41) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

**Art. 53** — O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no inciso I do art. 20.

**Parágrafo único** — O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar, ativamente, dos trabalhos da sessão.

**Art. 54** — O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de quorum e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

**Art. 55** — Ao 1.º Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) exercer as atribuições estabelecidas no § 5.º do art. 59 da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente dentro de 48 horas;
- c) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

**Art. 56** — Ao 2.º Vice-Presidente compete:

- a) substituir o 1.º Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

**Art. 57** — Ao 1.º Secretário compete:

- a) ler em Plenário, na integra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das Comissões, as proposições apresentadas, quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do Expediente da sessão;
- b) despachar a matéria do Expediente que lhe fôr distribuída pelo Presidente;
- c) assinar a correspondência do Senado, salvo nas hipóteses do art. 52, item 30;
- d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;
- e) assinar, depois do Presidente, as Atas das sessões secretas;
- f) promover a guarda das proposições em curso;
- g) determinar a entrega, aos Senadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;
- h) encaminhar os papéis distribuídos às Comissões;
- i) superintender os trabalhos da Secretaria e fiscalizar-lhes as despesas;
- j) designar e dispensar:

1 — o pessoal do seu gabinete;

2 — o pessoal dos gabinetes dos Secretários, dos Suplentes de

Secretários, dos Líderes, dos Presidentes de Comissão e dos demais Senadores, mediante proposta dos respectivos titulares;

k) expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

**Art. 58** — Ao 2.º-Secretário compete:

- a) lavrar as Atas das sessões secretas, proceder-lhes à leitura e assiná-las depois do 1.º-Secretário;
- b) propor ao 1.º-Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

**Art. 59** — Ao 3.º e ao 4.º-Secretários compete:

- a) fazer a chamada dos Senadores nos casos determinados neste Regimento;
- b) contar os votos em verificação de votação;
- c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas;
- d) propor ao 1.º-Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

**Art. 60** — Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

**Art. 61** — Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

### CAPÍTULO III

#### Da Eleição

**Art. 62** — Os membros da Mesa serão eleitos para o período de duas sessões legislativas, vedada a reeleição.

**§ 1.º** — No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no art. 63, salvo se faltarem menos de 120 dias para o término do mandato da Mesa.

**§ 2.º** — Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

**Art. 63** — A eleição dos membros da Mesa far-se-á em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

**§ 1.º** — A eleição será feita, em cinco escrutínios, na seguinte ordem:

I. para o Presidente;

II. para os Vice-Presidentes;

III. para os 1.º e 2.º-Secretários;

IV. para os 3.º e 4.º-Secretários;

V. para os Suplentes de Secretário.

**§ 2.º** — A eleição para os cargos constantes dos incisos II, III, IV e V do parágrafo anterior far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e coladas as referentes a cada escrutínio na mesma sobrecarta. Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao 2.º-Secretário que anotará o resultado.

### TÍTULO IV

#### Dos Líderes

**Art. 64** — A Maioria, a Minoria, e as Representações Partidárias terão Líderes e Vice-Líderes.

**§ 1º** — A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros das Bancadas Partidárias e encaminhada, à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa ordinária.

**§ 2.º** — Os Vice-Líderes serão indicados, à Mesa, pelos respectivos Líderes no prazo de 24 horas na indicação destes.

**Art. 65** — É da competência do Líder de Partido, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas Comissões.

**Parágrafo único** — Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 66** — Aos Líderes é lícito usar da palavra, em qualquer fase da sessão, mesmo em curso de votação, pelo prazo de vinte minutos, para declaração de natureza inadiável.

**Parágrafo único** — O uso da palavra, na hipótese prevista neste artigo, pode ser delegado, uma vez por semana, a qualquer dos liderados, mediante comunicação à Mesa.

**Art. 67** — O disposto no artigo anterior não se aplicará durante o tempo correspondente à Ordem do Dia em que figure proposição em regime de urgência, salvo para manifestação sobre matéria dela constante.

## TÍTULO V

### Da Representação Externa

**Art. 68** — A representação externa do Senado dependerá de deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, obedecido o disposto no § 1º do art. 76.

§ 1º — O requerimento será lido no Expediente e figurará na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§ 2º — O requerimento deverá ser submetido:

- a) à Comissão de Constituição e Justiça, quando a representação envolver manifestação de na natureza política ou doutrinária;
- b) à Comissão de Educação e Cultura, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza educativa;
- c) à Comissão de Relações Exteriores, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza internacional ou com possíveis implicações na política externa do País.

§ 3º — O parecer de que trata o parágrafo anterior poderá ser proferido oralmente em Plenário.

**Art. 69** — A representação externa do Senado far-se-á por Comissão Especial ou por um Senador.

**Art. 70** — É lícito ao Presidente a vocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo, e não seja possível deliberar o Plenário na forma prevista nos artigos anteriores.

**Art. 71** — Na impossibilidade de prévia deliberação do Plenário, é lícito ao Presidente deferir requerimento de representação externa, de iniciativa de Líder ou da Comissão de

Relações Exteriores, quando fôr o caso, para:

- 1) desembarque ou partida de personalidade de destaque no cenário político nacional ou internacional;
- 2) solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;
- 3) funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

**Parágrafo único** — O Presidente dará conhecimento, ao Senado, da providência adotada, na primeira sessão que se realizar.

## TÍTULO VI

### Das Comissões

#### CAPÍTULO I

##### Espécies, Modo de Constituição e Duração

**Art. 72** — O Senado terá Comissões Permanentes e Especiais.

**Art. 73** — As Comissões Permanentes são as seguintes:

- 1) Diretora (CD);
- 2) de Agricultura (CA);
- 3) de Assuntos Regionais (CAR);
- 4) de Constituição e Justiça (CCJ);
- 5) do Distrito Federal (DF);
- 6) de Economia (CE);
- 7) de Educação e Cultura (CEC);
- 8) de Finanças (CF);
- 9) de Legislação Social (CLS);
- 10) de Minas e Energia (CME);
- 11) de Redação (CR);
- 12) de Relações Exteriores (CRE);
- 13) de Saúde (CS);
- 14) de Segurança Nacional (CSN);
- 15) de Serviço Público Civil (CSPC);
- 16) de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (CT).

**Art. 74** — As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar as assuntos submetidos a seu exame, sobre eles manifestando-se na forma prevista neste Regimento, assim como exercer, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização dos

atos do Poder Executivo e da administração descentralizada prevista no art. 45 da Constituição.

§ 1º — Mediante delegação tácita do Plenário, compete ainda às Comissões Permanentes realizar estudos e levantamentos sobre os problemas de interesse nacional compreendidos no âmbito de suas atribuições, acompanhando a execução dos planos e programas administrativos adotados pelo Poder Executivo em todo o território nacional.

§ 2º — Para o desempenho das atividades previstas no parágrafo anterior, as Comissões Permanentes poderão constituir Subcomissões mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 3º — As Subcomissões a que se refere o parágrafo anterior poderão ser constituídas em caráter permanente, hipótese em que subsistirão durante toda a legislatura.

§ 4º — No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 5º — Os estudos e levantamentos realizados pelas Comissões e Subcomissões concluirão por um relatório sumário que será submetido à apreciação do Plenário da Comissão para o exame das providências e sugestões cabíveis.

§ 6º — Observadas as normas regimentais no que se refere aos assuntos cujo sigilo deva ser resguardado, os relatórios das Subcomissões serão publicados no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, por determinação da Comissão Diretora, mediante requerimento do Presidente da Comissão.

§ 7º — Para o desempenho de suas atribuições, as Subcomissões contarão com a assistência e a colaboração dos serviços técnicos do Senado.

**Art. 75** — As Comissões Especiais serão:

- a) Internas — destinadas ao estudo de qualquer assunto compreendido na competência do Senado;

b) Externas — destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

c) Mistas — destinadas ao estudo de matéria em curso no Congresso Nacional, ou a preparo de proposição que a ele deva ser submetida, na forma do disposto no Regimento Comum.

**Art. 76** — As Comissões Especiais serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, ressalvado o disposto nos arts. 30, 71 e 171.

§ 1.º — O requerimento deverá indicar o objetivo da Comissão, o número de seus membros e o prazo dentro do qual deverá realizar seu trabalho.

§ 2.º — No caso da criação de Comissão Especial Interna ou Mista, se o requerimento fôr de autoria de Senador, dependerá de parecer da Comissão Permanente, que tiver competência regimental para opinar sobre a matéria, que será proferido, oralmente, em Plenário.

§ 3.º — No caso de criação de Comissão Especial Externa, proceder-se-á de acordo com as normas dos §§ 2.º e 3.º do art. 68.

§ 4.º — Independente de requerimento e de deliberação do Plenário a constituição das Comissões Especiais cuja existência se torne necessária em virtude de disposição do Regimento Comum ou deste Regimento.

**Art. 77** — As Comissões Especiais se extinguem:

- I. pela conclusão da sua tarefa;
- II. ao término do respectivo prazo;
- III. ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1.º — É lícito a qualquer membro da Comissão que não tenha concluído a sua tarefa, ou a Líder, requerer a prorrogação do respectivo prazo:

- a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior a um ano;

b) no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2.º — Quando se tratar de Comissão Externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3.º — O prazo das Comissões Especiais Internas é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, interrompendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

## CAPÍTULO II

### Da Composição

**Art. 78** — A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais Comissões Permanentes o seguinte número de membros:

- 1) Agricultura, 7;
- 2) Assuntos Regionais, 7;
- 3) Constituição e Justiça, 13;
- 4) Distrito Federal, 11;
- 5) Economia, 11;
- 6) Educação e Cultura, 7;
- 7) Finanças, 17;
- 8) Legislação Social, 7;
- 9) Minas e Energia, 7;
- 10) Redação, 5;
- 11) Relações Exteriores, 15;
- 12) Saúde, 7;
- 13) Segurança Nacional, 7;
- 14) Serviço Público Civil, 7;
- 15) Transportes, Comunicações e Obras Públicas, 7.

§ 1.º — O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra Comissão Permanente.

§ 2.º — A substituição dos membros da Comissão Diretora, pelos Suplentes de Secretário, obedecerá ao disposto no art. 89.

**Art. 79** — As Comissões Externas terão, no máximo, sete membros.

**Art. 80** — A participação do Senado nas Comissões Mistas obedecerá ao disposto no Regimento Comum.

**Art. 81** — Serão designados pelo Presidente, mediante indicação escrita dos Líderes Partidários, os membros das Comissões Especiais e os re-

presentantes do Senado nas Comissões Mistas.

**Art. 82** — Quando se tratar de Comissão para elaborar ou modificar o Regimento do Senado ou o Regimento Comum do Congresso Nacional, será designado para integrá-la um dos membros da Comissão Diretora, por ela indicado.

**Art. 83** — Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos (Constituição, art. 30, parágrafo único, a).

## CAPÍTULO III

### Da Organização

**Art. 84** — No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os Líderes dos Partidos para fixar a participação numérica de cada Bancada nas Comissões Permanentes.

**Art. 85** — Estabelecida a representação numérica das Bancadas nas Comissões, os Líderes entregarão à Mesa, nas 48 horas subsequentes à instalação da respectiva sessão legislativa, as indicações nominais dos titulares e suplentes.

**Parágrafo único** — Recebidas as indicações das lideranças, o Presidente fará a designação das Comissões.

**Art. 86** — A qualquer tempo, é lícito às Lideranças pedir, em documento escrito, a substituição de nomes de titulares ou suplentes das Comissões nas representações das respectivas Bancadas.

**Art. 87** — A designação dos membros das Comissões Especiais será feita:

I. para as Internas, na sessão seguinte à publicação do ato da sua criação, salvo se fôr considerada urgente a sua organização;

II. para as Externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação;

III. para as Mistas:

a) se de iniciativa do Senado, em seguida à publicação da avençância da Câmara dos Deputados

à sua criação;

b) se sugeridas pela Câmara dos Deputados, na segunda sessão que se seguir à aprovação, pelo Senado, da respectiva proposta;

c) se destinadas ao estudo de matérias que devam ser apreciadas em sessão conjunta do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido no Regimento Comum.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Suplência, das Vagas e das Substituições

**Art. 88** — As Comissões Permanentes, exceto a Diretora, as Especiais Internas, Mistas e de Inquérito terão suplentes em número igual à metade mais um dos titulares, escolhidos no ato do preenchimento dêstes, de acordo com as normas estabelecidas no art. 85.

**Parágrafo único** — Os lugares de Suplente obedecerão à numeração ordinal.

**Art. 89** — Compete ao Suplente substituir o membro da Comissão:

- a) eventualmente, nos seus impedimentos, para **quorum** nas reuniões;
- b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 43, 44 e 47.

**§ 1.º** — A convocação será feita pelo Presidente da Comissão, obedecida a ordem numérica do Suplente.

**§ 2.º** — Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

- 1) se tratar de substituição prevista na alínea b;
- 2) se tratar de matéria em regime de urgência;
- 3) o volume das matérias despechadas à Comissão assim o justifique.

**§ 3.º** — Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência dêsse, o último dos titulares do Partido conforme a lista ofi-

cial da Comissão, publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

**§ 4.º** — Serão devolvidas ao Presidente da Comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou Suplente que se afastar do exercício nos casos dos arts. 43, 44 e 47.

**Art. 90** — Em caso de impedimento temporário de membro de Comissão, se não houver Suplente a convocar, o Presidente desta solicitará, à Presidência da Mesa, a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo Partido do substituído, salvo se os demais representantes dêsse Partido não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

**§ 1.º** — Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão, o Presidente da Mesa poderá designar, de ofício, os substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

**§ 2.º** — Cessará o exercício do substituto, desde que o substituído compareça à reunião da respectiva Comissão.

**Art. 91** — A renúncia a lugar em Comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

**Art. 92** — Quando estiver impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de Comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

#### CAPÍTULO V

##### Da Direção

**Art. 93** — Dentro de cinco dias, a contar da sua composição, cada Comissão Permanente ou Especial, exceto a Diretora e as Mistas, reunir-se-á para instalar os trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, dentre os seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente.

**§ 1.º** — Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos na Presidência e Vice-Presidência os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

**§ 2.º** — Ocorrendo empate, a eleição repetir-se-á no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

**§ 3.º** — Quando aos trabalhos de qualquer Comissão não comparecerem o Presidente e o Vice-Presidente, caberá ao mais idoso dos titulares presidi-la.

**§ 4.º** — Em caso de vaga do Presidente ou do Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias que se seguirem à vacância.

**§ 5.º** — Aceitar a função de Ministro de Estado, importa em renúncia ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

**Art. 94** — Ao Presidente da Comissão compete:

- a) ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- c) designar relatores para a matéria distribuída à Comissão;
- d) resolver as questões de ordem;
- e) ser o órgão de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;
- f) convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros;
- g) promover a publicação das atas das reuniões no **Diário do Congresso Nacional**;
- h) solicitar, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das respectivas atividades nas repartições a que pertençam;
- i) convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;
- j) desempatar as votações, quando ostensivas;
- k) assinar o expediente da Comissão.

**Parágrafo único** — Quando o Presidente funcionar como Relator, passará a Presidência ao substituto even-

tual enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

**Art. 95** — Ao encerrar-se a sessão legislativa, o Presidente da Comissão providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Secretaria os processos que lhes tenham sido distribuídos.

## CAPÍTULO VI

### Das Atribuições

**Art. 96** — As Comissões Permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

**Art. 97** — A COMISSÃO DIRETORA compete:

I. exercer a administração interna do Senado, autorizando as despesas, nos limites das verbas concedidas, e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo;

II. regular a polícia interna;

III. propor, privativamente, ao Senado, em projeto de lei, a criação ou a supressão de serviços e cargos do quadro da Secretaria, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens do seu pessoal;

IV. autorizar o Presidente a nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria;

V. conceder aos funcionários da Secretaria autorização para prestarem serviços a outros órgãos do poder público, ou a aceitarem missões estranhas ao Senado;

VI. emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 445, § 2.º, item 2;

VII. opinar, obrigatoriamente, no prazo de cinco dias, sobre requerimentos de publicação de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos Anais (§ 1.º do art. 234);

VIII. organizar e remeter ao Poder Executivo o orçamento do Se-

nado, a fim de ser incorporado à proposta do Orçamento-Geral da União;

IX. elaborar a redação final de projeto de reforma do Regimento Interno, exceto quando de autoria de Comissão Especial;

X. encaminhar ao Tribunal de Contas o balanço da receita e da despesa efetuadas em cada exercício financeiro (art. 439).

**Parágrafo único** — Os esclarecimentos ao ~~Plenário sobre atos da competência~~ SimpleDateFormat ora Re- lator, ou l

**Art. 98** — CULTURA proposições assuntos:

I. agrí

II. pecuária;

III. florestas;

IV. caça;

V. pesca;

VI. emigração e imigração;

VII. colonização, povoamento e diretrizes político-econômicas do crédito rural;

VIII. incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

IX. alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares (Const., art. 171, parágrafo único);

X. legitimação da posse e preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com seu trabalho e de sua família (Const., art. 171, caput);

XI. definição e especificação dos requisitos exigidos à desapropriação de terras incluídas nos planos de reforma agrária (Const., art. 161, caput e § 2.º);

XII. atividades e funcionamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

XIII. organização agrária;

XIV. ensino agrário;

XV. investimentos e financiamento agrário.

**Art. 99** — A COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS cabe opinar sobre toda matéria da competência dos organismos regionais de planejamento e execução de programas e planos de desenvolvimento.

**Art. 100** — A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA compete:

I. emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as proposições relativas às seguintes matérias:

1) criação de novos Estados e Territórios;

2) incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

3) estado de sítio;

4) polícia, inclusive marítima, aérea e de fronteiras;

5) anistia;

6) direito civil, administrativo, financeiro, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aeronáutico, espacial, marítimo e do trabalho;

7) regime penitenciário;

8) desapropriação;

9) requisições civis e militares em tempo de guerra;

10) nacionalidade, cidadania e naturalização, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;

11) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;

12) uso dos símbolos nacionais;

13) perda de mandato de Senador (Const., art. 35);

14) pedido de licença para incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 32, § 3.º);

15) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., artigo 118, parágrafo único), dos Tribunais Federais de Recursos (Const., art. 121), do Superior Tribunal Militar (Const., art. 128), do Tribunal Superior do Trabalho (Const., art. 141, § 1.º, a);

16) transferência temporária da sede do Governo Federal;

17) limites do Território Nacional, espaço aéreo e marítimo, e bens do domínio da União;

18) autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 44, III);

19) organização dos Poderes da República;

20) Ministério Público da União (Const., art. 94);

21) alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares (Const., art. 171, parágrafo único);

22) intervenção nos Estados (Const., art. 11, § 1º, a);

23) fronteiras dos Estados;

24) projetos de leis complementares à Constituição;

25) projetos de alteração de códigos;

26) inquilinato;

27) legislação referente à Comissão Nacional de Energia Nuclear ou a outros órgãos dessa finalidade;

28) organização administrativa e judiciária dos Territórios.

II. propor, através de projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis e decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 42, VII);

III. opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao exame do Senado, exceto as seguintes em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário:

a) das iniciadas no Senado:

1) os pareceres de outras Comissões sobre escolhas referidas no art. 42, III, da Constituição;

2) os requerimentos não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu parecer;

3) as indicações quando o respectivo assunto seja da competência específica de outra Comissão;

b) das iniciadas na Câmara dos Deputados:

1) as já apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem, salvo se, contrário à

proposição por inconstitucionalidade ou injuridicidade, o seu parecer ali não houver sido apoiado pelo Plenário;

2) as de que tratam as alíneas c e d do parágrafo único do art. 108.

IV. opinar sobre a matéria constante do art. 178, e propor as providências que se tornarem necessárias;

V. opinar sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 259;

VI. opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, ou por outra Comissão;

VII. opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VIII. opinar sobre os requerimentos de voto de aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País;

IX. opinar sobre o requerimento previsto no art. 68 quando a representação envolver manifestação de natureza política ou doutrinária.

**Art. 101** — A Comissão de Constituição e Justiça deverá, sempre, opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade de substitutivo apresentado por outra Comissão.

**Art. 102** — A Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade das emendas oferecidas em Plenário, antes do encaminhamento às Comissões que lhes devam apreciar o mérito, devendo, também, pronunciar-se sobre o projeto, se não o houver feito.

**Art. 103** — A Comissão de Constituição e Justiça examinará, também, quanto à técnica legislativa e à regimentalidade, as proposições que lhe forem submetidas.

**Art. 104** — Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional ou injuridica qualquer proposição, deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta

última hipótese, o dispositivo incriminado.

**§ 1º** — Quando o parecer fôr pela inconstitucionalidade ou injuridicidade, não se admitirão:

a) votos com restrições;

b) manifestações sobre o mérito.

**§ 2º** — Tratando-se de inconstitucionalidade ou injuridicidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda supressiva ou substitutiva, corrigindo o vício.

**§ 3º** Quando a Comissão se manifestar sobre emenda saneadora apresentada em Plenário, deverá declarar, com precisão, se foi escoimado o vício originário..

**§ 4º** — Quando se tratar de matéria em que o exame do mérito lhe caiba privativamente, à Comissão poderá oferecer substitutivo integral ao projeto nos casos dos §§ 2º e 3º.

**Art. 105** — A Comissão do Distrito Federal compete, privativamente:

I. opinar sobre:

a) as proposições legislativas pertinentes ao Distrito Federal;

b) o Orçamento do Distrito Federal;

c) a escolha do Governador e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Const., art. 42, III);

d) as contas do Governador do Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução;

e) os pedidos de empréstimos, operações ou acôrdos externos para o Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

II. relatar os vetos do Presidente da República a projetos de lei pertinentes ao Distrito Federal (artigo 417, I).

**Parágrafo único** — O parecer da Comissão do Distrito Federal não exclui nos casos das alíneas a, d e e do inciso I, os das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

**Art. 106** — A Comissão de Economia compete opinar sobre proposições pertinentes a:

- I. problemas econômicos do País;
- II. operações de crédito, capitalização e seguro;
- III. produção e consumo;
- IV. medidas;
- V. indústria e comércio em geral.

**Art. 107** — A Comissão de Educação e Cultura compete emitir parecer sobre:

- I. educação, instrução e cultura em geral;
- II. instituições educativas e culturais;
- III. comemorações e homenagens cívicas;
- IV. censura a diversões;
- V. requerimento de representação externa, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza educativa.

**Art. 108** — A Comissão de Finanças compete opinar sobre:

- I. tributos e tarifas;
- II. sistema monetário, bancário e de moedas;
- III. caixa econômica e estabelecimentos de capitalização;
- IV. câmbio e transferência de valores para fora do País;
- V. intervenção federal, quando tiver por fim reorganizar as finanças do Estado (Const., art. 10, V);
- VI. pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos quando se tratar de matéria financeira, oferecendo o respectivo projeto de resolução, ressalvado o disposto no art. 105, I e;

**VII.** qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente, influa na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio da União.

**Parágrafo único** — Compete, ainda, privativamente à Comissão de Finanças emitir parecer sobre:

- a) tomada de contas do Presidente da República;

- b) escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., art. 72, § 3º);
- c) alteração do orçamento da União;
- d) créditos solicitados pelo Poder Executivo.

**Art. 109** — A Comissão de Legislação Social cumpre emitir parecer sobre as matérias referentes aos problemas sociais, organização e fiscalização do trabalho, exercício profissional, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes do trabalho e Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único** — A Comissão de Legislação Social opinará, também, sobre os pedidos de autorização para alienação de terras (Const., art. 171, parágrafo único), oferecendo o respectivo projeto de resolução.

**Art. 110** — A Comissão de Minas e Energia compete pronunciar-se sobre proposições que tratem de:

- I. recursos minerais e fontes de energia;
- II. produção mineral e metalúrgica, e siderúrgica e energética;
- III. cursos e quedas d'água;
- IV. transmissão e distribuição de energia;
- V. águas subterrâneas;
- VI. combustíveis e comburentes;
- VII. gases naturais ou industriais;
- VIII. energia nuclear e as fontes;
- IX. geologia e geofísica;
- X. crenologia.

**Art. 111** — A Comissão de Relações Exteriores compete:

I. emitir parecer sobre:

- a) as proposições referentes aos atos e relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores, e sobre nacionalidade, cidadania, naturalização, entrada, expatriação e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração, e turismo;
- b) a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a Governos estrangeiros ou a organi-

zações internacionais de que o Brasil faça parte;

c) os requerimentos de votos de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

d) os requerimentos de que trata o art. 44, § 1º, a e b, 3;

e) o requerimento de representação externa, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza internacional ou com possíveis implicações na política externa do País;

f) as questões de fronteiras e limites da República;

g) os assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e a entidades internacionais econômicas e financeiras;

h) a autorização para o Presidente ou Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

II. integrar, por um de seus membros, as Comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

**Art. 112** — A Comissão de Saúde cumpre manifestar-se sobre as proposições que digam respeito aos seguintes assuntos:

- I. higiene;
- II. saúde;
- III. exercício da medicina e atividades paramédicas, suas organizações e preparo dos respectivos profissionais;
- IV. imigração quanto aos aspectos dos incisos I e II;
- V. organizações, tratados e acordos internacionais sobre saúde, medicina e profissões afins.

**Art. 113** — A Comissão de Segurança Nacional compete opinar sobre as matérias de que tratam os arts. 15, § 1º, b, e 89 da Constituição, as referentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, polícias militares e quaisquer outras matérias que envolvam a segurança nacional.

**Art. 114** — A Comissão de Serviço Público Civil compete o estudo de todas as matérias referentes aos órgãos do serviço público civil da União e seus servidores, inclusive das autarquias, sociedades de economia mista e funcionalismo civil dos Ministérios Militares.

**Art. 115** — A Comissão de Redação compete, salvo disposição em contrário, elaborar a redação do vencido dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados.

**§ 1.º** — Quando no texto da proposição houver cláusula de justificação ou palavras desnecessárias, a Presidência a enviará à Comissão de Redação para escoimá-la do defeito.

**§ 2.º** — A Comissão de Redação escoimará as proposições, ainda que não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa.

**Art. 116** — A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicação e as obras públicas em geral, bem como sobre os serviços públicos concedidos a particulares.

**Art. 117** — As Comissões Especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

**Art. 118** — O estudo de proposição por Comissão Especial, criada por deliberação do Plenário, só não exclui do exame da matéria, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo observar-se-á, também, quanto às emendas que ao projeto forem apresentadas.

**Art. 119** — Cada Comissão limitará o exame, os pedidos de diligência e as emendas à parte inerente à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

**§ 1.º** — A uma Comissão só é lícito manifestar-se sobre emenda de outra quando contiver matéria de sua competência.

**§ 2.º** — Sómente as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças poderão manifestar-se, respectivamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de proposição, e a conveniência ou a oportunidade de despesa.

**Art. 120** — Sempre que uma Comissão julgar inconstitucional dispositivo de proposição sujeita ao seu exame, encaminhá-la-á, diretamente, à Comissão de Constituição e Justiça, antes de apreciar-lhe o mérito.

**Art. 121** — Quando a matéria fôr despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu parecer e o incorporará ao processo da proposição respectiva.

**Parágrafo único** — Quando a matéria pertencer à alçada específica de uma Comissão, poderá esta solicitar, diretamente, o parecer de outras Comissões.

**Art. 122** — Quando a proposição depender de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, serão elas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

## CAPÍTULO VII

### Das Reuniões

**Art. 123** — As Comissões reunir-se-ão:

- 1) as Permanentes e as Especiais internas, em salas do edifício do Senado;
- 2) as Mistas, em salas do edifício do Senado ou da Câmara, conforme fôr deliberado pela maioria dos seus membros.

**Art. 124** — As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

- a) se ordinárias, nos dias e horas estabelecidos no inicio da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário;
- b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, hora e fins indicados, observando-se, no que fôr aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

**Art. 125** — As Comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros.

**Art. 126** — As deliberações na Comissão serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

**Art. 127** — As Comissões é vedado fixar a pauta dos trabalhos de uma sessão legislativa para outra.

**Art. 128** — Os trabalhos das Comissões serão interrompidos para o disposto no art. 333, e os Presidentes encaminharão, à Mesa, o resultado da votação.

**Art. 129** — As reuniões serão públicas, podendo, entretanto, ser secretas quando a Comissão o decidir.

**Art. 130** — Os trabalhos das Comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da Ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

**Art. 131** — É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

**Parágrafo único** — As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a Comissão o deferir.

**Art. 132** — O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

**Parágrafo único** — Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

- a) cada Comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;
- b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;
- c) cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;
- d) o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se

essa fôr a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

**Art. 133** — As Comissões Permanentes e, quando couber, as Especiais serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado, na forma do Regulamento.

**Parágrafo único** — Ao Secretário da Comissão compete, além da redação das Atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

**Art. 134** — Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas datilografadas em fôlhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

**§ 1.º** — Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao 1.º-Secretário as providências necessárias.

**§ 2.º** — Das Atas constarão:

- a) a hora e local da reunião;
- b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;
- c) a distribuição das matérias por assuntos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referências sucintas aos debates;
- f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

**§ 3.º** — As Atas serão publicadas no Diário do Congresso Nacional, dentro das 48 horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

**Art. 135** — Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

- a) declaração de guerra ou acordo sobre a paz;
- b) tratados ou convenções com nações estrangeiras;

- c) passagem ou permanência de fôrças estrangeiras no território nacional;
- d) indicação de nomes para os cargos a que se refere o art. 42, III, da Constituição.

**§ 1.º** — Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, jido o relatório, que não será conclusivo, a Comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto nem votos em separado.

**§ 2.º** — Nas reuniões secretas, servirá como Secretário um dos membros da Comissão, designado pelo Presidente.

**§ 3.º** — A Ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

**Art. 136** — Nas reuniões secretas, além dos membros da Comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

**Art. 137** — É facultado a Comissão dividir-se em turmas para maior facilidade do estudo das matérias, sendo, entretanto, o parecer proferido em seu nome.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Prazos

**Art. 138** — O exame das Comissões sobre as proposições, executadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

- a) 20 (vinte) dias para a Comissão de Constituição e Justiça;
- b) 15 (quinze) dias para as demais Comissões.

**§ 1.º** — Sobre as emendas, o prazo é de 15 (quinze) dias, correndo em conjunto para todas as Comissões.

**§ 2.º** — Se a Comissão não puder proferir o parecer no prazo, té-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o respectivo Presidente envie à Mesa, antes da sua expiração, comunicação escrita que será lida no Expediente e publicada no Diário do

Congresso Nacional. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

**§ 3.º** — O prazo da Comissão renova-se pela superveniência de nova legislatura; no curso da mesma legislatura fica interrompido pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo se outro fôr o relator designado.

**§ 4.º** — No caso do parecer da Comissão ser solicitado diretamente por outra (§ 1.º do art. 121), será suspenso o prazo da Comissão consultente, começando novamente a contar-se na data da restituição do processo.

**§ 5.º** — O disposto nos §§ 2.º e 3.º não se aplica aos projetos sujeitos a prazos fatais de tramitação, para os quais o tempo estipulado suspende-se, apenas, durante o recesso parlamentar.

**Art. 139** — Esgotado o prazo regimental em uma Comissão, se a proposição ainda depender do estudo de outra, será lícito requerer que a ela passe, cumprindo à primeira oferecer, em Plenário, o parecer quando a matéria estiver em Ordem do Dia.

**Parágrafo único** — Se uma das Comissões considerar indispensável, antes de proferir o parecer, o exame da que houver excedido o prazo, a proposta nesse sentido será submetida à deliberação do Plenário.

**Art. 140** — O Relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

**Art. 141** — O Presidente da Comissão, ex officio ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao Relator.

## CAPÍTULO IX

### Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

**Art. 142** — Perante as Comissões, poderão apresentar emendas:

- I. qualquer de seus membros em todos os casos;
- II. qualquer Senador:
  - a) aos projetos de Código;
  - b) aos projetos de que trata o art. 65 da Constituição;

c) ao projeto de lei orçamentária do Distrito Federal.

§ 1.º — Nos casos do inciso II, o prazo para apresentação de emendas contar-se-á a partir da publicação da matéria no **Diário do Congresso Nacional**, sendo de vinte dias para os projetos de código e de lei orçamentária do Distrito Federal e de cinco sessões ordinárias para os demais projetos.

§ 2.º — Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projeto em fase de recebimento de emendas, com a indicação da Comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

Art. 143 — Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 144 — Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 142:

- 1) nos casos do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela Comissão;
- 2) nos casos da alínea a do inciso II, será encaminhada à deliberação do Plenário, com parecer favorável ou contrário;
- 3) nos casos das alíneas b e c do inciso II, será final o pronunciamento, salvo se um terço dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número solicitarem ao Presidente da Mesa a votação, em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões (art. 65, § 2.º, da Constituição).

Art. 145 — Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o Relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

Art. 146 — Estando encerrada a discussão, só é lícito à Comissão submeter as emendas submetidas à sua apreciação.

Art. 147 — Em cada Comissão, a apresentação de emenda ou subemenda é limitada à matéria de sua competência.

## CAPÍTULO X

### Dos Relatores

Art. 148 — A designação de Relator independe de reunião da Comis-

são e deverá ser feita dentro de 48 horas a partir do recebimento do projeto na Comissão, salvo nos casos em que este Regimento estipule outro prazo.

§ 1.º — O Relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em Plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2.º — Quando se tratar de emenda oferecida pelo Relator, em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Senador para relata-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 149 — Não poderá funcionar como Relator o autor da proposição.

Art. 150 — Vencido o Relator, o Presidente da Comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo Relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 151 — O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como Relator.

## CAPÍTULO XI

### Dos Relatórios e Pareceres

#### SEÇÃO I

##### Dos Relatórios

Art. 152 — As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 153 — O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admita parecer oral em Plenário.

Art. 154 — Lido o relatório, desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o Relator, ele passará a constituir parecer.

§ 1.º — Conhecido o voto do Relator, qualquer membro da Comissão poderá pedir vista do processo pelo prazo de cinco dias, só prorrogável por deliberação da Comissão.

§ 2.º — Estando a matéria em regime de urgência, a vista sómente poderá ser concedida:

a) por meia hora, nos casos do art. 374, a e b;

b) por vinte e quatro horas, no caso do art. 374, c.

§ 3.º — Quando se tratar de proposição com prazo especial de tramitação, a vista será, no máximo, por 24 horas.

§ 4.º — Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correrão em conjunto se a vista fôr requerida por mais de um Senador.

§ 5.º — Verificando-se a hipótese prevista no art. 150, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6.º — Os membros da Comissão que não concordarem com o relatório poderão:

a) dar voto em separado;

b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições ou pelas conclusões, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 104, ou declarando-se vencidos.

§ 7.º — Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8.º — O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum.

§ 9.º — Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

#### SEÇÃO II

##### Dos Pareceres

Art. 155 — Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

a) pela aprovação, total ou parcial;

b) pela rejeição;

c) pelo arquivamento;

d) pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal quando originária do Senado, ou de emenda;

e) pela apresentação de:

- 1) projeto;
- 2) requerimento;
- 3) emenda ou subemenda;
- 4) orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1.º — Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir à proposição legislativa.

§ 2.º — Nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 da alínea e, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.

§ 3.º — Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4.º — Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 221), proceder-se-á de acordo com o disposto no § 1.º do art. 135.

§ 5.º — Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6.º — É permitido à Comissão, ao se manifestar sobre emendas, após o encerramento da discussão, em qualquer turno, exceto o suplementar, reunir em substitutivo integral a matéria da proposição principal e das emendas, com os acréscimos ou alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7.º — Toda vez que a Comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

**Art. 156** — A Comissão não emitirá parecer sobre emenda de Plenário sem que tenha sido publicada, salvo quando se tratar de matéria em regime de urgência.

**Art. 157** — O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

**Art. 158** — As Comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo

processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

**Art. 159** — Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

**Art. 160** — Os pareceres serão lidos em Plenário, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, após se manifestarem todas as Comissões a que tenha sido despatchada a matéria, ressalvado o disposto no art. 297.

**Parágrafo único** — As Comissões poderão promover, para estudo, a publicação dos seus pareceres ao pé da Ata da reunião ou em avulsos especiais.

**Art. 161** — Se o parecer concluir por pedido de providências:

I. será despachado pelo Presidente da Comissão quando solicitar:

- a) audiência de outra Comissão;
- b) reunião em conjunto com outra Comissão;
- c) diligência interna de outra natureza;

II. será encaminhado à Mesa, para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

**Parágrafo único** — Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

**Art. 162** — No caso da alínea d do art. 155, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

**Art. 163** — Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em Plenário, se as Comissões não preferirem enviá-los à Mesa, por escrito:

- a) nas matérias em regime de urgência;
- b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia nos termos do artigo 196;
- c) nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

**Parágrafo único** — Se, ao ser chamada a emitir parecer, nos casos do inciso I e alíneas a, b, c e d do inciso II do art. 196, a Comissão requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em Plenário, após o cumprimento do requerido.

**Art. 164** — Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo Relator.

## CAPÍTULO XII

### Das Diligências e Consultas

**Art. 165** — Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderão as Comissões:

I. propor ao Senado:

a) a convocação de Ministros de Estado nos termos do disposto nos arts. 424 e seguintes;

b) a realização de diligências.

II. solicitar, diretamente, o parecer ou a colaboração de qualquer órgão de outro Poder, de autarquia ou sociedade de economia mista, órgão cultural, instituição de utilidade pública e entidade particular.

§ 1.º — Durante a diligência ou a consulta, interromper-se-á o prazo da Comissão para o exame da matéria.

§ 2.º — Não cumprida a diligência, será renovado o expediente, ao fim de um mês, independentemente de deliberação do Senado ou da Comissão. Transcorrido mais um mês sem resposta, a matéria será incluída em pauta da Comissão, a fim de que decidida:

a) se dispensa a diligência;

b) se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no art. 13, item 4, da Lei número 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 3.º — Cada Comissão restringirá os pedidos de diligência às matérias de sua competência regimental.

**Art. 166** — Quando as Comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou

administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

### CAPÍTULO XIII

#### Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões

**Art. 167** — Quando uma Comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, mandá-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

**§ 1.º** — A comunicação será lida no Expediente, publicada no Diário do Congresso Nacional e encaminhada ao Arquivo com o documento que lhe deu origem.

**§ 2.º** — O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

**§ 3.º** — A Comissão não poderá encaminhar à Câmara ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

**Art. 168** — Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das Comissões, as seguintes normas:

a) não será lícito transcrevê-los, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

b) se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a Comissão, o seu Presidente dêle dará conhecimento ao requerente, em particular;

c) se a matéria interessar à Comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobre-carta, rubricada pelo Presidente da Comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior.

### CAPÍTULO XIV

#### Das Comissões de Inquérito

**Art. 169** — A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato determinado constante do ato que der origem à sua criação (Const., art. 37).

**Art. 170** — Não se admitirá Comissão de Inquérito sobre matéria pertinente:

- a) à Câmara dos Deputados;
- b) às atividades do Poder Judiciário;
- c) aos Estados.

**Art. 171** — A criação de Comissão de Inquérito poderá ser feita:

- a) por Resolução de um terço dos membros do Senado, com fundamento no art. 37 da Constituição;
- b) por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador ou Comissão.

**§ 1.º** — Na hipótese da alínea a, o ato, entregue à Mesa com o número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo, sendo lido perante o Plenário e produzindo os seus efeitos a partir da publicação, independentemente de outra formalidade.

**§ 2.º** — Nos casos da alínea b, a proposição terá o tratamento dos demais projetos de resolução.

**§ 3.º** — No ato ou no projeto de criação, devem ser indicados, com precisão, o número dos membros da Comissão, o prazo de duração e o fato ou fatos a apurar.

**Art. 172** — Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria da composição do Senado (Const., art. 30, parágrafo único, e).

**Art. 173** — Na organização das Comissões de Inquérito observar-se-ão as normas constantes dos arts. 81 e 83.

**Art. 174** — No exercício das suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, requerer ao Plenário a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indiciados, requisitar de

repartições públicas e autarquias informações ou documentos de qualquer natureza, respeitado o disposto na alínea f do parágrafo único do art. 30 da Constituição.

**Parágrafo único** — No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

**Art. 175** — O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionário da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária, aos seus trabalhos.

**Art. 176** — A Comissão de Inquérito redigirá relatório que concluirá por projeto de resolução, se o Senado fôr competente para deliberar a respeito, ou assinalará os fundamentos pelos quais não o apresenta.

**Art. 177** — Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

**Art. 178** — Se fôr determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de ser submetida ao Plenário, irá à Comissão de Constituição e Justiça que proporá, em projeto de resolução ou em emenda ao já oferecido pela Comissão de Inquérito, as providências cabíveis.

**Parágrafo único** — Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

**Art. 179** — Aplica-se às Comissões de Inquérito o disposto no art. 77, sendo que a prorrogação do prazo poderá também ser concedida por Resolução de um terço dos membros do Senado, comunicada por escrito à Mesa, lida em Plenário e publicada no Diário do Congresso Nacional.

### TÍTULO VII

#### Das Sessões

### CAPÍTULO I

#### Da Natureza das Sessões

**Art. 180** — As sessões do Senado serão:

I — ordinárias, as realizadas em todos os dias úteis, exceto aos sábados, às 14 horas e 30 minutos;

**II** — extraordinárias, as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias;

**III** — especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens excepcionais.

**Parágrafo único** — A sessão ordinária não se realizará:

- por falta de número;
- por deliberação do Plenário;
- quando seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o da sessão conjunta do Congresso Nacional.

## CAPÍTULO II

### Da Sessão Pública

#### SEÇÃO I

##### Da Abertura e Duração

**Art. 181** — A sessão ordinária terá início às quatorze horas e trinta minutos, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos, onze Senadores, e durará, no máximo, quatro horas, salvo prorrogação e ressalvado o disposto nos arts. 202 e 203.

**§ 1.º** — Verificada, à hora regimental, inexistência de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte e o 1.º-Secretário despachará o expediente, independentemente de leitura, dando-lhe publicidade no *Diário do Congresso Nacional*.

**§ 2.º** — Havendo, na Ordem do Dia, matéria relevante que o justifique, a Mesa poderá adiar, até trinta minutos, a abertura da sessão, aguardando que se verifique o número regimental.

**§ 3.º** — Em qualquer fase dos trabalhos, estando no Plenário menos de 11 Senadores, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e, ao fim desse prazo, se permanecer a inexistência de número, a sessão será definitivamente encerrada.

**§ 4.º** — No cálculo do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

## SEÇÃO II

### Da Hora do Expediente

**Art. 182** — A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora,

será destinada à matéria do Expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.

**§ 1.º** — Constituem matéria do Expediente:

- apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;
- os pedidos de licença dos Senadores;
- os ofícios, mocões, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

**§ 2.º** — O Expediente será lido pelo 1.º-Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer a leitura integral.

**Art. 183** — Não será lido, nem objeto de comunicação, em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao Expediente dessa natureza, as seguintes normas:

- se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento a manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dêle dará conhecimento, em particular, ao requerente;
- se a solicitação houver sido formulada por Comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;
- se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, transitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos Presidentes das Comissões que dêle tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

**Art. 184** — O tempo que se seguir à leitura do Expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

**§ 1.º** — A Hora do Expediente poderá ser prorrogada até quinze minutos,

para que o orador conclua o seu discurso, caso não tenha esgotado o tempo de que disponha.

**§ 2.º** — Se algum Senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou justificação de proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

**§ 3.º** — Havendo mais de uma inscrição para o fim previsto no parágrafo anterior, a Mesa dividirá, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

**§ 4.º** — Se o orador não puder concluir o seu discurso na prorrogação, poderá fazê-lo depois da Ordem do Dia com preferência sobre os demais inscritos.

**§ 5.º** — As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão, ou devido à comemoração especial, transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte e as desta para a subsequente.

**§ 6.º** — Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 374, a, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

**§ 7.º** — Não haverá prorrogação da Hora do Expediente nem aplicação do disposto no § 2.º, se houver número para votação ou se, na sessão, se deva verificar a presença de Ministro.

**Art. 185** — Na Hora do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das Comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

**Art. 186** — O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado à comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 223, observadas as seguintes normas:

- haverá inscrições especiais para a comemoração;
- a prorrogação da Hora do Expediente será automática, se aludida

houver oradores para a comemoração;

c) ao final da prorrogação, ainda que haja orador na tribuna e Senadores inscritos, será encerrada a comemoração;

d) se o tempo normal da Hora do Expediente não fôr consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 19.

**Art. 187** — Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a Mesa.

**Parágrafo único** — Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

### SEÇÃO III Da Ordem do Dia

#### a) Do Início da Ordem do Dia

**Art. 188** — Finda a Hora do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

#### b) Da Organização e Divulgação da Ordem do Dia

**Art. 189** — As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância, e, ressalvado o disposto no art. 428, b, será observada a seguinte seqüência:

I. matéria em regime de urgência do art. 374, a;

II. matéria preferencial constante do art. 196, incisos II, alíneas a, b, c e d, e III, alínea a, segundo os prazos ali previstos;

III. matéria em regime de urgência do art. 374, b;

IV. matéria em regime de urgência do art. 374, c;

V. matéria em tramitação normal.

**§ 1.º** — Nos grupos constantes dos incisos anteriores, terão precedência:

a) as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

b) as de votação sobre as de discussão em curso;

c) as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

**§ 2.º** — Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no parágrafo anterior, a precedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

**§ 3.º** — Nos grupos dos incisos II e V, obedecido o disposto no § 1.º deste artigo, observar-se-á a seguinte seqüência:

a) as redações finais:

1) de proposições da Câmara;  
2) de proposições do Senado;

b) as proposições da Câmara:

1) as em turno suplementar;

2) as em turno único;

3) as em segundo turno;

4) as em primeiro turno;

c) as proposições do Senado:

1) as em turno suplementar;

2) as em turno único;

3) as em segundo turno;

4) as em primeiro turno.

**§ 4.º** — Na seqüência constante do parágrafo anterior serão observadas as seguintes normas:

a) nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de Decreto Legislativo;

b) nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

1) Projetos de Lei;

2) Projetos de Decreto Legislativo;

3) Projetos de Resolução;

4) Pareceres;

5) Requerimentos.

**§ 5.º** — Obedecido o disposto nos §§ 1.º, 3.º e 4.º deste artigo, a precedência será definida pela maior antigüidade no Senado.

**§ 6.º** — Os Projetos de Códigos serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

**Art. 190** — Os projetos regulando a mesma matéria (art. 283), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela Comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prefigue as demais.

**Art. 191** — Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 406) serão

incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

**Art. 192** — Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

**Art. 193** — Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar (art. 195).

**Art. 194** — A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no *Diário do Congresso Nacional* e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

**§ 1.º** — Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

**§ 2.º** — Na publicação e nos avulsos da Ordem do Dia, deverão constar os projetos que estiverem sobre a Mesa ou na Comissão, para recebimento de emendas, com a indicação do prazo, do número de dias transcorrido e, se fôr o caso, da Comissão que deverá recebê-las.

**Art. 195** — A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos, observado, salvo o disposto no art. 314, o interstício regimental (artigo 313).

**Art. 196** — A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das Comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I. por deliberação do Plenário, se a única ou a última Comissão a que estiver distribuída não profere o seu parecer no prazo regimental;

II. por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;

b) de projeto de lei orçamentária do Distrito Federal, nos vinte dias que antecederem o encerramento da sessão legislativa;

c) de projeto de lei ânua ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

d) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acôrdo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva se manifestar sobre o ato em aprêço;

e) de proposição da legislatura em curso se:

1) passados seis meses do início da tramitação no Senado, ainda não houver figurado em Ordem do Dia;

2) transcorridos mais de 90 (noventa) dias da distribuição, a primeira Comissão que sobre a matéria deva emitir parecer ainda não o houver feito;

### III. compulsoriamente:

a) quando se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo (Const., art. 51), e faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo de sua tramitação;

b) quando se tratar de projeto emendado na fase de discussão e já hajam decorridos vinte dias sem que as Comissões tenham emitido parecer sobre as emendas.

§ 1º — Nas hipóteses das alíneas c ed do inciso II e a do inciso III, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no último dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que as Comissões deverão manifestar-se, imediatamente, sobre as emendas.

§ 2º — Nas hipóteses previstas na alínea e do inciso II, proceder-se-á de acordo com o disposto nos §§ 1º

e 2º do artigo 371, sendo a inclusão da matéria em Ordem do Dia anunciada, em Plenário, com antecedência de oito dias.

Art. 197 — Nenhum projeto poderá ficar sobre a Mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

### c) Da Ordem do Dia constituída de Trabalhos das Comissões

Art. 198 — Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior ou de caráter urgente a ser submetida ao Plenário, o Presidente poderá designar para a Ordem do Dia "Trabalhos das Comissões":

- a) nos quarenta e cinco dias que precederem as eleições com que se constituirá a nova legislatura do Congresso Nacional;
- b) em cada seis meses por período de quinze dias.

### d) Da seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia

Art. 199 — A seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

- a) para posse de Senador;
- b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;
- c) para pedido de urgência nos casos do art. 374, a;
- d) em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;
- e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de êrro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;
- f) para constituição de série, em caso de votação secreta;
- g) nos casos previstos no art. 342 e seu § 2º e no art. 428, b, in fine, e d.

### e) Do tempo posterior à Ordem do Dia

Art. 200 — Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o tér-

mino da sessão será franqueado aos oradores, inscritos na forma do disposto no art. 19.

## SEÇÃO IV

### Do Término do Tempo da Sessão

Art. 201 — Esgotado o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 202 — Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Parágrafo único — Tratando-se de proposição votada por artigos ou de emendas votadas, uma a uma, e restando mais de dois artigos ou de duas emendas, a votação a ultimar será apenas a da parte anunciada antes de se esgotar o prazo da sessão.

Art. 203 — Estando em apreciação matéria constante do art. 374, a, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

## SEÇÃO V

### Da Prorrogação da Sessão

Art. 204 — A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

- a) por proposta do Presidente;
- b) a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º — A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º — Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3º — Não será permitido encaminhamento de votação.

§ 4º — Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 205 — O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

## SEÇÃO VI

## Da Assistência à Sessão

**Art. 206** — Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no Plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

**Art. 207** — Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

**Art. 208** — É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

**Art. 209** — Em sessão secreta, sómente os Senadores terão ingresso no Plenário e dependências anexas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 216 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para assisti-la, mediante proposta da Presidência ou de Líder.

## SEÇÃO VII

## Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação, Filmagem e Televisão

**Art. 210** — A reportagem fotográfica, no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependerão de autorização do Presidente do Senado.

## CAPÍTULO III

## Da Sessão Extraordinária

**Art. 211** — A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado e terá o mesmo rito e duração da ordinária.

**Parágrafo único** — A hora do Expediente da sessão extraordinária não excederá a 30 (trinta) minutos.

**Art. 212** — Em sessão extraordinária só haverá oradores, em seguida à leitura do Expediente, caso não haja número para as deliberações.

**Art. 213** — O Presidente prefixará dia, hora e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a co-

nhecer, previamente, ao Senado, em sessão, ou pelo Diário do Congresso Nacional, sendo, no último caso, os Senadores avisados, também, por comunicação telegráfica ou por telefone.

**Parágrafo único** — Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

## CAPÍTULO IV

## Da Sessão Secreta

**Art. 214** — A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

**Parágrafo único** — A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

**Art. 215** — Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação. Se aprovado, e desde que não haja prefixado a data, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

**Art. 216** — Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do Plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

**Parágrafo único** — Se o Senado deliberar sejam os debates tomados pela Taquigrafia, será admitido, junto à Mesa, o seu assessor, arquivando-se, em caráter sigiloso, o respectivo anexo com a Ata e demais documentos referentes à sessão.

**Art. 217** — No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a 15 (quinze) minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por 3 (três) minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

**Art. 218** — Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do artigo 158, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

**Art. 219** — Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir a escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o seu discurso para ser arquivado com a Ata.

**Art. 220** — A sessão secreta terá a duração de 4 (quatro) horas, salvo prorrogação.

**Art. 221** — Transformar-se-á em secreta a sessão:

I. obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

- a) declaração de guerra;
- b) acôrdo sobre a paz;
- c) perda de mandato do Senador, nos casos de que trata o art. 35, II, da Constituição;
- d) escolha de autoridades (art. 405);
- e) no caso de que trata o art. 157, parágrafo único, da Constituição;
- f) requerimento para realização de sessão secreta (art. 215);

II. por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

**§ 1.º** — Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

**§ 2.º** — O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

**Art. 222** — Sómente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

## CAPÍTULO V

### Da Sessão Especial

**Art. 223** — O Senado poderá realizar sessão especial ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 6 (seis) Senadores.

§ 1.º — Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados, à Mesa e no Plenário.

§ 2.º — O parlamentar estrangeiro só será recebido em Plenário se o Parlamento do seu País der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.

**Art. 224** — A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário do Congresso Nacional* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

## TÍTULO VIII

### Das Atas e dos Anais

#### CAPÍTULO I

##### Das Atas

**Art. 225** — Será elaborada e publicada no *Diário do Congresso Nacional* Ata circunstanciada de cada sessão, salvo se secreta, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações do Presidente, listas de presença, ausência e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos.

§ 1.º — Não havendo sessão por falta de número, será publicada Ata de reunião que conterá os nomes do Presidente e dos Senadores que comparecerem e o expediente despachado.

§ 2.º — Quando o discurso, requisitado para revisão, não fôr restituído a tempo de ser incluído na Ata da sessão respectiva, nela figurará nota explicativa a respeito, no lugar a él correspondente.

§ 3.º — Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com a nota de que não foi revisto pelo orador.

**Art. 226** — Constarão, também, da Ata:

#### I. por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos a sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicações;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II. em sumário, todos os demais documentos lidos no Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

**Parágrafo único** — As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

**Art. 227** — É permitido ao Senador, quando houver de falar no Expediente ou no término da sessão, em declaração de voto ou em explicação pessoal, enviar à Mesa, para publicação no *Diário do Congresso Nacional* e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir, dispensada a sua leitura.

**Art. 228** — Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou o discurso de algum Senador forem lidos, constará da Ata a indicação de o terem sido.

**Art. 229** — A Ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

**Parágrafo único** — Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim dêste.

**Art. 230** — Na Ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: “O SR. PRESIDENTE.”

**Art. 231** — Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a Ata serão decididos pela Presidência.

**Art. 232** — A Ata de sessão secreta será redigida pelo 2.º-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, 1.º e 2.º-Secretários, encerrada em sobre carta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao Arquivo.

§ 1.º — O discurso a que se refere o art. 219 será arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão, em

segunda sobre carta, igualmente lacrada.

§ 2.º — O desarquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

## CAPÍTULO II

### Das Anais

**Art. 233** — Os trabalhos das sessões serão organizados por ordem cronológica em Anais, para distribuição aos Senadores.

**Art. 234** — A transcrição de documento no *Diário do Congresso Nacional*, para que conste dos Anais, é permitida:

- 1) quando constituir parte integrante de discurso de Senador;
- 2) quando aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º — O requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora que terá o prazo de 5 (cinco) dias para emitir o parecer, findo o qual será, a matéria, incluída em Ordem do Dia.

§ 2.º — Se o documento corresponder a mais de cinco páginas no *Diário do Congresso Nacional*, o espaço excedente dêsses limites será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

## TÍTULO IX

### Das Proposições

#### CAPÍTULO I

##### Espécies

**Art. 235** — Consistem as proposições em:

- I. Projetos;
- II. Requerimentos;
- III. Indicações;
- IV. Pareceres;
- V. Emendas.

## SEÇÃO I

### Dos Projetos

**Art. 236** — Os projetos compreendem:

- a) projetos de lei, referentes à matéria da competência do Congresso Nacional ou da competência privativa do Senado, com sanção do Presidente da

República (Constituição, arts. 43 e 42, V e IX);

- b) projetos de decreto legislativo, contendo matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição, artigos 44 e 72, §§ 4.º, 5.º e 7.º);
- c) projetos de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado.

## SEÇÃO II

### Dos Requerimentos

#### a) Disposições Gerais

**Art. 237** — O requerimento poderá ser oral ou escrito.

**Art. 238** — É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

- a) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- b) de retificação da Ata;
- c) de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar (art. 195);
- d) de permissão para falar sentado.

**Art. 239** — São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem apenas de votação, por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

#### I. Dependentes de despacho do Presidente:

- a) de informações que não sejam referentes a matéria que envolva sigilo bancário (art. 38, § 2.º, da Lei número 4.595, de 31-12-1964);
- b) de publicação de informações oficiais no **Diário do Congresso Nacional**;
- c) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
- d) de retirada de indicação ou requerimento;
- e) de reconstituição de proposição;
- f) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental para remessa a outra;

II. Dependentes de votação com a presença, no mínimo, de onze Senadores:

- a) de licença para tratamento de saúde;
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão;
- d) de não realização de sessão em determinado dia;

III. Dependente do voto favorável da maioria da composição do Senado: de comparecimento de Ministro de Estado (Const., art. 38).

**Parágrafo único** — Do indeferimento de requerimento compreendido no inciso I cabe recurso para o Plenário, ouvindo-se, quanto aos da alínea a, a Comissão de Constituição e Justiça.

#### b) Do Requerimento de Informações

**Art. 240** — Em relação ao requerimento de informações serão observadas as seguintes normas:

I. só será admissível:

- a) como ato pertinente ao exercício da competência fiscalizadora do Congresso Nacional ou do Senado Federal;
- b) para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado;

II. será dirigido ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República;

III. deverá mencionar o fato sujeito à fiscalização do Congresso ou do Senado, assim definido em lei (Const., art. 45), ou fazer remissão expressa à matéria legislativa em tramitação;

IV. não serão pedidas informações ao Presidente da República sobre matéria da sua competência privativa, nem ao Poder Judiciário, à Câmara dos Deputados e a órgãos dos Estados e Municípios;

V. não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirija;

VI. recebido o requerimento, a Presidência terá o prazo de 24 ho-

ras para examiná-lo, e, se deferido, será lido no Expediente e publicado no **Diário do Congresso Nacional**;

VII. indeferido, o requerimento irá ao Arquivo, sem publicação, feita a devida comunicação ao requerente, cabendo, da decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;

VIII. as informações recebidas serão arquivadas depois de fornecida cópia ao requerente e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao processo respectivo;

IX. ao fim de trinta dias será reiterado o expediente de solicitação das informações, quando não hajam sido prestadas ou não tenha sido solicitada, pela autoridade competente, a prorrogação do respectivo prazo;

X. o pedido de prorrogação referido no inciso anterior será considerado aprovado se não houver objeção do Plenário;

XI. transcorridos trinta dias da reiteração, sem resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário, sendo o requerimento definitivamente arquivado.

**Art. 241** — O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

#### c) Do Requerimento de Homenagem de Pesar

**Art. 242** — O requerimento de inserção em Ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

- a) pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;
- b) ex-membro do Congresso Nacional;
- c) pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:
- 1) Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- 2) Presidente de Tribunal Superior da União;

- 3) Presidente do Tribunal de Contas da União;
- 4) Ministro de Estado;
- 5) Governador, Presidente de Assembleia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;
- 6) Governador de Território ou do Distrito Federal;
- d) Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro;
- e) Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada juntamente ao Governo brasileiro;
- f) Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a Governo estrangeiro, falecido no posto;
- g) personalidade de relevo na vida político-administrativa internacional.

**Art. 243** — Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

**Art. 244** — O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

**Art. 245** — Além das homenagens previstas nos artigos anteriores, o Plenário poderá autorizar:

- a) a apresentação de condolências à família do morto, ao Estado do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao Partido Político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;
- b) a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do morto;
- d) **Do Requerimento de Voto de Aplauso ou Semelhante**

**Art. 246** — O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

**§ 1º** — Lido no Expediente, o requerimento será remetido à Comissão

de Constituição e Justiça ou de Relações Exteriores, conforme o caso.

**§ 2º** — O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em cujo expediente fôr lido o respectivo parecer.

#### e) **Da Associação da Mesa a Manifestações do Plenário**

**Art. 247** — A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

### SEÇÃO III

#### Das Indicações

**Art. 248** — Indicação corresponde a sugestão de Senador ou Comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

**Art. 249** — A indicação não poderá conter:

- I. consulta à qualquer Comissão sobre:
- a) interpretação ou aplicação de lei;
- b) ato de outro Poder;
- II. sugestão ou conselho a qualquer Poder.

**Art. 250** — Lida no Expediente, a indicação será encaminhada à Comissão competente.

**Art. 251** — A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da Comissão.

**Parágrafo único** — Se a indicação fôr encaminhada a mais de uma Comissão, e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão.

### SEÇÃO IV

#### Dos Pareceres

**Art. 252** — Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não con-

cluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

**Parágrafo único** — Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

**Art. 253** — Se houver mais de um parecer a ser submetido ao Plenário sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 261.

### SEÇÃO V

#### Das Emendas

**Art. 254** — Não se admitirá emenda:

- a) sem relação com a matéria da disposição emendada;
- b) em sentido contrário à proposição quando se trate de projeto de lei ou de resolução;
- c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;
- d) que importe aumento de despesa.

**Parágrafo único** — Quando se tratar de projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara ou no Senado, só serão admitidas emendas que aumentem a despesa e o número de cargos previstos, quando apresentadas por um terço dos membros da Casa (Const. art. 108, § 4º).

**Art. 255** — As emendas é admitido oferecer subemendas, que não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

**Parágrafo único** — A subemenda oferecida por Comissão, após o encerramento da discussão, não poderá:

- a) alterar dispositivo não emendado do projeto;
- b) ampliar os efeitos da emenda.

**Art. 256** — A emenda não adotada pela Comissão (art. 142, item I) poderá ser renovada na discussão, se a proposição fôr suscetível de ser emendada em Plenário.

**Art. 257** — Nenhuma emenda será aceita em Plenário ou encaminhada

por Comissão sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

**Parágrafo único** — O tempo gasto na justificação de emenda é descontado do prazo que o autor dispuser para discutir a proposição principal, não podendo excedê-lo ainda que sejam várias as emendas a justificar.

**Art. 258** — A emenda rejeitada na primeira discussão, quando não o for por inconstitucionalidade, poderá ser renovada na segunda, subscrita por cinco Senadores.

**Art. 259** — A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

**Parágrafo único** — Quando houver dúvida sobre se emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição e Justiça.

## CAPÍTULO II

### Da Apresentação das Proposições

**Art. 260** — A apresentação de proposição será feita:

I. perante a Comissão, quando se tratar de emenda proposta de acordo com o disposto no art. 142;

II. perante a Mesa, quando se tratar de emenda a projetos de alteração ou reforma do Regimento Interno, (art. 445, § 1.º), ou de prestação das contas do Presidente da República (art. 394, § 1.º);

III. em Plenário, nos seguintes casos:

a) na Hora do Expediente:

1 — emenda à matéria a ser votada nessa fase da sessão;

2 — indicação;

3 — projeto;

4 — requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;

b) na Ordem do Dia:

1 — emenda à matéria em apreciação;

2 — requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou à proposição dela constante;

c) após a Ordem do Dia — requerimento de:

1 — inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;

2 — dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;

d) na fase da sessão em que a matéria respectiva for anunciada — requerimento de:

1 — retirada, pelo autor, de requerimento, projeto, emenda ou indicação;

2) adiamento de discussão ou votação;

3) encerramento de discussão;

4) dispensa de discussão;

5) votação por determinado processo;

6) votação em globo ou parcelada;

7) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

8) retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

e) em qualquer fase da sessão — requerimento de:

1) leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;

2) permissão para falar sentado;

3) pronunciamento do Plenário sobre decisão da Presidência em questão de ordem;

1) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

**Art. 261** — As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

**Art. 262** — Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

**Art. 263** — As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação que poderá ser feita oralmente:

a) de acordo com o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 184, quando a apresentação se fizer na hora do Expediente;

b) em seguida à leitura, quando se tratar de emenda a proposição em fase de discussão (art. 257);

**Parágrafo único** — Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

**Art. 264** — Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

**Art. 265** — As matérias constantes de projetos de lei rejeitados ou não sancionados somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República (Const., art. 58, § 3.º).

## CAPÍTULO III

### Da Leitura das Proposições

**Art. 266** — As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em sumário.

**Art. 267** — O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão prevista no § 2.º do art. 36 da Constituição, só será lido quando presente seu autor.

## CAPÍTULO IV

### Da Autoria

**Art. 268** — Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores.

**Art. 269** — Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

**Parágrafo único** — Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

**Art. 270** — A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição, salvo quando a apresentação se faça em Plenário, caso em que poderá ser assinada apenas pelo Relator.

## CAPÍTULO V

### Da Numeração das Proposições

**Art. 271** — As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I. terão numeração anual, em séries específicas:

- a) os Projetos de Lei da Câmara;
- b) os Projetos de Lei do Senado;
- c) os Projetos de Decreto Legislativo, com especificação da Casa de origem;
- d) os Projetos de Resolução;
- e) os Requerimentos;
- f) as Indicações;
- g) os Pareceres;

II. as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III. as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV. as emendas da Câmara a projeto do Senado serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número dêste.

**§ 1.º** — Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

**§ 2.º** — Quando se tratar de matéria referente ao Distrito Federal, após a numeração, acrescentar-se-ão as letras DF.

**§ 3.º** — Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

**§ 4.º** — Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

**§ 5.º** — A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

## CAPÍTULO VI

### Do Apoio das Proposições

**Art. 272** — A proposição apresentada em Plenário só será submetida a apoio por solicitação de qualquer Senador.

**Art. 273** — A votação de apoio não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento da votação ficará adstrito a um Senador de cada Partido.

**Parágrafo único** — O quorum de presença para votação de apoio é de 11 (onze) Senadores, considerando-se apoiada a proposição que obtiver maioria simples dos presentes.

## CAPÍTULO VII

### Da Publicação das Proposições

**Art. 274** — Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no órgão oficial da Casa, na íntegra, acompanhada, quando fôr o caso, da justificação e da legislação citada.

**Art. 275** — Será publicado em avulsos, para distribuição aos Senadores e Comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

**Parágrafo único** — Ao fim da fase de instrução da matéria serão publicados em avulsos os pareceres proferidos, nêles se incluindo:

- a) o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso especial;
- b) os votos em separado;
- c) as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;
- d) os relatórios e demais documentos referidos no § 1.º do artigo 286.

## CAPÍTULO VIII

### Da Tramitação das Proposições

**Art. 276** — Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

**Art. 277** — Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

- 1) de decisão do Presidente nos casos dos arts. 238 e 239, I;
- 2) de deliberação do Plenário nos demais casos.

**Art. 278** — Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das

Comissões competentes para estudo da matéria.

**Parágrafo único** — Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das Comissões os seguintes:

- 1) de licença de Senador nos casos previstos no art. 44, § 1.º, alíneas a e b, 3;
- 2) de transcrição nos Anais (artigo 234, § 1.º);
- 3) de criação de Comissão Especial (arts. 68, § 2.º, e 76, § 2.º);
- 4) de voto de aplauso ou semelhante (art. 246, § 1.º);
- 5) de sobrerestamento do estudo de proposição (art. 373, parágrafo único).

**Art. 279** — Quando os projetos de lei receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário e à Câmara quando se tratar de matéria em revisão.

**Art. 280** — A deliberação do Plenário será:

I. na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:

- a) urgência nos casos do artigo 374, b;
- b) representação do Senado por Comissão externa;

nária, especial ou secreta;

d) remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;

II. mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

- a) projeto (ressalvados os casos do art. 374, a e b);

b) parecer;

c) requerimento de;

- 1) urgência do art. 374, c;

2) audiência de órgão estranho ao Senado sobre matéria não constante da Ordem do Dia;

- 3) publicação de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos Anais;

4) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 196, I);

5) audiência de Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 139; parágrafo único);

6) constituição de Comissão Especial;

7) voto de aplauso ou semelhante (art. 246);

8) tramitação, em conjunto, de projetos sobre matéria idêntica ou correlata;

9) comparecimento de Ministro de Estado;

10) retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 281, § 2.º, b, 2);

11) desarquivamento de proposição;

12) reabertura da discussão de matéria não constante da Ordem do Dia;

13) sobrerestamento do estudo de proposição;

III. imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos anteriores.

§ 1.º — Nas hipóteses do inciso I, se a Ordem do Dia fôr destinada a "Trabalhos das Comissões", o requerimento será incluído na da sessão ordinária que se lhe seguir.

§ 2.º — Os requerimentos referidos nos itens 6 e 12 do inciso II serão submetidos à deliberação do Plenário na Ordem do Dia da sessão ordinária que se seguir à sua leitura.

§ 3.º — Ao ser anunciado o requerimento constante do item 4 da alínea e do inciso II, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se acha o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

## CAPÍTULO IX

### Da Retirada de Proposições

Art. 281 — A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

a) a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) a de autoria de Comissão, mediante requerimento do Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1.º — O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2.º — Lido, o requerimento será:

a) despachado pela Presidência, quando se tratar da retirada de requerimento ou indicação;

b) submetido à deliberação do Plenário:

1) imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

2) mediante inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição.

Art. 282 — Quando, na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão que, deferindo-o, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

## CAPÍTULO X

### Da Existência de Mais de Um Projeto Sobre a Mesma Matéria

Art. 283 — Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Comissão ou Senador.

Art. 284 — Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição e Justiça, se sobre algum deles fôr necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à Comissão a que primeiros tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 285 — Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

1) ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os dos demais;

2) terá precedência:

— o projeto da Câmara sobre o do Senado;

— o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários todos da mesma Casa, salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude;

3) em qualquer caso, cada proposição receberá parecer e será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia da mesma sessão.

## CAPÍTULO XI

### Dos Processos Referentes às Proposições

Art. 286 — O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I. será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

— a natureza da proposição;

— a Casa de origem;

— o número;

— o ano de apresentação;

— a ementa completa;

— o autor (quando do Senado);

II. em seguida à capa figurarão:

a) nos projetos da Câmara:

— o ofício de encaminhamento;

— o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;

— o resumo da tramitação na Casa de origem;

— um exemplar de cada avulso;

— as demais vias dos avulsos e de outros documentos, em sobre-carta anexada ao processo;

b) nos projetos do Senado:

— o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;

— o recorte do *Diário do Congresso Nacional*, com a justificação oral, quando houver;

— os documentos que o acompanhem;

— as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobre carta anexada ao processo;

**III.** o Serviço de Protocolo numerará e rubricará as peças do processo antes do seu encaminhamento às Comissões e anotará, na respectiva capa ou em impresso especial:

— as Comissões a que houver sido despachado;

— a primeira Comissão a ser ouvida e a data da remessa;

**IV.** serão ainda registrados, na capa ou em impresso especial, pelo funcionário do órgão ou serviço por onde passar o processo:

— as ocorrências da tramitação em cada Comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;

— a inclusão em Ordem do Dia;

— a tramitação em Plenário;

— a manifestação do Senado sobre a matéria;

— a remessa à sanção ou à Câmara;

— a transformação em lei, com o número e a data desta;

— se houver voto, todas as ocorrências a ele relacionadas;

— o despacho do arquivamento;

— posteriores desarquivamentos e novos incidentes;

**V.** a anexação ou desanexação de qualquer peça será objeto de registro na capa, pelo funcionário que a fizer, com a atualização da numeração das páginas, sendo estas rubricadas;

**VI.** o Serviço de Protocolo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas e as rubricará.

**§ 1º** — Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem

a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas Comissões.

**§ 2º** — A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

a) pelo Serviço de Protocolo;

b) pelo órgão incumbido dos serviços auxiliares da Comissão, de ordem do respectivo Presidente ou Relator;

c) pelos serviços auxiliares da Mesa de ordem desta.

**§ 3º** — Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

**Art. 287** — Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 168 e 183, b e c, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobre carta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

**Art. 288** — As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas no Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no *Diário do Congresso Nacional*, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas Comissões para conhecimento dos Relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

**Parágrafo único** — É facultado aos Senadores encaminharem ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

**Art. 289** — Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara quando for o caso.

**Art. 290** — A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

**Art. 291** — O processo da proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

**Art. 292** — Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Mesa providenciará a reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

**§ 1º** — Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

**§ 2º** — Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas Comissões.

**Art. 293** — Quando a Comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

## CAPÍTULO XII

### Da Publicação das Sinópses e Listas de Proposições

**Art. 294** — A Presidência fará publicar:

I. no princípio de cada sessão legislativa, a sinópse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

II. mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

## TÍTULO X

### Da Apreciação das Proposições

#### CAPÍTULO I

### Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições

**Art. 295** — As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, aos seguintes turnos:

#### I. turno único:

— projeto de lei do Senado resultante de proposta do Poder Executivo ou de iniciativa de Comissão, salvo o que crie cargos no Senado;

- projeto de lei originário da Câmara, salvo os que criem cargos na sua Secretaria ou nos Tribunais Federais;
- projeto de lei complementar;
- projeto de código;
- emenda, inclusive da Câmara, a projeto do Senado;
- parecer;
- redação final;
- requerimento;
- projeto de resolução;
- projeto de decreto legislativo;

### II. dois turnos:

- projeto de lei de iniciativa individual de Senador;
- projetos de lei que criem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado;

### III. turno suplementar:

- substitutivo a projeto de lei ou de decreto legislativo aprovado em segundo turno ou em turno único (art. 317).

**Parágrafo único** — Os turnos referentes aos projetos de lei que criem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado realizar-se-ão com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas (Const., art. 108, § 3º).

**Art. 296** — Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo o disposto nos arts. 239, 316, 319 e 362.

## CAPÍTULO II

### Da Apreciação Preliminar

**Art. 297** — Haverá, em Plenário, apreciação preliminar sempre que a Comissão de Constituição e Justiça argüir de inconstitucionalidade ou juridicidade o projeto.

**Parágrafo único** — A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

**Art. 298** — Na discussão preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição do vício argüido.

**Parágrafo único** — Se emendada, a proposição voltará à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que declare, expressamente, se a emenda

corrije a inconstitucionalidade ou juridicidade.

**Art. 299** — Na fase de votação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Se aprovada, a proposição retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

**Art. 300** — Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou juridicidade, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

**S 1º** — Aprovada a emenda, considerar-se-á aprovada, com a modificação dela constante, a proposição, quanto à preliminar, indo a matéria à Comissão de Redação para redigir o vencido a fim de que tenha prosseguimento a sua tramitação.

**S 2º** — Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, prosseguirá no seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

**Art. 301** — Quando a Comissão de Constituição e Justiça apresentar emenda saneadora do vício de inconstitucionalidade ou juridicidade (art. 104, §§ 2º e 4º), a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

**Art. 302** — Reconhecida, pelo Plenário, a constitucionalidade ou a juridicidade, a proposição não poderá ser novamente argüida em contrário.

**Art. 303** — Quando fôr aprovada emenda, destinada a retirar da proposição da Câmara o vício de inconstitucionalidade ou juridicidade, essa circunstância deverá ser comunicada, expressamente, àquela Casa.

## CAPÍTULO III

### Da Discussão

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Art. 304** — A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

**Art. 305** — Anunciada a matéria, serão lidas as emendas existentes sobre a mesa, sendo em seguida dada a palavra aos oradores para a discussão.

**Art. 306** — Iniciada a discussão, não será interrompida, salvo para:

- a) formulação de questão de ordem;
- b) adiamento para os fins previstos no art. 311;
- c) tratar de proposição compreendida na alínea a do art. 374;
- d) os casos previstos no § 2º do art. 342;
- e) comunicação importante ao Senado;
- f) recepção de visitante;
- g) votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- h) ser suspensa a sessão (art. 20, I, f).

## SEÇÃO II

### Do Encerramento da Discussão

**Art. 307** — Encerra-se a discussão:

- a) pela ausência de oradores;
- b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, nos seguintes casos:
  - 1) na discussão preliminar, na primeira discussão, na discussão suplementar e na discussão de redação final, quando já houver falado, pelo menos, um Senador de cada Partido;
  - 2) na discussão única e na segunda discussão, desde que o assunto tenha sido debatido em duas sessões.

## SEÇÃO III

### Da Dispensa da Discussão

**Art. 308** — As proposições com parênteses favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

**Parágrafo único** — A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

## SEÇÃO IV

### Da Proposição Emendada Durante a Discussão

**Art. 309** — Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o disposto no art. 102.

**Art. 310** — Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em *Ordem do Dia*, obedecido o interstício regimental.

**Parágrafo único** — Os projetos sujeitos a prazo fatal de tramitação (art. 196, II, e e d, e III, a), emendas na discussão, voltarão à *Ordem do Dia* na segunda sessão ordinária subsequente, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer das Comissões ser proferido em *Plenário*.

#### SEÇÃO V

##### Do Adiamento da Discussão

**Art. 311** — A discussão poderá ser adiada, mediante deliberação do *Plenário*, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, salvo se faltar o período de três sessões ordinárias, ou menos, para o término do prazo de tramitação da matéria, para os seguintes fins:

- a) audiência de Comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- b) reexame por uma ou mais Comissões por motivo justificado;
- c) ser realizada em dia determinado;
- d) preenchimento de formalidade essencial;
- e) diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

**§ 1.º** — O adiamento não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas nos projetos com prazo determinado de tramitação e nos projetos compreendidos no inciso II do art. 196, salvo os da alínea e.

**§ 2.º** — Nas matérias em tramitação normal, o adiamento previsto na alínea e não poderá ser por mais de trinta dias, só podendo ser renovado uma vez, no mesmo turno, por prazo não superior ao primeiro.

**§ 3.º** — Não será admissível requerimento de audiência de Comissão ou outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria e, em caso de recusa, caberá recurso para o *Plenário*.

**§ 4.º** — O requerimento previsto na alínea b só será admissível quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;
- c) a própria Comissão, por qualquer de seus membros, julgue necessário o reexame.

**§ 5.º** — O requerimento previsto nas alíneas a, b e c será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas d e e, em qualquer fase da discussão.

**§ 6.º** — Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea c, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

**§ 7.º** — Não havendo número para votação do requerimento, ficará sobrestada a discussão da matéria.

#### SEÇÃO VI

##### Da Reabertura da Discussão

**Art. 312** — Admite-se a reabertura da discussão:

- a) nas hipóteses do art. 371, *caput*;
- b) nos projetos em segundo turno ou em turno único, por deliberação do *Plenário*, a requerimento de, pelo menos, 2/3 da composição do Senado ou Líderes que representem esse número.

**§ 1.º** — Nas hipóteses previstas na alínea b, só se admitirá a reabertura da discussão uma vez.

**§ 2.º** — O requerimento de reabertura de discussão, lido na Hora do Expediente, será incluído na *Ordem do Dia* da sessão ordinária seguinte, salvo se o projeto estiver na pauta dos trabalhos da sessão, caso em que o requerimento será apresentado e votado, como preliminar, ao ser anunciada a matéria.

**§ 3.º** — Se o projeto cuja discussão se pretenda reabrir estiver em estudo nas Comissões, tê-lo-á sustado, com a aprovação do requerimento, sendo requisitado pela Mesa para inclusão em *Ordem do Dia*.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Interstício

**Art. 313** — É de 48 horas o interstício entre:

- 1) a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão ou votação correspondente;
- 2) a aprovação da matéria, sem emendas, e o inicio do turno seguinte.

**Art. 314** — A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em *Ordem do Dia*, poderá ser concedida por deliberação do *Plenário*, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja a mais de 5 (cinco) dias em tramitação no Senado.

#### CAPÍTULO V

##### Do Projeto Dependente de Segundo Turno

**Art. 315** — Aprovado em primeiro turno, o projeto ficará sobre a Mesa a fim de ser incluído em *Ordem do Dia* para o segundo turno, após o interstício regimental.

**Parágrafo único** — Se a aprovação se der com emendas, a inclusão em *Ordem do Dia* para o segundo turno se fará depois de redigido o vencido pela Comissão competente, respeitando o interstício regimental.

**Art. 316** — Encerrada a segunda discussão, sem emendas, o projeto será dado como definitivamente aprovado, salvo se algum Senador requerer seja submetido a votos.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Turno Suplementar

**Art. 317** — Sempre que fôr aprovado substitutivo integral a Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo, em segundo turno ou em turno único, será submetido a turno suplementar, dispensada a redação do vencido se aprovado sem emendas (art. 355, § 1.º, e).

**§ 1.º** — Nos projetos sujeitos a prazo fatal, o turno suplementar realizar-se-á:

- a) imediatamente, se a aprovação do substitutivo se der sem emendas;

b) 24 horas após a aprovação do substitutivo, com emendas, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

**§ 2.º** — Na discussão suplementar, o prazo para o uso da palavra será de quinze minutos e poderão ser oferecidas emendas, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

**Art. 318** — Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às Comissões competentes que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

**Parágrafo único** — Nos projetos sujeitos a prazo fatal, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão ordinária seguinte se faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em Plenário.

**Art. 319** — Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado, sem votação.

## CAPÍTULO VII

### Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

**Art. 320.** — A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

**Art. 321** — A discussão e a votação das emendas da Câmara a Projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

- a) se qualquer Comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;
- b) se fôr aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

**Parágrafo único** — A emenda da Câmara só poderá ser votada em partes se o seu texto fôr suscetível de divisão.

**Art. 322** — O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

## CAPÍTULO VIII

### Da Votação

#### SEÇÃO I Do "Quorum"

**Art. 323** — As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros (Const., art. 31), salvo nos seguintes casos em que serão:

I. por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos nos incisos I e II do art. 42 da Constituição (Const., art. 42, parágrafo único);

b) aprovação de matéria vedada (Const., art. 59, § 3.º);

II. por voto favorável da maioria da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 50);

b) projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado (Const., art. 108, § 2.º);

c) requerimento para comparecimento de Ministro de Estado (Const., art. 38);

III. por maioria de votos, presentes 11 Senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso II do art. 239.

**Parágrafo único** — A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a quorum qualificado.

#### SEÇÃO II

### Das Modalidades de Votação

#### a) Disposições Gerais

**Art. 324** — A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

**Art. 325** — Será ostensiva a votação das proposições em geral.

**Art. 326** — Será secreta a votação:

a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

- 1) suspensão das imunidades durante estado de sítio;
- 2) perda de mandato;
- 3) nomes escolhidos pelo Presidente da República para no-

meações que dependam de prévia aprovação do Senado;

b) nas eleições;

c) por determinação do Plenário.

**Parágrafo único** — Não será secreta a votação da redação final e da preliminar da constitucionalidade e juridicidade.

**Art. 327** — Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I. na ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II. na secreta:

a) elétrico;

b) por meio de cédulas;

c) por meio de esferas.

#### b) Da Votação Ostensiva

**Art. 328** — No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I. os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II. o voto dos Líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de votos;

III. se algum Senador requerer verificação, repetir-se-á a votação com a contagem dos votos pelos Secretários, para o que se levantarão primeiro os Senadores favoráveis à proposição e, em seguida, os contrários;

IV. não será admitido requerimento de verificação se:

a) algum Senador já houver usado da palavra para declaração de voto;

b) a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

V — antes de anunciado o resultado, será lícito computar-se o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VI. não havendo número, far-se-á a chamada de acordo com o disposto no art. 329, a;

VII. confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

VIII. se, ao processar-se a verificação, o requerente não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido;

IX. durante a votação, havendo dúvida sobre a existência de número, o Presidente, de ofício ou a requerimento, mandará fazer a chamada, ressalvado o disposto no art. 181, § 8º.

Art. 329 — O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou por deliberação do Senado, a requerimento de qualquer Senador, far-se-á:

- pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários;
- pelo registro elétrico dos votos, tendo cada Senador lugar fixo, numerado, que deverá ocupar ao ser anunciada a votação.

#### c) Da Votação Secreta

Art. 330 — A votação secreta realizar-se-á pelo processo elétrico, salvo nas eleições.

§ 1º — Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os respectivos lugares e a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º — Verificada a falta de número, proceder-se-á à chamada. Se esta acusar a existência de quorum, repetir-se-á a votação, que ficará adiada se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 331 — A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Art. 332 — A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação elétrica não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas:

- utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;
- a esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não for usada, em outra que servirá para conferir o resultado da votação.

### SEÇÃO III

#### Da Coleta de Votos dos Senadores Presentes às Reuniões das Comissões

Art. 333 — Nas votações em geral, na verificação da simbólica e nas eleições é lícito computar os votos dos Senadores presentes a reuniões das Comissões, resguardado o sigilo dos escrutínios secretos.

### SEÇÃO IV

#### Dos Votos em Branco

Art. 334 — Os votos em branco, que ocorrerem nas votações com cédulas ou pelo processo elétrico, só serão computados para efeito de quorum.

Parágrafo único — São considerados votos em branco os registrados como abstenções.

Art. 335 — Verificado que os votos em branco atingiram número correspondente a um quinto dos presentes, repetir-se-á a votação na sessão seguinte, quando se realizará em definitivo.

### SEÇÃO V

#### Da Proclamação dos Resultados da Votação

Art. 336 — Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

### SEÇÃO VI

#### Do Processamento da Votação

Art. 337 — A votação realizar-se-á:

- imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido;
- após o disposto no art. 310, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

Art. 338 — Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I. votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dêle requeridos e as emendas;

II. a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III. a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as Comissões será feita em

grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 271, II;

IV. no grupo das emendas de parecer favorável, incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V. serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI. as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

VII. a emenda com subemenda, quando votada separadamente, só-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- se for supressiva;
- se for substitutiva de todo o texto da emenda;
- se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo;

VIII. o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente ou uma a uma;

IX. serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X. quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:

- as de Comissões sobre as do Plenário;
- dentre as de Comissões, a da que tiver competência específica

para se manifestar sobre a matéria;

**XI.** o dispositivo, destacado de projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independe de parecer;

**XII.** se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto dêste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

**XIII.** terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;

**XIV.** havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada, pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o dispositivo no inciso X, em relação aos das Comissões;

**XV.** o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

**XVI.** aprovado substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

**XVII.** anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da Comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

**XVIII.** não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça, salvo, não sendo unânime o parecer, a requerimento de Líder, quando se procederá à apreciação preliminar.

**Art. 339** — A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

**Art. 340** — A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando êles forem uma consequência daquele.

**Art. 341** — A votação não se interrompe senão por falta de quorum, pelo término da sessão (observado o dis-

posto nos arts. 202 e 203) e para apreciação de matéria prevista no art. 374, a.

**Art. 342** — Ocorrendo falta de número para as deliberações, verificada por meio de chamada nominal (art. 329, a), passar-se-á à matéria em discussão.

**§ 1º** — Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância, o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

**§ 2º** — Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

**Art. 343** — Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de quorum.

**Art. 344** — Verificando-se empate na votação ostensiva, o Presidente a desempatará.

**Art. 345** — Em caso de votação por escrutínio secreto, havendo empate, será renovada na sessão seguinte ou nas subsequentes, até que se dê o desempate.

## SEÇÃO VII

### Do Encaminhamento da Votação

**Art. 346** — Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra, por 10 minutos, para encaminhá-la.

**Art. 347** — O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após o seu término.

**Art. 348** — Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

- de permissão para falar sentado;
- de prorrogação do tempo da sessão;

- de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;
- de Senador ou Comissão, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;
- de Comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;
- de Comissão ou Senador, solicitando à publicação, no Diário do Congresso Nacional, de informações oficiais;
- de licença de Senador;
- de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;
- de destaque de disposição ou emenda para votação em separado.

**Parágrafo único** — O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada Partido, salvo nas homenagens de pesar.

## SEÇÃO VIII

### Da Preferência

**Art. 349** — Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

- 1) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;
- 2) de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;
- 3) de projeto sobre o substitutivo (art. 338, XIII).
- 4) de substitutivo sobre o projeto (art. 338, XIII).

**Parágrafo único** — A preferência deverá ser requerida:

- a) antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do item 1;
- b) até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos itens 2, 3 e 4.

## SEÇÃO IX

### Do Destaque

**Art. 350.** — O destaque de partes de qualquer proposição, bem como emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

- a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;
- b) votação em separado;
- c) aprovação ou rejeição.

**Art. 351.** — É lícito destacar para votação, como emenda autônoma:

- a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- b) parte de emenda;
- c) subemenda;
- d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

**Parágrafo único.** — O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

**Art. 352.** — Em relação aos destiques, obedece-se à às seguintes normas:

- I. o requerimento deve ser formulado:
  - a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes;
  - b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;
  - c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar alguma de suas partes.

II. não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III. concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV. a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre

a parte a destacar se a finalidade do destaque fôr expressamente mencionada;

V. havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI. não se admitirá requerimento de destaque:

- a) para aprovação ou rejeição:
- 1) de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;
- 2) de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;

b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam.

VII. destacada uma emenda, se-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VIII. o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por Comissão, em seu parecer;

IX. a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

X. o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar fôr suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

XI. concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de 48 horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XII. o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

## SEÇÃO X

### Do Adiamento da Votação

**Art. 353.** — O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 311).

**Parágrafo único.** — O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a votação da matéria.

## SEÇÃO XI

### Da Declaração de Voto

**Art. 354.** — Proclamado o resultado de uma votação, é lícito ao Senador usar da palavra, por cinco minutos, para declaração de voto, salvo se:

- a) a votação fôr secreta;
- b) a deliberação não se completar por falta de número;
- c) a votação feita não fôr suscetível de encaminhamento.

## CAPÍTULO IX

### Da Redação do Vencido

**Art. 355.** — Terminada a votação, o projeto irá à Comissão competente a fim de redigir o vencido.

**§ 1º.** — A redação será dispersada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou érro manifesto a corrigir:

- a) nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;
- b) nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas;
- c) nos projetos com substitutivo aprovado, em primeiro turno, sem emendas;
- d) nos projetos da Câmara destinados à sanção;
- e) nos substitutivos dependentes de turno suplementar.

**§ 2º.** — A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

**Art. 356.** — É privativo da Comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido nos casos de:

- I. reforma do Regimento Interno;
- II. projeto de lei orçamentária do Distrito Federal;
- III. projeto de código ou sua reforma.

**Art. 357.** — Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir, de qualquer maneira, a substância do projeto.

**Art. 358** — Lida no Expediente, a redação ficará sobre a Mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no *Diário do Congresso Nacional*, distribuição em avulso e interstício regimental.

**Parágrafo único** — Quando, no decorrer da sessão em que fôr aprovada a matéria, chegar à Mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir-se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

**Art. 359** — A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim delibere o Senado.

**Art. 360** — Quando a redação final fôr de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

**Art. 361** — As emendas de redação dependem de parecer da Comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 259.

**Art. 362** — Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão fôr encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

**Art. 363** — Quando, em texto aprovado em definitivo, fôr verificada a existência de erro, proceder-se-á da seguinte maneira:

- tratando-se de contradição, incoerência ou prejudicialidade em projeto ainda não remetido à sanção ou à Câmara, a Mesa encaminhará a matéria à Comissão competente a fim de que proponha a orientação a seguir para a retificação do erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, antes de ser submetida à deliberação do Plenário;
- tratando-se de inexatidão matéria, lapso ou erro manifesto, será a matéria encaminhada à Comissão de Redação para escoimá-lo do vício;

- nas hipóteses da alínea anterior, tendo sido a matéria remetida à sanção ou à Câmara, o Presidente dará conhecimento à Casa do ocorrido e proporá a correção que se considerará autorizada se não houver objeção do Plenário;
- concordando o Senado com a retificação, será o fato comunicado ao Presidente da República ou à Câmara, com a remessa de novos autógrafos.

**Art. 364** — Quando, em autógrafo recebido da Câmara, fôr verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às Comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

**Parágrafo único** — Quando a comunicação fôr feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

- lida no Expediente, será encaminhada à Comissão em que estiver a matéria;
- se a matéria já houver sido examinada por outra Comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;
- ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;
- se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessária, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

**Art. 365** — Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário do Senado, fôr nêle verificada a existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, o desdobramento da proposição.

**Parágrafo único** — Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

## CAPÍTULO X

### Dos Autógrafos

**Art. 366** — A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

**Art. 367** — Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo plenário, ou o texto da Câmara, não emendado.

**Art. 368** — O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

**Art. 369** — Quando a proposição originária da Câmara fôr emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 367, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

## CAPÍTULO XI

### Da Tramitação de Proposição de Legislatura Anterior

**Art. 370** — Ao fim de cada legislatura, serão arquivados os projetos de lei do Senado em primeiro turno e os de resolução, cabendo a qualquer Senador ou Comissão requerer o seu desarquivamento até o fim da sessão legislativa ordinária seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento.

**Art. 371** — No início de cada legislatura, os projetos originários da Câmara e os de lei do Senado, em segundo turno ou turno único, os de decreto legislativo do Senado e os substitutivos em turno suplementar, procedentes de legislatura anterior, prosseguirão o seu curso, reabrindo-se as discussões encerradas.

**S 1.º** — Quando os projetos não tiveram figurado em Ordem do Dia nos últimos dois anos, o Plenário, independentemente de parecer, na primeira sessão legislativa ordinária da nova legislatura, deliberará se devem ter prosseguimento, considerando-se pela rejeição o parecer contrário a essa providência.

§ 2º — Se o Plenário deliberar que o projeto tenha prosseguimento, abrir-se-á, às Comissões a que esteja distribuído, o prazo de trinta dias, em conjunto, para a apresentação dos pareceres, findo o qual a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem êles, seguindo, daí por diante, a tramitação normal das proposições.

## CAPÍTULO XII

### Da Prejudicialidade

Art. 372 — O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- por haver perdido a oportunidade;
- em virtude de prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º — Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em Plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º — Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º — Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será proferido oralmente.

§ 4º — A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

## CAPÍTULO XIII

### Do Sobrestamento do Estudo das Proposições

Art. 373 — O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de Comissão ou de Senador, para aguardar:

- a decisão do Senado ou o estudo de Comissão sobre outra proposição com ela conexa;
- o resultado de diligência;
- o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria, observando-se o disposto no artigo 140 do Regimento Comum.

Parágrafo único — A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da Comissão competente para o estudo da matéria.

## CAPÍTULO XIV

### Da Urgência

#### SEÇÃO I

##### Normas Gerais

Art. 374 — A urgência poderá ser requerida:

- quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;
- quando se pretenda a apreciação da matéria na mesma sessão;
- quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de pareceres.

Art. 375 — A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios e formalidades regimentais, salvo pareceres das Comissões, **quorum** para deliberação, publicação e distribuição de cópias das proposições principais.

#### SEÇÃO II

##### Do Requerimento de Urgência

Art. 376 — A urgência pode ser proposta:

- no caso do art. 374, a, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número;
- no caso do art. 374, b, por dois terços da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;
- no caso do art. 374, c, por um quarto da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;
- em qualquer caso, por Comissão.

Art. 377 — O requerimento de urgência será lido:

- no caso do art. 374, a, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II. nos demais casos, na Hora do Expediente.

Art. 378 — O requerimento de urgência será submetido ao Plenário:

I. imediatamente, no caso do art. 374, a;

II. após a Ordem do Dia, no caso do art. 374, b;

III. na sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 374, c.

Art. 379 — Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

I. no caso do art. 374, b, na sessão em que se der a leitura inicial da proposição a que se refira, nem em sessão extraordinária realizada com intervalo inferior a quatro horas;

II. no caso do art. 374, c, antes da publicação da proposição respectiva;

III. em número superior a dois, na mesma sessão, não computados os casos do art. 374, a.

Art. 380 — No caso do art. 374, b, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 381 — No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de dez minutos, um dos signatários e um representante de cada Partido e, quando se tratar de requerimento apresentado por Comissão, o seu Presidente ou o Relator da matéria.

Art. 382 — A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 281, é admissível mediante solicitação escrita:

I. do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de Líderes;

II. do Presidente da Comissão, quando de autoria desta;

III. das lideranças que o houverem subscrito.

#### SEÇÃO III

##### Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 383 — A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário.

I. imediatamente após a concessão da urgência, nos casos do art. 374, a e b;

II. na quarta sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 374, c.

**Parágrafo único** — Quando, nos casos do art. 374, b e c, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato inicio das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a 24 horas.

**Art. 384** — Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

I. imediatamente, nas hipóteses do art. 374, a e b, podendo os Presidentes das Comissões ou os Relatores solicitar prazo não excedente a duas horas, em conjunto;

II. no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 374, c.

§ 1.º — O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2.º — Se as Comissões manifestarem o desejo de acompanhar, em Plenário, o estudo das outras matérias, a sessão será suspensa, a não ser que haja oradores inscritos para depois da Ordem do dia, aos quais será facultado o uso da palavra.

§ 3.º — O parecer poderá ser oral nos casos do art. 374, a e b, e, por motivo justificado, na hipótese do art. 374, c.

**Art. 385** — Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência nos casos do art. 374, a e b, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada Partido.

**Art. 386** — Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I. nos casos do art. 374, a e b, as Comissões proferirão os pareceres

imediatamente, podendo pedir o prazo previsto no art. 384, I;

II. no caso do art. 374, c, o projeto sairá da Ordem do Dia para nela ser novamente incluído na quarta sessão ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

**Art. 387** — A realização de diligência só é permitida nos projetos em regime de urgência requerida nos termos do art. 374, c, e pelo prazo máximo de quatro sessões ordinárias.

**Parágrafo único** — O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

**Art. 388** — O segundo turno e o turno suplementar de matéria em regime de urgência serão realizados imediatamente após a aprovação do projeto, em primeiro turno, e do substitutivo, respectivamente, podendo ser concedido o prazo de 24 horas para a redação do vencido, quando houver.

**Art. 389** — A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I. no caso do art. 374, a, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II. nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

#### SEÇÃO IV

##### Da Extinção da Urgência

**Art. 390** — Extingue-se a urgência:

I. pelo término da sessão legislativa;

II. nos casos do art. 374, b e c, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

**Parágrafo único** — O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

a) em qualquer caso, por Comissão;

b) no caso do art. 374, c, por um quarto da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;

c) no caso do art. 374, b, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número.

#### SEÇÃO V

##### Das Matérias Urgentes Independentemente de Requerimento

**Art. 391** — São consideradas urgentes, independentemente de requerimento:

I. com a tramitação prevista para o caso do art. 374, a, a matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz, bem como a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam, temporariamente, nos casos previstos em lei complementar (Const., art. 44, II);

b) aprovar ou suspender a intervenção federal ou o estado de sítio (Const., art. 44, IV).

II. com a tramitação prevista para o caso do art. 374, b, a matéria que objetive autorização:

a) para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País;

b) para Senador desempenhar missão prevista no art. 36, § 2.º, da Constituição.

#### TÍTULO XI

##### Dos Projetos Sujeitos a Disposições Especiais

#### CAPÍTULO I

##### Dos Projetos de Código

**Art. 392** — Na sessão em que fôr lido o projeto de código, a Presidência designará uma Comissão Especial, para seu estudo, composta de 15 membros e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidas as seguintes normas e prazos:

I. a Comissão se reunirá no prazo de 24 horas, a partir de sua constituição, para eleger o Presidente e Vice-Presidente, sendo em seguida, designados um Relator-Geral e tantos Relatores-Parciais quantos necessários;

II. ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;

III. perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de 20 dias, a contar da publicação do projeto no *Diário do Congresso Nacional*;

IV. encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os Relatores-Parciais encaminharão, dentro de 10 dias, ao Relator-Geral, as conclusões de seus trabalhos;

V. o Relator-Geral terá o prazo de 5 dias para apresentar, à Comissão, o parecer que será distribuído em avulsos, juntamente com o estudo dos Relatores-Parciais e as emendas;

VI. a Comissão terá 5 dias para concluir o estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII. na Comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos Relatores-Parciais, podendo cada membro usar da palavra, uma vez, por 10 minutos, o Relator, duas vezes, por igual prazo, e o Relator-Geral, duas vezes, pelo prazo de 15 minutos;

VIII. as emendas e submendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoio de, pelo menos, 5 membros da Comissão ou por Líder;

IX. publicado o parecer da Comissão e distribuídos os avulsos, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecidos o interstício regimental;

X. a discussão, em Plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o Relator-Geral usar da palavra por duas vezes;

XI. a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões consecutivas;

XII. encerrada a discussão, passar-se à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por Líder, pelo Relator-Geral ou por 20 senadores;

XIII. aprovado com emendas, o projeto voltará à Comissão Especial para a redação final que deverá ser apresentada no prazo de 5 dias;

XIV. publicada e distribuída em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

## CAPÍTULO II

### Dos Projetos de Iniciativa do Presidente da República com Tramitação em Prazo Determinado

**Art. 393** — No estudo dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República com tramitação em prazo determinado (Const., art. 51), proceder-se-á da seguinte maneira:

I. a revisão do projeto será feita:

a) no texto aprovado pela Câmara, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 46 dias a partir do recebimento do projeto inicial do Presidente da República;

b) no texto do Executivo, se o da Câmara não chegar ao Senado dentro do prazo referido na alínea anterior, sendo o fato comunicado à outra Casa;

II. em qualquer das hipóteses do inciso anterior, a matéria será lida no Expediente e distribuída às Comissões competentes;

III. a matéria será apreciada, simultaneamente, pelas Comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

IV. as Comissões deverão apresentar os pareceres até dez dias antes do término do prazo de tramitação do projeto, quando, obrigatoriamente figurará em Ordem do Dia;

V. emendado na discussão, o projeto voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, devendo as Comissões manifestar-se sobre as emendas nesse período, salvo se preferirem fazê-lo em Plenário;

VI. o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII. a redação final do projeto, ou das emendas, deverá ser apresentada em Plenário no prazo máximo quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII. esgotado o prazo para tramitação do projeto sem que se tenha concluído a votação, considerar-se-á aprovado o texto sobre o qual deveria pronunciar-se o Senado, sendo enviado à sanção.

## TÍTULO XII

### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### CAPÍTULO I

##### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária da União

**Art. 394** — Recebido pelo Senado projeto referente à prestação das contas do Presidente da República, será lido no Expediente, publicado e distribuído em avulsos com o parecer do Tribunal de Contas e, sempre que possível, com os textos da mensagem e da exposição de motivos do Ministro da Fazenda.

**§ 1.º** — Distribuídos os avulsos, o projeto ficará sobre a Mesa durante três sessões ordinárias para recebimento de emendas, sendo, em seguida, remetido à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para sobre ele se manifestar.

**§ 2.º** — Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem parecer.

#### CAPÍTULO II

### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal

**Art. 395** — O Senado, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Distrito Federal (Const., art. 42, V).

**Art. 396** — Recebido o expediente relativo à prestação das contas do Governador do Distrito Federal, a Presidência dará conhecimento ao Plená-

rio e despachará a matéria às Comissões do Distrito Federal, de Constituição e Justiça e de Finanças.

§ 1.º — A Comissão do Distrito Federal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para emitir parecer que concluirá por projeto de resolução aprovando ou rejeitando as contas, ou propondo as providências cabíveis à apuração de responsabilidades, ou punições por motivo de irregularidades verificadas.

§ 2.º — No exame das contas, a Comissão poderá solicitar, diretamente, informações ao Governador e realizar diligências junto aos órgãos administrativos do Distrito Federal.

§ 3.º — Perante a Comissão, poderão comparecer autoridades da administração do Distrito Federal a fim de acompanharem a discussão da matéria e prestarem esclarecimentos.

### TÍTULO XIII

#### Dos Atos Internacionais

Art. 397 — O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

- só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da Mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;
- lido no Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior e despachado, simultaneamente, às Comissões competentes, em autuações especiais;
- as Comissões terão, para opinar sobre o projeto, o prazo em comum, de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período;
- em se tratando de ato internacional com prazo determinado para que o Brasil sobre ele se manifeste e faltando 10 dias, ou menos, para o término desse prazo, será o projeto incluído em Ordem do Dia, com ou sem pareceres;
- emendado o projeto em Plenário, observar-se-á, em relação aos pareceres das Comissões sobre as emendas, o disposto nas

alíneas b (quanto à distribuição) e c, e nos casos da alínea d, a matéria voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente.

### TÍTULO XIV

#### Das Atribuições Privativas

##### CAPÍTULO I

###### Do Funcionamento como Órgão Judiciário

Art. 398 — Compete privativamente ao Senado (Const., art. 42, I e II):

- julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aquêles;
- processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 399 — Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto nominal de dois terços dos membros do Senado, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da Justiça ordinária (Const., art. 42, parágrafo único).

Art. 400 — Em todos os trâmites do processo e julgamento, serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 401 — As decisões do Senado, nos casos do art. 398, constarão de sentenças lavradas nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinadas por ele e pelos Senadores que funcionarem como Juízes e transcritas na Ata da sessão que será publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 402 — Servirá como escrivão do processo um funcionário da Secretaria do Senado.

Art. 403 — Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, obedecer-se-á às seguintes normas:

- 1) recebido da Câmara o decreto de acusação com o respectivo pro-

cesso, será eleita uma Comissão Especial, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade dos Partidos, para, no prazo de 48 horas, fornecer libelo acusatório;

- 2) o Presidente do Senado remeterá ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o processo, em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento;
- 3) o 1.º-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive o libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;
- 4) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontre;
- 5) decorrido o prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do decreto de acusação, não estando concluído o julgamento, será arquivado o processo (Const., art. 83, § 2.º).

Art. 404 — Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado e lida no Expediente da sessão seguinte, sendo, em seguida, despachada a uma Comissão Especial, constituída por um quarto da composição do Senado, em que se representarão, pelo critério proporcional, todas as Bancadas Partidárias.

##### CAPÍTULO II

#### Das Escolhas de Autoridades

Art. 405 — Na apreciação do Senado sobre as escolhas a que se refere o inciso III do art. 42 da Constituição, observar-se-ão as seguintes normas:

- 1) recebida a Mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu currículum vitae, será lida em Plenário e encaminhada à Comissão competente;

- b) a Comissão poderá convocar o candidato, em prazo estipulado, para ouvi-lo sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo que deverá ocupar;
- c) a convocação de Chefe de Missão Diplomática será obrigatória, salvo quando se tratar de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;
- d) a Comissão poderá requisitar, da autoridade competente, informações complementares;
- e) o parecer deverá:
  - 1) conter relatório sobre o candidato com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão;
  - 2) concluir pela aprovação ou rejeição do nome indicado;
- f) será secreta a reunião em que se processarem o debate e a decisão da Comissão, sendo a votação feita em escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;
- g) o parecer e a Ata da reunião serão encaminhados à Mesa em sobre carta fechada, rubricada pelo Presidente da Comissão;
- h) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão secreta;
- i) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República em expediente secreto, no qual se consignará o resultado da votação.

### CAPÍTULO III

#### Da Autorização para Empréstimos, Operações ou Acôrdos Externos

**Art. 406** — O Senado apreciará pedido de autorização para empréstimos, operações ou acôrdos externos, de qualquer natureza, a ser realizado por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município (Const., art. 42, IV), instruído com:

- a) documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e à sua finalidade;

- b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual;
- c) parecer do órgão competente do Poder Executivo.

**Parágrafo único** — É lícito a qualquer Senador, representante do Estado, encaminhar à Mesa documento destinado a completar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

**Art. 407** — Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-á às seguintes normas:

- a) lida no Expediente da sessão, será encaminhada, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada:
  - 1) à Comissão do Distrito Federal, quando fôr o caso;
  - 2) à Comissão de Finanças, quando se tratar de matéria financeira;
  - 3) à Comissão de maior pertinência nos demais casos;
- b) o projeto será, em qualquer caso, submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, e nos casos do item 1 da alínea a, se relativo a matéria financeira, ao da Comissão de Finanças;
- c) a Resolução, uma vez promulgada, será enviada em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o artigo 406, b, devendo constar do instrumento da operação ou acordo.

**Art. 408** — Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

**Art. 409** — O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, também, aos casos de aval de Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao governo estadual ou municipal.

### CAPÍTULO IV

#### Da Licença para Alienação ou Concessão de Terras

**Art. 410** — O Senado se pronunciará sobre a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a

três mil hectares, salvo execução de planos de reforma agrária (Const., art. 171, parágrafo único), mediante pedido de autorização, formulado pelo Governador do Estado ou Território respectivo, instruído com:

- a) planta e descrição minuciosa das terras objeto da transação, esclarecimentos sobre o destino que se lhes pretenda dar e razões justificativas do ato;
- b) nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica compradora, capacidade de exploração e idoneidade profissional;
- c) planta e descrição de outras terras que o adquirente possua, com especificação da respectiva área de utilização;
- d) parecer do órgão competente, nos Estados sobre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes aos centros consumidores;
- e) esclarecimentos sobre a existência, na área cuja alienação se pretenda:
  - 1) de posseiros com mais de dez anos ininterruptos de ocupação;
  - 2) de silvicultores.

**§ 1º** — Tratando-se de concessão ou alienação nas zonas a que se refere o art. 89 da Constituição, o pedido de autorização será encaminhado ao Senado com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

**§ 2º** — É lícito a qualquer Senador, da representação do Estado, encaminhar à Mesa, documento, destinado a completar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

**Art. 411** — Lido no Expediente, o pedido de concessão ou alienação será encaminhado à Comissão de Legislação Social, que formulará projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada, indo a matéria, seguir, às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

**Art. 412** — A autorização do Senado não prejudicará a preferência estabelecida pelo art. 171 da Constituição e deverá constar do instrumento de concessão ou alienação.

## CAPÍTULO V

## Da Suspensão da Vigência de Lei ou Decreto Inconstitucionais

Art. 413. — O Senado conhcerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade, total ou parcial, de lei ou decreto, mediante:

- 1) comunicação do Presidente do Tribunal;
- 2) representação do Procurador-Geral da República;
- 3) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 414. — A comunicação, representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei ou decreto cuja execução se deva suspender, do acôrdo do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 415. — Lida em Plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que formulará projeto de resolução suspendendo a execução, no todo ou em parte, da lei ou decreto (Const., art. 42, VII).

## CAPÍTULO VI

## Das Matérias Relativas ao Distrito Federal com Tramitação Especial

## SEÇÃO I

## Do Orçamento

Art. 416. — O Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal, lido no Expediente, será distribuído à Comissão do Distrito Federal.

§ 1.º. — Perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, nos 20 (vinte) dias que se seguirem à publicação da matéria no Diário do Congresso Nacional, observado o disposto no § 1.º do art. 65 da Constituição

§ 2.º. — A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 3.º. — Será final o pronunciamento da Comissão sobre as emendas, salvo se 1/3 da composição do Senado

requerer a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada.

§ 4.º. — Se o parecer não fôr apresentado no prazo previsto e faltarem 20 (vinte) dias para o término da sessão legislativa, será a matéria, a critério da Presidência, incluída em Ordem do Dia, devendo o parecer ser proferido, oralmente, em Plenário.

§ 5.º. — Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão do Distrito Federal a fim de ser elaborada a redação final.

## SEÇÃO II

## Do Veto

Art. 417. — O Veto Presidencial que incidir sobre matéria relativa ao Distrito Federal terá a seguinte tramitação:

I. recebida a Mensagem encaminhando as razões do veto, será lida no Expediente e despachada à Comissão do Distrito Federal;

II. a Comissão deverá apresentar, dentro de 15 (quinze) dias, relatório sobre a matéria;

III. encaminhado à Mesa o relatório, que terá numeração própria, será lido no Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos, juntamente com os textos da Mensagem, do Projeto, das emendas aprovadas, dos pareceres, e das disposições vetadas e sancionadas, quando se tratar de voto parcial;

IV. distribuídos os avulsos, a Presidência convocará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sessão extraordinária destinada à apreciação da matéria vetada;

V. na discussão, poderão fazer uso da palavra, por 20 (vinte) minutos, os oradores inscritos, sendo facultado à Presidência, para ordenar os debates, conceder a palavra, alternadamente, a um orador favorável e a outro contrário à matéria vetada;

VI. a discussão poderá ser encerrada mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Líder, tendo usado da palavra, pelo menos, dois oradores favoráveis e dois contrários;

VII. encerrada a discussão da matéria, passar-se-á, imediatamente à votação, que se realizará pelo processo nominal, votando sim os que a aprovarem, rejeitando o voto, e, não, os que rejeitarem, aprovando o voto;

VIII. considera-se aprovada a matéria vetada que obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Casa;

IX. quando o voto fôr parcial, será votada, como disposição autônoma, cada uma das partes por elas atingidas, salvo quando se tratar de matéria correlata ou idêntica;

X. ter-se-á como mantido o voto cuja apreciação não se fizer no prazo de quarenta e cinco dias contados do recebimento da Mensagem (Const., art. 59, § 4.º);

XI. aprovada a matéria vetada, serão remetidos à Presidência da República, para promulgação, os autógrafos a ela correspondentes, devendo a Mensagem que os encaminhar fazer referência expressa ao resultado da votação;

XII. se a matéria aprovada não fôr promulgada pelo Presidente da República dentro de quarenta e oito horas, o Presidente do Senado a promulgará e se este não o fizer, em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente do Senado (Constituição, art. 59, § 5.º);

XIII. rejeitada a matéria vetada, será seu processo definitivamente arquivado, feita a devida comunicação à Presidência da República.

## CAPÍTULO VI

## Das Atribuições Previstas nos arts. 23 e 42, VI, da Constituição

Art. 418. — Ao Senado, por proposta do Presidente da República, compete:

a) fixar, nos casos de que tratam os §§ 2.º e 5.º do art. 23 da Constituição, as alíquotas dos impostos da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, incidentes sobre;

1) transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e a cessão física e de

direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição;

2) operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes;

b) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios (Constituição, art. 42, VI);

c) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e as demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI);

e) proibir ou limitar, temporariamente, a emissão e o lançamento de obrigações de qualquer natureza, dos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI).

**Art. 419** — As matérias mencionadas no artigo anterior serão objetos de Resolução do Senado e terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

**Art. 420** — Promulgada a Resolução referida no artigo anterior, o Senado remeterá o respectivo texto ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembleias Legislativas e aos Prefeitos dos Municípios interessados, com a indicação da data da publicação no **Diário do Congresso Nacional** e no **Diário Oficial da União**.

#### Do Comparecimento de Ministro de Estado

**Art. 421** — O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado ou suas Comissões:

I. quando convocado, nos termos do art. 38 da Constituição, mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, aprovado pela maioria da composição do Senado;

II. quando o solicitar (Const., art. 38, § 2.º):

a) para exposição sobre assunto inerente às suas atribuições;

b) para discutir projeto relacionado com o Ministério sob sua direção.

**Art. 422** — Nas hipóteses do inciso I e da alínea a do inciso II do artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) nos casos do inciso I, a Presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular não superior a trinta dias;

b) nos da alínea a do inciso II, a Presidência comunicará o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

c) no Plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

d) será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

e) na Ordem do Dia, não se incluirá matéria para deliberação;

f) se o Ministro de Estado desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

g) se o prazo ordinário da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

h) o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

i) o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações e desde que o permita;

j) terminada a exposição do Ministro de Estado, abrir-se-á fase de interpelação, por qualquer Senador, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de dez minutos, e sendo assegurado igual prazo para a resposta do interpelado;

k) ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

**Art. 423** — O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro à reunião de Comissão.

**Art. 424** — Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 421, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

**Art. 425** — Nos casos da alínea b do inciso II do art. 42, observar-se-ão as seguintes normas:

a) se o projeto que o Ministro pretenda discutir ainda não constar de Ordem do Dia anunciada, a Presidência lhe comunicará o dia e a hora em que se efetuará a discussão, e, se a matéria já figurar em Ordem do Dia, ser-lhe-á comunicada a hora do início da discussão;

b) na sessão em que se deva verificar a presença do Ministro, não haverá prorrogação da Hora do Expediente, e a Ordem do Dia iniciar-se-á com a matéria de cuja discussão ele pretenda participar;

c) ao Ministro será lícito falar antes ou depois dos Senadores que queiram discutir a matéria, assegurado aos relatores o uso da palavra em seguida a ele;

d) se a Ordem do Dia já estiver iniciada ao chegar à Mesa solicitação do Ministro, no sentido de discutir matéria dela constante, ultimar-se-á a discussão da proposição em apreciação e, em seguida, se passará à que por ele deva ser discutida;

e) na discussão da matéria, o Ministro poderá apartear e ser aparteado, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

f) o Ministro pode fazer-se acompanhar de assessores aos quais a Presidência designará luga-

res próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo lícito interferir nos debates nem prestar informações em voz alta; g) à participação do Ministro em debates perante as Comissões aplicar-se-ão, no que couber, as normas dêste artigo.

## TÍTULO XVI

### Da Ordem e da Economia Interna

#### CAPÍTULO I

##### Da Ordem

**Art. 426** — A Comissão Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no edifício do Senado e suas dependências.

**Art. 427** — O policiamento do edifício e dependências será feito pelo Serviço de Segurança da Casa, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração de outros policiais, postos à disposição da Comissão Diretora, por solicitação desta.

**Art. 428** — É proibido o porte de arma, de qualquer espécie, no edifício do Senado.

**Art. 429** — O membro do Congresso Nacional, ao ingressar no edifício do Senado portando arma, entregá-la-á, mediante recibo, no local designado pela Comissão Diretora, a funcionário por esta incumbido de guardá-la.

**Art. 430** — O desrespeito ao disposto no artigo anterior constitui falta de decôrto parlamentar.

**Art. 431** — A Comissão Diretora, logo que eleita, designará dois de seus membros para se responsabilizarem pela supervisão do previsto no art. 429.

**Parágrafo único** — O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar.

**Art. 432** — Nos locais destinados à imprensa, só serão admitidos os representantes dos órgãos de publicidade, das agências telegráficas e das estações de telecomunicações, previamente autorizados pela Comissão Diretora para o exercício da profissão junto ao Senado.

**Art. 433** — Não é permitido o ingresso, nas dependências do Senado, a quem não esteja convenientemente trajado.

**Art. 434** — A galeria superior, bem como aos gabinetes dos membros da Mesa, dos Líderes e dos Senadores, é permitido o acesso de qualquer cidadão.

**Art. 435** — Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, alguém perturbar a ordem, o Presidente mandá-lo-á pôr em custódia, se desatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, mandá-lo-á soltar ou entregar à autoridade competente, com ofício do 1.º-Secretário participando a ocorrência.

**Art. 436** — Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, for cometido algum delito, o criminoso será preso e, em seguida, instaurado inquérito, presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

**§ 1.º** — Serão observadas, no inquérito, as leis de processo e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

**§ 2.º** — Servirá de escrivão, no inquérito, o funcionário da Secretaria designado pelo 1.º-Secretário.

**§ 3.º** — O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

**§ 4.º** — O preso será entregue com o auto de flagrante à autoridade policial competente.

#### CAPÍTULO II

##### Da Economia Interna

**Art. 437** — Ao Banco do Brasil serão enviadas, diretamente, as fôlhas dos subsídios dos Senadores e as dos vencimentos dos funcionários da Secretaria a fim de serem pagos no edifício do Senado.

**Art. 438** — O Diretor-Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Comissão Diretora, servirá de tesoureiro das importâncias atribuídas ao Senado para as despesas ordinárias e eventuais, cumprindo-lhe:

- recolher as quantias que receber ao cofre da Secretaria, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, a juízo da Comissão Diretora;
- apresentar, mensalmente, ao Presidente do Senado e, trimes-

tralmente, à Comissão Diretora, para exame e aprovação, o balancete da receita e despesa no qual registrará o saldo em caixa.

**Art. 439** — Até 30 de junho de cada ano, a Comissão Diretora encaminhará, ao Tribunal de Contas da União, o balanço-geral da receita e da despesa, efetuadas no exercício financeiro anterior (Const., art. 70, § 3.º).

**Art. 440** — No final de cada ano, a Comissão Diretora depositará, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, o saldo não utilizado da dotação orçamentária do Senado e lhe dará aplicação de acordo com as necessidades da administração da Casa.

**Art. 441** — A Comissão Diretora solicitará do Ministro da Fazenda, no início de cada exercício, a dotação orçamentária do Senado relativa ao exercício anterior, ainda não recebida do Tesouro, a depositará no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, e lhe dará aplicação de acordo com as necessidades da administração da Casa.

**Art. 442** — O patrimônio do Senado é constituído de bens móveis e imóveis.

**§ 1.º** — Os bens móveis, quando inservíveis, poderão ser alienados.

**§ 2.º** — Os bens imóveis não poderão ser alienados.

**§ 3.º** — Entre os bens imóveis incluem-se os apartamentos de propriedade do Senado, destinados à residência dos Senadores, quando no exercício do mandato, mediante pagamento de uma taxa de ocupação e outra de conservação, ambas descontadas, em fólio de pagamento, do subsídio fixo.

**§ 4.º** — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Senador deverá assinar um contrato-padrão segundo modelo aprovado pela Comissão Diretora.

## TÍTULO XVII

### Da Secretaria

**Art. 443** — Os serviços da Secretaria do Senado, superintendidos pela Comissão Diretora, reger-se-ão por um regulamento especial, considerado parte integrante dêste Regimento.

**Art. 444** — Para os serviços da Secretaria não será requisitado funcionário de quaisquer repartições, salvo o disposto no art. 427.

**Parágrafo único —** Os funcionários da Secretaria poderão, autorizados pela Comissão Diretora, prestar serviços a outros órgãos do poder público ou aceitar missões estranhas ao Senado.

### TÍTULO XVIII

#### Das Disposições Gerais

##### CAPÍTULO I

###### Do Regimento e suas Modificações

**Art. 445 —** O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora, ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1.º — Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante três sessões a fim de receber emendas.

§ 2.º — Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- 1) à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;
- 2) à Comissão Especial que o houver elaborado ou à Comissão Diretora, quando de sua autoria, para exame das emendas, se à houver recebido;
- 3) à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3.º — Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de dez dias, quando o projeto seja de simples modificação, e no de vinte dias, quando se trate de reforma.

§ 4.º — A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 5.º — A redação final de projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado e, quando de iniciativa de Senador, à Comissão Diretora.

**Art. 446 —** A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

**Parágrafo único —** Na consolidação a Mesa poderá, sem modificação do vencido, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

##### CAPÍTULO II

###### Das Questões de Ordem

**Art. 447 —** Constituirá questão de ordem, suscitável em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

**Art. 448 —** A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

**Art. 449 —** A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por Líder.

**Art. 450 —** Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

**Art. 451 —** Nenhum Senador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez.

**Art. 452 —** Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

§ 1.º — A audiência da Comissão de Constituição e Justiça poderá ser requerida por qualquer Senador, devendo o requerimento, nos casos de proposição em regime de urgência do art. 374, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, ser apresentado por um terço da composição do Senado.

§ 2.º — Solicitada, pelo Presidente, audiência ou aprovado requerimento nesse sentido, ficará sobreposta a decisão.

§ 3.º — O parecer da Comissão, proferido no prazo de 48 horas, será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 4.º — Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 374, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da Comissão ou o Relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

##### CAPÍTULO III

###### Dos Documentos Recebidos

**Art. 453 —** As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às Comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em Plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

**Art. 454 —** Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

**Art. 455 —** O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do Poder Público documento compreendido no art. 453.

##### CAPÍTULO IV

###### Da Vigência das Resoluções

**Art. 456 —** As Resoluções do Senado, salvo disposição em contrário, entram em vigor na data de sua publicação.

##### TÍTULO XIX

###### Das Disposições Transitórias

**Art. 457 —** O mandato da Mesa atual terminará a 30 de março de 1971 (Const., art. 186), quando será, solemnemente, empossada a Mesa eleita para o período seguinte.

**Art. 2.º —** Serão definitivamente arquivados os Projetos de Resolução com tramitação já iniciada e que tenham, como objeto, alterar o Regimento Interno do Senado.

**Art. 3.º —** São revogadas as Resoluções n.ºs 2, de 1959; 45, de 1960; 12 e 76, de 1961; 5, de 1962; 3, 26 e 34, de 1963, 6, 10 e 76, de 1964; 44 e 115, de 1965; 29, de 1967 e 13, de 1968.

**Art. 4.º —** Esta Resolução entra em vigor em 1.º de fevereiro de 1971.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1970. — Carlos Lindenberg, Presidente eventual — Petrônio Portella, Relator — Clodomir Millet — Antônio Carlos — Guido Mondin — Milton Campos — Mello Braga — Carvalho Pinto — Adolpho Franco.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —** Solicito o parecer da Comissão Diretora, cujo Relator é o Sr. Senador Fernando Corrêa.

**O SR. FERNANDO CORRÉA (Lê o seguinte parecer.)** — Sr. Presidente, em virtude de haver recebido emendas em Plenário, volta a esta Comissão o Projeto de Resolução n.º 77, de 1970, que altera o Regimento Interno do Senado, agora já instruído com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Essa dota Comissão, analisando, pormenorizadamente, o Projeto e as emendas a ele apresentadas, e, após ampla e bem fundamentada justificação, concluiu pela apresentação de substitutivo integral, dando nova redação ao Regimento Interno do Senado.

O texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, além de adaptar o Regimento à Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, é o resultado de uma consolidação geral das normas aprovadas em resoluções anteriores e de uma revisão integral e meticolosa de todos os seus dispositivos.

Tendo em vista que o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça esgotou todas as considerações a serem feitas sobre o Projeto e as emendas, não cabe a esta Comissão senão manifestar-se pela aprovação do substitutivo.

É de se ressaltar, ainda, que o notável trabalho apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça possibilitará ao Senado dar perfeito e cabal desempenho de suas atribuições legislativas e administrativas, na próxima legislatura, quando estará munido de uma nova lei interna totalmente atualizada.

Este, o nosso parecer.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — O parecer da Comissão Diretora é favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto, o substitutivo e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutilos, encerro a discussão.

Em votação, o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Uma vez aprovado o Substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas.

A matéria volta à Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — A Comissão Diretora apresenta redação final ao Projeto de Resolução n.º 77, que dá nova redação ao Regimento Interno do Senado.

É lida a seguinte:

#### PARECER

N.º 732, DE 1970

#### Da Comissão Diretora

#### Redação final do Projeto de Resolução n.º 77, de 1970.

**Relator: Sr. Fernando Corrêa**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 77, de 1970, que dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — João Cleofas, Presidente — Fernando Corrêa, Relator — Edmundo Levi — Paulo Tôrres.

#### ANEXO AO PARECER

N.º 732, DE 1970

#### Redação final do Projeto de Resolução n.º 77, de 1970.

#### Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

**Art. 1.º** — O Regimento Interno do Senado passa a vigorar com a seguinte redação:

#### TÍTULO I

#### Do Funcionamento

#### CAPÍTULO I

#### Da Sede

**Art. 1.º** — O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

**Parágrafo único** — Em caso de guerra, de contágio intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Comissão Diretora, a requerimento da maioria dos Senadores.

## CAPÍTULO II

### Das Sessões Legislativas

**Art. 2.º** — O Senado Federal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

- ordinárias, de 31 de março a 30 de novembro, anualmente (Const., art. 29, caput);
- extraordinárias, quando, com esse caráter, for convocado o Congresso Nacional (Const., art. 29, § 1.º).

## CAPÍTULO III

### Das Reuniões Preparatórias

**Art. 3.º** — A 1.ª e a 3.ª sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de reuniões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

- iniciar-se-ão às 14 horas e 30 minutos, com o **quorum** mínimo de onze Senadores, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 323;
- a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujo mandato com ela houver terminado, ainda que reeleitos;
- na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;
- a primeira reunião preparatória realizar-se-á:
  - no início de legislatura, no dia 1.º de fevereiro;
  - na 3.ª sessão legislativa ordinária, em data fixada pela Presidência, no período de 20 a 30 de março;
- no início de legislatura, os Senadores eleitos apresentarão os diplomas e prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

f) na 3.ª sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros na reunião seguinte;

g) nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

## TÍTULO II Dos Senadores

### CAPÍTULO I Da Posse

**Art. 4.º** — A posse, ato público com o qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão ordinária ou extraordinária, precedida de apresentação, à Mesa, do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no **Diário do Congresso Nacional**.

**§ 1.º** — A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao 1.º-Secretário ou por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

**§ 2.º** — Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo e introduzi-lo na Sala das Sessões, onde prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a Independência do Brasil".

**§ 3.º** — Quando forem diversos os Senadores a prestar compromisso, sómente o primeiro pronunciará a fórmula constante do parágrafo anterior e os demais um por um ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

**§ 4.º** — Durante o compromisso, todos os presentes manter-se-ão de pé.

**§ 5.º** — O Senador deverá tomar posse dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, a requerimento do interessado, por mais 60 (sessenta) dias.

**§ 6.º** — Findo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, se o Senador não

tomar posse e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o Suplente.

**Art. 5.º** — O Suplente convocado para substituição de Senador ou preenchimento de vaga terá, para tomar posse, o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo único** — O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

**Art. 6.º** — No caso do § 5.º do art. 4.º, findo o prazo sem ter sido o requerimento votado por falta de número, considerar-se-á concedida a prorrogação até que o possa ser.

**Art. 7.º** — Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, do que fará comunicação escrita à Mesa, assim como de sua filiação partidária.

**§ 1.º** — Do nome parlamentar não constará mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

**§ 2.º** — A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no **Diário do Congresso Nacional**.

### CAPÍTULO II Do Exercício

**Art. 8.º** — O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora da reunião de Comissão de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos, cabendo-lhe:

- oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- solicitar, por intermédio da Mesa, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa, de acordo com o disposto no art. 240;
- fazer uso da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

**Art. 9.º** — É facultado ao Senador, uma vez empossado:

- examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;
- requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa, quando necessário;
- frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;
- frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no Plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Senadores;
- utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;
- receber em sua residência o **Diário do Congresso Nacional** e o **Diário Oficial**.

**Parágrafo único** — O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

### CAPÍTULO III Dos Assentamentos

**Art. 10** — Haverá, na Secretaria, um livro em que o Senador ou Suplente convocado inscreverá, de próprio punho, o nome parlamentar, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

**Parágrafo único** — A alteração do nome parlamentar deverá constar dos assentamentos do Senador.

**Art. 11** — Com base nos dados referidos no artigo anterior, o 1.º-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

### CAPÍTULO IV Do Subsídio e da Ajuda de Custo

**Art. 12** — A parte fixa do subsídio é devida:

1 — a partir do início da legislatura, ao Senador diplomado antes

da instalação da primeira sessão legislativa;

II — a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

III — a partir da posse, ao Suplente em exercício.

**Art. 13** — A parte variável do subsídio só será percebida pelo Senador após a posse.

**§ 1.º** — Ao Senador que deixar de comparecer às sessões ordinárias do mês não será devida a parte variável do subsídio a elas correspondentes, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 42.

**§ 2.º** — Considera-se ausente, para os efeitos do parágrafo anterior, o Senador que, nas votações, deixar de responder à chamada (Const., art. 33, § 3.º).

**Art. 14** — A ajuda de custo só será percebida pelo Senador após a posse, sendo devida por sessão legislativa, e paga por metade, respectivamente, no princípio e no fim.

**Parágrafo único** — A segunda parte da ajuda de custo só é devida ao Senador que houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou extraordinária (Const., art. 33, § 2.º).

**Art. 15** — O Suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Senador em exercício, observado, quanto a esta, no que couber, o disposto no artigo anterior.

## CAPÍTULO V

### Do Uso da Palavra

**Art. 16** — O Senador poderá fazer uso da palavra:

I. em qualquer fase da sessão, se Líder, pelo prazo de vinte minutos (art. 66);

II. em seguida à leitura do Expediente (art. 184), pelo prazo de trinta minutos, para as considerações que entender;

III. na discussão de qualquer proposição (art. 305):

a) preliminar, primeira, segunda e única;

1) uma só vez, em cada discussão, pelo prazo de meia hora;

2) duas vezes, em cada discussão, pelo prazo total de uma hora, se autor ou relator da matéria;

b) na discussão suplementar (art. 317, § 2.º), uma só vez, pelo prazo de quinze minutos;

c) na discussão de redação final, uma só vez, pelo prazo de cinco minutos;

IV. no encaminhamento de votação (arts. 346 e 348), uma só vez, por dez minutos;

V. em explicação pessoal, uma só vez, por dez minutos:

a) em qualquer fase da sessão, para esclarecimento de fato em que haja sido nominalmente citado na ocasião, em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores durante a Ordem do Dia;

b) na prorrogação da Hora do Expediente, de acordo com o previsto no art. 184, §§ 2.º, 3.º e 7.º;

VI. para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificar proposição, uma só vez, por dez minutos, na prorrogação da Hora do Expediente (art. 184, §§ 2.º, 3.º e 7.º);

VII. para declaração de voto, por cinco minutos (art. 354);

VIII. em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) para uma observação, em que se compreenderá indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia;

b) pela ordem, para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 447;

IX. após a Ordem do Dia, pelo prazo de uma hora, para as considerações que entender (art. 200);

X. para apartear, pelo prazo de dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe fôr aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes ao Presidente; a parecer oral, jus-

tificação de proposição, encaminhamento de votação, declaração de voto, explicação pessoal e questão de ordem;

c) o aparte não poderá ser paralelo a discurso;

d) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

e) se o orador recusar permissão para o aparte, este não será publicado;

f) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI. para interpelar Ministro de Estado, por dez minutos (art. 422, j);

XII. para justificar emenda ou grupo de emendas, por dez minutos.

**Parágrafo único** — Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, não será permitido, ao orador, tratar de assunto estranho à matéria, em apreciação ou à finalidade do dispositivo em que se basear a sua concessão.

**Art. 17** — Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

**Art. 18** — A palavra será dada na ordem em que fôr pedida, salvo inscrição.

**Art. 19** — Haverá, sobre a mesa, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, na Hora do Expediente ou após a Ordem do Dia, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

**§ 1.º** — O Senador inscrito só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana se não houver outro orador que pretenda ocupar a tribuna.

**§ 2.º** — A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

**Art. 20** — O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I. pelo Presidente:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência no caso

do art. 374, a, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno por falta de número (art. 342, § 2.º);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 223);

e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos de interesse à boa ordem dos trabalhos;

II. por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para apartear ou suscitar questão de ordem;

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

§ 1.º — Se o orador recusar permissão para que outro Senador o interrompa a fim de suscitar questão de ordem, caberá ao solicitante recurso para o Plenário que decidirá, imediatamente, em votação simbólica, sem encaminhamento, ficando, por falta de número, prejudicado o recurso.

§ 2.º — O tempo de interrupção será descontado em favor do orador nos casos previstos no inciso I, na letra b do inciso II e no parágrafo anterior.

Art. 21 — Ao Senador é vedado:

a) fazer pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza (Const., art. 30, parágrafo único, e);

b) usar de expressões des corteses ou insultuosas.

§ 1.º — Igual proibição vigorará para documento cuja leitura o Senador faça da tribuna ou que incorpore a qualquer manifestação de seu pensamento.

§ 2.º — A Mesa providenciará a fim de que não constem do Diário do Congresso Nacional e dos Anais as expressões consideradas anti-regimentais.

Art. 22 — Nenhum Senador poderá falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

Art. 23 — Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 24 — O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença do Senado para se conservar sentado, por motivo de saúde, e se dirigirá ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

## CAPÍTULO VI

### Das Medidas Disciplinares

Art. 25 — Em caso de infração do art. 21, b, proceder-se-á da seguinte maneira:

I. o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula — “Atenção!”;

II. se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá: “Senador F....., atenção!”;

III. não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

IV. insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente convidá-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

V. em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 26 — Constituirá desacato ao Senado:

I. reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;

II. agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 27 — Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I. o 2.º-Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II. cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos Líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

a) pelo arquivamento do relatório;

b) pela constituição de Comissão Especial para, sobre o fato, se manifestar;

III. na hipótese prevista na alínea b do inciso anterior, a Comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente que designará Relator para a matéria;

IV. a Comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V. a Comissão terá o prazo de 48 horas para emitir parecer que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

a) censura pública ao Senador;  
b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 35, II);

VI. aprovado pela Comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível ao caso.

Art. 28 — Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato passível de repressão, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo-se o caso ao Plenário que deliberará em sessão secreta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

## CAPÍTULO VII

### Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 29 — Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e propôr-se-á a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

**Art. 30** — O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma Comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

**Parágrafo único** — Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício, o fato será, pelo Presidente, comunicado ao Plenário.

**Art. 31** — O Senado não tomará iniciativa de cerimônia de caráter religioso em caso de falecimento de qualquer de seus membros.

#### CAPÍTULO VIII Das Vagas

**Art. 32** — As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

- a) falecimento;
- b) renúncia;
- c) perda de mandato.

**Art. 33** — A renúncia da senatária ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente e publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

**Parágrafo único** — É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em Plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irretratável depois da sua publicação no **Diário do Congresso Nacional**.

**Art. 34** — Considera-se haver renunciado:

I. o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento ou que fôr empossado em função ou cargo incompatível com o mandato;

II. o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

**Art. 35** — A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão, pelo Presidente.

**Parágrafo único** — Nas 24 horas que se seguirem à publicação de de-

clarão de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

**Art. 36** — Perde o mandato, (Const., art. 35) o Senador:

I. que infringir qualquer das proibições constantes do art. 34 da Constituição;

II. cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III. que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada;

IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V. que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito (Const., art. 152, parágrafo único).

**§ 1.º** — Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato poderá ser provocada por iniciativa de qualquer Senador, da Mesa ou de Partido político, mediante representação documentada, e dependerá do voto da Casa, em escrutínio secreto.

**§ 2.º** — No caso do inciso III, a representação poderá ser de iniciativa de qualquer Senador, de Partido político ou do Suplente do Senador em causa e será declarada pela Mesa, assegurada ao representado ampla defesa, e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

**§ 3.º** — No caso do inciso IV, a perda é automática e declarada pela Mesa.

**§ 4.º** — No caso do inciso V, decretada pela Justiça Eleitoral, a perda do mandato será declarada pela Mesa.

**§ 5.º** — A representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que proferirá seu parecer em quinze dias, concluindo:

a) nos casos dos incisos I e II, pela aceitação da representação

para melhor exame ou pelo seu arquivamento;

b) no caso do inciso III, pela procedência, ou não, da representação.

**§ 6.º** — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no Expediente, publicado no **Diário do Congresso Nacional** e em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I e II, incluído em Ordem do Dia após o interstício regimental;

b) nos casos do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

**Art. 37** — Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará Comissão composta de 9 membros para instrução da matéria.

**§ 1.º** — Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado que terá o prazo de 15 dias, prorrogável por mais 15, para apresentar, à Comissão, sua defesa escrita.

**§ 2.º** — Apresentada ou não a defesa, a Comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

**§ 3.º** — Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias.

**Art. 38** — O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

**Art. 39** — O projeto de resolução, depois de lido no Expediente, publicado no **Diário do Congresso Nacional** e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, sendo votado em escrutínio secreto.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Suspensão das Imunidades

**Art. 40** — As imunidades de Senador poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por voto secreto do Senado.

**Art. 41** — Serão observadas, na decretação da suspensão das imunida-

des, as disposições do Capítulo anterior no que forem aplicáveis.

#### CAPÍTULO X

##### Da Ausência e da Licença

**Art. 42** — Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento.

**Parágrafo único** — Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço do Senado:

- a) no desempenho de representação externa, em Comissão Especial ou integrando Delegação do Senado à Conferência Interparlamentar;
- b) no desempenho, pelos membros da Mesa, de missão administrativa junto ao Quadro anexo.

**Art. 43** — O Senador deverá comunicar ao Presidente, sempre que:

- a) se ausentar do País;
- b) assumir o exercício das funções de Ministro de Estado (Const. art. 36).

**Parágrafo único** — Ao comunicar o seu afastamento, no caso da alínea a, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

**Art. 44** — Dependerá de autorização do Senado o desempenho, pelo Senador, de missão temporária de caráter diplomático ou cultural (Constituição, art. 36, § 2º).

**§ 1º** — A autorização poderá ser:

- a) solicitada pelo interessado;
- b) proposta:
  - 1) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;
  - 2) pela Comissão de Relações Exteriores;
  - 3) pelo Líder do Partido a que pertença o interessado.

**§ 2º** — Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

**§ 3º** — A solicitação ou proposta será lida no Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

**§ 4º** — Nos casos da alínea a e item 3 da alínea b do § 1º, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores, sendo o parecer proferido, por escrito ou

oralmente, de acordo com o disposto no art. 384, I.

**Art. 45** — Nos casos do artigo anterior, se não fôr possível, por falta de número, realizar-se a votação em duas sessões ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

**Art. 46** — O Senador afastado do exercício do mandato não poderá:

- a) ser incumbido de representação da Casa ou de grupo parlamentar;
- b) exercer missão prevista no art. 36, § 2º, da Constituição, sem autorização do Senado.

**Art. 47** — Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 35 da Constituição, o Senador poderá:

- I. quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde subscrito por três médicos;
- II. solicitar licença para tratar de interesses particulares.

**§ 1º** — O quorum para votação do requerimento previsto no inciso I é de 11 Senadores.

**§ 2º** — Apresentado o requerimento e não havendo quorum para deliberação durante duas sessões ordinárias consecutivas, será despachado pelo Presidente ad referendum do Plenário.

**§ 3º** — É lícito ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida.

**Art. 48** — Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 35, inciso III, da Constituição, o não comparecimento às sessões, do Senador privado, temporariamente, da liberdade em virtude de processo criminal em curso.

#### CAPÍTULO XI

##### Da Convocação de Suplente

**Art. 49** — Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga (art. 32) ou afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Ministro de Estado.

#### TÍTULO III

##### Da Mesa

#### CAPÍTULO I

##### Da Composição

**Art. 50** — A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

**§ 1º** — Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

**§ 2º** — Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

**§ 3º** — O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituir, em sessão, os Secretários, na ausência dos Suplentes.

**§ 4º** — Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá à Presidência o Senador mais idoso.

**Art. 51** — Aceitar a função de Ministro de Estado, importa em renúncia ao cargo que o Senador exerce na Mesa.

#### CAPÍTULO II

##### Das Atribuições

**Art. 52** — Ao Presidente compete:

- 1) exercer as atribuições previstas nos artigos 29, § 1º, a, 59, §§ 3º, 5º e 6º, e 78 da Constituição;
- 2) velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;
- 3) convocar e presidir às sessões do Senado e às sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- 4) propor a transformação de sessão pública em secreta;
- 5) propor a prorrogação da sessão;
- 6) designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;
- 7) fazer ao Plenário, e, a qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;
- 8) fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimento;

9) assinar as Atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;

10) determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento de resolução, e distribuir as matérias às comissões;

11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça;

12) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

13) decidir as questões de ordem;

14) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

15) dar posse aos Senadores;

16) convocar o Suplente de Senador;

17) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de 15 meses para o término do mandato;

18) designar Senador para participar de Conferência ou Congresso Internacional, como Observador Parlamentar, ou desempenhar qualquer outra missão do Senado;

19) propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural (art. 44, § 1.º, b, 1º);

20) designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;

21) nomear as Comissões Especiais e designar os substitutos dos membros das comissões em geral;

22) convidar o Relator ou o Presidente de Comissão a explicar as conclusões de parecer, por elas proferido, quando necessário,

para esclarecimento dos trabalhos;

23) desempenhar as votações, quando ostensivas;

24) proclamar o resultado das votações;

25) despachar, de acordo com o disposto no art. 45 e no § 2.º do art. 47, requerimento de licença de Senador;

26) despachar os requerimentos constantes do art. 238 e inciso I do art. 239;

27) fazer reiterar pedidos de informações;

28) assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, bem como dos projetos destinados à sanção;

29) promulgar as Resoluções do Senado e os Decretos Legislativos;

30) assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

Presidente da República;

Vice-Presidente da República;

Presidente da Câmara dos Deputados;

Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores do País, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União;

Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;

Presidentes das Casas de Parlamento do estrangeiro;

Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;

Autoridades Judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

31) autorizar a divulgação das sessões nos termos do disposto no art. 210;

32) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e

atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

33) avocar a representação em atos públicos de especial relevância, quando não seja possível designar Comissão do Senado para esse fim;

34) resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

35) presidir as reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

36) ordenar as despesas de administração do Senado nos limites das autorizações da Comissão Diretora ou da própria Casa;

37) nomear o Secretário-Geral da Presidência e o Diretor-Geral da Secretaria do Senado;

38) autorizado pela Comissão Diretora, nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria do Senado;

39) assinar títulos de nomeação dos funcionários da Secretaria do Senado;

40) requisitar dos serviços da Casa os funcionários que julgar necessários para os trabalhos do seu gabinete;

41) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

**Art. 53** — O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com o Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no inciso I do art. 20.

**Parágrafo único** — O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar, ativamente, dos trabalhos da sessão.

**Art. 54** — O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de **quorum** e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

**Art. 55** — Ao 1.º Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) exercer as atribuições estabelecidas no § 5.º do art. 59 da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente dentro de 48 horas;
- c) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

**Art. 56** — Ao 2.º Vice-Presidente compete:

- a) substituir o 1.º Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

**Art. 57** — Ao 1.º Secretário compete:

- a) ler em Plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das Comissões, as proposições apresentadas, quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do Expediente da sessão;
- b) despachar a matéria do Expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;
- c) assinar a correspondência do Senado, salvo nas hipóteses do art. 52, item 30;
- d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;
- e) assinar, depois do Presidente, as Atas das sessões secretas;
- f) promover a guarda das proposições em curso;
- g) determinar a entrega, aos Senadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;
- h) encaminhar os papéis distribuídos às Comissões;
- i) superintender os trabalhos da Secretaria e fiscalizar-lhes as despesas;
- j) designar e dispensar:

- 1 — o pessoal do seu gabinete;
- 2 — o pessoal dos gabinetes dos Secretários, dos Suplentes de

Secretários, dos Líderes, dos Presidentes de Comissão e dos demais Senadores, mediante proposta do respectivos titulares;

- k) expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

**Art. 58** — Ao 2.º-Secretário compete:

- a) lavrar as Atas das sessões secretas, proceder-lhes à leitura e assiná-las depois do 1.º-Secretário;
- b) propor ao 1.º-Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

**Art. 59** — Ao 3.º e ao 4.º-Secretários compete:

- a) fazer a chamada dos Senadores nos casos determinados neste Regimento;
- b) contar os votos em verificação de votação;
- c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas;
- d) propor ao 1.º-Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

**Art. 60** — Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

**Art. 61** — Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

### CAPÍTULO III

#### Da Eleição

**Art. 62** — Os membros da Mesa serão eleitos para o período de duas sessões legislativas, vedada a reeleição.

**§ 1.º** — No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no art. 63, salvo se faltarem menos de 120 dias para o término do mandato da Mesa.

**§ 2.º** — Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

**Art. 63** — A eleição dos membros da Mesa far-se-á em escrutínio secreto e majoria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

**§ 1.º** — A eleição será feita, em cinco escrutínios, na seguinte ordem:

- I. para o Presidente;
- II. para os Vice-Presidentes;
- III. para os 1.º e 2.º-Secretários;
- IV. para os 3.º e 4.º-Secretários;
- V. para os Suplentes de Secretário.

**§ 2.º** — A eleição para os cargos constantes dos incisos II, III, IV e V do parágrafo anterior far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas as referentes a cada escrutínio na mesma sobrecarta. Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao 2.º-Secretário que anotará o resultado.

### TÍTULO IV

#### Das Líderes

**Art. 64** — A Maioria, a Minoria, e as Representações Partidárias terão Líderes e Vice-Líderes.

**§ 1º** — A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros das Bancadas Partidárias e encaminhada, à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa ordinária.

**§ 2.º** — Os Vice-Líderes serão indicados, à Mesa, pelos respectivos Líderes no prazo de 24 horas na indicação destes.

**Art. 65** — É da competência do Líder de Partido, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas Comissões.

**Parágrafo único** — Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 66** — Aos Líderes é lícito usar da palavra, em qualquer fase da sessão, mesmo em curso de votação, pelo prazo de vinte minutos, para declaração de natureza inadiável.

**Parágrafo único** — O uso da palavra, na hipótese prevista neste artigo, pode ser delegado, uma vez por semana, a qualquer dos líderados, mediante comunicação à Mesa.

**Art. 67** — O disposto no artigo anterior não se aplicará durante o tempo correspondente à Ordem do Dia em que figure proposição em regime de urgência, salvo para manifestação sobre matéria dela constante.

## TÍTULO V

### Da Representação Externa

**Art. 68** — A representação externa do Senado dependerá de deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, obedecido o disposto no § 1º do art. 76.

§ 1º — O requerimento será lido no Expediente e figurará na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§ 2º — O requerimento deverá ser submetido:

- à Comissão de Constituição e Justiça, quando a representação envolver manifestação de na natureza política ou doutrinária;
- à Comissão de Educação e Cultura, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza educativa;
- à Comissão de Relações Exteriores, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza internacional ou com possíveis implicações na política externa do País.

§ 3º — O parecer de que trata o parágrafo anterior poderá ser profereido oralmente em Plenário.

**Art. 69** — A representação externa do Senado far-se-á por Comissão Especial ou por um Senador.

**Art. 70** — É lícito ao Presidente alocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo, e não seja possível deliberar o Plenário na forma prevista nos artigos anteriores.

**Art. 71** — Na impossibilidade de prévia deliberação do Plenário, é lícito ao Presidente deferir requerimento de representação externa, de iniciativa de Líder ou da Comissão de

Relações Exteriores, quando fôr o caso, para:

- desembarque ou partida de personalidade de destaque no cenário político nacional ou internacional;
- solemnidade de relevante expressão nacional ou internacional;
- funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, calha essa representação.

**Parágrafo único** — O Presidente dará conhecimento, ao Senado, da providência adotada, na primeira sessão que se realizar.

## TÍTULO VI

### Das Comissões

#### CAPÍTULO I

##### Espécies, Modo de Constituição e Duração

**Art. 72** — O Senado terá Comissões Permanentes e Especiais.

**Art. 73** — As Comissões Permanentes são as seguintes:

- Diretora (CD);
- de Agricultura (CA);
- de Assuntos Regionais (CAR);
- de Constituição e Justiça (CCJ);
- do Distrito Federal (DF);
- de Economia (CE);
- de Educação e Cultura (CEC);
- de Finanças (CF);
- de Legislação Social (CLS);
- de Minas e Energia (CME);
- de Redação (CR);
- de Relações Exteriores (CRE);
- de Saúde (CS);
- de Segurança Nacional (CSN);
- de Serviço Público Civil (CSPC);
- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (CT).

**Art. 74** — As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos a seu exame, sobre êles manifestando-se na forma prevista neste Regimento, assim como exercer, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização dos

atos do Poder Executivo e da administração descentralizada prevista no art. 45 da Constituição.

§ 1º — Mediante delegação tácita do Plenário, compete ainda às Comissões Permanentes realizar estudos e levantamentos sobre os problemas de interesse nacional compreendidos no âmbito de suas atribuições, acompanhando a execução dos planos e programas administrativos adotados pelo Poder Executivo em todo o território nacional.

§ 2º — Para o desempenho das atividades previstas no parágrafo anterior, as Comissões Permanentes poderão constituir Subcomissões mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 3º — As Subcomissões a que se refere o parágrafo anterior poderão ser constituídas em caráter permanente, hipótese em que subsistirão durante toda a legislatura.

§ 4º — No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 5º — Os estudos e levantamentos realizados pelas Comissões e Subcomissões concluirão por um relatório sumário que será submetido à apreciação do Plenário da Comissão para o exame das providências e sugestões cabíveis.

§ 6º — Observadas as normas regimentais no que se refere aos assuntos cujo sigilo deva ser resguardado, os relatórios das Subcomissões serão publicados no Diário do Congresso Nacional e em avisos, por determinação da Comissão Diretora, mediante requerimento do Presidente da Comissão.

§ 7º — Para o desempenho de suas atribuições, as Subcomissões contarão com a assistência e a colaboração dos serviços técnicos do Senado.

**Art. 75** — As Comissões Especiais serão:

- Internas — destinadas ao estudo de qualquer assunto compreendido na competência do Senado;

b) Externas — destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

c) Mistas — destinadas ao estudo de matéria em curso no Congresso Nacional, ou a preparo de proposição que a él deva ser submetida, na forma do disposto no Regimento Comum.

**Art. 76** — As Comissões Especiais serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, ressalvado o disposto nos arts. 30, 71 e 171.

§ 1.º — O requerimento deverá indicar o objetivo da Comissão, o número de seus membros e o prazo dentro do qual deverá realizar seu trabalho.

§ 2.º — No caso da criação de Comissão Especial Interna ou Mista, se o requerimento fôr de autoria de Senador, dependerá de parecer da Comissão Permanente, que tiver competência régimental para opinar sobre a matéria, que será proferido, oralmente, em Plenário.

§ 3.º — No caso de criação de Comissão Especial Externa, proceder-se-á de acordo com as normas dos §§ 2.º e 3.º do art. 68.

§ 4.º — Independente de requerimento e de deliberação do Plenário a constituição das Comissões Especiais cuja existência se torne necessária em virtude de disposição do Regimento Comum ou dêste Regimento.

**Art. 77** — As Comissões Especiais se extinguem:

I. pela conclusão da sua tarefa;

II. ao término do respectivo prazo;

III. ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1.º — É lícito a qualquer membro da Comissão que não tenha concluído a sua tarefa, ou a Líder, requerer a prorrogação do respectivo prazo:

a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior a um ano;

b) no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2.º — Quando se tratar de Comissão Externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3.º — O prazo das Comissões Especiais Internas é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, interrompendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

## CAPÍTULO II Da Composição

**Art. 78** — A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais Comissões Permanentes o seguinte número de membros:

- 1) Agricultura, 7;
- 2) Assuntos Regionais, 7;
- 3) Constituição e Justiça, 13;
- 4) Distrito Federal, 11;
- 5) Economia, 11;
- 6) Educação e Cultura, 7;
- 7) Finanças, 17;
- 8) Legislação Social, 7;
- 9) Minas e Energia, 7;
- 10) Redação, 5;
- 11) Relações Exteriores, 15;
- 12) Saúde, 7;
- 13) Segurança Nacional, 7;
- 14) Serviço Público Civil, 7;
- 15) Transportes, Comunicações e Obras Públicas, 7.

§ 1.º — O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra Comissão Permanente.

§ 2.º — A substituição dos membros da Comissão Diretora, pelos Suplentes de Secretário, obedecerá ao disposto no art. 89.

**Art. 79** — As Comissões Externas terão, no máximo, sete membros.

**Art. 80** — A participação do Senado nas Comissões Mistas obedecerá ao disposto no Regimento Comum.

**Art. 81** — Serão designados pelo Presidente, mediante indicação escrita dos Líderes Partidários, os membros das Comissões Especiais e os re-

presentantes do Senado nas Comissões Mistas.

**Art. 82** — Quando se tratar de Comissão para elaborar ou modificar o Regimento do Senado ou o Regimento Comum do Congresso Nacional, será designado para integrá-la um dos membros da Comissão Diretora, por ela indicado.

**Art. 83** — Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos (Constituição, art. 30, parágrafo único, a).

## CAPÍTULO III Da Organização

**Art. 84** — No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os Líderes dos Partidos para fixar a participação numérica de cada Bancada nas Comissões Permanentes.

**Art. 85** — Estabelecida a representação numérica das Bancadas nas Comissões, os Líderes entregará à Mesa, nas 48 horas subsequentes à instalação da respectiva sessão legislativa, as indicações nominais dos titulares e suplentes.

**Parágrafo único** — Recebidas as indicações das lideranças, o Presidente fará a designação das Comissões.

**Art. 86** — A qualquer tempo, é lícito às Lideranças pedir, em documento escrito, a substituição de nomes de titulares ou suplentes das Comissões nas representações das respectivas Bancadas.

**Art. 87** — A designação dos membros das Comissões Especiais será feita:

I. para as Internas, na sessão seguinte à publicação do ato da sua criação, salvo se fôr considerada urgente a sua organização;

II. para as Externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação;

III. para as Mistas:

a) se de iniciativa do Senado, em seguida à publicação da aquarecência da Câmara dos Deputados

à sua criação;

b) se sugeridas pela Câmara dos Deputados, na segunda sessão que se seguir à aprovação, pelo Senado, da respectiva proposta;

c) se destinadas ao estudo de matérias que devam ser apreciadas em sessão conjunta do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido no Regimento Comum.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Suplência, das Vagas e das Substituições

**Art. 88** — As Comissões Permanentes, exceto a Diretora, as Especiais Internas, Mistas e de Inquérito terão suplentes em número igual à metade mais um dos titulares, escolhidos no ato do preenchimento destes, de acordo com as normas estabelecidas no art. 85.

**Parágrafo único** — Os lugares de Suplente obedecerão à numeração ordinal.

**Art. 89** — Compete ao Suplente substituir o membro da Comissão:

- a) eventualmente, nos seus impedimentos, para quorum nas reuniões;
- b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 43, 44 e 47.

**§ 1.º** — A convocação será feita pelo Presidente da Comissão, obedecida a ordem numérica do Suplente.

**§ 2.º** — Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

- 1) se tratar de substituição prevista na alínea b;
- 2) se tratar de matéria em regime de urgência;
- 3) o volume das matérias despedachadas à Comissão assim o justifique.

**§ 3.º** — Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do Partido conforme a lista ofi-

cial da Comissão, publicada no Diário do Congresso Nacional.

**§ 4.º** — Serão devolvidas ao Presidente da Comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou Suplente que se afastar do exercício nos casos dos arts. 43, 44 e 47.

**Art. 90** — Em caso de impedimento temporário de membro de Comissão, se não houver Suplente a convocar, o Presidente desta solicitará, à Presidência da Mesa, a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo Partido do substituído, salvo se os demais representantes desse Partido não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

**§ 1.º** — Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão, o Presidente da Mesa poderá designar, de ofício, os substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

**§ 2.º** — Cessará o exercício do substituto, desde que o substituído compareça à reunião da respectiva Comissão.

**Art. 91** — A renúncia a lugar em Comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

**Art. 92** — Quando estiver impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de Comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

#### CAPÍTULO V

##### Da Direção

**Art. 93** — Dentro de cinco dias, a contar da sua composição, cada Comissão Permanente ou Especial, exceto a Diretora e as Mistas, reunir-se-á para instalar os trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, dentre os seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente.

**§ 1.º** — Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos na Presidência e Vice-Presidência os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

**§ 2.º** — Ocorrendo empate, a eleição repetir-se-á no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

**§ 3.º** — Quando aos trabalhos de qualquer Comissão não comparecerem o Presidente e o Vice-Presidente, caberá ao mais idoso dos titulares presidi-la.

**§ 4.º** — Em caso de vaga do Presidente ou do Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias que se seguirão à vacância.

**§ 5.º** — Aceitar a função de Ministro de Estado, importa em renúncia ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

**Art. 94** — Ao Presidente da Comissão compete:

- a) ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- c) designar relatores para a matéria distribuída à Comissão;
- d) resolver as questões de ordem;
- e) ser o órgão de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;
- f) convocar às suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros;
- g) promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;
- h) solicitar, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das respectivas atividades nas repartições a que pertençam;
- i) convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;
- j) desempatar as votações, quando ostensivas;
- k) assinar o expediente da Comissão.

**Parágrafo único** — Quando o Presidente funcionar como Relator, passará a Presidência ao substituto even-

tual enquanto discutir ou votar o assunto que relata.

**Art. 95** — Ao encerrar-se a sessão legislativa, o Presidente da Comissão providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Secretaria os processos que lhes tenham sido distribuídos.

## CAPÍTULO VI

### Das Atribuições

**Art. 96** — As Comissões Permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

**Art. 97** — A COMISSÃO DIRETORA compete:

I. exercer a administração interna do Senado, autorizando as despesas, nos limites das verbas concedidas, e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo;

II. regular a polícia interna;

III. propor, privativamente, ao Senado, em projeto de lei, a criação ou a supressão de serviços e cargos do quadro da Secretaria, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens do seu pessoal;

IV. autorizar o Presidente a nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria;

V. conceder aos funcionários da Secretaria autorização para prestarem serviços a outros órgãos do poder público, ou a aceitarem missões estranhas ao Senado;

VI. emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria, e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 445, § 2.º, item 2;

VII. opinar, obrigatoriamente, no prazo de cinco dias, sobre requerimentos de publicação de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos Anais (§ 1.º do art. 234);

VIII. organizar e remeter ao Poder Executivo o orçamento do Se-

nado, a fim de ser incorporado à proposta do Orçamento-Geral da União;

IX. elaborar a redação final de projeto de reforma do Regimento Interno, exceto quando de autoria de Comissão Especial;

X. encaminhar ao Tribunal de Contas o balanço da receita e da despesa efetuadas em cada exercício financeiro (art. 439).

**Parágrafo único** — Os esclarecimentos ao Plenário sobre átos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por Relator, ou lidos pelo 1.º-Secretário.

**Art. 98** — A COMISSÃO DE AGRICULTURA compete opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I. agricultura;

II. pecuária;

III. florestas;

IV. caça;

V. pesca;

VI. emigração e imigração;

VII. colonização, povoamento e diretrizes político-econômicas do crédito rural;

VIII. incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

IX. alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares (Const., art. 171, parágrafo único);

X. legitimação da posse e preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aquelas que as tornarem produtivas com seu trabalho e de sua família (Const., art. 171, *caput*);

XI. definição e especificação dos requisitos exigidos à desapropriação de terras incluídas nos planos de reforma agrária (Const., art. 161, *caput* e § 2.º);

XII. atividades e funcionamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

XIII. organização agrária;

XIV. ensino agrário;

XV. investimentos e financiamento agrário.

**Art. 99** — A COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS cabe opinar sobre toda matéria da competência dos organismos regionais de planejamento e execução de programas e planos de desenvolvimento.

**Art. 100** — A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA compete:

I. emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as proposições relativas às seguintes matérias:

1) criação de novos Estados e Territórios;

2) incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

3) estado de sítio;

4) polícia, inclusive marítima, aérea e de fronteiras;

5) anistia;

6) direito civil, administrativo, financeiro, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aeronáutico, espacial, marítimo e do trabalho;

7) regime penitenciário;

8) desapropriação;

9) requisições civis e militares em tempo de guerra;

10) nacionalidade, cidadania e naturalização, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;

11) condições de capacidade para o exercício das profissões técnicas e científicas e liberais;

12) uso dos símbolos nacionais;

13) perda de mandato de Senador (Const., art. 35);

14) pedido de licença para incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 32, § 3.º);

15) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., artigo 118, parágrafo único), dos Tribunais Federais de Recursos (Const., art. 121), do Superior Tribunal Militar (Const., art. 128), do Tribunal Superior do Trabalho (Const., art. 141, § 1.º, a);

16) transferência temporária da sede do Governo Federal;

17) limites do Território Nacional, espaço aéreo e marítimo, e bens do domínio da União;

18) autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 44, III);

19) organização dos Poderes da República;

20) Ministério Público da União (Const., art. 94);

21) alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares (Const., art. 171, parágrafo único);

22) intervenção nos Estados (Const., art. 11, § 1.º, a);

23) fronteiras dos Estados;

24) projetos de leis complementares à Constituição;

25) projetos de alteração de códigos;

26) inquilinato;

27) legislação referente à Comissão Nacional de Energia Nuclear ou a outros órgãos dessa finalidade;

28) organização administrativa e judiciária dos Territórios.

II. propor, através de projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis e decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 42, VII);

III. opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao exame do Senado, exceto as seguintes em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário:

a) das iniciadas no Senado:

1) os pareceres de outras Comissões sobre escolhas referidas no art. 42, III, da Constituição;

2) os requerimentos não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu parecer;

3) as indicações quando o respectivo assunto seja da competência específica de outra Comissão;

b) das iniciadas na Câmara dos Deputados:

1) as já apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem, salvo se, contrário à

proposição por inconstitucionalidade ou injuridicidade, o seu parecer ali não houver sido apoiado pelo Plenário;

2) as de que tratam as alíneas e e d do parágrafo único do art. 108.

IV. opinar sobre a matéria constante do art. 178, e propor as providências que se tornarem necessárias;

V. opinar sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 259;

VI. opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, ou por outra Comissão;

VII. opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VIII. opinar sobre os requerimentos de voto de aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País;

IX. opinar sobre o requerimento previsto no art. 68 quando a representação envolver manifestação de natureza política ou doutrinária.

**Art. 101** — A Comissão de Constituição e Justiça deverá, sempre, opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade de substitutivo apresentado por outra Comissão.

**Art. 102** — A Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade das emendas oferecidas em Plenário, antes do encaminhamento às Comissões que lhes devam apreciar o mérito, devendo, também, pronunciar-se sobre o projeto, se não o houver feito.

**Art. 103** — A Comissão de Constituição e Justiça examinará, também, quanto à técnica legislativa e à regimentalidade, as proposições que lhe forem submetidas.

**Art. 104** — Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional ou injurídica qualquer proposição, deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta

última hipótese, o dispositivo incriminado.

**§ 1.º** — Quando o parecer fôr pela inconstitucionalidade ou injuridicidade, não se admitirão:

a) votos com restrições;

b) manifestações sobre o mérito.

**§ 2.º** — Tratando-se de inconstitucionalidade ou injuridicidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda supressiva ou substitutiva, corrigindo o vício.

**§ 3.º** Quando a Comissão se manifestar sobre emenda saneadora apresentada em Plenário, deverá declarar, com precisão, se foi escolhido o vício originário.

**§ 4.º** — Quando se tratar de matéria em que o exame do mérito lhe caiba privativamente, a Comissão poderá oferecer substitutivo integral ao projeto nos casos dos §§ 2.º e 3.º

**Art. 105** — A Comissão do Distrito Federal compete, privativamente:

I. opinar sobre:

a) as proposições legislativas pertinentes ao Distrito Federal;

b) o Orçamento do Distrito Federal;

c) a escolha do Governador e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Const., art. 42, III);

d) as contas do Governador do Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução;

e) os pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos para o Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução.

II. relatar os vetos do Presidente da República a projetos de lei pertinentes ao Distrito Federal (artigo 417, I).

**Parágrafo único** — O parecer da Comissão do Distrito Federal não exclui nos casos das alíneas a, d e e do inciso I, os das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

**Art. 106** — A Comissão de Economia compete opinar sobre proposições pertinentes a:

- I. problemas econômicos do País;
- II. operações de crédito, capitalização e seguro;
- III. produção e consumo;
- IV. medidas;

V. indústria e comércio em geral.

**Art. 107** — A Comissão de Educação e Cultura compete emitir parecer sobre:

- I. educação, instrução e cultura em geral;
- II. instituições educativas e culturais;
- III. comemorações e homenagens cívicas;
- IV. censura a diversões;
- V. requerimento de representação externa, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza educativa.

**Art. 108** — A Comissão de Finanças compete opinar sobre:

- I. tributos e tarifas;
- II. sistema monetário, bancário e de moedas;
- III. caixa econômica e estabelecimentos de capitalização;
- IV. câmbio e transferência de valores para fora do País;
- V. intervenção federal, quando tiver por fim reorganizar as finanças do Estado (Const., art. 10, V);
- VI. pedidos de empréstimos, operações ou acôrdos externos quando se tratar de matéria financeira, oferecendo o respectivo projeto de resolução, ressalvado o disposto no art. 105, I e;

VII. qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente, influa na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio da União.

**Parágrafo único** — Compete, ainda, privativamente à Comissão de Finanças emitir parecer sobre:

- a) tomada de contas do Presidente da República;

- b) escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., art. 72, § 3º);
- c) alteração do orçamento da União;
- d) créditos solicitados pelo Poder Executivo.

**Art. 109** — A Comissão de Legislação Social cumpre emitir parecer sobre as matérias referentes aos problemas sociais, organização e fiscalização do trabalho, exercício profissional, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes do trabalho e Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único** — A Comissão de Legislação Social opinará, também, sobre os pedidos de autorização para alienação de terras (Const., art. 171, parágrafo único), oferecendo o respectivo projeto de resolução.

**Art. 110** — A Comissão de Minas e Energia compete pronunciar-se sobre proposições que tratem de:

- I. recursos minerais e fontes de energia;
- II. produção mineral e metalúrgica, e siderúrgica e energética;
- III. cursos e quedas d'água;
- IV. transmissão e distribuição de energia;
- V. águas subterrâneas;
- VI. combustíveis e comburentes;
- VII. gases naturais ou industriais;
- VIII. energia nuclear e as fontes;
- IX. geologia e geofísica;
- X. crenologia.

**Art. 111** — A Comissão de Relações Exteriores compete:

- I. emitir parecer sobre:

- a) as proposições referentes aos atos e relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores, e sobre nacionalidade, cidadania, naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração, e turismo;
- b) a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a Governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

c) os requerimentos de votos de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

- d) os requerimentos de que trata o art. 44, § 1º, a e b, 3º;

e) o requerimento de representação externa, quando se tratar de ato ou solenidade de natureza internacional ou com possíveis implicações na política externa do País;

f) as questões de fronteiras e limites da República;

g) os assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e a entidades internacionais econômicas e financeiras;

h) a autorização para o Presidente ou Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

II. integrar, por um de seus membros, as Comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

**Art. 112** — A Comissão de Saúde cumpre manifestar-se sobre as proposições que digam respeito aos seguintes assuntos:

- I. higiene;
- II. saúde;
- III. exercício da medicina e atividades paramédicas, suas organizações e preparo dos respectivos profissionais;
- IV. imigração quanto aos aspectos dos incisos I e II;
- V. organizações, tratados e acôrdos internacionais sobre saúde, medicina e profissões afins.

**Art. 113** — A Comissão de Segurança Nacional compete opinar sobre as matérias de que tratam os arts. 15, § 1º, b, e 89 da Constituição, as referentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, polícias militares e quaisquer outras matérias que envolvam a segurança nacional.

**Art. 114** — A Comissão de Serviço Público Civil compete o estudo de todas as matérias referentes aos órgãos do serviço público civil da União e seus servidores, inclusive das autarquias, sociedades de economia mista e funcionalismo civil dos Ministérios Militares.

**Art. 115** — A Comissão de Redação compete, salvo disposição em contrário, elaborar a redação do vencido dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados.

**§ 1º** — Quando no texto da proposição houver cláusula de justificação ou palavras desnecessárias, a Presidência a enviará à Comissão de Redação para escoimá-la do defeito.

**§ 2º** — A Comissão de Redação escoimará as proposições, ainda que não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa.

**Art. 116** — A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicação e as obras públicas em geral, bem como sobre os serviços públicos concedidos a particulares.

**Art. 117** — As Comissões Especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

**Art. 118** — O estudo de proposição por Comissão Especial, criada por deliberação do Plenário, só não exclui do exame da matéria, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo observar-se-á, também, quanto às emendas que ao projeto forem apresentadas.

**Art. 119** — Cada Comissão limitará o exame, os pedidos de diligência e as emendas à parte inerente à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

**§ 1º** — A uma Comissão só é lícito manifestar-se sobre emenda de outra quando contiver matéria de sua competência.

**§ 2º** — Sómente as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças poderão manifestar-se, respectivamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de proposição, e a conveniência ou a oportunidade de despesa.

**Art. 120** — Sempre que uma Comissão julgar inconstitucional dispositivo de proposição sujeita ao seu exame, encaminhá-la-á, diretamente, à Comissão de Constituição e Justiça, antes de apreciar-lhe o mérito.

**Art. 121** — Quando a matéria fôr despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu parecer e o incorporará ao processo da proposição respectiva.

**Parágrafo único** — Quando a matéria pertencer à alcada específica de uma Comissão, poderá esta solicitar, diretamente, o parecer de outras Comissões.

**Art. 122** — Quando a proposição depender de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, serão elas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

## CAPÍTULO VII

### Das Reuniões

**Art. 123** — As Comissões reunir-se-ão:

- 1) as Permanentes e as Especiais internas, em salas do edifício do Senado;
- 2) as Mistas, em salas do edifício do Senado ou da Câmara, conforme fôr deliberado pela maioria dos seus membros.

**Art. 124** — As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

- a) se ordinárias, nos dias e horas estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário;
- b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, hora e fins indicados, observando-se, no que fôr aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

**Art. 125** — As Comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros.

**Art. 126** — As deliberações na Comissão serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

**Art. 127** — As Comissões é vedado fixar a pauta dos trabalhos de uma sessão legislativa para outra.

**Art. 128** — Os trabalhos das Comissões serão interrompidos para o disposto no art. 333, e os Presidentes encaminharão, à Mesa, o resultado da votação.

**Art. 129** — As reuniões serão públicas, podendo, entretanto, ser secretas quando a Comissão o decidir.

**Art. 130** — Os trabalhos das Comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da Ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

**Art. 131** — É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

**Parágrafo único** — As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a Comissão o deferir.

**Art. 132** — O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

**Parágrafo único** — Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

- a) cada Comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;
- b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;
- c) cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;
- d) o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se

essa fôr a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

**Art. 133** — As Comissões Permanentes e, quando couber, as Especiais serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado, na forma do Regulamento.

**Parágrafo único** — Ao Secretário da Comissão compete, além da redação das Atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

**Art. 134** — Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas datilografadas em fôlhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1.º — Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao 1.º-Secretário as providências necessárias.

§ 2.º — Das Atas constarão:

- a) a hora e local da reunião;
- b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;
- c) a distribuição das matérias por assuntos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referências sucintas aos debates;
- f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3.º — As Atas serão publicadas no **Diário do Congresso Nacional**, dentro das 48 horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

**Art. 135** — Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

- a) declaração de guerra ou acôrdo sobre a paz;
- b) tratados ou convenções com nações estrangeiras;

- c) passagem ou permanência de fôrças estrangeiras no território nacional;
- d) indicação de nomes para os cargos a que se refere o art. 42, III, da Constituição.

§ 1.º — Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a Comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto nem votos em separado.

§ 2.º — Nas reuniões secretas, servirá como Secretário um dos membros da Comissão, designado pelo Presidente.

§ 3.º — A Ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

**Art. 136** — Nas reuniões secretas, além dos membros da Comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

**Art. 137** — É facultado à Comissão dividir-se em turmas para maior facilidade do estudo das matérias, sendo, entretanto, o parecer proferido em seu nome.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Prazos

**Art. 138** — O exame das Comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

- a) 20 (vinte) dias para a Comissão de Constituição e Justiça;
- b) 15 (quinze) dias para as demais Comissões.

§ 1.º — Sôbre as emendas, o prazo é de 15 (quinze) dias, correndo em conjunto para tôdas as Comissões.

§ 2.º — Se a Comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o respectivo Presidente envie à Mesa, antes da sua expiração, comunicação escrita que será lida no Expediente e publicada no **Diário do**

**Congresso Nacional**. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3.º — O prazo da Comissão renova-se pela superveniente de nova legislatura; no curso da mesma legislatura fica interrompido pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo se outro fôr o relator designado.

§ 4.º — No caso do parecer da Comissão ser solicitado diretamente por outra (§ 1.º do art. 121), será suspenso o prazo da Comissão consultante, começando novamente a contar-se na data da restituição do processo.

§ 5.º — O disposto nos §§ 2.º e 3.º não se aplica aos projetos sujeitos a prazos fatais de tramitação, para os quais o tempo estipulado suspende-se, apenas, durante o recesso parlamentar.

**Art. 139** — Esgotado o prazo regimental em uma Comissão, se a proposição ainda depender do estudo de outra, será lícito requerer que a ela passe, cumprindo à primeira oferecer, em Plenário, o parecer quando a matéria estiver em Ordem do Dia.

**Parágrafo único** — Se uma das Comissões considerar indispensável, antes de proferir o parecer, o exame da que houver excedido o prazo, a proposta nesse sentido será submetida à deliberação do Plenário.

**Art. 140** — O Relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

**Art. 141** — O Presidente da Comissão, ex officio ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao Relator.

## CAPÍTULO IX

### Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

**Art. 142** — Perante as Comissões, poderão apresentar emendas:

- I. qualquer de seus membros em todos os casos;
- II. qualquer Senador:
- a) aos projetos de Código;
- b) aos projetos de que trata o art. 65 da Constituição;

c) ao projeto de lei orçamentária do Distrito Federal.

§ 1.º — Nos casos do inciso II, o prazo para apresentação de emendas contará-se a partir da publicação da matéria no Diário do Congresso Nacional, sendo de vinte dias para os projetos de código e de lei orçamentária do Distrito Federal e de cinco sessões ordinárias para os demais projetos.

§ 2.º — Nos avulsos da Ordem do Dia, consignar-se-á a existência de projeto em fase de recebimento de emendas, com a indicação da Comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

Art. 143 — Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 144 — Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 142:

- 1) nos casos do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela Comissão;
- 2) nos casos da alínea a do inciso II, será encaminhada à deliberação do Plenário, com parecer favorável ou contrário;
- 3) nos casos das alíneas b e c do inciso II, será final o pronunciamento, salvo se um terço dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número solicitarem ao Presidente da Mesa a votação, em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões (art. 65, § 2.º, da Constituição).

Art. 145 — Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o Relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

Art. 146 — Estando encerrada a discussão, só é lícito à Comissão submeter as emendas submetidas à sua apreciação.

Art. 147 — Em cada Comissão, a apresentação de emenda ou subemenda é limitada à matéria de sua competência.

## CAPÍTULO X

### Dos Relatores

Art. 148 — A designação de Relator independe de reunião da Comis-

são e deverá ser feita dentro de 48 horas a partir do recebimento do projeto na Comissão, salvo nos casos em que este Regimento estipule outro prazo.

§ 1.º — O Relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em Plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2.º — Quando se tratar de emenda oferecida pelo Relator, em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Senador para relata-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 149 — Não poderá funcionar como Relator o autor da proposição.

Art. 150 — Vencido o Relator, o Presidente da Comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo Relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 151 — O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como Relator.

## CAPÍTULO XI

### Dos Relatórios e Pareceres

#### SEÇÃO I

##### Dos Relatórios

Art. 152 — As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 153 — O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admita parecer oral em Plenário.

Art. 154 — Lido o relatório, desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o Relator, ele passará a constituir parecer.

§ 1.º — Conhecido o voto do Relator, qualquer membro da Comissão poderá pedir vista do processo pelo prazo de cinco dias, só prorrogável por deliberação da Comissão.

§ 2.º — Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

a) por meia hora, nos casos do art. 374, a e b;

b) por vinte e quatro horas, no caso do art. 374, c.

§ 3.º — Quando se tratar de proposição com prazo especial de tramitação, a vista será, no máximo, por 24 horas.

§ 4.º — Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correrão em conjunto se a vista fôr requerida por mais de um Senador.

§ 5.º — Verificando-se a hipótese prevista no art. 150, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6.º — Os membros da Comissão que não concordarem com o relatório poderão:

a) dar voto em separado;

b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições ou pelas conclusões, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 104, ou declarando-se vencidos.

§ 7.º — Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8.º — O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum.

§ 9.º — Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

#### SEÇÃO II

### Dos Pareceres

Art. 155 — Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

a) pela aprovação, total ou parcial;

b) pela rejeição;

c) pelo arquivamento;

d) pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal quando originária do Senado, ou de emenda;

e) pela apresentação de:

- 1) projeto;
- 2) requerimento;
- 3) emenda ou subemenda;
- 4) orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1.º — Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir à proposição legislativa.

§ 2.º — Nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 da alínea e, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.

§ 3.º — Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4.º — Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 221), proceder-se-á de acordo com o disposto no § 1.º do art. 135.

§ 5.º — Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6.º — É permitido à Comissão, ao se manifestar sobre emendas, após o encerramento da discussão, em qualquer turno, exceto o suplementar, reunir em substitutivo integral a matéria da proposição principal e das emendas, com os acréscimos ou alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7.º — Toda vez que a Comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 156 — A Comissão não emitirá parecer sobre emenda de Plenário sem que tenha sido publicada, salvo quando se tratar de matéria em regime de urgência.

Art. 157 — O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 158 — As Comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo

processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 159 — Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 160 — Os pareceres serão lidos em Plenário, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, após se manifestarem todas as Comissões a que tenha sido despachada a matéria, ressalvado o disposto no art. 297.

Parágrafo único — As Comissões poderão promover, para estudo, a publicação dos seus pareceres ao pé da Ata da reunião ou em avulsos especiais.

Art. 161 — Se o parecer concluir por pedido de providências:

I. será despachado pelo Presidente da Comissão quando solicitar:

- a) audiência de outra Comissão;
- b) reunião em conjunto com outra Comissão;
- c) diligência interna de outra natureza;

II. será encaminhado à Mesa, para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único — Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 162 — No caso da alínea d do art. 155, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 163 — Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em Plenário, se as Comissões não preferirem enviá-los à Mesa, por escrito:

- a) nas matérias em regime de urgência;
- b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia nos termos do artigo 196;
- c) nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

Parágrafo único — Se, ao ser chamada a emitir parecer, nos casos do inciso I e alíneas a, b, c e d do inciso II do art. 196, a Comissão requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em Plenário, após o cumprimento do requerido.

Art. 164 — Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo Relator.

## CAPÍTULO XII

### Das Diligências, e Consultas

Art. 165 — Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderão as Comissões:

I. propor ao Senado:

a) a convocação de Ministros de Estado nos termos do disposto nos arts. 424 e seguintes;

b) a realização de diligências.

II. solicitar, diretamente, o parecer ou a colaboração de qualquer órgão de outro Poder, de autarquia ou sociedade de economia mista, órgão cultural, instituição de utilidade pública e entidade particular.

§ 1.º — Durante a diligência ou a consulta, interromper-se-á o prazo da Comissão para o exame da matéria.

§ 2.º — Não cumprida a diligência, será renovado o expediente, ao fim de um mês, independentemente de deliberação do Senado ou da Comissão. Transcorrido mais um mês sem resposta, a matéria será incluída em pauta da Comissão, a fim de que decidida:

a) se dispensa a diligência;

b) se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no art. 13, item 4, da Lei número 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 3.º — Cada Comissão restringirá os pedidos de diligência às matérias de sua competência regimental.

Art. 166 — Quando as Comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou

administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

### CAPÍTULO XIII

#### Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões

**Art. 167** — Quando uma Comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, mandá-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1.º — A comunicação será lida no Expediente, publicada no **Diário do Congresso Nacional** e encaminhada ao Arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2.º — O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

§ 3.º — A Comissão não poderá encaminhar à Câmara ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

**Art. 168** — Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das Comissões, as seguintes normas:

a) não será lícito transcrevê-los, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

b) se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a Comissão, o seu Presidente dêle dará conhecimento ao requerente, em particular;

c) se a matéria interessar à Comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobre-carta, rubricada pelo Presidente da Comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior.

### CAPÍTULO XIV

#### Das Comissões de Inquérito

**Art. 169** — A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato determinado constante do ato que der origem à sua criação (Const., art. 37).

**Art. 170** — Não se admitirá Comissão de Inquérito sobre matéria pertinente:

- a) à Câmara dos Deputados;
- b) às atividades do Poder Judiciário;
- c) aos Estados.

**Art. 171** — A criação de Comissão de Inquérito poderá ser feita:

- a) por Resolução de um terço dos membros do Senado, com fundamento no art. 37 da Constituição;
- b) por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador ou Comissão.

§ 1.º — Na hipótese da alínea a, o ato, entregue à Mesa com o número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo, sendo lido perante o Plenário e produzindo os seus efeitos a partir da publicação, independentemente de outra formalidade.

§ 2.º — Nos casos da alínea b, a proposição terá o tratamento dos demais projetos de resolução.

§ 3.º — No ato ou no projeto de criação, devem ser indicados, com precisão, o número dos membros da Comissão, o prazo de duração e o fato ou fatos a apurar.

**Art. 172** — Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria da composição do Senado (Const., art. 30, parágrafo único, e).

**Art. 173** — Na organização das Comissões de Inquérito observar-se-ão as normas constantes dos arts. 81 e 83.

**Art. 174** — No exercício das suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, requerer ao Plenário a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indiciados, requisitar de

repartições públicas e autarquias informações ou documentos de qualquer natureza, respeitado o disposto na alínea f do parágrafo único do art. 30 da Constituição.

**Parágrafo único** — No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

**Art. 175** — O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionário da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

**Art. 176** — A Comissão de Inquérito redigirá relatório que concluirá por projeto de resolução, se o Senado fôr competente para deliberar a respeito, ou assinalará os fundamentos pelos quais não o apresenta.

**Art. 177** — Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

**Art. 178** — Se fôr determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de ser submetida ao Plenário, irá à Comissão de Constituição e Justiça que proporá, em projeto de resolução ou em emenda ao já oferecido pela Comissão de Inquérito, as providências cabíveis.

**Parágrafo único** — Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

**Art. 179** — Aplica-se às Comissões de Inquérito o disposto no art. 77, sendo que a prorrogação do prazo poderá também ser concedida por Resolução de um terço dos membros do Senado, comunicada por escrito à Mesa, lida em Plenário e publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

### TÍTULO VII

#### Das Sessões

##### CAPÍTULO I

###### Da Natureza das Sessões

**Art. 180** — As sessões do Senado serão:

I — ordinárias, as realizadas em todos os dias úteis, exceto aos sábados, às 14 horas e 30 minutos;

**II** — extraordinárias, as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias;

**III** — especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens excepcionais.

**Parágrafo único** — A sessão ordinária não se realizará:

- a) por falta de número;
- b) por deliberação do Plenário;
- c) quando seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o da sessão conjunta do Congresso Nacional.

## CAPÍTULO II

### Da Sessão Pública

#### SEÇÃO I

##### Da Abertura e Duração

**Art. 181** — A sessão ordinária terá início às quatorze horas e trinta minutos, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos, onze Senadores, e durará, no máximo, quatro horas, salvo prorrogação e ressalvado o disposto nos arts. 202 e 203.

**§ 1.º** — Verificada, à hora regimental, inexistência de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte e o 1.º-Secretário despatchará o expediente, independentemente de leitura, dando-lhe publicidade no **Diário do Congresso Nacional**.

**§ 2.º** — Havendo, na Ordem do Dia, matéria relevante que o justifique, a Mesa poderá adiar, até trinta minutos, a abertura da sessão, aguardando que se verifique o número regimental.

**§ 3.º** — Em qualquer fase dos trabalhos, estando no Plenário menos de 11 Senadores, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e, ao fim desse prazo, se permanecer a inexistência de número, a sessão será definitivamente encerrada.

**§ 4.º** — No cálculo do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

#### SEÇÃO II

##### Da Hora do Expediente

**Art. 182** — A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora,

será destinada à matéria do Expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.

**§ 1.º** — Constituem matéria do Expediente:

- a) a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- b) as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;
- c) os pedidos de licença dos Senadores;
- d) os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

**§ 2.º** — O Expediente será lido pelo 1.º-Secretário, na integra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer a leitura integral.

**Art. 183** — Não será lido, nem objeto de comunicação, em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao Expediente dessa natureza, as seguintes normas:

- a) se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento a manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dêle dará conhecimento, em particular, ao requerente;
- b) se a solicitação houver sido formulada por Comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobre carta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;
- c) se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, transitará em sobre carta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos Presidentes das Comissões que dêle tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

**Art. 184** — O tempo que se seguir à leitura do Expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

**§ 1.º** — A Hora do Expediente poderá ser prorrogada até quinze minutos,

para que o orador conclua o seu discurso, caso não tenha esgotado o tempo de que disponha.

**§ 2.º** — Se algum Senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou justificação de proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

**§ 3.º** — Havendo mais de uma inscrição para o fim previsto no parágrafo anterior, a Mesa dividirá, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

**§ 4.º** — Se o orador não puder concluir o seu discurso na prorrogação, poderá fazê-lo depois da Ordem do Dia com preferência sobre os demais inscritos.

**§ 5.º** — As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão, ou devido à comemoração especial, transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte e as desta para a subsequente.

**§ 6.º** — Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 374, a, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

**§ 7.º** — Não haverá prorrogação da Hora do Expediente nem aplicação do disposto no § 2.º, se houver número para votação ou se, na sessão, se deva verificar a presença de Ministro.

**Art. 185** — Na Hora do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das Comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

**Art. 186** — O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado à comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 223, observadas as seguintes normas:

- a) haverá inscrições especiais para a comemoração;
- b) a prorrogação da Hora do Expediente será automática, se ainda

houver oradores para a comemoração;

c) ao final da prorrogação, ainda que haja orador na tribuna e Senadores inscritos, será encerrada a comemoração;

d) se o tempo normal da Hora do Expediente não fôr consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 19.

**Art. 187** — Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a Mesa.

**Parágrafo único** — Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

### SEÇÃO III

#### Da Ordem do Dia

##### a) Do Início da Ordem do Dia

**Art. 188** — Finda a Hora do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

##### b) Da Organização e Divulgação da Ordem do Dia

**Art. 189** — As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância, e, ressalvado o disposto no art. 428, b, será observada a seguinte seqüência:

I. matéria em regime de urgência do art. 374, a;

II. matéria preferencial constante do art. 196, incisos II, alíneas a, b, c e d, e III, alínea a, segundo os prazos ali previstos;

III. matéria em regime de urgência do art. 374, b;

IV. matéria em regime de urgência do art. 374, c;

V. matéria em tramitação normal.

**§ 1.º** — Nos grupos constantes dos incisos anteriores, terão precedência:

a) as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

b) as de votação sobre as de discussão em curso;

c) as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

**§ 2.º** — Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no parágrafo anterior, a precedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

**§ 3.º** — Nos grupos dos incisos II e V, obedecido o disposto no § 1.º deste artigo, observar-se-á a seguinte seqüência:

a) as redações finais:

1) de proposições da Câmara;

2) de proposições do Senado;

b) as proposições da Câmara:

1) as em turno suplementar;

2) as em turno único;

3) as em segundo turno;

4) as em primeiro turno;

c) as proposições do Senado:

1) as em turno suplementar;

2) as em turno único;

3) as em segundo turno;

4) as em primeiro turno.

**§ 4.º** — Na seqüência constante do parágrafo anterior serão observadas as seguintes normas:

a) nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de Decreto Legislativo;

b) nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

1) Projetos de Lei;

2) Projetos de Decreto Legislativo;

3) Projetos de Resolução;

4) Pareceres;

5) Requerimentos.

**§ 5.º** — Obedecido o disposto nos §§ 1.º, 3.º e 4.º deste artigo, a precedência será definida pela maior antigüidade no Senado.

**§ 6.º** — Os Projetos de Códigos serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

**Art. 190** — Os projetos regulando a mesma matéria (art. 283), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela Comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário, sobre esta pre-julgue as demais.

**Art. 191** — Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 405) serão

incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

**Art. 192** — Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

**Art. 193** — Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar (art. 195).

**Art. 194** — A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no **Diário do Congresso Nacional** e distribuída em avulso antes de iniciar-se a sessão respectiva.

**§ 1.º** — Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

**§ 2.º** — Na publicação e nos avulso da Ordem do Dia, deverão constar os projetos que estiverem sobre a Mesa ou na Comissão, para recebimento de emendas, com a indicação do prazo, do número de dias transcorrido e, se fôr o caso, da Comissão que deverá recebê-las.

**Art. 195** — A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente, publicados no **Diário do Congresso Nacional** e distribuídos em avulso, observado, salvo o disposto no art. 314, o interstício regimental (artigo 313).

**Art. 196** — A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das Comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I. por deliberação do Plenário, se a única ou a última Comissão a que estiver distribuída não profere o seu parecer no prazo regimental;

II. por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;

b) de projeto de lei orçamentária do Distrito Federal, nos vinte dias que antecederem o encerramento da sessão legislativa;

c) de projeto de lei ânua ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;

d) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acôrdo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva se manifestar sobre o ato em aprêço;

e) de proposição da legislatura em curso se:

1) passados seis meses do início da tramitação no Senado, ainda não houver figurado em Ordem do Dia;

2) transcorridos mais de 90 (novecentos) dias da distribuição, a primeira Comissão que sobre a matéria deva emitir parecer ainda não houver feito;

### III. compulsoriamente:

a) quando se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo (Const., art. 51), e faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo de sua tramitação;

b) quando se tratar de projeto emendado na fase de discussão e já hajam decorridos vinte dias sem que as Comissões tenham emitido parecer sobre as emendas.

§ 1.º — Nas hipóteses das alíneas c ed do inciso II e a do inciso III, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no último dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que as Comissões deverão manifestar-se, imediatamente, sobre as emendas.

§ 2.º — Nas hipóteses previstas na alínea e do inciso II, proceder-se-á de acordo com o disposto nos §§ 1.º

e 2.º do artigo 371, sendo a inclusão da matéria em Ordem do Dia anunciada, em Plenário, com antecedência de oito dias.

**Art. 197** — Nenhum projeto poderá ficar sobre a Mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

### e) Da Ordem do Dia constituída de Trabalhos das Comissões

**Art. 198** — Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior ou de caráter urgente a ser submetida ao Plenário, o Presidente poderá designar para a Ordem do Dia "Trabalhos das Comissões":

a) nos quarenta e cinco dias que precederem as eleições com que se constituirá a nova legislatura do Congresso Nacional;

b) em cada seis meses por período de quinze dias.

### d) Da seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia

**Art. 199** — A seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

a) para posse de Senador;

b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

c) para pedido de urgência nos casos do art. 374, a;

d) em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;

e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;

f) para constituição de série, em caso de votação secreta;

g) nos casos previstos no art. 342 e seu § 2.º e no art. 428, b, in fine, e d.

### e) Do tempo posterior à Ordem do Dia

**Art. 200** — Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o tér-

mino da sessão será franqueado aos oradores, inscritos na forma do disposto no art. 19.

## SEÇÃO IV

### Do Término do Tempo da Sessão

**Art. 201** — Esgotado o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

**Art. 202** — Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

**Parágrafo único** — Tratando-se de proposição votada por artigos ou de emendas votadas, uma a uma, e restando mais de dois artigos ou de duas emendas, a votação a ultimar será apenas a da parte anciada antes de se esgotar o prazo da sessão.

**Art. 203** — Estando em apreciação matéria constante do art. 374, a, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

## SEÇÃO V

### Da Prorrogação da Sessão

**Art. 204** — A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

a) por proposta do Presidente;

b) a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º — A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2.º — Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3.º — Não será permitido encaminhamento de votação.

§ 4.º — Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

**Art. 205** — O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

## SEÇÃO VI

## Da Assistência à Sessão

**Art. 206** — Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no Plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

**Art. 207** — Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

**Art. 208** — É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprevação ao que nelas se passar.

**Art. 209** — Em sessão secreta, sómente os Senadores terão ingresso no Plenário e dependências anexas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 216 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para assisti-la, mediante proposta da Presidência ou de Líder.

## SEÇÃO VII

## Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação, Filmagem e Televisão

**Art. 210** — A reportagem fotográfica, no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependerão de autorização do Presidente do Senado.

## CAPÍTULO III

## Da Sessão Extraordinária

**Art. 211** — A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado e terá o mesmo rito e duração da ordinária.

**Parágrafo único** — A hora do Expediente da sessão extraordinária não excederá a 30 (trinta) minutos.

**Art. 212** — Em sessão extraordinária só haverá oradores, em seguida à leitura do Expediente, caso não haja número para as deliberações.

**Art. 213** — O Presidente prefixará dia, hora e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a co-

nhecer, previamente, ao Senado, em sessão, ou pelo Diário do Congresso Nacional, sendo, no último caso, os Senadores avisados, também, por comunicação telegráfica ou por telefone.

**Parágrafo único** — Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

## CAPÍTULO IV

## Da Sessão Secreta

**Art. 214** — A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

**Parágrafo único** — A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

**Art. 215** — Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação. Se aprovado, e desde que não haja prefixado a data, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

**Art. 216** — Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do Plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

**Parágrafo único** — Se o Senado deliberar sejam os debates tomados pela Taquigrafia, será admitido, junto à Mesa, o seu assessor, arquivando-se, em caráter sigiloso, o respectivo apanhado com a Ata e demais documentos referentes à sessão.

**Art. 217** — No inicio dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a 15 (quinze) minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por 3 (três) minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

**Art. 218** — Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do artigo 158, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

**Art. 219** — Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir a escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o seu discurso para ser arquivado com a Ata.

**Art. 220** — A sessão secreta terá a duração de 4 (quatro) horas, salvo prorrogação.

**Art. 221** — Transformar-se-á em secreta a sessão:

I. obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sóbre:

a) declaração de guerra;

b) acórdão sóbre a paz;

c) perda de mandato do Senador, nos casos de que trata o art. 35, II, da Constituição;

d) escolha de autoridades (art. 405);

e) no caso de que trata o art. 157, parágrafo único, da Constituição;

f) requerimento para realização de sessão secreta (art. 215);

II. por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

**§ 1.º** — Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

**§ 2.º** — O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

**Art. 222** — Sómente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

## CAPÍTULO V

### Da Sessão Especial

**Art. 223** — O Senado poderá realizar sessão especial ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 6 (seis) Senadores.

§ 1.º — Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados, à Mesa e no Plenário.

§ 2.º — O parlamentar estrangeiro só será recebido em Plenário se o Parlamento do seu País der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.

**Art. 224** — A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através do **Diário do Congresso Nacional** e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

## TÍTULO VIII

### Das Atas e dos Anais

#### CAPÍTULO I

##### Das Atas

**Art. 225** — Será elaborada e publicada no **Diário do Congresso Nacional** Ata circunstanciada de cada sessão, salvo se secreta, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações do Presidente, listas de presença, ausência e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos.

§ 1.º — Não havendo sessão por falta de número, será publicada Ata de reunião que conterá os nomes do Presidente e dos Senadores que comparecerem e o expediente despachado.

§ 2.º — Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído a tempo de ser incluído na Ata da sessão respectiva, nela figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3.º — Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com a nota de que não foi revisto pelo orador.

**Art. 226** — Constarão, também, da Ata:

I. por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos a sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicações;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II. em sumário, todos os demais documentos lidos no Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

**Parágrafo único** — As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

**Art. 227** — É permitido ao Senador, quando houver de falar no Expediente ou no término da sessão, em declaração de voto ou em explicação pessoal, enviar à Mesa, para publicação no **Diário do Congresso Nacional** e inclusão nos Anais, o discurso que deseja proferir, dispensada a sua leitura.

**Art. 228** — Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou o discurso de algum Senador forem lidos, constará da Ata a indicação de o terem sido.

**Art. 229** — A Ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

**Parágrafo único** — Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim dêste.

**Art. 230** — Na Ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: “**O SR. PRESIDENTE.**”

**Art. 231** — Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a Ata serão decididos pela Presidência.

**Art. 232** — A Ata de sessão secreta será redigida pelo 2.º-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, 1.º e 2.º-Secretários, encerrada em sobre carta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao Arquivo.

§ 1.º — O discurso a que se refere o art. 219 será arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão, em

segunda sobre carta, igualmente lacrada.

§ 2.º — O desarquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

## CAPÍTULO II

### Dos Anais

**Art. 233** — Os trabalhos das sessões serão organizados por ordem cronológica em Anais, para distribuição aos Senadores.

**Art. 234** — A transcrição de documento no **Diário do Congresso Nacional**, para que conste dos Anais, é permitida:

- 1) quando constituir parte integrante de discurso de Senador;
- 2) quando aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º — O requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora que terá o prazo de 5 (cinco) dias para emitir o parecer, findo o qual será, a matéria, incluída em Ordem do Dia.

§ 2.º — Se o documento corresponder a mais de cinco páginas no **Diário do Congresso Nacional**, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

## TÍTULO IX

### Das Proposições

#### CAPÍTULO I

##### Espécies

**Art. 235** — Consistem as proposições em:

- I. Projetos;
- II. Requerimentos;
- III. Indicações;
- IV. Pareceres;
- V. Emendas.

#### SEÇÃO I

##### Dos Projetos

**Art. 236** — Os projetos compreendem:

- a) projetos de lei, referentes a matéria da competência do Congresso Nacional ou da competência privativa do Senado, com sanção do Presidente da

República (Constituição, arts. 43 e 42, V e IX);

b) projetos de decreto legislativo, contendo matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição, artigos 44 e 72, §§ 4.º, 5.º e 7.º);

c) projetos de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado.

## SEÇÃO II

### Dos Requerimentos

#### a) Disposições Gerais

**Art. 237** — O requerimento poderá ser oral ou escrito.

**Art. 238** — É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

a) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

b) de retificação da Ata;

c) de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar (art. 195);

d) de permissão para falar sentado.

**Art. 239** — São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem apenas de votação, por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

#### I. Dependentes de despacho do Presidente:

a) de informações que não sejam referentes a matéria que envolva sigilo bancário (art. 38, § 2.º, da Lei número 4.595, de 31-12-1964);

b) de publicação de informações oficiais no Diário do Congresso Nacional;

c) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;

d) de retirada de indicação ou requerimento;

e) de reconstituição de proposição;

f) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental para remessa a outra;

**II.** Dependentes de votação com a presença, no mínimo, de onze Senadores:

a) de licença para tratamento de saúde;

b) de prorrogação do tempo da sessão;

c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão;

d) de não realização de sessão em determinado dia;

**III.** Dependente do voto favorável da maioria da composição do Senado: de comparecimento de Ministro de Estado (Const., art. 38).

**Parágrafo único** — Do indeferimento de requerimento compreendido no inciso I cabe recurso para o Plenário, ouvindo-se, quanto aos da alínea a, a Comissão de Constituição e Justiça.

#### b) Do Requerimento de Informações

**Art. 240** — Em relação ao requerimento de informações serão observadas as seguintes normas:

**I.** só será admissível:

a) como ato pertinente ao exercício da competência fiscalizadora do Congresso Nacional ou do Senado Federal;

b) para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado;

**II.** será dirigido ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República;

**III.** deverá mencionar o fato sujeito à fiscalização do Congresso ou do Senado, assim definido em lei (Const., art. 45), ou fazer remissão expressa à matéria legislativa em tramitação;

**IV.** não serão pedidas informações ao Presidente da República sobre matéria da sua competência privativa, nem ao Poder Judiciário, à Câmara dos Deputados e a órgãos dos Estados e Municípios;

**V.** não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirija;

**VI.** recebido o requerimento, a Presidência terá o prazo de 24 ho-

ras para examiná-lo, e, se deferido, será lido no Expediente e publicado no Diário do Congresso Nacional;

**VII.** indeferido, o requerimento irá ao Arquivo, sem publicação, feita a devida comunicação ao requerente, cabendo, da decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;

**VIII.** as informações recebidas serão arquivadas depois de fornecida cópia ao requerente e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao processo respectivo;

**IX.** ao fim de trinta dias será reiterado o expediente de solicitação das informações, quando não hajam sido prestadas ou não tenha sido solicitada, pela autoridade competente, a prorrogação do respectivo prazo;

**X.** o pedido de prorrogação referido no inciso anterior será considerado aprovado se não houver objeção do Plenário;

**XI.** transcorridos trinta dias da reiteração, sem resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário, sendo o requerimento definitivamente arquivado.

**Art. 241** — O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

#### c) Do Requerimento de Homenagem de Pesar

**Art. 242** — O requerimento de inserção em Ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

a) pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

b) ex-membro do Congresso Nacional;

c) pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:

1) Ministro do Supremo Tribunal Federal;

2) Presidente de Tribunal Superior da União;

- 3) Presidente do Tribunal de Contas da União;
- 4) Ministro de Estado;
- 5) Governador, Presidente de Assembleia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;
- 6) Governador de Território ou do Distrito Federal;
- d) Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro;
- e) Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada juntamente ao Governo brasileiro;
- f) Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a Governo estrangeiro, falecido no posto;
- g) personalidade de relevo na vida político-administrativa internacional.

**Art. 243** — Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

**Art. 244** — O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

**Art. 245** — Além das homenagens previstas nos artigos anteriores, o Plenário poderá autorizar:

- a) a apresentação de condolências à família do morto, ao Estado do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao Partido Político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;
- b) a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do morto.

**d) Do Requerimento de Voto de Aplauso ou Semelhante**

**Art. 246** — O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

**§ 1º** — Lido no Expediente, o requerimento será remetido à Comissão

de Constituição e Justiça ou de Relações Exteriores, conforme o caso.

**§ 2º** — O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em cujo expediente fôr lido o respectivo parecer.

**e) Da Associação da Mesa a Manifestações do Plenário**

**Art. 247** — A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

**SEÇÃO III**

**Das Indicações**

**Art. 248** — Indicação corresponde a sugestão de Senador ou Comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providéncia ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

**Art. 249** — A indicação não poderá conter:

- I. consulta a qualquer Comissão sobre:
- a) interpretação ou aplicação de lei;
- b) ato de outro Poder;
- II. sugestão ou conselho a qualquer Poder.

**Art. 250** — Lida no Expediente, a indicação será encaminhada à Comissão competente.

**Art. 251** — A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da Comissão.

**Parágrafo único** — Se a indicação fôr encaminhada a mais de uma Comissão, e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão.

**SEÇÃO IV**

**Dos Pareceres**

**Art. 252** — Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não con-

cluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

**Parágrafo único** — Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

**Art. 253** — Se houver mais de um parecer a ser submetido ao Plenário sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 251.

**SEÇÃO V**

**Das Emendas**

**Art. 254** — Não se admitirá emenda:

- a) sem relação com a matéria da disposição emendada;
- b) em sentido contrário à proposição quando se trate de projeto de lei ou de resolução;
- c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;
- d) que importe aumento de despesa.

**Parágrafo único** — Quando se tratar de projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara ou no Senado, só serão admitidas emendas que aumentem a despesa e o número de cargos previstos, quando apresentadas por um terço dos membros da Casa (Const., art. 108, § 4º).

**Art. 255** — As emendas é admitido oferecer subemendas, que não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

**Parágrafo único** — A subemenda oferecida por Comissão, após o encerramento da discussão, não poderá:

- a) alterar dispositivo não emendado do projeto;
- b) ampliar os efeitos da emenda.

**Art. 256** — A emenda não adotada pela Comissão (art. 142, item I) poderá ser renovada na discussão, se a proposição fôr suscetível de ser emendada em Plenário.

**Art. 257** — Nenhuma emenda será aceita em Plenário ou encaminhada

por Comissão sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

**Parágrafo único** — O tempo gasto na justificação de emenda é descontado do prazo que o autor dispuser para discutir a proposição principal, não podendo excedê-lo ainda que sejam várias as emendas a justificar.

**Art. 258** — A emenda rejeitada na primeira discussão, quando não o fôr por inconstitucionalidade, poderá ser renovada na segunda, subscrita por cinco Senadores.

**Art. 259** — A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

**Parágrafo único** — Quando houver dúvida sobre se emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição e Justiça.

## CAPÍTULO II

### Da Apresentação das Proposições

**Art. 260** — A apresentação de proposição será feita:

I. perante a Comissão, quando se tratar de emenda proposta de acordo com o disposto no art. 142;

II. perante a Mesa, quando se tratar de emenda a projetos de alteração ou reforma do Regimento Interno (art. 445, § 1.º), ou de prestação das contas do Presidente da República (art. 394, § 1.º);

III. em Plenário, nos seguintes casos:

a) na Hora do Expediente:

1 — emenda à matéria a ser votada nessa fase da sessão;

2 — indicação;

3 — projeto;

4 — requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;

b) na Ordem do Dia:

1 — emenda à matéria em apreciação;

2 — requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou à proposição dela constante;

c) após a Ordem do Dia — requerimento de:

1 — inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;

2 — dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;

d) na fase da sessão em que a matéria respectiva fôr anunciada — requerimento de:

1 — retirada, pelo autor, de requerimento, projeto, emenda ou indicação;

2) adiamento de discussão ou votação;

3) encerramento de discussão;

4) dispensa de discussão;

5) votação por determinado processo;

6) votação em globo ou parcelada;

7) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

8) retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

e) em qualquer fase da sessão — requerimento de:

1) leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;

2) permissão para falar sentado;

3) pronunciamento do Plenário sobre decisão da Presidência em questão de ordem;

f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

**Art. 261** — As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

**Art. 262** — Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por emenda.

**Art. 263** — As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação que poderá ser feita oralmente:

a) de acordo com o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 184, quando a apresentação se fizer na hora do Expediente;

b) em seguida à leitura, quando se tratar de emenda à proposição em fase de discussão (art. 257);

**Parágrafo único** — Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

**Art. 264** — Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

**Art. 265** — As matérias constantes de projetos de lei rejeitados ou não sancionados sómente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República (Const., art. 58, § 3.º).

## CAPÍTULO III

### Da Leitura das Proposições

**Art. 266** — As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

**Art. 267** — O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão prevista no § 2.º do art. 36 da Constituição, só será lido quando presente seu autor.

## CAPÍTULO IV

### Da Autoria

**Art. 268** — Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores.

**Art. 269** — Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

**Parágrafo único** — Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não fôr alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

**Art. 270** — A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição, salvo quando a apresentação se faça em Plenário, caso em que poderá ser assinada apenas pelo Relator.

## CAPÍTULO V

## Da Numeração das Proposições

**Art. 271** — As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

- I. terão numeração anual, em séries específicas:
  - a) os Projetos de Lei da Câmara;
  - b) os Projetos de Lei do Senado;
  - c) os Projetos de Decreto Legislativo, com especificação da Casa de origem;
  - d) os Projetos de Resolução;
  - e) os Requerimentos;
  - f) as Indicações;
  - g) os Pareceres;

II. as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III. as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV. as emendas da Câmara a projeto do Senado serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número dêste.

**§ 1.º** — Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

**§ 2.º** — Quando se tratar de matéria referente ao Distrito Federal, após a numeração, acrescentar-se-ão as letras DF.

**§ 3.º** — Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

**§ 4.º** — Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

**§ 5.º** — A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

## CAPÍTULO VI

## Do Apoioamento das Proposições

**Art. 272** — A proposição apresentada em Plenário só será submetida a apoioamento por solicitação de qualquer Senador.

**Art. 273** — A votação de apoioamento não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento da votação ficará adstrito a um Senador de cada Partido.

**Parágrafo único** — O quorum de presença para votação de apoioamento é de 11 (onze) Senadores, considerando-se apoiada a proposição que obtiver maioria simples dos presentes.

CAPÍTULO VII  
Da Publicação das Proposições

**Art. 274** — Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no órgão oficial da Casa, na íntegra, acompanhada, quando fôr o caso, da justificação e da legislação citada.

**Art. 275** — Será publicado em avulso, para distribuição aos Senadores e Comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

**Parágrafo único** — Ao fim da fase de instrução da matéria serão publicados em avulso os pareceres proferidos, nêles se incluindo:

- a) o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso especial;
- b) os votos em separado;
- c) as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;
- d) os relatórios e demais documentos referidos no § 1.º do artigo 286.

## CAPÍTULO VIII

## Da Tramitação das Proposições

**Art. 276** — Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

**Art. 277** — Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

- 1) de decisão do Presidente nos casos dos arts. 238 e 239, I;
- 2) de deliberação do Plenário nos demais casos.

**Art. 278** — Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das

Comissões competentes para estudo da matéria.

**Parágrafo único** — Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das Comissões os seguintes:

- 1) de licença de Senador nos casos previstos no art. 44, § 1.º, alíneas a e b, 3;
- 2) de transcrição nos Anais (artigo 234, § 1.º);
- 3) de criação de Comissão Especial (arts. 68, § 2.º, e 76, § 2.º);
- 4) de voto de aplauso ou semelhante (art. 246, § 1.º);
- 5) de sobrerestamento do estudo de proposição (art. 373, parágrafo único).

**Art. 279** — Quando os projetos de lei receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário e à Câmara quando se tratar de matéria em revisão.

**Art. 280** — A deliberação do Plenário será:

I. na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:

- a) urgência nos casos do artigo 374, b;

b) representação do Senado por Comissão externa;

c) realização de sessão extraordinária, especial ou secreta;

d) remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;

II. mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:

a) projeto (ressalvados os casos do art. 374, a e b);

b) parecer;

c) requerimento de:

- 1) urgência do art. 374, c;

2) audiência de órgão estranho ao Senado sobre matéria não constante da Ordem do Dia;

3) publicação de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos Anais;

- 4) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 196, I);
- 5) audiência de Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 139, parágrafo único);
- 6) constituição de Comissão Especial;
- 7) voto de aplauso ou semelhante (art. 246);
- 8) tramitação, em conjunto, de projetos sobre matéria idêntica ou correlata;
- 9) comparecimento de Ministro de Estado;
- 10) retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 281, § 2.º, b, 2);
- 11) desarquivamento de proposição;
- 12) reabertura da discussão de matéria não constante da Ordem do Dia;
- 13) sobrerestamento do estudo de proposição;

**III.** imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos anteriores.

**§ 1.º** — Nas hipóteses do inciso I, se a Ordem do Dia fôr destinada a "Trabalhos das Comissões", o requerimento será incluído na da sessão ordinária que se lhe seguir.

**§ 2.º** — Os requerimentos referidos nos itens 6 e 12 do inciso II serão submetidos à deliberação do Plenário na Ordem do Dia da sessão ordinária que se seguir à sua leitura.

**§ 3.º** — Ao ser anunciado o requerimento constante do item 4 da alínea e do inciso II, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se acha o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

## CAPÍTULO IX

### Da Retirada de Proposições

**Art. 281** — A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

- a) a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b) à de autoria de Comissão, mediante requerimento do Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

**§ 1.º** — O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

**§ 2.º** — Lido, o requerimento será:

- a) despachado pela Presidência, quando se tratar da retirada de requerimento ou indicação;
- b) submetido à deliberação do Plenário:
  - 1) imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;
  - 2) mediante inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição.

**Art. 282** — Quando, na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão que, deferindo-o, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

## CAPÍTULO X

### Da Existência de Mais de Um Projeto Sobre a Mesma Matéria

**Art. 283** — Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Comissão ou Senador.

**Art. 284** — Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição e Justiça, se sobre algum deles fôr necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à Comissão a que primeiro tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

**Art. 285** — Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

- 1) ao processo do projeto que deve ter precedência serão apensos, sem incorporação, os dos demais;
- 2) terá precedência:
  - o projeto da Câmara sobre o do Senado;
  - o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários todos da mesma Casa, salvo se entre êles houver algum que regule a matéria com maior amplitude;
- 3) em qualquer caso, cada proposição receberá parecer e será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia da mesma sessão.

## CAPÍTULO XI

### Dos Processos Referentes às Proposições

**Art. 286** — O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

- I. será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:
  - a natureza da proposição;
  - a Casa de origem;
  - o número;
  - o ano de apresentação;
  - a ementa completa;
  - o autor (quando do Senado);
- II. em seguida à capa figurarão:
  - a) nos projetos da Câmara:
    - o ofício de encaminhamento;
    - o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;
    - o resumo da tramitação na Casa de origem;
    - um exemplar de cada avulso;
    - as demais vias dos avulsos e de outros documentos, em sobre-carta anexada ao processo;
    - b) nos projetos do Senado:

— o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;

— o recorte do *Diário do Congresso Nacional*, com a justificação oral, quando houver;

— os documentos que o acompanham;

— as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobre carta anexada ao processo;

**III.** o Serviço de Protocolo numerará e rubricará as peças do processo antes do seu encaminhamento às Comissões e anotará, na respectiva capa ou em impresso especial:

— as Comissões a que houver sido despachado;

— a primeira Comissão a ser ouvida e a data da remessa;

**IV.** serão ainda registrados, na capa ou em impresso especial, pelo funcionário do órgão ou serviço por onde passar o processo:

— as ocorrências da tramitação em cada Comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;

— a inclusão em Ordem do Dia;

— a tramitação em Plenário;

— a manifestação do Senado sobre a matéria;

— a remessa à sanção ou à Câmara;

— a transformação em lei, com o número e a data desta;

— se houver voto, todas as ocorrências a ele relacionadas;

— o despacho do arquivamento;

— posteriores desarquivamentos e novos incidentes;

**V.** a anexação ou desanexação de qualquer peça será objeto de registro na capa, pelo funcionário que a fizer, com a atualização da numeração das páginas, sendo estas rubricadas;

**VI.** o Serviço de Protocolo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas e as rubricará.

**§ 1.º** — Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem

a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas Comissões.

**§ 2.º** — A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

a) pelo Serviço de Protocolo;

b) pelo órgão incumbido dos serviços auxiliares da Comissão, de ordem do respectivo Presidente ou Relator;

c) pelos serviços auxiliares da Mesa de ordem desta.

**§ 3.º** — Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

**Art. 287** — Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 188 e 183, b e c, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobre carta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

**Art. 288** — As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas no Expediente, publicadas, em símula ou na íntegra, no *Diário do Congresso Nacional*, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas Comissões para conhecimento dos Relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

**Parágrafo único** — É facultado aos Senadores encaminharem ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

**Art. 289** — Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara quando fôr o caso.

**Art. 290** — A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

**Art. 291** — O processo da proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

**Art. 292** — Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Mesa providenciará a reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

**§ 1.º** — Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

**§ 2.º** — Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas Comissões.

**Art. 293** — Quando a Comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dêle instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

## CAPÍTULO XII

### Da Publicação das Sínteses e Listas de Proposições

**Art. 294** — A Presidência fará publicar:

I. no princípio de cada sessão legislativa, a síntese de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

II. mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

## TÍTULO X

### Da Apreciação das Proposições

#### CAPÍTULO I

##### Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições

**Art. 295** — As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, aos seguintes turnos:

#### I. turno único:

— projeto de lei do Senado resultante de proposta do Poder Executivo ou de iniciativa de Comissão, salvo o que crie cargos no Senado;

- projeto de lei originário da Câmara, salvo os que criem cargos na sua Secretaria ou nos Tribunais Federais;
- projeto de lei complementar;
- projeto de código;
- emenda, inclusive da Câmara, a projeto do Senado;
- parecer;
- redação final;
- requerimento;
- projeto de resolução;
- projeto de decreto legislativo;

#### II. dois turnos:

- projeto de lei de iniciativa individual de Senador;
- projetos de lei que criem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado;

#### III. turno suplementar:

- substitutivo a projeto de lei ou de decreto legislativo aprovado em segundo turno ou em turno único (art. 317).

**Parágrafo único** — Os turnos referentes aos projetos de lei que criem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado realizar-se-ão com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas (Const., art. 108, § 3º).

**Art. 296** — Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo o disposto nos arts. 239, 316, 319 e 362.

### CAPÍTULO II

#### Da Apreciação Preliminar

**Art. 297** — Haverá, em Plenário, apreciação preliminar sempre que a Comissão de Constituição e Justiça argüir de constitucionalidade ou juridicidade o projeto.

**Parágrafo único** — A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

**Art. 298** — Na discussão preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição do vício argüido.

**Parágrafo único** — Se emendada, a proposição voltará à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que declare, expressamente, se a emenda

corrije a constitucionalidade ou juridicidade.

**Art. 299** — Na fase de votação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Se aprovada, a proposição retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

**Art. 300** — Havendo emenda saneadora da constitucionalidade ou juridicidade, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

**§ 1º** — Aprovada a emenda, considerar-se-á aprovada, com a modificação dela constante, a proposição, quanto à preliminar, indo a matéria à Comissão de Redação para redigir o vencido a fim de que tenha prosseguimento a sua tramitação.

**§ 2º** — Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, prosseguirá no seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

**Art. 301** — Quando a Comissão de Constituição e Justiça apresentar emenda saneadora do vício de constitucionalidade ou juridicidade (art. 104, §§ 2º e 4º), a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

**Art. 302** — Reconhecida, pelo Plenário, a constitucionalidade ou a juridicidade, a proposição não poderá ser novamente argüida em contrário.

**Art. 303** — Quando for aprovada emenda, destinada a retirar da proposição da Câmara o vício de constitucionalidade ou juridicidade, essa circunstância deverá ser comunicada, expressamente, àquela Casa.

### CAPÍTULO III

#### Da Discussão

##### SEÇÃO I

###### Disposições Gerais

**Art. 304** — A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

**Art. 305** — Anunciada a matéria, serão lidas as emendas existentes sobre a mesa, sendo em seguida dada a palavra aos oradores para a discussão.

**Art. 306** — Iniciada a discussão, não será interrompida, salvo para:

- a) formulação de questão de ordem;
- b) adiamento para os fins previstos no art. 311;
- c) tratar de proposição compreendida na alínea a do art. 374;
- d) os casos previstos no § 2º do art. 342;
- e) comunicação importante ao Senado;
- f) recepção de visitante;
- g) votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- h) ser suspensa a sessão (art. 20, I, f).

### SEÇÃO II

#### Do Encerramento da Discussão

**Art. 307** — Encerra-se a discussão:

- a) pela ausência de oradores;
- b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, nos seguintes casos:
  - 1) na discussão preliminar, na primeira discussão, na discussão suplementar e na discussão de redação final, quando já houver falado, pelo menos, um Senador de cada Partido;
  - 2) na discussão única e na segunda discussão, desde que o assunto tenha sido debatido em duas sessões.

### SEÇÃO III

#### Da Dispensa da Discussão

**Art. 308** — As proposições com parêntesis favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

**Parágrafo único** — A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

### SEÇÃO IV

#### Da Proposição Emendada Durante a Discussão

**Art. 309** — Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o disposto no art. 102.

**Art. 310** — Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

**Parágrafo único** — Os projetos sujeitos a prazo fatal de tramitação (art. 196, II, c e d, e III, a), emendados na discussão, voltarão à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer das Comissões ser proferido em Plenário.

#### SEÇÃO V

##### Do Adiamento da Discussão

**Art. 311** — A discussão poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, salvo se faltar o período de três sessões ordinárias, ou menos, para o término do prazo de tramitação da matéria, para os seguintes fins:

- a) audiência de Comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- b) reexame por uma ou mais Comissões por motivo justificado;
- c) ser realizada em dia determinado;
- d) preenchimento de formalidade essencial;
- e) diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

**§ 1º** — O adiamento não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas nos projetos com prazo determinado de tramitação e nos projetos compreendidos no inciso II do art. 196, salvo os da alínea e.

**§ 2º** — Nas matérias em tramitação normal, o adiamento previsto na alínea c não poderá ser por mais de trinta dias, só podendo ser renovado uma vez, no mesmo turno, por prazo não superior ao primeiro.

**§ 3º** — Não será admissível requerimento de audiência de Comissão ou outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria e, em caso de recusa, caberá recurso para o Plenário.

**§ 4º** — O requerimento previsto na alínea b só será admissível quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;
- c) a própria Comissão, por qualquer de seus membros, julgue necessário o reexame.

**§ 5º** — O requerimento previsto nas alíneas a, b e c será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas d e e, em qualquer fase da discussão.

**§ 6º** — Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea c, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

**§ 7º** — Não havendo número para votação do requerimento, ficará sobrestada a discussão da matéria.

#### SEÇÃO VI

##### Da Reabertura da Discussão

**Art. 312** — Admite-se a reabertura da discussão:

- a) nas hipóteses do art. 371, caput;
- b) nos projetos em segundo turno ou em turno único, por deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, 2/3 da composição do Senado ou Líderes que representem esse número.

**§ 1º** — Nas hipóteses previstas na alínea b, só se admitirá a reabertura da discussão uma vez.

**§ 2º** — O requerimento de reabertura de discussão, lido na Hora do Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, salvo se o projeto estiver na pauta dos trabalhos da sessão, caso em que o requerimento será apresentado e votado, como preliminar, ao ser anunciada a matéria.

**§ 3º** — Se o projeto cuja discussão se pretenda reabrir estiver em estudo nas Comissões, tê-lo-á sustado, com a aprovação do requerimento, sendo requisitado pela Mesa para inclusão em Ordem do Dia.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Interstício

**Art. 313** — É de 48 horas o interstício entre:

- 1) a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão ou votação correspondente;
- 2) a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

**Art. 314** — A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário; a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja a mais de 5 (cinco) dias em tramitação no Senado.

#### CAPÍTULO V

##### Do Projeto Dependente de Segundo Turno

**Art. 315** — Aprovado em primeiro turno, o projeto ficará sobre a Mesa a fim de ser incluído em Ordem do Dia para o segundo turno, após o interstício regimental.

**Parágrafo único** — Se a aprovação se der com emendas, a inclusão em Ordem do Dia para o segundo turno se fará depois de redigido o vencido pela Comissão competente, respeitado o interstício regimental.

**Art. 316** — Encerrada a segunda discussão, sem emendas, o projeto será dado como definitivamente aprovado, sem votação, salvo se algum Senador requerer seja submetido a votos.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Turno Suplementar

**Art. 317** — Sempre que fôr aprovado substitutivo integral a Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo, em segundo turno ou em turno único, será submetido a turno suplementar, dispensada a redação do vencido se aprovado sem emendas (art. 355, § 1º, e.)

**§ 1º** — Nos projetos sujeitos a prazo fatal, o turno suplementar realizar-se-á:

- a) imediatamente, se a aprovação do substitutivo se der sem emendas;

b) 24 horas após a aprovação do substitutivo, com emendas, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

**§ 2.º** — Na discussão suplementar, o prazo para o uso da palavra será de quinze minutos e poderão ser oferecidas emendas, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

**Art. 318** — Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às Comissões competentes que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

**Parágrafo único** — Nos projetos sujeitos a prazo fatal, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão ordinária seguinte se faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em Plenário.

**Art. 319** — Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado, sem votação.

## CAPÍTULO VII

### Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

**Art. 320** — A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

**Art. 321** — A discussão e a votação das emendas da Câmara a Projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

- a) se qualquer Comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;
- b) se fôr aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

**Parágrafo único** — A emenda da Câmara só poderá ser votada em partes se o seu texto fôr suscetível de divisão.

**Art. 322** — O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

## CAPÍTULO VIII

### Da Votação

#### SEÇÃO I

##### Do "Quorum"

**Art. 323** — As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros (Const., art. 31), salvo nos seguintes casos em que serão:

I. por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos nos incisos I e II do art. 42 da Constituição (Const., art. 42, parágrafo único);

b) aprovação de matéria vetada (Const., art. 59, § 3.º);

II. por voto favorável da maioria da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 50);

b) projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado (Const., art. 108, § 2.º);

c) requerimento para comparecimento de Ministro de Estado (Const., art. 38);

III. por maioria de votos, presentes 11 Senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso II do art. 239.

**Parágrafo único** — A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a **quorum** qualificado.

#### SEÇÃO II

##### Das Modalidades de Votação

###### a) Disposições Gerais

**Art. 324** — A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

**Art. 325** — Será ostensiva a votação das proposições em geral.

**Art. 326** — Será secreta a votação:

a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

- 1) suspensão das imunidades durante estado de sítio;
- 2) perda de mandato;
- 3) nomes escolhidos pelo Presidente da República para no-

meações que dependam de prévia aprovação do Senado;

b) nas eleições;

c) por determinação do Plenário.

**Parágrafo único** — Não será secreta a votação da redação final e da preliminar da constitucionalidade e juridicidade.

**Art. 327** — Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I. na ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II. na secreta:

a) elétrico;

b) por meio de cédulas;

c) por meio de esferas.

##### b) Da Votação Ostensiva

**Art. 328** — No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I. os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II. o voto dos Líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de votos;

III. se algum Senador requerer verificação, repetir-se-á a votação com a contagem dos votos pelos Secretários, para o que se levantarão primeiro os Senadores favoráveis à proposição e, em seguida, os contrários;

IV. não será admitido requerimento de verificação se:

a) algum Senador já houver usado da palavra para declaração de voto;

b) a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

V — antes de anunciado o resultado, será lícito computar-se o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VI. não havendo número, far-se-á a chamada de acordo com o disposto no art. 329, a;

VII. confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

**VIII.** se, ao processar-se a verificação, o requerente não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido;

**IX.** durante a votação, havendo dúvida sobre a existência de número, o Presidente, de ofício ou a requerimento, mandará fazer a chamada, ressalvado o disposto no art. 181, § 3º.

**Art. 329** — O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou por deliberação do Senado, a requerimento de qualquer Senador, far-se-á:

- a) pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários;
- b) pelo registro elétrico dos votos, tendo cada Senador lugar fixo, numerado, que deverá ocupar ao ser anunciada a votação.
- c) Da Votação Secreta

**Art. 330** — A votação secreta realizar-se-á pelo processo elétrico, salvo nas eleições.

**§ 1º** — Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os respectivos lugares e a aacionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

**§ 2º** — Verificada a falta de número, proceder-se-á à chamada. Se esta acusar a existência de quorum, repetir-se-á a votação, que ficará adiada se ocorrer, novamente, falta de número.

**Art. 331** — A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

**Art. 332** — A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação elétrica não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas:

- a) utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;
- b) a esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não for usada, em outra que servirá para conferir o resultado da votação.

### SEÇÃO III

#### Da Coleta de Votos dos Senadores Presentes às Reuniões das Comissões

**Art. 333** — Nas votações em geral, na verificação da simbólica e nas eleições é lícito computar os votos dos Senadores presentes a reuniões das Comissões, resguardado o sigilo dos escrutínios secretos.

### SEÇÃO IV

#### Dos Votos em Branco

**Art. 334** — Os votos em branco, que ocorrerem nas votações com cédulas ou pelo processo elétrico, só serão computados para efeito de quorum.

**Parágrafo único** — São considerados votos em branco os registrados como abstêngentes.

**Art. 335** — Verificado que os votos em branco atingiram número correspondente a um quinto dos presentes, repetir-se-á a votação na sessão seguinte, quando se realizará em definitivo.

### SEÇÃO V

#### Da Proclamação dos Resultados da Votação

**Art. 336** — Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

### SEÇÃO VI

#### Do Processamento da Votação

**Art. 337** — A votação realizar-se-á:

- 1) imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido;
- 2) após o disposto no art. 310, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

**Art. 338** — Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

- I. votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques deles requeridos e as emendas;
- II. a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;
- III. a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as Comissões será feita em

grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 271, II;

**IV.** no grupo das emendas de parecer favorável, incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

**V.** serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

**VI.** as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

**VII.** a emenda com subemenda, quando votada separadamente, se-á-lo-á antes e com ressalva dessa, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- a) se for supressiva;
- b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;
- c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo;

**VIII.** o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente ou uma a uma;

**IX.** serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituir projeto em separado;

**X.** quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:

- a) as de Comissões sobre as de Plenário;
- b) dentre as de Comissões, a da que tiver competência específica

para se manifestar sobre a matéria;

**XI.** o dispositivo, destacado de projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independe de parecer;

**XII.** se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

**XIII.** terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;

**XIV.** havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o dispositivo no inciso X, em relação aos das Comissões;

**XV.** o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

**XVI.** aprovado substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

**XVII.** anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da Comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

**XVIII.** não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça, salvo, não sendo unânime o parecer, a requerimento de Líder, quando se proceder à apreciação preliminar.

**Art. 339** — A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

**Art. 340** — A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

**Art. 341** — A votação não se interrompe senão por falta de quorum, pelo término da sessão (observado o dis-

posto nos arts. 202 e 203) e para apreciação de matéria prevista no art. 374, a.

**Art. 342** — Ocorrendo falta de número para as deliberações, verificada por meio de chamada nominal (art. 329, a), passar-se-á à matéria em discussão.

**§ 1º** — Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância, o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

**§ 2º** — Sobreindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

**Art. 343** — Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de quorum.

**Art. 344** — Verificando-se empate na votação ostensiva, o Presidente a desempatará.

**Art. 345** — Em caso de votação por escrutínio secreto, havendo empate, será renovada na sessão seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

## SEÇÃO VII

### Do Encaminhamento da Votação

**Art. 346** — Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra, por 10 minutos, para encaminhá-la.

**Art. 347** — O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após o seu término.

**Art. 348** — Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

- de permissão para falar sentado;
- de prorrogação do tempo da sessão;

- de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;
- de Senador ou Comissão, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;
- de Comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;
- de Comissão ou Senador, solicitando a publicação, no Diário do Congresso Nacional, de informações oficiais;
- de licença de Senador;
- de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;
- de destaque de disposição ou emenda para votação em separado.

**Parágrafo único** — O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada Partido, salvo nas homenagens de pesar.

## SEÇÃO VIII

### Da Preferência

**Art. 349** — Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

- 1) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;
- 2) de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;
- 3) de projeto sobre o substitutivo (art. 338, XIII).
- 4) de substitutivo sobre o projeto (art. 338, XIII).

**Parágrafo único** — A preferência deverá ser requerida:

- a) antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do item 1;
- b) até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos itens 2, 3 e 4.

## SEÇÃO IX

### Do Destaque

**Art. 350** — O destaque de partes de qualquer proposição, bem como emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

- a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;
- b) votação em separado;
- c) aprovação ou rejeição.

**Art. 351** — É lícito destacar para votação, como emenda autônoma:

- a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- b) parte de emenda;
- c) subemenda;
- d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

**Parágrafo único** — O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

**Art. 352** — Em relação aos destiques, obedecer-se-á às seguintes normas:

- I. o requerimento deve ser formulado:
  - a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes;
  - b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;
  - c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar alguma de suas partes.

II. não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III. concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV. a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre

a parte a destacar se a finalidade do destaque fôr expressamente mencionada;

V. havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI. não se admitirá requerimento de destaque:

- a) para aprovação ou rejeição;
- 1) de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;
- 2) de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;

b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VII. destacada uma emenda, se-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VIII. o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por Comissão, em seu parecer;

IX. a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

X. o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar fôr suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

XI. concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de 48 horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XII. o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

## SEÇÃO X

### Do Adiamento da Votação

**Art. 353** — O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 311).

**Parágrafo único** — O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a votação da matéria.

## SEÇÃO XI

### Da Declaração de Voto

**Art. 354** — Proclamado o resultado de uma votação, é lícito ao Senador usar da palavra, por cinco minutos, para declaração de voto, salvo se:

- a) a votação fôr secreta;
- b) a deliberação não se completar por falta de número;
- c) a votação feita não fôr suscetível de encaminhamento.

## CAPÍTULO IX

### Da Redação do Vencido

**Art. 355** — Terminada a votação, o projeto irá à Comissão competente a fim de redigir o vencido.

**§ 1.º** — A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

- a) nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;
- b) nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas;
- c) nos projetos com substitutivo aprovado, em primeiro turno, sem emendas;
- d) nos projetos da Câmara destinados à sanção;
- e) nos substitutivos dependentes de turno suplementar.

**§ 2.º** — A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

**Art. 356** — É privativo da Comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido nos casos de:

- I. reforma do Regimento Interno;
- II. projeto de lei orçamentária do Distrito Federal;
- III. projeto de código ou sua reforma.

**Art. 357** — Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir, de qualquer maneira, a substância do projeto.

**Art. 358** — Lida no Expediente, a redação ficará sobre a Mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no **Diário do Congresso Nacional**, distribuição em avulsos e interstício regimental.

**Parágrafo único** — Quando, no decorrer da sessão em que fôr aprovada a matéria, chegar à Mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir-se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

**Art. 359** — A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim delibere o Senado.

**Art. 360** — Quando a redação final fôr de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

**Art. 361** — As emendas de redação dependem de parecer da Comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 259.

**Art. 362** — Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão fôr encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

**Art. 363** — Quando, em texto aprovado em definitivo, fôr verificada a existência de erro, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) tratando-se de contradição, incoerência ou prejudicialidade em projeto ainda não remetido à sanção ou à Câmara, a Mesa encaminhará a matéria à Comissão competente a fim de que proponha a orientação a seguir para a retificação do erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, antes de ser submetida à deliberação do Plenário;

b) tratando-se de inexatidão matéria, lapso ou erro manifesto, será a matéria encaminhada à Comissão de Redação para escoimá-lo do vício;

- c) nas hipóteses da alínea anterior, tendo sido a matéria remetida à sanção ou à Câmara, o Presidente dará conhecimento à Casa do ocorrido e proporá a correção que se considerará autorizada se não houver objeção do Plenário;
- d) concordando o Senado com a retificação, será o fato comunicado ao Presidente da República ou à Câmara, com a remessa de novos autógrafos.

**Art. 364** — Quando, em autógrafo recebido da Câmara, fôr verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às Comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

**Parágrafo único** — Quando a comunicação fôr feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) lida no Expediente, será encaminhada à Comissão em que estiver a matéria;
- b) se a matéria já houver sido examinada por outra Comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;
- c) ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;
- d) se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessária, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

**Art. 365** — Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário do Senado, fôr nêle verificada a existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, o desdobramento da proposição.

**Parágrafo único** — Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

## CAPÍTULO X Dos Autógrafos

**Art. 366** — A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

**Art. 367** — Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo plenário, ou o texto da Câmara, não emendado.

**Art. 368** — O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

**Art. 369** — Quando a proposição originária da Câmara fôr emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 367, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

## CAPÍTULO XI Da Tramitação de Proposição de Legislatura Anterior

**Art. 370** — Ao fim de cada legislatura, serão arquivados os projetos de lei do Senado em primeiro turno e os de resolução, cabendo a qualquer Senador ou Comissão requerer o seu desarquivamento até o fim da sessão legislativa ordinária seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento.

**Art. 371** — No inicio de cada legislatura, os projetos originários da Câmara e os de lei do Senado, em segundo turno ou turno único; os de decreto legislativo do Senado e os substitutivos em turno suplementar, procedentes de legislatura anterior, prosseguirão o seu curso, reabrindo-se as discussões encerradas.

**§ 1º** — Quando os projetos não tiverem figurado em Ordem do Dia nos últimos dois anos, o Plenário, independentemente de parecer, na primeira sessão legislativa ordinária da nova legislatura, deliberará se devem ter prosseguimento, considerando-se pela rejeição o parecer contrário a essa providência.

§ 2.º — Se o Plenário deliberar que o projeto tenha prosseguimento, abrir-se-á, às Comissões a que esteja distribuído, o prazo de trinta dias, em conjunto, para a apresentação dos pareceres, findo o qual a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem êles, seguindo, daí por diante, a tramitação normal das proposições.

## CAPÍTULO XII

### Da Prejudicialidade

**Art. 372** — O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- por haver perdido a oportunidade;
- em virtude de prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1.º — Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em Plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2.º — Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3.º — Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será proferido oralmente.

§ 4.º — A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

## CAPÍTULO XIII

### Do Sobrestamento do Estudo das Proposições

**Art. 373** — O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de Comissão ou de Senador, para aguardar:

- a decisão do Senado ou o estudo de Comissão sobre outra proposição com ela conexa;
- o resultado de diligência;
- o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria, observando-se o disposto no artigo 140 do Regimento Comum.

**Parágrafo único** — A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da Comissão competente para o estudo da matéria.

## CAPÍTULO XIV

### Da Urgência

#### SEÇÃO I

##### Normas Gerais

**Art. 374** — A urgência poderá ser requerida:

- quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;
- quando se pretenda a apreciação da matéria na mesma sessão;
- quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de pareceres.

**Art. 375** — A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios e formalidades regimentais, salvo pareceres das Comissões, quorum para deliberação, publicação e distribuição de cópias das proposições principais.

#### SEÇÃO II

##### Do Requerimento de Urgência

**Art. 376** — A urgência pode ser proposta:

- no caso do art. 374, a, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número;
- no caso do art. 374, b, por dois terços da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;
- no caso do art. 374, c, por um quarto da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;
- em qualquer caso, por Comissão:

**Art. 377** — O requerimento de urgência será lido:

- no caso do art. 374, a, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II. nos demais casos, na Hora do Expediente.

**Art. 378** — O requerimento de urgência será submetido ao Plenário:

I. imediatamente, no caso do art. 374, a;

II. após a Ordem do Dia, no caso do art. 374, b;

III. na sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 374, c.

**Art. 379** — Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

I. no caso do art. 374, b, na sessão em que se der a leitura inicial da proposição a que se refira, nem em sessão extraordinária realizada com intervalo inferior a quatro horas;

II. no caso do art. 374, c, antes da publicação da proposição respectiva;

III. em número superior a dois, na mesma sessão, não computados os casos do art. 374, a.

**Art. 380** — No caso do art. 374, b, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

**Art. 381** — No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de dez minutos, um dos signatários e um representante de cada Partido e, quando se tratar de requerimento apresentado por Comissão, o seu Presidente ou o Relator da matéria.

**Art. 382** — A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 281, é admissível mediante solicitação escrita:

I. do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de Líderes;

II. do Presidente da Comissão, quando de autoria desta;

III. das lideranças que o houverem subscrito.

#### SEÇÃO III

##### Da Apreciação de Matéria Urgente

**Art. 383** — A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário.

I. imediatamente após a concessão da urgência, nos casos do art. 374, a e b;

II. na quarta sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 374, c.

**Parágrafo único** — Quando, nos casos do art. 374, b e c, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a 24 horas.

**Art. 384** — Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

I. imediatamente, nas hipóteses do art. 374, a e b, podendo os Presidentes das Comissões ou os Relatores solicitar prazo não excedente a duas horas, em conjunto;

II. no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 374, c.

§ 1.º — O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2.º — Se as Comissões manifestarem o desejo de acompanhar, em Plenário, o estudo das outras matérias, a sessão será suspensa, a não ser que haja oradores inscritos para depois da Ordem do dia, aos quais será facultado o uso da palavra.

§ 3.º — O parecer poderá ser oral nos casos do art. 374, a e b, e, por motivo justificado, na hipótese do art. 374, c.

**Art. 385** — Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência nos casos do art. 374, a e b, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada Partido.

**Art. 386** — Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I. nos casos do art. 374, a e b, as Comissões proferirão os pareceres

imediatamente, podendo pedir o prazo previsto no art. 384, I;

II. no caso do art. 374, c, o projeto sairá da Ordem do Dia para nela ser novamente incluído na quarta sessão ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

**Art. 387** — A realização de diligência só é permitida nos projetos em regime de urgência requerida nos termos do art. 374, c, e pelo prazo máximo de quatro sessões ordinárias.

**Parágrafo único** — O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

**Art. 388** — O segundo turno é o turno suplementar de matéria em regime de urgência serão realizados imediatamente após a aprovação do projeto, em primeiro turno, e do substitutivo, respectivamente, podendo ser concedido o prazo de 24 horas para a redação do vencido, quando houver.

**Art. 389** — A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I. no caso do art. 374, a, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II. nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

#### SEÇÃO IV

##### Da Extinção da Urgência

**Art. 390** — Extingue-se a urgência:

I. pelo término da sessão legislativa;

II. nos casos do art. 374, b e c, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

**Parágrafo único** — O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

a) em qualquer caso, por Comissão;

b) no caso do art. 374, c, por um quarto da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;

c) no caso do art. 374, b, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número.

#### SEÇÃO V

##### Das Matérias Urgentes Independentemente de Requerimento

**Art. 391** — São consideradas urgentes, independentemente de requerimento:

I. com a tramitação prevista para o caso do art. 374, a, a matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz, bem como a permitir que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam, temporariamente, nos casos previstos em lei complementar (Const., art. 44, II);

b) aprovar ou suspender a intervenção federal ou o estado de sítio (Const., art. 44, IV).

II. com a tramitação prevista para o caso do art. 374, b, a matéria que objetive autorização:

a) para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País;

b) para Senador desempenhar missão prevista no art. 36, § 2.º, da Constituição.

#### TÍTULO XI

##### Dos Projetos Sujeitos a Disposições Especiais

#### CAPÍTULO I

##### Dos Projetos de Código

**Art. 392** — Na sessão em que fôr lido o projeto de código, a Presidência designará uma Comissão Especial, para seu estudo, composta de 15 membros e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidas as seguintes normas e prazos:

I. a Comissão se reunirá no prazo de 24 horas, a partir de sua constituição, para eleger o Presidente e Vice-Presidente, sendo em seguida, designados um Relator-Geral e tantos Relatores-Particulares quantos necessários;

**II.** ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrerestadas, que envolvam matéria com êle relacionada;

**III.** perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de 20 dias, a contar da publicação do projeto no **Diário do Congresso Nacional**;

**IV.** encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os Relatores-Parciais encaminharão, dentro de 10 dias, ao Relator-Geral, as conclusões de seus trabalhos;

**V.** o Relator-Geral terá o prazo de 5 dias para apresentar, à Comissão, o parecer que será distribuído em avulsos, juntamente com o estudo dos Relatores-Parciais e as emendas;

**VI.** a Comissão terá 5 dias para concluir o estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

**VII.** na Comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos Relatores-Parciais, podendo cada membro usar da palavra, uma vez, por 10 minutos, o Relator, duas vezes, por igual prazo, e o Relator-Geral, duas vezes, pelo prazo de 15 minutos;

**VIII.** as emendas e submendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoio de, pelo menos, 5 membros da Comissão ou por Líder;

**IX.** publicado o parecer da Comissão e distribuídos os avulsos, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecidos o interstício regimental;

**X.** a discussão, em Plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o Relator-Geral usar da palavra por duas vezes;

**XI.** a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões consecutivas;

**XII.** encerrada a discussão, passar-se à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por Líder, pelo Relator-Geral ou por 20 senadores;

**XIII.** aprovado com emendas, o projeto voltará à Comissão Especial para a redação final que deverá ser apresentada no prazo de 5 dias;

**XIV.** publicada e distribuída em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

## CAPÍTULO II

### Dos Projetos de Iniciativa do Presidente da República com Tramitação em Prazo Determinado

**'Art. 393 —** No estudo dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República com tramitação em prazo determinado (Const., art. 51), proceder-se-á da seguinte maneira:

**I.** a revisão do projeto será feita: a) no texto aprovado pela Câmara, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 46 dias a partir do recebimento do projeto inicial do Presidente da República;

b) no texto do Executivo, se o da Câmara não chegar ao Senado dentro do prazo referido na alínea anterior, sendo o fato comunicado à outra Casa;

**II.** em qualquer das hipóteses do inciso anterior, a matéria será lida no Expediente e distribuída às Comissões competentes;

**III.** a matéria será apreciada, simultaneamente, pelas Comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

**IV.** as Comissões deverão apresentar os pareceres até dez dias antes do término do prazo de tramitação do projeto, quando, obrigatoriamente figurará em Ordem do Dia;

**V.** emendado na discussão, o projeto voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, devendo as Comissões manifestar-se sobre as emendas nesse período, salvo se preferirem fazê-lo em Plenário;

**VI.** o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

**VII.** a redação final do projeto, ou das emendas, deverá ser apresentada em Plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

**VIII.** esgotado o prazo para tramitação do projeto sem que se tenha concluído a votação, considerar-se-á aprovado o texto sobre o qual deveria pronunciar-se o Senado, sendo enviado à sanção.

## TÍTULO XII

### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### CAPÍTULO I

##### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária da União

**Art. 394 —** Recebido pelo Senado projeto referente à prestação das contas do Presidente da República, será lido no Expediente, publicado e distribuído em avulsos com o parecer do Tribunal de Contas e, sempre que possível, com os textos da mensagem e da exposição de motivos do Ministro da Fazenda.

**§ 1º —** Distribuídos os avulsos, o projeto ficará sobre a Mesa durante três sessões ordinárias para recebimento de emendas, sendo, em seguida, remetido à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para sobre ele se manifestar.

**§ 2º —** Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem parecer.

#### CAPÍTULO II

##### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal

**Art. 395 —** O Senado, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Distrito Federal (Const., art. 42, V).

**Art. 396 —** Recebido o expediente relativo à prestação das contas do Governador do Distrito Federal, a Presidência dará conhecimento ao Plená-

rio e despachará a matéria às Comissões do Distrito Federal, de Constituição e Justiça e de Finanças.

§ 1.º — A Comissão do Distrito Federal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para emitir parecer que concluirá por projeto de resolução aprovando ou rejeitando as contas, ou propondo as providências cabíveis à apuração de responsabilidades, ou punições por motivo de irregularidades verificadas.

§ 2.º — No exame das contas, a Comissão poderá solicitar, diretamente, informações ao Governador e realizar diligências junto aos órgãos administrativos do Distrito Federal.

§ 3.º — Perante a Comissão, poderão comparecer autoridades da administração do Distrito Federal a fim de acompanharem a discussão da matéria e prestarem esclarecimentos.

### TÍTULO XIII

#### Dos Atos Internacionais

Art. 397 — O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

- a) só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da Mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;
- b) lido no Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior e despachado, simultaneamente, às Comissões competentes, em autuações especiais;
- c) as Comissões farão, para opinar sobre o projeto, o prazo em comum, de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período;
- d) em se tratando de ato internacional com prazo determinado para que o Brasil sobre ele se manifeste e faltando 10 (dez) dias, ou menos, para o término desse prazo, será o projeto incluído em Ordem do Dia, com ou sem pareceres;
- e) emendado o projeto em Plenário, observar-se-á, em relação aos pareceres das Comissões sobre as emendas, o disposto na

alínea b (quanto à distribuição) e c, e nos casos da alínea d, a matéria voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente.

### TÍTULO XIV

#### Das Atribuições Privativas

##### CAPÍTULO I

###### Do Funcionamento como Órgão Judiciário

Art. 398 — Compete privativamente ao Senado (Const., art. 42, I e II):

- I. julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- II. processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 399 — Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto nominal de dois terços dos membros do Senado, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da Justiça ordinária (Const., art. 42, parágrafo único).

Art. 400 — Em todos os trâmites do processo e julgamento, serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 401 — As decisões do Senado, nos casos do art. 398, constarão de sentenças lavradas nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinadas por ele e pelos Senadores que funcionarem como Juízes e transcritas na Ata da sessão que será publicada no *Diário Oficial* e no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 402 — Servirá como escrivão do processo um funcionário da Secretaria do Senado.

Art. 403 — Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, obedecer-se-á às seguintes normas:

- 1) recebido da Câmara o decreto de acusação com o respectivo pro-

cesso, será eleita uma Comissão Especial, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade dos Partidos, para, no prazo de 48 horas, fornecer libelo acusatório;

- 2) o Presidente do Senado remeterá ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o processo, em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento;
- 3) o 1.º-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive o libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;
- 4) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontre;
- 5) decorrido o prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do decreto de acusação, não estando concluído o julgamento, será arquivado o processo (Const. art. 83, § 2.º).

Art. 404 — Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado e lida no Expediente da sessão seguinte, sendo, em seguida, despachada a uma Comissão Especial, constituída por um quarto da composição do Senado, em que se representarão, pelo critério proporcional, todas as Bancadas Partidárias.

##### CAPÍTULO II

#### Das Escolhas de Autoridades

Art. 405 — Na apreciação do Senado sobre as escolhas a que se refere o inciso III do art. 42 da Constituição, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) recebida a Mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *curriculum vitae*, será lida em Plenário e encaminhada à Comissão competente;

- b) a Comissão poderá convocar o candidato, em prazo estipulado, para ouvi-lo sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo que deverá ocupar;
- c) a convocação de Chefe de Missão Diplomática será obrigatória, salvo quando se tratar de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;
- d) a Comissão poderá requisitar, da autoridade competente, informações complementares;
- e) o parecer deverá:
  - 1) conter relatório sobre o candidato com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão;
  - 2) concluir pela aprovação ou rejeição do nome indicado;
- f) será secreta a reunião em que se processarem o debate e a decisão da Comissão, sendo a votação feita em escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;
- g) o parecer e a Ata da reunião serão encaminhados à Mesa em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Comissão;
- h) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão secreta;
- i) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República em expediente secreto, no qual se consignará o resultado da votação.

### CAPÍTULO III

#### Da Autorização para Empréstimos, Operações ou Acordos Externos

**Art. 406** — O Senado apreciará pedido de autorização para empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, a ser realizado por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município (Const., art. 42, IV), instruído com:

- a) documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

- b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual;
- c) parecer do órgão competente do Poder Executivo.

**Parágrafo único** — É lícito a qualquer Senador, representante do Estado, encaminhar à Mesa documento destinado a completar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

**Art. 407** — Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-á às seguintes normas:

- a) lida no Expediente da sessão, será encaminhada, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada:
  - 1) à Comissão do Distrito Federal, quando fôr o caso;
  - 2) à Comissão de Finanças, quando se tratar de matéria financeira;
  - 3) à Comissão de maior pertinência nos demais casos;
- b) o projeto será, em qualquer caso, submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, e nos casos do item 1 da alínea a, se relativo à matéria financeira, ao da Comissão de Finanças;
- c) a Resolução, uma vez promulgada, será enviada em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o artigo 406, b, devendo constar do instrumento da operação ou acôrdo.

**Art. 408** — Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

**Art. 409** — O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, também, aos casos de aval de Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao governo estadual ou municipal.

### CAPÍTULO IV

#### Da Licença para Alienação ou Concessão de Terras

**Art. 410** — O Senado se pronunciará sobre a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a

três mil hectares, salvo execução de planos de reforma agrária (Const., art. 171, parágrafo único), mediante pedido de autorização, formulado pelo Governador do Estado ou Território respectivo, instruído com:

- a) planta e descrição minuciosa das terras objeto da transação, esclarecimentos sobre o destino que se lhes pretenda dar e razões justificativas do ato;
- b) nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica compradora, capacidade de exploração e idoneidade profissional;
- c) planta e descrição de outras terras que o adquirente possua, com especificação da respectiva área de utilização;
- d) parecer do órgão competente, nos Estados sobre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes aos centros consumidores;
- e) esclarecimentos sobre a existência, na área cuja alienação se pretenda:
  - 1) de posseiros com mais de dez anos ininterruptos de ocupação;
  - 2) de silvícolas.

**§ 1º** — Tratando-se de concessão ou alienação nas zonas a que se refere o art. 89 da Constituição, o pedido de autorização será encaminhado ao Senado com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

**§ 2º** — É lícito a qualquer Senador, da representação do Estado, encaminhar à Mesa, documento, destinado a completar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

**Art. 411** — Lido no Expediente, o pedido de concessão ou alienação será encaminhado à Comissão de Legislação Social, que formulará projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada, indo a matéria, seguir, às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

**Art. 412** — A autorização do Senado não prejudicará a preferência estabelecida pelo art. 171 da Constituição e deverá constar do instrumento de concessão ou alienação.

## CAPÍTULO V

## Da Suspensão da Vigência de Lei ou Decreto Inconstitucionais

**Art. 413** — O Senado condecorará da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade, total ou parcial, de lei ou decreto, mediante:

- 1) comunicação do Presidente do Tribunal;
- 2) representação do Procurador-Geral da República;
- 3) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça.

**Art. 414** — A comunicação, representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei ou decreto cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

**Art. 415** — Lida em Plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que formulará projeto de resolução suspendendo a execução, no todo ou em parte, da lei ou decreto (Const., art. 42, VII).

## CAPÍTULO VI

## Das Matérias Relativas ao Distrito Federal com Tramitação Especial

## SEÇÃO I

## Do Orçamento

**Art. 416** — O Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal, lido no Expediente, será distribuído à Comissão do Distrito Federal.

**§ 1.º** — Perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, nos 20 (vinte) dias que se seguirem à publicação da matéria no *Diário do Congresso Nacional*, observado o disposto no § 1.º do art. 65 da Constituição

**§ 2.º** — A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

**§ 3.º** — Será final o pronunciamento da Comissão sobre as emendas, salvo se 1/3 da composição do Senado

requerer a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada.

**§ 4.º** — Se o parecer não fôr apresentado no prazo previsto e faltarem 20 (vinte) dias para o término da sessão legislativa, será a matéria, a critério da Presidência, incluída em Ordem do Dia, devendo o parecer ser proferido, oralmente, em Plenário.

**§ 5.º** — Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão do Distrito Federal a fim de ser elaborada a redação final.

## SEÇÃO II

## Do Veto

**Art. 417** — O Veto Presidencial que incidir sobre matéria relativa ao Distrito Federal terá a seguinte tramitação:

I. recebida a Mensagem encaminhando as razões do veto, será lida no Expediente e despachada à Comissão do Distrito Federal;

II. a Comissão deverá apresentar, dentro de 15 (quinze) dias, relatório sobre a matéria;

III. encaminhado à Mesa o relatório, que terá numeração própria, será lido no Expediente, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos, juntamente com os textos da Mensagem, do Projeto, das emendas aprovadas, dos pareceres, e das disposições vetadas e sancionadas, quando se tratar de voto parcial;

IV. distribuídos os avulsos, a Presidência convocará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sessão extraordinária destinada à apreciação da matéria vetada;

V. na discussão, poderão fazer uso da palavra, por 20 (vinte) minutos, os oradores inscritos, sendo facultado à Presidência, para ordenar os debates, conceder a palavra, alternadamente, a um orador favorável e a outro contrário à matéria vetada;

VI. a discussão poderá ser encerrada mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Líder, tendo usado da palavra, pelo menos, dois oradores favoráveis e dois contrários;

VII. encerrada a discussão da matéria, passar-se-á, imediatamente à votação, que se realizará pelo processo nominal, votando sim os que a aprovarem, rejeitando o voto, e, não, os que rejeitarem, aprovando o voto;

VIII. considera-se aprovada a matéria vetada que obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Casa;

IX. quando o voto fôr parcial, será votada, como disposição autônoma, cada uma das partes por elas atingidas, salvo quando se tratar de matéria correlata ou idêntica;

X. ter-se-á como mantido o voto cuja apreciação não se fizer no prazo de quarenta e cinco dias contados do recebimento da Mensagem (Const., art. 59, § 4.º);

XI. aprovada a matéria vetada, serão remetidos à Presidência da República, para promulgação, os autógrafos a ela correspondentes, devendo a Mensagem que os encaminhar fazer referência expressa ao resultado da votação;

XII. se a matéria aprovada não fôr promulgada pelo Presidente da República dentro de quarenta e oito horas, o Presidente do Senado a promulgará e se este não o fizer, em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente do Senado (Constituição, art. 59, § 5.º);

XIII. rejeitada a matéria vetada, será seu processo definitivamente arquivado, feita a devida comunicação à Presidência da República.

## CAPÍTULO VI

## Das Atribuições Previstas nos arts. 23 e 42, VI, da Constituição

**Art. 418** — Ao Senado, por proposta do Presidente da República, compete:

a) fixar, nos casos de que tratam os §§ 2.º e 5.º do art. 23 da Constituição, as alíquotas dos impostos da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, incidentes sobre:

1) transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e a cessão física e de

direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição;

2) operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes;

b) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios (Constituição, art. 42, VI);

c) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e as demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI);

e) proibir ou limitar, temporariamente, a emissão e o lançamento de obrigações de qualquer natureza, dos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI).

**Art. 419** — As matérias mencionadas no artigo anterior serão objetos de Resolução do Senado e terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

**Art. 420** — Promulgada a Resolução referida no artigo anterior, o Senado remeterá o respectivo texto ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléias Legislativas e aos Prefeitos dos Municípios interessados, com a indicação da data da publicação no Diário do Congresso Nacional e no Diário Oficial da União.

## TÍTULO XV

### Do Comparecimento de Ministro de Estado

**Art. 421** — O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado ou suas Comissões:

I. quando convocado, nos termos do art. 38 da Constituição, mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, aprovado pela maioria da composição do Senado;

II. quando o solicitar (Const., art. 38, § 2º):

a) para exposição sobre assunto inerente às suas atribuições;

b) para discutir projeto relacionado com o Ministério sob sua direção.

**Art. 422** — Nas hipóteses do inciso I e da alínea a do inciso II do artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) nos casos do inciso I, a Presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular não superior a trinta dias;

b) nos da alínea a do inciso II, a Presidência comunicará o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

c) no Plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

d) será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

e) na Ordem do Dia, não se incluirá matéria para deliberação;

f) se o Ministro de Estado desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

g) se o prazo ordinário da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

h) o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

i) o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações e desde que o permita;

j) terminada a exposição do Ministro de Estado, abrir-se-á fase de interpelação, por qualquer Senador, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de dez minutos, e sendo assegurado igual prazo para a resposta do interpelado;

k) ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

**Art. 423** — O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro à reunião de Comissão.

**Art. 424** — Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 421, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

**Art. 425** — Nos casos da alínea b do inciso II do art. 42, observar-se-ão as seguintes normas:

a) se o projeto que o Ministro pretenda discutir ainda não constar de Ordem do Dia anunciada, a Presidência lhe comunicará o dia e a hora em que se efetuará a discussão, e, se a matéria já figurar em Ordem do Dia ser-lhe-á comunicada a hora do início da discussão;

b) na sessão em que se deva verificar a presença do Ministro, não haverá prorrogação da Hora do Expediente, e a Ordem do Dia iniciar-se-á com a matéria de cuja discussão ele pretenda participar;

c) ao Ministro será lícito falar antes ou depois dos Senadores que queiram discutir a matéria, assegurado aos relatores o uso da palavra em seguida a ele;

d) se a Ordem do Dia já estiver iniciada ao chegar à Mesa solicitação do Ministro, no sentido de discutir matéria dela constante, ultimar-se-á a discussão da proposição em apreciação e, em seguida, se passará à que por ele deva ser discutida;

e) na discussão da matéria, o Ministro poderá apartear e ser aparteado, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

f) o Ministro pode fazer-se acompanhar de assessores aos quais a Presidência designará luga-

res próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo lícito interferir nos debates nem prestar informações em voz alta;

g) à participação do Ministro em debates perante as Comissões aplicar-se-ão, no que couber, as normas dêste artigo.

## TÍTULO XVI

### Da Ordem e da Economia Interna

#### CAPÍTULO I

##### Da Ordem

**Art. 426** — A Comissão Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no edifício do Senado e suas dependências.

**Art. 427** — O policiamento do edifício e dependências será feito pelo Serviço de Segurança da Casa, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração de outros policiais, postos à disposição da Comissão Diretora, por solicitação desta.

**Art. 428** — É proibido o porte de arma, de qualquer espécie, no edifício do Senado.

**Art. 429** — O membro do Congresso Nacional, ao ingressar no edifício do Senado portando arma, entregá-la-á, mediante recibo, no local designado pela Comissão Diretora, a funcionário por esta incumbido de guardá-la.

**Art. 430** — O desrespeito ao disposto no artigo anterior constitui falta de decôrto parlamentar.

**Art. 431** — A Comissão Diretora, logo que eleita, designará dois de seus membros para se responsabilizarem pela supervisão do previsto no art. 429.

**Parágrafo único** — O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar.

**Art. 432** — Nos locais destinados à imprensa, só serão admitidos os representantes dos órgãos de publicidade, das agências telegráficas e das estações de telecomunicações, previamente autorizados pela Comissão Diretora para o exercício da profissão junto ao Senado.

**Art. 433** — Não é permitido o ingresso, nas dependências do Senado, a quem não esteja convenientemente trajado.

**Art. 434** — A galeria superior, bem como aos gabinetes dos membros da Mesa, dos Líderes e dos Senadores, é permitido o acesso de qualquer cidadão.

**Art. 435** — Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, alguém perturbar a ordem, o Presidente mandá-lo-á pôr em custódia, se desatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, mandá-lo-á soltar ou entregar à autoridade competente, com ofício do 1.º-Secretário participando a ocorrência.

**Art. 436** — Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, fôr cometido algum delito, o criminoso será preso e, em seguida, instaurado inquérito, presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

**§ 1.º** — Serão observadas, no inquérito, as leis de processo e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

**§ 2.º** — Servirá de escrivão, no inquérito, o funcionário da Secretaria designado pelo 1.º-Secretário.

**§ 3.º** — O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

**§ 4.º** — O preso será entregue com o auto de flagrante à autoridade policial competente.

#### CAPÍTULO II

##### Da Economia Interna

**Art. 437** — Ao Banco do Brasil serão enviadas, diretamente, as fólias dos subsídios dos Senadores e as dos vencimentos dos funcionários da Secretaria a fim de serem pagos no edifício do Senado.

**Art. 438** — O Diretor-Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Comissão Diretora, servirá de tesoureiro das importâncias atribuídas ao Senado para as despesas ordinárias e eventuais, cumprindo-lhe:

- a) recolher as quantias que receber ao cofre da Secretaria, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, a juízo da Comissão Diretora;
- b) apresentar, mensalmente, ao Presidente do Senado e, trimes-

tralmente, à Comissão Diretora, para exame e aprovação, o balancete da receita e despesa no qual registrará o saldo em caixa.

**Art. 439** — Até 30 de junho de cada ano, a Comissão Diretora encaminhará, ao Tribunal de Contas da União, o balanço-geral da receita e da despesa, efetuadas no exercício financeiro anterior (Const., art. 70, § 3.º).

**Art. 440** — No final de cada ano, a Comissão Diretora depositará, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, o saldo não utilizado da dotação orçamentária do Senado e lhe dará aplicação de acordo com as necessidades da administração da Casa.

**Art. 441** — A Comissão Diretora solicitará do Ministro da Fazenda, no início de cada exercício, a dotação orçamentária do Senado relativa ao exercício anterior, ainda não recebida do Tesouro, a depositará no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, e lhe dará aplicação de acordo com as necessidades da administração da Casa.

**Art. 442** — O patrimônio do Senado é constituído de bens móveis e imóveis.

**§ 1.º** — Os bens móveis, quando inservíveis, poderão ser alienados.

**§ 2.º** — Os bens imóveis não poderão ser alienados.

**§ 3.º** — Entre os bens imóveis incluem-se os apartamentos de propriedade do Senado, destinados à residência dos Senadores, quando no exercício do mandato, mediante pagamento de uma taxa de ocupação e outra de conservação, ambas descontadas, em fóliha de pagamento, do subsídio fixo.

**§ 4.º** — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Senador deverá assinar um contrato-padrão segundo modelo aprovado pela Comissão Diretora.

## TÍTULO XVII

### Da Secretaria

**Art. 443** — Os serviços da Secretaria do Senado, superintendidos pela Comissão Diretora, reger-se-ão por um regulamento especial, considerado parte integrante dêste Regimento.

**Art. 444** — Para os serviços da Secretaria não será requisitado funcionário de qualquer repartição, salvo o disposto no art. 427.

**Parágrafo único** — Os funcionários da Secretaria poderão, autorizados pela Comissão Diretora, prestar serviços a outros órgãos do poder público ou aceitar missões estranhas ao Senado.

## TÍTULO XVIII

### Das Disposições Gerais

#### CAPÍTULO I

##### Do Regimento e suas Modificações

**Art. 445** — O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora, ou da Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1.º — Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante três sessões a fim de receber emendas.

§ 2.º — Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- 1) à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;
- 2) à Comissão Especial que o houver elaborado ou à Comissão Diretora, quando de sua autoria, para exame das emendas, se à houver recebido;
- 3) à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3.º — Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de dez dias, quando o projeto seja de simples modificação, e no de vinte dias, quando se trate de reforma.

§ 4.º — A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 5.º — A redação final de projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado e, quando de iniciativa de Senador, à Comissão Diretora.

**Art. 446** — A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

**Parágrafo único** — Na consolidação a Mesa poderá, sem modificação do vencido, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

#### CAPÍTULO II

### Das Questões de Ordem

**Art. 447** — Constituirá questão de ordem, suscitável em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

**Art. 448** — A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

**Art. 449** — A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por Líder.

**Art. 450** — Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

**Art. 451** — Nenhum Senador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez.

**Art. 452** — Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

§ 1.º — A audiência da Comissão de Constituição e Justiça poderá ser requerida por qualquer Senador, devendo o requerimento, nos casos de proposição em regime de urgência do art. 374, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, ser apresentado por um terço da composição do Senado.

§ 2.º — Solicitada, pelo Presidente, audiência ou aprovado requerimento nesse sentido, ficará sobreposta a decisão.

§ 3.º — O parecer da Comissão, proferido no prazo de 48 horas, será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 4.º — Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 374, a e b,

ou com prazo fatal de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da Comissão ou o Relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

#### CAPÍTULO III

### Dos Documentos Recebidos

**Art. 453** — As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às Comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em Plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

**Art. 454** — Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

**Art. 455** — O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do Poder Público documento compreendido no art. 453.

#### CAPÍTULO IV

### Da Vigência das Resoluções

**Art. 456** — As Resoluções do Senado, salvo disposição em contrário, entram em vigor na data de sua publicação.

## TÍTULO XIX

### Das Disposições Transitórias

**Art. 457** — O mandato da Mesa atual terminará a 30 de março de 1971 (Const., art. 186), quando será, solememente, empossada a Mesa eleita para o período seguinte.

**Art. 2.º** — Serão definitivamente arquivados os Projetos de Resolução com tramitação já iniciada e que tenham, como objeto, alterar o Regimento Interno do Senado.

**Art. 3.º** — São revogadas as Resoluções n.ºs 2, de 1959; 45, de 1960; 12 e 76, de 1961; 5, de 1962; 3, 26 e 34, de 1963, 6, 10 e 76, de 1964; 44 e 115, de 1965; 29, de 1967 e 13, de 1968.

**Art. 4.º** — Esta Resolução entra em vigor em 1.º de fevereiro de 1971.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

— Em discussão a redação final

(Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovada.

O Projeto vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

— Srs. Senadores, havendo grande número de matérias pendentes de apreciação pelo Senado, neste final de Sessão Legislativa, a maior parte delas encaminhadas pela Câmara dos Deputados, deveremos realizar Sessões até sábado e, provavelmente, no domingo.

Solicito, portanto, a presença de V. Exas. durante todo este período. É apelo que me permito fazer aos Srs. Senadores, para que possamos encerrar os trabalhos da presente Sessão Legislativa desincumbindo-nos por completo, de nossa missão.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

— Antes de encerrar a Sessão, convoco os Srs. Senadores para uma Sessão Extraordinária, a se realizar hoje, às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

**ORDEM DO DIA**

1

**ESCOLHA DE AUTORIDADE**

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão do Distrito Federal, sobre a Mensagem n.º 189, de 1970 (n.º 415, de 1970, na origem), de autoria do Poder Executivo, que submete ao Senado Federal a escolha do Sr. Salvador Nogueira Diniz, para exercer a função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2

**ESCOLHA DE CHEFE DE  
MISSÃO DIPLOMÁTICA  
(BOLÍVIA)**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores, sobre a Mensagem n.º 190, de 1970 (n.º 416, de 1970, na origem), do Poder Executivo, que submete à apreciação do Senado Federal a escolha do Sr. Cláudio Garcia de Souza, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Bolívia.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 17 horas e 20 minutos.)

**ATA DA 160.ª SESSÃO  
EM 25 DE NOVEMBRO DE 1970****4.ª Sessão Legislativa Ordinária  
da 6.ª Legislatura  
(Extraordinária)****PRESIDÊNCIA DO SR. JOÃO  
CLEOFAS**

As 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Clodomir Millet — Sebastião Archer — Victorino Freire — Petrônio Portella — José Cândido — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Domicio Gondim — João Cleofas — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Gilberto Marinho — Milton Campos — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Adolpho Franco —

Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Atílio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

— A lista de presença acusa o comparecimento de 45 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

**EXPEDIENTE  
PARECERES****PARECERES  
N.os 733 e 734, DE 1970**

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 123, de 1968, (número 3.581-B/66, na Câmara) que modifica o art. 17 da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, reguladora da profissão de corretor de seguros.

**PARECER N.º 733**

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Josaphat Marinho

A Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, regula a profissão de corretor de seguros. Em seu art. 17, veda aos corretores e prepostos:

- aceitarem ou exercerem empregos de pessoas jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal;
- serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresas de seguros.

Na mesma orientação, prescreve o parágrafo único:

“o impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem.”

2. No propósito de preservar situações criadas antes dessa lei, o nobre Deputado José Bonifácio apresentou o projeto ora examinado. Nêle excepciona da vedação os que "vinham exercendo" ou "exerciam a profissão anteriormente à publicação" da lei, ocupada a profissão de corretor quer em simultaneidade com a condição de "sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresas de seguros", quer com as tarefas de "sócios e diretores de empresas de corretagem".

Justificando a medida, assevera que "a proposição objetiva preencher a lacuna da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, assegurando aos que exerciam a profissão de corretor de seguros ... o direito de permanecerem no exercício da mesma, uma vez que, à época da publicação da nova lei, já se encontravam desempenhando, concomitantemente com a corretagem, outras atividades". E acrescenta que "dita corretagem é sempre feita em horas de folga".

3. Mas, em suas disposições transitórias, no art. 31, a Lei n.º 4.594 prescreve que

"os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas a, c e d do art. 3.º, e do art. 4.º, e prova da observância do disposto no art. 5.º"

Assim, expressamente a lei já ressalva e protege a situação dos que, antes dela, exerciam, efetivamente, a profissão de corretor de seguros.

Os documentos a que se refere o dispositivo especial representam formalidades compreendidas no poder do Estado de regular o exercício das profissões. Consistem em prova de nacionalidade brasileira, de inexistência de condenação por determinados crimes, de não ser falido o interessado, de exercício profissional anterior, de

prestação de fiança, de quitação com o impôsto sindical, de inscrição para o pagamento do impôsto de indústrias e profissões. As exigências, portanto, são normais, não ferem situações constituidas e se enquadram no poder disciplinar definido no art. 150, § 23, da Constituição de 1967.

Além disso, o art. 32, prevendo um regulamento executivo, prudentemente estipulou: "obedecidos os princípios estabelecidos na presente lei". E o Decreto n.º 56.903, de 24 de setembro de 1965, os respeitou (arts. 9.º e 19).

Logo, a lei reguladora da profissão de corretor de seguros garantiu as situações preexistentes, nos limites suscetíveis de proteção adequada.

4. Ampliar essa proteção na forma prevista no projeto não nos parece avisada política legislativa. Não seria suprir lacuna da lei, mas dilatar exceção já feita. Salvo engano, seria proteger mais o sócio, o administrador, o procurador, o despachante ou o empregado da empresa de seguro, ou o sócio ou diretor de empresa de corretagem, do que o corretor, cuja função é de "intermediário legalmente autorizado", nos termos do art. 1.º da Lei n.º 4.594. E assim tanto mais transparece porque nesses casos, segundo a justificação do projeto, a "corretagem é sempre feita em horas de folga" — o que lhe retira o caráter de permanência ou continuidade, inerente ao exercício de profissão.

Se corretores que exerciam regularmente a profissão, antes da Lei número 4.594, experimentaram, ou estiverem experimentando, restrições ilegítimas, devem pleitear do poder público, de modo fundamentado, a justiça devida. Então, se fôr próprio, caberá ato legislativo.

5. Em consequência, e não obstante a elevada intenção do seu ilustre autor, parece-nos que o projeto deve ser rejeitado. Convém, no entanto, que

opine a doura Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que o fundamento da recusa envolve problema jurídico.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1968. — Mello Braga, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Josaphat Marinho, Relator — Júlio Leite — Argemiro de Figueiredo.

#### PARECER N.º 734

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar é de autoria do Deputado José Bonifácio e vem ao nosso conhecimento em virtude de parecer da Comissão de Legislação Social.

A proposição visa a excluir das proibições constantes do art. 17 da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, os corretores de seguros que, à data daquele diploma, já vinham exercendo a profissão, e foi assim justificada por seu eminentíssimo autor:

"A presente proposição objetiva preencher lacuna da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964, assegurando aos que exerciam a profissão de corretor de seguros (alguns com mais de 20 anos de serviço e devidamente habilitados pelo Ministério do Trabalho para tal função, na forma da legislação anterior), o direito de permanecerem no exercício da mesma, uma vez que, à época da publicação da nova lei, já se encontravam desempenhando, concomitantemente com a corretagem, outras atividades, posto que dita corretagem é sempre feita em horas de folga."

Trata-se de medida justa e que encontra amparo no art. 141, § 3.º da Constituição Federal e no Código Civil (art. 6.º da Lei de Introdução).

Sobre a matéria falou, como já assinalamos, a Comissão de Legislação Social, em substancial parecer da *lavra* do ilustre Senador Josaphat Marinho, de seu pronunciamento vale destacar os seguintes tópicos:

"Mas, em suas disposições transitórias, no art. 31, a Lei n.º 4.594 prescreve que "os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas a, c e d do art. 3.º, e do art. 4.º e prova da observância do disposto no artigo 5.º".

Logo, a lei reguladora da profissão de corretor de seguros garantiu as situações preexistentes, nos limites susceptíveis de proteção adequada."

Entendemos que, a rigor, o projeto poderia ser admitido se limitasse a ressalva que pretende fazer àqueles que anteriormente à Lei n.º 4.594, de fato, já estivessem no exercício das atividades referidas na alínea b do art. 17, ou seja, de sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

Pela redação dada à alínea b, ainda que não existissem efetivamente essas vinculações, poderiam os corretores, mesmo depois do advento do diploma 4.594, de 1964, vir a adquirir a condição de sócio, despachante, procurador ou empregado de companhia de seguros, fato este que não corresponderia ao resguardo de nenhum direito adquirido, como alega seu autor, mas de garantir situação nova, inconveniente com o espírito que orientou a edição da lei que se quer modificar.

Igual comentário se aplica ao preceituado no parágrafo único do arti-

go 17, na forma sugerida pelo projeto.

Opinamos, ante o exposto, contrariamente à proposição, considerando-a inconveniente.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1970. — Petrônio Portella, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Antônio Carlos — Clodomir Millet — Mello Braga — Milton Campos — Adolpho Franco — Carvalho Pinto — Guido Mondin.

#### PARECERES

N.ºs 735 e 736, DE 1970

**sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1970, que declara de utilidade pública a "Congregação dos Missionários Discípulos da Santíssima Trindade", com sede em Caetés, Estado de Pernambuco.**

#### PARECER N.º 735

##### Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Sr. Clodomir Millet**

De iniciativa do ilustre Senador José Ermírio, o presente projeto declara de utilidade pública, para os efeitos legais, a "Congregação dos Missionários Discípulos da Santíssima Trindade", com sede em Caetés Estado de Pernambuco.

2. O Autor, justificando a medida, após informar que a "Congregação dos Missionários Discípulos da Santíssima Trindade" foi criada em Recife, em 1967, esclarece que a mesma:

a) é uma instituição civil, de princípios cristãos, de natureza eclesiástica, social e religiosa, sem fins lucrativos, registrada sob o n.º 98, (fls. 26/30 do livro 7-A) no Cartório de Títulos e Documentos de Garanhuns, Estado de Pernambuco;

b) não distribui quaisquer bonificações, lucros ou dividendos

tanto a seus associados como aos membros de sua Diretoria;

- c) mantém a Escola D. Francisco de Azevedo, em Caetés, Pernambuco, destinada à educação de crianças pobres;
- d) vem prestando, desde a sua fundação, contínua e ininterruptamente, relevantes serviços à coletividade;
- e) foi declarada de "utilidade pública" pela Prefeitura Municipal de Caetés (Decreto Municipal n.º 25, de 10 de julho de 1970);
- f) foi proposta como de "utilidade pública" estadual pelo Projeto de Lei n.º 521, de 1970, apresentado à deliberação da Assembléia Legislativa de Pernambuco.

3. Anexo ao projeto, encontra-se farta documentação: estatutos registrados, certidão do Juiz de Direito da Comarca de Garanhuns, Pernambuco, declarando que a sociedade está em regular funcionamento, cumprindo os estatutos, e que não remunera seus dirigentes ou distribui quaisquer bonificações ou lucros, certidão do Prefeito Municipal de Caetés no mesmo sentido, cópia autêntica do Decreto municipal n.º 25, de 1970, e o DO estadual de 26 de junho de 1970, que publicou o Projeto de lei n.º 521, de 1970.

4. Como se sabe, esta Comissão tem reiteradamente se manifestado pela juridicidade e constitucionalidade de grande número de projetos dessa ordem, desde que atendidas as exigências da Lei n.º 91, de 1935, que disciplina a matéria, comprovando-se:

- 1) que a sociedade adquiriu personalidade jurídica;
- 2) estar em efetivo funcionamento, servindo desinteressadamente à coletividade; e
- 3) não serem remunerados os cargos de sua Diretoria.

5. Os documentos apresentados atendem, plenamente, às exigências da lei, razão por que esta Comissão opina pela tramitação normal do projeto, vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Clodomir Millet**, Relator — **Carvalho Pinto** — **Adolpho Franco** — **Mello Braga** — **Júlio Leite** — **Guido Mondin**, com restrições — **Milton Campos** — **Carlos Lindenberg**.

#### PARECER N.º 736

##### Da Comissão de Finanças

**Relator: Sr. Raul Giuberti**

O presente projeto, de iniciativa do Senador José Ermírio, declara de utilidade pública a entidade denominada Congregação dos Missionários Discípulos da Santíssima Trindade, com sede em Caetés, no Estado de Pernambuco.

A justificação ressalta os relevantes serviços que a Congregação dos Missionários Discípulos da Santíssima Trindade vem prestando à coletividade, mantendo a Escola D. Francisco de Azevedo, destinada à educação de crianças pobres.

A Comissão de Constituição e Justiça, examinando a proposição, opinou pela sua aprovação, assinalando os quesitos necessários para que as sociedades civis sejam reconhecidas como de utilidade pública, quais sejam:

- a) tenham personalidade jurídica;
- b) funcionem regularmente e sirvam desinteressadamente à coletividade; e
- c) não remunerem os cargos da diretoria.

Do ponto de vista financeiro, temos a aduzir que a aprovação do projeto implica na possibilidade dessa entidade ser subvencionada, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 4.320, de 1954, que estatui normas orçamentárias.

Contudo, a proposição não contribui para aumentar a despesa pública, conforme esta Comissão já se manifestou em projeto semelhante.

Ante o exposto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1970. — **Argemiro de Figueiredo**, Presidente — **Raul Giuberti**, Relator — **Atílio Fontana** — **Júlio Leite** — **Carlos Lindenberg** — **Cattete Pinheiro** — **Milton Trindade** — **Adolpho Franco** — **Clodomir Millet** — **José Leite** — **Carvalho Pinto** — **Mello Braga** — **Waldemar Alcântara**.

#### PARECER

##### N.º 737, DE 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 34, de 1970, que institui Bolsas de Ensino no programa do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, e dá outras providências.

**Relator: Sr. Carlos Lindenberg**

Instituir bolsas de ensino profissional marítimo, distribuídas anualmente pelos Comandos dos Distritos Navais e pelas Capitanias dos Portos, como parte do programa de utilização do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, criado pelo Decreto-lei n.º 828, de 5 de setembro de 1969, é objetivo do projeto de lei que vem ao exame desta Comissão.

Na justificativa, o Autor, Senador Bezerra Neto, afirma que "pelo presente projeto quer se inserir nas normas de desenvolvimento do ensino profissional marítimo o moderno e incentivador sistema das bolsas de estudos". E frisa que "haverá uma distribuição equitativa, tudo a ser regulamentado pelo titular dos recursos, a Diretoria de Portos e Costas, com a supervisão do Ministério da Marinha".

Logo de início, verifica-se a impropriedade da delegação a diretor de repartição para regulamentar texto de lei, tarefa intransferível do titular do Poder Executivo (art. 81, III, da Carta Vigente).

Nenhuma dúvida existe quanto ao alcance da providência preconizada na proposição. Todavia, o projeto, datado de 4 de setembro de 1970, se ocupa de matéria que desde o dia 10 de outubro de 1969 está esgotada pelo Regulamento que o Decreto n.º 65.331, publicado no Diário Oficial daquela data, aprovou. O capítulo III,

do aludido Regulamento, trata "Da aplicação", e, no art. 3.º estabelece que "sob a supervisão do Ministro da Marinha e gerência do Diretor de Portos e Costas, o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, com vistas ao desenvolvimento do ensino e aperfeiçoamento profissional do pessoal da Marinha Mercante e das demais atividades correlatas, em todo o território nacional, será aplicado":

f) na concessão de bolsas de estudos, observada, no que couber, a legislação vigente, como compensação pelo afastamento do bolsista de suas atividades normais;

h) na concessão de prêmios ou doações relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo;

j) no pagamento de prêmios de seguro, a fim de preservar o patrimônio do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo;

l) no custeio de cursos de especialização ou aperfeiçoamento do pessoal no exterior, de acordo com os preceitos legais em vigor, para aprimoramento de seus conhecimentos a atualização com a tecnologia moderna.

Além disso, o Regulamento prevê ajuda às Escolas de Marinha Mercante do Rio de Janeiro e do Pará e a outros Centros e Escolas que venham a ser criados para o ensino profissional marítimo.

Dessa forma, além de inconstitucional, no que tange à delegação proposta, de o Diretor de Portos e Costas regulamentar Decreto-lei, o projeto dispõe sobre matéria já esgotada. Isso lhe impede a tramitação, motivo por que opinamos pela sua rejeição, por inconstitucional e injurídico.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Antônio Carlos** — **Clodomir Millet** — **Mello Braga** — **Milton Campos** — **Adolpho Franco** — **Carvalho Pinto** — **Guido Mondin**.

**PARECER**  
N.º 738, DE 1970

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 10, de 1969, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Marquês de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, uma área de terra a ser desmembrada da Fazenda Experimental de Criação Santa Mônica, e dá outras providências.

**Relator: Sr. Carlos Lindenber**

O projeto ora submetido ao nosso exame, apresentado pelo ilustre Senador Vasconcelos Tôrres, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Marquês de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, uma área de terra a ser desmembrada da Fazenda Experimental de Criação Santa Mônica, situada em Barão do Juparaná, segundo distrito do aludido Município.

A proposição determina, ainda, em seu artigo 2.º, que o Ministério da Aeronáutica faça, no prazo de 90 dias, levantamento da área a ser doada e fixa suas medidas em aproximadamente 272 hectares.

No art. 3.º, estabelece que o Município beneficiário da doação obrigar-se-á a reflorestar a área imprescindível à proteção dos mananciais que abastecem a respectiva população, devendo a área restante, segundo o parágrafo 1.º, ser loteada para venda a prazo, aos trabalhadores e servidores públicos, mediante condições que estipula. O parágrafo 2.º do mesmo artigo prescreve que 50% da renda proveniente dessa operação será do Município de Marquês de Valença, que a utilizará em assistência social.

O projeto veio acompanhado de substancial justificação, que demonstra o empenho do seu ilustre autor em concorrer para o progresso do Estado que representa e, ao mesmo tempo, atenta para o campo social, ao cuidar da situação de seus concidadãos residentes naquela área.

Acontece, entretanto, que o projeto, embora os relevantes aspectos salientados, vulnera o art. 65 da Cons-

tituição, motivo pelo qual, entendemos, deva ser rejeitado.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1970. — Petrônio Portella, Presidente — Carlos Lindenber, Relator — Antônio Carlos — Clodomir Millet — Mello Braga — Milton Campos — Adolpho Franco — Carvalho Pinto — Guido Mondin.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — O expediente lido vai à publicação. Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO**

N.º 264, DE 1970

**Senhor Presidente:**

Nos termos do art. 212, item IV, letra y, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência sejam inseridos nos anais desta Casa o discurso proferido na Câmara dos Deputados na Sessão de 23-11-70, pelo Deputado Passos Pôrto, publicado no DCN — Seção I — de 24-11-70, e a Ata da 76. Sessão do Tribunal de Contas da União, realizada em 22 de outubro do corrente ano, constantes dos documentos anexos.

**Justificação**

O presente requerimento se justifica pelo fato de tratar-se da concessão de uma homenagem justa e merecida a um dos homens públicos que muito e notoriamente se esforçou, nos últimos tempos, para honrar o Estado de Sergipe e a Nação brasileira.

Dentre tantos segipanos ilustres, a sua participação se destacou pelos títulos que conquistou e pelos serviços prestados à causa pública.

O ex-Senador Heribaldo Dantas Vieira, cuja vida parlamentar se iniciou como Deputado Estadual, em 1928, foi, mais tarde, eleito Deputado Federal, em 1946 a 1951 e, ainda em 1957 e 1958, Senador em 1959 até 1967. Carregou ele, nestas quatro décadas, a vocação de um político intensamente interessado na defesa dos princípios democráticos e do equilíbrio social, defendidos com todas as suas forças e sempre motivado para a execução das tarefas que lhe foram atribuídas, enquanto durou a sua existência e que foram numerosas e das mais diversificadas.

Como homem do Poder Executivo Estadual, iniciou sua trajetória no Departamento Geral de Instrução Pú-

blica, foi depois Chefe de Polícia, Secretário de Segurança Pública e de Justiça e Interior, onde exerceu suas atribuições de modo cintilante e proveitoso para o Estado de Sergipe. A frente desses importantes cargos do Governo estadual imprimiu, sempre, em todos eles, uma cadência dinâmica caracterizada pela honradez e integridade de caráter, que foi uma das constantes em toda sua carreira. Heribaldo Dantas Vieira foi, em Sergipe, o articulador de uma das mais intensas campanhas desencadeadas em defesa da valorização do homem, pela renovação política e social, como também, um autêntico partidário do controle efetivo do índice de criminalidade e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Em 1928 e em 1935, Sergipe apresentou e reconheceu o poder de sua ação em razão da metódica e ordenada racionalização que favoreceu o desenvolvimento do complexo administrativo do Departamento de Educação, modernizando, com eficácia, os métodos de ensino levado a todos os pontos do interior sergipano. Era a pedagogia educacional que adquiria um maior grau de perfeição e alcançava às professoras do interior, desabrochando, desta maneira, àquela época, horizontes novos e imprevistos para a evolução do ensino.

As atividades parlamentares de Heribaldo Dantas Vieira foram do mais alto quilate e sua presença, tanto na Assembléia Legislativa de Sergipe, como no Congresso Nacional, se revestiu de um constante brilho peculiar, de tal forma que se pode declarar, com firmeza e sem sombras de dúvida, que na história do legislativo sergipano e do Parlamento Nacional, ficou assinalada a passagem magnífica, dêste notável brasileiro.

Desde 1967 que, como membro da procuradoria do Tribunal de Contas da União, vinha emprestando, àquele órgão auxiliar do Poder Legislativo, a sua valiosa contribuição de jurisconsulto face a sua maneira, toda especial, de interpretar a lei, além, de vários outros estudos e contribuições intelectuais, que, em apenas três anos, marcou a sua passagem naquele alto órgão técnico do controle orçamentário da União.

Acresce, ainda, citar a moção aprovada pelo VI Congresso dos Tribunais

de Contas, realizado, recentemente, em Brasília, segundo a qual foi registrado nos seus anais, por proposta da Delegação do Estado da Guanabara, voto de profundo pesar pelo desaparecimento do Procurador Heribaldo Dantas Vieira, ocasião em que se consideraram referências das mais elogiosas à sua atuação naquele importante organismo.

Por tudo o que foi aqui exposto, esperamos o apoio e o reconhecimento de tantos quantos tiveram a honra de privar, direta ou indiretamente, de seu convívio ou de sua atuação parlamentar, que o consagraram como homem público de âmbito nacional e que tanto honrou a cadeira do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1970. — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Eurico Rezende — Guido Mondin — Flávio Britto — Ruy Carneiro — Daniel Krieger — Antônio Fernandes — Duarte Filho — Paulo Torres — Carlos Lindenber — Antônio Carlos — Carvalho Pinto — Petrônio Portella.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**  
— O requerimento que acaba de ser lido será oportunamente incluído em Ordem do Dia, a fim de ser submetido a votação.

Passa-se à

## ORDEM DO DIA

### Item 1

#### ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA (Bolívia)

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores, sobre a Mensagem n.º 190, de 1970 (n.º 416, de 1970, na origem), do Poder Executivo, que submete à apreciação do Senado Federal a escolha do Sr. Cláudio Garcia de Souza, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República da Bolívia.

### Item 2

#### ESCOLHA DE AUTORIDADE

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão do Distrito Federal, sobre a Mensagem n.º 189, de 1970 (n.º 415, de 1970, na origem), de autoria do Poder Exe-

cutivo, que submete ao Senado Federal a escolha do Sr. Salvador Nogueira Diniz, para exercer a função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A matéria constante da Ordem do Dia, de acordo com o Regimento, deverá ser apreciada em Sessão Secreta. Assim, solicito aos Srs. funcionários que tomem as providências de direito.

*(A Sessão transforma-se em secreta às 18 horas e 30 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 40 minutos.)*

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**  
— A Sessão volta a ser Pública.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente Sessão, designando antes para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

## ORDEM DO DIA

### 1

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 138, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 138, de 1968 (n.º 1.218-B/68, na Casa de origem), que inclui no Plano Nacional de Viação, catalogada como BR-488, a Rodovia Capão Bonito—Itapeva—Itararé (SP), Jaguariaiva—Pirai do Sul—Castro e Ponta Grossa com terminal nas rodovias BR-277 e BR-153, em Iratí — PR, e dá outras providências, tendo PARECERES sob n.ºs 547, 548 e 549, de 1970, das Comissões — de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; 1.º pronunciamento: solicitando audiência ao Ministério dos Transportes; 2.º pronunciamento: cumprida a diligência, pela rejeição; e — de Finanças, pela rejeição.

### 2

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 187, DE 1968

Discussão, em turno único (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara n.º 187, de 1968 (n.º 714-B/67, na Casa de origem), que concede financiamento aos motoristas profissionais de caminhão para aquisição de veículo próprio, através das Caixas Econômicas Federais, com a intermediação do INPS, e dá outras providências, tendo PARECER sob n.º 613, de 1970, da Comissão — de Constituição e Justiça (consulta formulada pela

Comissão de Finanças): pela injuridicidade.

### 3

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 8, DE 1969

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1969 (n.º 526-B/63, na Casa de origem), que altera o art. 873 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de permitir revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, tendo PARECERES sob n.ºs 644 e 645, de 1970, das Comissões — de Constituição e Justiça, pela rejeição; e — de Legislação Social, pela rejeição.

### 4

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 29, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1970 (n.º 1.977-B/68, na Casa de origem), que torna obrigatória a ornamentação de estradas federais por árvores frutíferas, tendo PARECERES sob n.ºs 685 e 686, de 1970, da Comissão — de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — 1.º pronunciamento: solicitando audiência do Ministério dos Transportes; 2.º pronunciamento: (cumprida a diligência) pela rejeição.

### 5

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 87, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 87, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia Alan Viggiano, candidato habilitado em concurso, para o cargo de Taquígrafo-Revisor, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

### 6

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 45, DE 1970 (DF)

*(De Iniciativa do Poder Executivo)*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1970 DF, que fixa os efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 724, 725 e 726, de 1970, das Comissões: — de Constituição e Justiça; e — do Distrito Federal; e — de Finanças.

Está encerrada a Sessão.

*(Levanta-se a Sessão às 18 horas e 45 minutos.)*

## M E S A

Presidente:  
João Cleofas (ARENA — PE)  
1º-Vice-Presidente:  
Wilson Gonçalves (ARENA — CE)  
2º-Vice-Presidente:  
Lino de Mattos (MDB — SP)  
1º-Secretário:  
Fernando Corrêa (ARENA — MT)  
2º-Secretário:  
Edmundo Levi (MDB — AM)  
3º-Secretário:  
Paulo Torres (ARENA — RJ)

4º-Secretário:  
Manoel Villaça (ARENA — RN)  
1º-Suplente:  
Sebastião Archer (MDB — MA)  
2º-Suplente:  
Sigefredo Pacheco (ARENA — PI)  
3º-Suplente:  
Domício Gondim (ARENA — PB)  
4º-Suplente:  
José Feliciano (ARENA — GO)

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder:  
Filinto Müller (ARENA — MT)  
Vice-Líderes:  
Petrônio Portella (ARENA — PI)  
Euríco Rezende (ARENA — ES)  
Antônio Carlos (ARENA — SC)  
Guido Mondin (ARENA — RS)  
Dinarte Mariz (ARENA — RN)

## DO MDB

Líder:  
Aurélio Vianna (GB)  
Vice-Líderes:  
Adalberto Sena (AC)  
Bezerra Neto (MT)

## COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama  
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

## ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	Mello Braga
José Leite	José Guiomard
Benedicto Valladares	Adolpho Franco
Vasconcelos Torres	Lobão da Silveira
Teotônio Vilela	Victorino Freire

## MDB

Nogueira da Gama	José Ermírio
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Ridrigues Costa — Ramal 360.  
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito  
Vice-Presidente: Atílio Fontana

## ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Flávio Brito	Benedicto Valladares
Ney Braga	José Guiomard
Atílio Fontana	Júlio Leite
Teotônio Vilela	Menezes Pimentel
Milton Trindade	Clodomir Millet

## MDB

José Ermírio	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.  
Reuniões: terças-feiras, à tarde.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO — ALALC

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello  
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

## ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	José Leite
Antônio Carlos	Euríco Rezende
Mello Braga	Benedicto Valladares
Vasconcelos Torres	Carvalho Pinto
Mem de Sá	Filinto Müller

## MDB

Aurélio Vianna  
Adalberto Sena

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.  
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella  
Vice-Presidente: Antônio Carlos

## ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Milton Campos	Mem de Sá
Antônio Carlos	Flávio Brito
Carvalho Pinto	Benedicto Valladares
Euríco Rezende	Milton Trindade
Guido Mondin	Júlio Leite
Petrônio Portella	Mello Braga
Carlos Lindenbergs	Adolpho Franco
Arnon de Mello	Filinto Müller
Clodomir Millet	Dinarte Mariz
Moura Andrade	

## MDB

Antônio Balbino  
Bezerra Neto  
Josaphat Marinho

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.  
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

## COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz  
Vice-Presidente: Adalberto Sena

## ARENA

## TITULARES

Dinarte Mariz  
Eurico Rezende  
Petrônio Portella  
Atílio Fontana  
Júlio Leite  
Clodomir Millet  
Guido Mondin  
Antônio Fernandes

## SUPLENTES

Benedicto Valladares  
Mello Braga  
Teotônio Vilela  
José Leite  
Mem de Sá  
Filinto Müller  
Milton Trindade  
Waldemar Alcântara

## MDB

Aurélio Vianna  
Adalberto Sena  
Oscar Passos

Bezerra Neto  
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.  
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

## COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Mem de Sá  
Vice-Presidente: José Ermírio

## ARENA

TITULARES  
Mem de Sá  
Carlos Lindenbergs  
Júlio Leite  
Teotônio Vilela  
Ney Braga  
Cattete Pinheiro  
Atílio Fontana  
Duarte Filho

SUPLENTES  
José Leite  
Filinto Müller  
Petrônio Portella  
Eurico Rezende  
Arnon de Mello  
Antônio Carlos  
Flávio Brito  
Milton Trindade

## MDB

Bezerra Neto  
José Ermírio  
Pessoa de Queiroz

Nogueira da Gama  
Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.  
Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

Presidente: Eurico Rezende  
Vice-Presidente: Guido Mondin

## ARENA

TITULARES  
Eurico Rezende  
Ney Braga  
Guido Mondin  
Cattete Pinheiro  
Duarte Filho

SUPLENTES  
Benedicto Valladares  
Waldemar Alcântara  
Antônio Carlos  
Teotônio Vilela  
Raul Giuberti

## MDB

Adalberto Sena  
Antônio Balbino

Ruy Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.  
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO  
E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS

E PODOVAMENTO

(11 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Moura Andrade  
Vice-Presidente: José Cândido

## ARENA

TITULARES  
Moura Andrade  
Antônio Carlos  
Waldemar Alcântara  
Milton Trindade  
Flávio Brito  
José Cândido  
Eurico Rezende  
Guido Mondin

SUPLENTES  
José Guiomard  
Victorino Freire  
Filinto Müller  
Lobão da Silveira  
Raul Giuberti  
Petrônio Portella  
Daniel Krieger

## MDB

Ruy Carneiro  
Antônio Balbino  
Argemiro de Figueiredo

Adalberto Sena  
José Ermírio

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

## COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo  
Vice-Presidente: Carvalho Pinto

## ARENA

TITULARES  
Carvalho Pinto  
Cattete Pinheiro  
Mem de Sá  
José Leite  
Moura Andrade  
Clodomir Millet  
Adolpho Franco  
Raul Giuberti  
Júlio Leite  
Waldemar Alcântara  
Vasconcelos Torres  
Atílio Fontana  
Dinarte Mariz

SUPLENTES  
Carlos Lindenbergs  
Teotônio Vilela  
José Guiomard  
Daniel Krieger  
Petrônio Portella  
Milton Trindade  
Antônio Carlos  
Benedicto Valladares  
Mello Braga  
Flávio Brito  
Filinto Müller  
Duarte Filho  
Eurico Rezende

## MDB

Argemiro de Figueiredo  
Bezerra Neto  
Pessoa de Queiroz  
José Ermírio

Oscar Passos  
Josaphat Marinho  
Aurélio Vianna  
Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio  
Vice-Presidente: Júlio Leite

## ARENA

TITULARES  
Flávio Brito  
Adolpho Franco  
Júlio Leite  
Mem de Sá  
Teotônio Vilela

SUPLENTES  
José Cândido  
Mello Braga  
Arnon de Mello  
Clodomir Millet  
Milton Trindade

## MDB

Antônio Balbino  
José Ermírio

Ruy Carneiro  
Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**Presidente: Adolpho Franco  
Vice-Presidente: Mello Braga**ARENA****SUPLENTES**

Celso Ramos

Milton Trindade

José Leite

Raul Giuberti

Duarte Filho

**MDB**

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**Presidente: Josaphat Marinho  
Vice-Presidente: José Leite**ARENA****SUPLENTES**

Vasconcelos Torres

José Guiomard

Teotônio Vilela

Guido Mondin

Victorino Freire

**MDB**

Oscar Passos

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.  
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.**COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÉCAS**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**Presidente: Ruy Carneiro  
Vice-Presidente: Duarte Filho**ARENA****SUPLENTES**

Teotônio Vilela

José Leite

Waldemar Alcântara

Dinarte Mariz

Carlos Lindenberg

**MDB**

Aurélio Vianna

Adalberto Sena

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.  
Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças**COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**Presidente: Daniel Krieger  
Vice-Presidente: Waldemar Alcântara**ARENA****SUPLENTES**

Adolpho Franco

Petrônio Portella

José Leite

Ney Braga

Milton Campos

Filinto Müller

Guido Mondin

José Guiomard

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.  
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.  
Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral**MDB**

Antônio Balbino

José Ermírio

Aurélio Vianna

Ruy Carneiro

Secretário: Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

(5 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Antônio Carlos

**ARENA****SUPLENTES**

Filinto Müller

José Leite

Clodomir Millet

Benedicto Valladares

Cattete Pinheiro

Antônio Carlos

Mem de Sá

**MDB**

Aurélio Vianna

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 311.

Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES**

(15 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Gilberto Marinho

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

**ARENA****SUPLENTES**

José Guiomard

Carlos Lindenberg

Adolpho Franco

Petrônio Portella

José Leite

Teotônio Vilela

Clodomir Millet

TITULARES

Filinto Müller

Waldemar Alcântara

Antônio Carlos

Mem de Sá

Ney Braga

Milton Campos

Moura Andrade

Gilberto Marinho

Arnon de Mello

José Cândido

Mello Braga

**MDB**

Pessoa de Queiroz

Josaphat Marinho

Aurélio Vianna

Oscar Passos

Bezerra Neto

Secretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.

Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DE SAÚDE**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Cattete Pinheiro

Vice-Presidente: Raul Giuberti

**ARENA****SUPLENTES**

Júlio Leite

Menezes Pimentel

José Leite

Flávio Brito

Vasconcelos Torres

TITULARES

Cattete Pinheiro

Duarte Filho

Waldemar Alcântara

José Cândido

Raul Giuberti

**MDB**

Adalberto Sena

Nogueira da Gama

Bezerra Neto

Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor

Diretor-Geral

## COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Victorino Freire  
Vice-Presidente: Oscar Passos

## ARENA

## TITULARES

Victorino Freire  
José Guiomard  
Gilberto Marinho  
Ney Braga  
José Cândido

## SUPLENTES

Filinto Müller  
Atílio Fontana  
Dinarte Mariz  
Mello Braga  
Celso Ramos

## MDB

Oscar Passos  
Aurélio Vianna

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.  
Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenbergs  
Vice-Presidente: José Guiomard

## ARENA

## TITULARES

Victorino Freire  
Carlos Lindenbergs  
Arnon de Mello  
Raul Giuberti  
José Guiomard

## SUPLENTES

Celso Ramos  
Petrônio Portella  
Eurico Rezende  
Menezes Pimentel

## MDB

Ruy Carneiro  
Adalberto Sena

Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.  
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES  
E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Celso Ramos  
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

## ARENA

## TITULARES

José Leite  
Celso Ramos  
Arnon de Mello  
Vasconcelos Torres  
José Guiomard

## SUPLENTES

Guido Mondin  
Atílio Fontana  
Eurico Rezende  
Lobão da Silveira  
Carlos Lindenbergs

## MDB

Pessoa de Queiroz  
Bezerra Neto

Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.  
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

## COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

## COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Millet  
Vice-Presidente: Milton Trindade

## ARENA

## TITULARES

Clodomir Millet  
Milton Trindade  
José Guiomard  
Flávio Brito  
Lobão da Silveira

## SUPLENTES

José Cândido  
Filinto Müller  
Duarte Filho  
Dinarte Mariz  
Cattete Pinheiro

## MDB

Oscar Passos  
Adalberto Sena

Aurélio Vianna

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.  
Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

## ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL  
(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

## PREÇOS DAS ASSINATURAS:

## Via Superfície:

Semestre ... Cr\$ 20,00

Ano ..... Cr\$ 40,00

## Via Aérea:

Semestre ... Cr\$ 40,00

Ano ..... Cr\$ 80,00